

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BETTINA AUGUSTA AMORIM BULZICO

O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E A CONCRETIZAÇÃO DOS
DIREITOS REGISTRALIS A UM NOME E A AUTODETERMINAÇÃO DA
IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRANSGÊNERO

CURITIBA
2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BETTINA AUGUSTA AMORIM BULZICO

O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E A CONCRETIZAÇÃO DOS
DIREITOS REGISTRALIS A UM NOME E A AUTODETERMINAÇÃO DA
IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRANSGÊNERO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Paraná, como requisito
parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Profa. Silvana Maria Carbonera
Coorientador: Prof. Paulo Ricardo Opuszk

CURITIBA
2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Bulzico, Bettina Augusta Amorim

O registro civil de pessoas naturais e a concretização dos direitos registrais a um nome e a autodeterminação da identidade de gênero de pessoas transgênero / Bettina Augusta Amorim Bulzico. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Silvana Maria Carbonera.

Coorientador: Paulo Ricardo Opuszk.

1. Pessoas transgênero. 2. Registro civil. 3. Direito notarial e registral. 4. Cidadania. 5. Identidade de gênero. 6. Cartórios. I. Carbonera, Silvana Maria. II. Opuszk, Paulo Ricardo. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº406

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia trinta de novembro de dois mil e vinte e tres às 09:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **BETTINA AUGUSTA AMORIM BULZICO BATTAGLIN**, intitulada: **O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS REGISTRAIS A UM NOME E A AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRANSGÊNERO**, sob orientação da Profa. Dra. SILVANA MARIA CARBONERA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: SILVANA MARIA CARBONERA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ELIMAR SZANIAWSKI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARILIA PEDROSO XAVIER (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), MARCOS ALVES DA SILVA (UNICURITIBA), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (UNIVEL CENTRO UNIVERSITÁRIO). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, SILVANA MARIA CARBONERA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Recomendação da banca para que a doutora Bettina publique a tese.

CURITIBA, 30 de Novembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

01/12/2023 09:47:52.0

SILVANA MARIA CARBONERA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

30/11/2023 16:20:03.0

ELIMAR SZANIAWSKI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

01/12/2023 08:01:52.0

MARILIA PEDROSO XAVIER

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

01/12/2023 11:30:51.0

MARCOS ALVES DA SILVA

Avaliador Externo (UNICURITIBA)

Assinatura Eletrônica

30/11/2023 18:01:33.0

ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

Avaliador Externo (UNIVEL CENTRO UNIVERSITÁRIO)

Assinatura Eletrônica

30/11/2023 16:27:16.0

PAULO RICARDO OPUSZKA

Coorientador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **BETTINA AUGUSTA AMORIM BULZICO BATTAGLIN** intitulada: **O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS REGISTRIS A UM NOME E A AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRANSGÊNERO**, sob orientação da Profa. Dra. SILVANA MARIA CARBONERA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 30 de Novembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

01/12/2023 09:47:52.0

SILVANA MARIA CARBONERA

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

30/11/2023 16:20:03.0

ELIMAR SZANIAWSKI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

01/12/2023 08:01:52.0

MARILIA PEDROSO XAVIER

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

01/12/2023 11:30:51.0

MARCOS ALVES DA SILVA

Avaliador Externo (UNICURITIBA)

Assinatura Eletrônica

30/11/2023 18:01:33.0

ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

Avaliador Externo (UNIVEL CENTRO UNIVERSITÁRIO)

Assinatura Eletrônica

30/11/2023 16:27:16.0

PAULO RICARDO OPUSZKA

Coorientador(a) (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

AGRADECIMENTOS

Esta Tese foi produto de contribuições coletivas. Da potência de diálogos estabelecidos em espaços acadêmicos diversos às instigações cotidianas na prática de docência na Universidade Federal do Paraná; dos casos concretos da advocacia extrajudicial à atuação como Oficial de Registro Civil e Tabelião no Serviço Distrital do Bacacheri; das conversas distraídas com amigas sobre o encaminhamento de nossas pesquisas aos momentos de leitura e reflexão. Enfim, sobram exemplos de inspiração e falta capacidade de síntese para incluí-los todos. Mesmo assim, há menções que devem ser registradas.

À Professora Silvana Maria Carbonera, minha orientadora, registro meu especial agradecimento por sempre me empurrar para o melhor de mim. Detentora de indescritível conhecimento científico e senso ético, sua presença é essencial em muitas das jornadas que já percorri. Da graduação ao doutoramento, seu modo lindo de existir, sua constante empatia com todos que a cercam e sua alegria radiante são minhas fontes de inspiração permanente. Nesta etapa, agradeço a escuta atenta, a generosidade, o elevado grau de suas reflexões e a segurança com que conduziu todo o processo construtivo.

Ao Professor Paulo Ricardo Opuszka, meu coorientador, registro minha profunda gratidão pelo acolhimento fraterno, pela empatia, pelo estímulo criativo e pela liberdade acadêmica concedida. Sua genialidade e densidade teórica são únicas e o tornam brilhante. Agradeço também por ter me dado, há um par de décadas atrás, a primeira oportunidade no ambiente acadêmico. Foi a partir daquela primeira oportunidade que pude pensar em trilhar caminhos que me trouxeram até aqui.

Registro um agradecimento especial ao estimado Professor Elimar Szaniawski, por me acolher como orientanda e por ter conduzido o processo de orientação até o dia de sua aposentadoria. Gratidão por dividir seu conhecimento, por direcionar as reflexões rumo aos meus primeiros escritos e por tanta sabedoria compartilhada em suas aulas e em nossas reuniões de orientação. Gratidão também por integrar a banca final de defesa.

Há mais alguns professores, absolutamente centrais neste processo, a quem expresso minha gratidão. Em especial, destaco os demais integrantes da banca final de defesa do meu doutoramento: Professora Marília Pedroso Xavier,

Professor Marcos Alves da Silva e Professor Alexandre Barbosa da Silva. Ela e Eles representam fontes importantes para as minhas inquietações teóricas e me inspiram, imensamente, no desenvolvimento da pesquisa e da docência.

Manifesto minha gratidão às amigas e aos amigos pelas constantes trocas que fazem a jornada ficar mais leve. Agradeço aos alunos, que nestes tantos anos de docência, mais me ensinaram do que eu a eles. Sou muito grata também à minha equipe do Cartório do Bacacheri, por estarem sempre fazendo seu melhor no atendimento à população de Curitiba.

Ao meu pai Bráulio, minha gratidão pela serenidade, pela leveza da alma, pela sabedoria e por me ensinar desde cedo a importância absoluta do senso de foco. À minha mãe Maria Edna, pela força, pela surpreendente disposição e pelo ensinamento diário de obstinação. À minha irmã Bianca, por ser exemplo constante de beleza e alegria.

Propositalmente, deixei-os para o final como estratégia de destaque. Agradeço aos meus filhos Tiago e Rafael por preencherem minha vida com cor e esperança, por compartilharem comigo suas grandes aventuras e por entenderem, da maneira como puderam, meus momentos de ausência. Vocês são a melhor parte de mim e eu os amo infinitamente! Ao meu marido e meu amor Fernando, pelo apoio incondicional, por me trazer confiança em tempos incertos e por não me deixar desanimar. Meu desejo é que o seu nome siga assim registrado em todas as oportunidades que me forem dadas de te agradecer por ressignificar, dia após dia, a minha vida!

RESUMO

O objetivo desta Tese é demonstrar o importante papel do cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais no processo de dignificação das pessoas transgênero. Através dos direitos registrais consignados pela atividade registral são reconhecidos atributos essenciais da personalidade jurídica. A verdade real demonstrada nos documentos registrais contribui para o acesso das pessoas transgênero à cidadania plena. Neste contexto, a pesquisa apresenta as pessoas transgênero como titulares de dois direitos registrais específicos: o direito registral a um nome e o direito registral a autodeterminação da identidade de gênero. Ambos direitos foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF. Desde então, o procedimento registral de adequação de nome e gênero para pessoas transgênero tem sido regulamentados através de Provimentos do Conselho Nacional de Justiça. Apesar de o Brasil contar com um procedimento extrajudicial célere para concretizar os direitos registrais específicos das pessoas transgênero, ainda há obstáculos que precisam ser superados para que se possa vislumbrar melhorias na vida destas pessoas. Esta pesquisa dedicou-se a oferecer subsídios que demonstrar o impacto negativo da falta de reconhecimento das pessoas transgênero e de seus direitos registrais por parte do Poder Legislativo. Também foram apontados alguns pontos de lacunas e antinomias que permeiam a regulamentação atual e ferem a dignidade das pessoas transgênero. Para as conclusões, foram apresentadas críticas e proposições de melhoria da atual regulamentação dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Registrais; Pessoas Transgênero; Cidadania.

ABSTRACT

The objective of this Thesis is to demonstrate the important role of the Civil Registry of Natural Persons office in the process of dignifying transgender people. Through the registration rights granted by the registration activity, essential attributes to the personality are recognized. The real truth demonstrated in the registration documents contributes to transgender people's access to complete citizenship. In this context, the research presents transgender people as holders of two specific registration rights: the registration right to a name and the registration right to self-determination of gender identity. Both rights were recognized by the Federal Supreme Court in 2018, through the judgment of Direct Unconstitutionality Action n. 4.275/DF. Since then, the registration procedure for adapting name and gender for transgender people has been regulated through Provisions of the National Council of Justice. Although Brazil has a quick extrajudicial procedure to implement the specific registration rights of transgender people, there are still obstacles that need to be overcome in order to see improvements in the lives of these people. This research was dedicated to offer subsidies that demonstrate the negative impact of the lack of recognition of transgender people and their registration rights by the Legislative Branch. Some points of gaps and antinomies that permeate current regulations and harm the dignity of transgender people were also highlighted. For the conclusions, criticisms and proposals for improving the current regulation of specific registration rights of transgender people in Brazil were presented.

Keywords: Registration Rights; Transgender People; Citizenship.

RESUMEN

El objetivo de esta Tesis es demostrar el importante papel que juega el Registro Civil de las Personas Naturales en el proceso de dignificación de las personas transgénero. A través de los derechos registrales que otorga la actividad registral se reconocen atributos esenciales de la personalidad jurídica. La verdad real demostrada en los documentos de registro contribuye al acceso de las personas transgénero a la ciudadanía plena. En este contexto, la investigación presenta a las personas transgénero como titulares de dos derechos de registro específicos: el derecho de registro a un nombre y el derecho de registro a la autodeterminación de la identidad de género. Ambos derechos fueron reconocidos por el Supremo Tribunal Federal en 2018, mediante sentencia de Acción Directa de Inconstitucionalidad n. 4.275/DF. Desde entonces, el procedimiento de registro para la adaptación de nombre y género de personas transgénero se encuentra regulado mediante Disposiciones del Consejo Nacional de Justicia. Si bien Brasil cuenta con un procedimiento extrajudicial rápido para implementar los derechos de registro específicos de las personas transgénero, todavía existen obstáculos que deben superarse para ver mejoras en las vidas de estas personas. Esta investigación se dedicó a ofrecer subsidios que demuestren el impacto negativo de la falta de reconocimiento de las personas transgénero y sus derechos de registro por parte del Poder Legislativo. También se resaltaron algunos puntos de vacíos y antinomias que permean la normativa actual y perjudican la dignidad de las personas transgénero. Para las conclusiones, se presentaron críticas y propuestas para mejorar la regulación actual de los derechos de registro específicos de las personas transgénero en Brasil.

Palabras llave: Derechos Registrales; Personas Transgénero; Ciudadanía.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	- Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável	40
Figura 2	- Percentual da população brasileira que se declara transgênero	45

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	- Estatística de averbações de adequação de prenome e gênero desde a edição do provimento n. 73/2018	47
Tabela 2	- Projeção estimada de pessoas transgênero que ainda não realizaram a alteração de nome e gênero ...	50
Tabela 3	- As 17 hipóteses de alteração de nome previstas no ordenamento jurídico brasileiro	137

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ABGLT	- Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais
AMTIGOS	- Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual
ANTRA	- Articulação Nacional de Travestis e Transexuais
ANOREG	- Associação dos Notários e Registradores do Brasil
ARPEN - BRASIL	- Associação dos Cartórios de Registro Civil
CID	- Classificação Internacional de Doenças
CMF	- Conselho Federal de Medicina
CIDH	- Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CADH	- Convecção Americana de Direitos Humanos
CORTE IDH	- Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
DNI	- Documento Nacional de Identificação
FMB	- Faculdade de Medicina de Botucatu
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
INSS	- Instituto Nacional de Seguridade Social
LGBTQIA+	- Lésbicas, Gays, Bissexuais E Transgêneros
ODS	- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OMS	- Organização Mundial de Saúde
ONU	- Organização das Nações Unidas
RCPN	- Registro Civil de Pessoas Naturais
STF	- Supremo Tribunal Federal
TGEU	- Transgender Europe
TIG	- Transtorno de Identidade de Gênero
UERJ	- Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UFMG	- Universidade Federal de Minas Gerais
UFPR	- Universidade Federal do Paraná
UNESP	- Universidade Estadual Paulista
UNIFESP	- Universidade Federal de São Paulo
USP	- Universidade de São Paulo

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	01
2. O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (RCPN) COMO ESPAÇO DE CONCRETIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS DA PESSOA TRANSGÊNERO	13
2.1 SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO RCPN NO BRASIL	13
2.1.1 A importância do RCPN para o estudo dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero	13
2.1.2. Nome e Gênero nas origens da atividade registral brasileira	15
2.1.3 A implementação do Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil e o surgimento do princípio da imutabilidade do nome ..	20
2.2 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS DO RCPN À LUZ DO ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	25
2.3 A RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE DE REGISTRO CIVIL NO BRASIL	30
2.3.1 Um Panorama da relevância institucional, social e individual.	30
2.3.2 A relação entre a promoção do Desenvolvimento Sustentável através do RCPN e os direitos registrais específicos da pessoa transgênero	37
2.4 OBSTÁCULOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS DA PESSOA TRANSGÊNERO JUNTO AO RCPN	44
2.4.1 A ausência de divulgação de dados estatísticos públicos claros como fator limitador da dignidade e da cidadania da pessoa transgênero	44
2.4.2 Consequências da falha sistêmica no mapeamento das informações acerca das pessoas transgênero no Brasil	51
3. PESSOAS TRANSGÊNERO ENQUANTO TITULARES DE DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS NO BRASIL	56
3.1 PERSPECTIVAS E OLHARES ACERCA DA PESSOA TRANSGÊNERO	56
3.1.1 A perspectiva biomédica e seu olhar para a disforia de gênero	56
3.1.2 A perspectiva sociológica e seu olhar para a despatologização da pessoa transgênero	61
3.1.3 Teorias feministas e pessoas transgênero	67
3.2 ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO NO ÂMBITO INTERNACIONAL	70
3.2.1 Experiências no continente europeu	70
3.2.2 Experiências nas Américas	74
3.3 O RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS DA PESSOA TRANSGÊNERO ATRAVÉS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N° 4275/DF PERANTE O STF	79

3.3.1. As fases da regulamentação jurídica dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero no Brasil	79
3.3.2 Manifestações do STF anteriores à ADI n. 4275/DF reconhecendo os direitos da pessoa transgênero	86
3.3.3. Um estudo acerca da ADI n. 4275/DF	90
3.3.4 Ativismo judicial versus reconhecimento de direitos registrais específicos das pessoas transgênero pela via judicial	95
3.4 UMA ANÁLISE DETALHADA DOS PROVIMENTOS DO CNJ ACERCA DOS DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO	98
3.4.1 A cronologia dos Provimentos do CNJ acerca dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero	98
3.4.2 Passo a passo para a averbação da adequação do prenome e do gênero no assento de nascimento da pessoa transgênero	100
3.4.3 Os Provimentos do CNJ em relação aos direitos registrais específicos das pessoas transgênero enquanto soft laws	105
4. OS DIREITOS REGISTRAIS A UM NOME E A AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO COMO REQUISITOS PARA UM EXISTIR DIGNO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO.....	108
4.1O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA TEMÁTICA DOS DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO.....	108
4.1.1 Reflexões iniciais acerca da cidadania precária	108
4.1.2 A dignidade da pessoa transgênero no Brasil	110
4.2 EXERCÍCIO DA CIDADANIA E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE	119
4.3 DIREITO AO NOME E DIREITO REGISTRAL A UM NOME	127
4.3.1 Considerações gerais sobre o direito ao nome da pessoa natural	127
4.3.2 A mudança do nome no sistema registral brasileiro	132
4.3.3 A pessoa transgênero e seu direito registral a um nome	142
4.4. DIREITO REGISTRAL À AUTODETERMINAÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO	146
5. OBSTÁCULOS NA TUTELA DOS DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO NO BRASIL	154
5.1 A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO ENQUANTO CIDADÃOS/ÃS PLENOS/AS PELO DIREITO NACIONAL	154
5.1.1 Conceituando o Reconhecimento	155
5.1.2 O não reconhecimento das pessoas transgênero pelo Poder Legislativo	161
5.1.3 A constitucionalidade dos Provimentos do CNJ que regulamentam direitos registrais específicos das pessoas transgênero	167
5.2 GÊNERO <i>VERSUS</i> GERAÇÃO: A INVISIBILIDADE DO/DA ADOLESCENTE TRANSGÊNERO	173

5.3 O EXCESSO DE CERTIDÕES EXIGIDAS PELOS PROVIMENTOS DO CNJ EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL LEI DE REGISTROS PÚBLICOS	183
5.4 A ANUENCIA DE TERCEIROS PARA RETIFICAR ASSENTOS REFLEXOS DA PESSOA TRANSGÊNERO	189
CONSIDERAÇÕES FINAIS	192
REFÊNCIAS.....	199
ANEXO A – PROVIMENTOS DO CNJ ACERCA DOS DIREITOS REGISTRALIS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO	218
ANEXO B - OFÍCIO N. 449/2009 DO CONGRESSO NACIONAL	226

1. INTRODUÇÃO

Direitos registrais são compreendidos como a miríade de prerrogativas asseguradas através da atividade registral. Os atributos decorrentes dos direitos registrais reconhecidos fornecem um retrato jurídico de cada cidadão e cidadã. Os atos de registro e de averbação de tais direitos nos livros oficiais comprovam publicamente o *status* jurídico de determinada pessoa. Tendo em vista a publicização que permeia a atividade registral e a fé pública conferida ao titular da serventia, os direitos registrais garantem segurança jurídica, apaziguam dúvidas e estabilizam conflitos.

Esta pesquisa concentra seus esforços no estudo dos direitos registrais que estão atrelados aos direitos de personalidade e que são produzidos por umas das especialidades registrais: o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). De acordo com o artigo 1º, §1º da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), esta é uma das espécies do gênero Registros Públicos¹. Embora sujeite-se às regras gerais da atividade registral, a singularidade de seu objeto imprime nuances próprias a esta serventia registral, tanto em seu regramento, quanto em seu funcionamento.

É certo afirmar que o Registro Civil de Pessoas Naturais é considerado a mais importante das serventias registrais. É neste espaço que se resguardam, de forma pública e perene, os *status* jurídicos assumidos pela pessoa natural ao longo de sua vida. Seu repositório de informações garante a oponibilidade do estado civil perante terceiros; assegura o pleno exercício da cidadania; oferece um referencial seguro para fins de imputação de direitos e obrigações; e representa uma fonte preciosa de dados estatísticos.

No que tange ao tema central desta Tese, a atuação do Registro Civil é extremamente relevante para a concretização dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero. É através do procedimento administrativo de adequação de nome e gênero que as pessoas transgênero conquistam um

¹ Dentre os direitos registrais encontram-se os direitos de personalidade assegurados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais; os direitos reais resguardados pelo Registro de Imóveis; a o direito de produção de efeitos perante terceiro à documentos promovidos pelo Registro de Títulos e Documentos; e os direitos empresariais decorrentes da atividade do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

retrato jurídico fidedigno com a verdade real. A partir dele, são consagrados os direitos registrais específicos das pessoas transgênero.

Em 2018, o STF julgou a ADI n. 4.275/DF conferindo interpretação conforme ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). A decisão reconheceu direitos registrais específicos das pessoas transgênero, os quais podem ser consolidados diretamente no cartório de Registro Civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, da realização de tratamentos hormonais ou da apresentação de laudos médicos ou psicológicos. No mesmo ano, o CNJ publicou o Provimento n. 73/2018 regulamentando o procedimento administrativo de averbação de nome e gênero para pessoas transgênero. Suas disposições foram incorporadas no Provimento n. 149 (de 30 de agosto de 2023), que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, e aperfeiçoadas pelo Provimento n. 152 (de 26 de setembro de 2023).

Estas manifestações do Poder Judiciário consolidaram no ordenamento jurídico nacional dois importantes direitos registrais específicos das pessoas transgênero, os quais serão abordados detidamente nas próximas páginas: o direito registral a um nome e o direito registral a autodeterminação da identidade de gênero. O direito ao nome se refere à identificação pessoa, ou seja, o direito/dever de ser identificado, individualizado e distinguido no restante da coletividade; já o direito registral a um nome se refere a um certo e determinado nome, o qual é escolhido pelo seu titular através de procedimento de adequação de nome do Registro Civil. O direito registral a autodeterminação da identidade de gênero consiste na liberdade que a pessoa transgênero de fazer constar em seus documentos registrais o gênero que identifique sua persona da maneira mais digna possível. Esta prerrogativa é fruto dos direitos ao livre desenvolvimento da personalidade, da autodeterminação sexual e do direito à vida privada.

É certo que a substituição da via judicial pela via extrajudicial, no caso de assegurar os direitos registrais específicos das pessoas transgênero, não poderia ter sido mais acertada. Desta forma, o poder de declarar a verdade real depende, exclusivamente, da vontade da pessoa transgênero e dispensa a necessidade de manifestação do Poder Judiciário. Isto implica em tutelar os

direitos sob a ótica dignificante do reconhecimento, em substituição da perspectiva autorizativa.

Sob o ponto de vista do Poder Público, a medida contribuiu com o movimento de desjudicialização e confia nas mãos de um profissional especializado a promoção destes direitos registrais. Sua interação com várias instituições públicas, pode assegurar a comunicação da alteração registral de forma célere e transparente em relação aos órgãos públicos que necessitam ser comunicados. Sob o ponto de vista dos indivíduos, um maior número de pessoas puderam (e poderão) ter acesso aos seus direitos registrais, eis que o procedimento tornou-se mais célere, mais acessível e menos oneroso. Entretanto, ainda existem situações que merecem ponderações críticas.

A presente Tese tecerá considerações que permitem uma análise crítica acerca da tutela dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero no Brasil. Embora o Registro Civil de Pessoas Naturais seja um espaço de concretização de direitos essenciais para o exercício da cidadania, ainda há contradições, lacunas e antinomias nestas normas que precisam ser enfrentadas para que este espaço possa cumprir com sua função de maneira integral na vida das pessoas transgênero.

A importância de se debater os direitos registrais específicos das pessoas transgênero explica-se pela sua essencialidade. Assegurar o adequado reconhecimento dos direitos de personalidade é questão indispensável para os movimentos de dignificação e cidadanização da vida destas pessoas. Ocorre que, a bem da verdade, as pessoas transgênero são invisibilizadas a todo momento. Seu modo de viver é alvo de discriminações, silenciamento e exclusões. Agregue-se a isso a estereotipação na representação destas pessoas que, além de reduzir suas vivências, contribui para o preconceito na medida em que apenas um lado da história passa a ser propagado e não é a versão dos protagonistas de tal história, mas sim dos narradores. Muitos ainda são os entraves para que as pessoas transgênero gozem de uma proteção isenta de estigmas e discriminações e, mais que isso, para que sejam resguardados direitos e liberdades sem quaisquer distinções.

Embora os direitos civis, políticos e sociais das pessoas transgênero, estejam previstos no ordenamento jurídico pátrio em razão do preceito constitucional de igualdade formal que o sustenta, referida previsão não é

suficiente para que as pessoas transgênero vivenciem a expressão de sua identidade e exerçam sua cidadania de forma plena. A garantia legal da igualdade não tem, infelizmente, o poder de assegurar, na sociedade, que todos tenham sempre as mesmas oportunidades e direitos. Sob o ponto de vista jurídico e registral, é necessário que haja o devido reconhecimento institucional das identidades e a adequada tutela de seus direitos registrais específicos através de lei em sentido formal.

É certo que, sem a garantia de dignidade e igualdade, um grupo social não pode se considerar capaz de exercer a cidadania. Num regime democrático, que tem por características elementares o pluralismo de ideias e a diversidade de visões de mundo, na República Federativa do Brasil, não deveria haver espaços de proteção propositalmente deficientes a determinados grupos sociais, justamente porque o objetivo principal de um Estado de Direito é a formação de uma comunidade inclusiva de cidadãos, que se sintam livres e protegidos para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Assim, justifica-se a pesquisa pelo seu valor social, acadêmico e jurídico. Sob o ponto de vista social, todo tema que toca a pessoa transgênero merece ser abordado de forma a aclarar algumas premissas que envolvem suas vivências e diluir preconceitos. Sob o ponto de vista acadêmico, a adequação de nome e gênero diretamente em cartório é ainda alvo de dúvidas. O tema envolve regras e princípios de direito registral, toca as disciplinas jurídicas de direito constitucional e civil, abrange conceitos da sociologia e da medicina e afeta a realidade de um grupo que, por vezes, não se identifica nas definições tecnicamente estabelecidas para suas vivências. Sob o ponto de vista jurídico, os argumentos aqui apresentados pretendem colaborar com os demais colegas operadores do direito no sentido de promover uma conscientização sobre as medidas que ainda podem (e devem) ser traçadas para promover o adequado reconhecimento dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero. No intuito de enfrentar a temática, o texto se divide em 4 capítulos.

No Capítulo 2 serão expostos os dilemas da concretização destes direitos registrais específicos. Para tanto, esta parte do trabalho será dedicada ao estudo do direito registral e das premissas que direcionam o funcionamento do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN). O objetivo desta etapa é responder ao seguinte questionamento: o RCPN tem conseguido ser um espaço

de concretização dos direitos registrais específicos da pessoa transgênero? Seria precipitado pressupor que sim, eis que a questão envolve complexas conexões com o agir de outros atores neste cenário. Desta forma, a resposta será elaborada em três tempos.

Primeiramente, será apresentada uma análise histórica do surgimento e desenvolvimento do RCPN, expondo a importância desta atividade para a tutela dos direitos de personalidade. Estudar os serviços extrajudiciais e, mais especificamente, o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) requer a compreensão do importante papel desta instituição na vida dos cidadãos brasileiros. Sob o ponto de vista das pessoas naturais, sua função primordial é conferir condições essenciais para proteger os direitos de personalidade e garantir o exercício da cidadania. O Registro Civil é o guardião, por tempo indeterminado e de forma segura, de todos os atos da vida civil e todo o status civil adquirido pelo cidadão no decorrer de sua vida.

Num segundo momento, busca-se enfatizar a natureza jurídica e as características do Registro Civil de acordo com as normas constitucionais e legais. O Registro Civil, que antes já era extremamente importante, passa a ter uma nova conformação jurídica com o advento da Constituição Federal de 1988. Neste cenário, o Registro Civil é visto como a mais relevante especialidade registral para a pessoa natural. Afinal, é neste espaço e através desta atividade que a pessoa tem assegurado a proteção de elementos essenciais de sua personalidade. Justamente por esta percepção, a pesquisa se encaminhará para refletir acerca da relevância institucional, social e individual do Registro Civil. A vasta capilaridade e seu funcionamento ininterrupto denotam que se trata de um serviço de caráter essencial à tutela dos direitos fundamentais, em especial aos direitos da personalidade.

Após transitar por todas estas questões, será possível conduzir a reflexão para os obstáculos na concretização dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero junto ao Registro Civil. Para tanto, pretende-se evidenciar a falha existente na divulgação de dados estatísticos referentes ao volume de atendimentos realizados nos cartórios por período. Este silêncio mantém as pessoas transgênero invisibilizadas. Muito embora os Oficiais de Registro de todo Brasil estejam seriamente comprometidos em cumprir as normativas do CNJ, a ausência de divulgação (e, talvez, de tratamento) de dados

estatísticos exatos, fere gravemente a dignidade destas pessoas, eis que torna incerto o debate de diretrizes para a elaboração de políticas públicas direcionadas à estas pessoas.

O Capítulo 3 pretende identificar os aspectos relevantes que garantam à pessoa transgênero a efetivação de sua condição de titular de direitos registraes específicos, bem como apresentar um panorama acerca da atual tutela destes direitos no Brasil. Para atingir este objetivo, esta parte da pesquisa será dividida em 4 itens.

Num primeiro momento, serão apresentados subsídios que contribuam para a compreensão da pessoa transgênero enquanto cidadã e titular dos direitos registraes a um nome e a autodeterminação da identidade de gênero. Assim, será feito um estudo acerca dos impactos da abordagem biomédica sobre a realidade das pessoas transgênero, no intuito de demonstrar o teor estigmatizante que este discurso transmite. Como contraponto, será apresentada a abordagem sociológica do tema, a qual tem como fundamento a autodeterminação da pessoa. Ela é a base do debate acerca dos direitos registraes eis que pressupõe que a pessoa pode afirmar livremente a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, será feita uma exposição da proteção jurídica dos direitos registraes específicos da pessoa transgênero no direito comparado, no intuito de ampliar o conhecimento e identificar as diferentes formas de tutelar a temática. Diante disso, primeiramente se faz uso do direito de alguns países europeus para uma análise comparativa. Serão apresentados dados da Alemanha e Portugal tendo em vista possuírem bons e eficientes procedimentos legais de proteção da identidade de gênero. Alguns países pertencentes à união europeia são conhecidos pela preocupação em mapear informações de forma clara e amplamente publicizada acerca da real situação destas pessoas em seu território. Também será feito um estudo comparativo acerca da tutela dos direitos registraes das pessoas transgênero nas Américas, em especial, na América do Sul. A partir disto será possível analisar as experiências dos países vizinhos ao Brasil de forma a refletir acerca das possíveis soluções que podem ser compatíveis com o ordenamento jurídico interno.

Uma vez apresentados os modelos de outros países, a pesquisa se voltará para o direito interno. Para sistematizar o estudo em relação à proteção jurídica dos direitos registrais da pessoa transgênero no Brasil, propõe-se uma divisão da linha do tempo normativa em três grandes fases, tendo o Código Civil de 1916 como ponto de partida. Foi a partir dele (e logo após sua publicação) que o Registro Civil brasileiro começou a ser sistematizado. A segunda fase inicia-se em 1997, data da publicação da Resolução n. 1.492 do CFM que regulamentou a cirurgia de transgenitalização. A terceira fase inicia-se em 2018 com a decisão do STF na ADI n.4.274/DF.

Adiante, pretende-se aprofundar o estudo acerca do ato que inaugurou o que se denominou nesta pesquisa como terceira fase de proteção destes direitos. Assim, se abordará o reconhecimento judicial dos direitos registrais da pessoa transgênero através da ação direta de inconstitucionalidade ADI n. 4.275/DF perante o STF. Neste ponto, o ativismo judicial será digno de nota. Apesar dos inúmeros e históricos problemas², no Brasil, o Poder Judiciário é quem caminha de forma menos retrógrada no sentido do reconhecimento de direitos das pessoas transgênero. Por fim, será feita uma análise minuciosa do Provimento n. 73/2018 do CNJ e dos Provimentos 149/2023 e 152/2023, normas que atualmente regulamentam referido tema, no intuito de aclarar suas determinações.

No Capítulo 4 busca-se relacionar o reconhecimento de identidades e direitos com a promoção da dignidade. Para tanto, esta parte do trabalho será dedicada a conceituar os direitos registrais específicos da pessoa transgênero, entendidos como os que são essenciais para a consagração da sua dignidade e para o exercício pleno da cidadania.

Para alcançar a completude de sua identidade e exercer com plenitude seus direitos de personalidade, as pessoas transgênero necessitam que a

² De acordo com Carvalho o “poder judiciário não cumpre seu papel” no Brasil. O acesso à justiça por aqui ainda é um privilégio restrito a pequena parte da população. A maioria desconhece seus direitos ou não tem condições de exigi-los por uma série de fatores estruturalmente excludentes, como o alto custo do serviço de advogados, a insuficiência de defensores públicos e a histórica e alardeada sobrecarga dos tribunais, responsável pela morosidade dos processos judiciais. O resultado não pode ser outro que não a “descrença da população na justiça e o sentimento de que ela funciona apenas para os ricos, ou antes, de que ela não funciona, pois os ricos não são punidos e os pobres não são protegidos”. In: CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 23.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 2016.

sociedade e o Direito as reconheçam como titulares de um nome compatível com o que sentem de si. Da mesma forma, necessitam ter sua vontade respeitada social e juridicamente de modo que o gênero autopercebido possa constar em seus documentos registrais. O direito registral a um nome e direito registral a autodeterminação da identidade de gênero serão detalhados.

Referido Capítulo iniciará apresentando alguns elementos definidores do conceito de dignidade da pessoa humana e, posteriormente, apresentando sua conexão com os direitos registrais específicos da pessoa transgênero. Também será demonstrado como este princípio está previsto em documentos internacionais relacionados à identidade de gênero, em especial as Cartas de Princípios de Yogyakarta (princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero) .

Continuando, a pesquisa abordará a importância dos direitos de personalidade para o exercício da cidadania. Parte-se da ideia de que a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral dos direitos da personalidade parte do pressuposto de que todo indivíduo deve ser protegido em sua totalidade. O exercício pleno da cidadania depende da proteção de todos os aspectos da personalidade. Noutros termos, a proteção jurídica destinada aos direitos da personalidade não pode se limitar a salvaguardar apenas um número determinado de direitos, pois qualquer situação que se posicione contra a personalidade do indivíduo gera marginalização e exclusão, devendo ser encarada como uma lesão à dignidade humana. Além disso, considerar os direitos de personalidade como *numerus clausus* significaria excluir da proteção jurídica situações relevantes para o Direito que podem não ter sido pensadas ou previstas no momento da elaboração das leis.

Por fim, será dedicado espaço para expor, detalhadamente, os conceitos que permeiam a seara do direito registral a um nome e do direito registral a autodeterminação da identidade de gênero. Os direitos registrais a adequação de prenome de pessoa transgênero forma voluntária junto ao RCPN surge do que esta pesquisa convencionou chamar de direito registral a um nome. O termo é empregado com a finalidade de identificar a prerrogativa conquistada por estas pessoas de alterar seu prenome por um signo condizente com sua personalidade.

O direito registral a autodeterminação da identidade de gênero consiste na liberdade que a pessoa transgênero conquistou de fazer constar em

seus documentos registrais o gênero que identifique sua persona da maneira mais digna possível. Esta prerrogativa é fruto dos direitos ao livre desenvolvimento da personalidade, da autodeterminação sexual e do direito a vida privada.

Por sua vez, o Capítulo 5 buscará relatar os problemas da tutela destes direitos no Brasil. Para tanto, esta parte iniciará abordando o conceito de reconhecimento jurídico, sua relação com o princípio constitucional de respeito à diferença e sua importância para uma vivência digna e acolhedora. *Reconhecer* é um termo extremamente importante quando se trata de identidade e direitos de personalidade. O não reconhecimento jurídico, por sua vez, gera graves consequências, eis que, por não serem reconhecidas pelo Direito, estas pessoas muitas vezes não se reconhecem como cidadãs.

A partir desta abordagem, a pesquisa pontuará a ausência de reconhecimento das pessoas transgênero pelo Poder Legislativo, enfatizando os vários momentos de omissão e negação do legislador em criar lei em sentido formal que trate de identidade de gênero e direitos registrais específicos das destas pessoas. Diante da inércia do Poder Legislativo em regulamentar estas questões, o Poder Judiciário foi convocado a atuar. Foram anos de luta até que o sistema jurídico brasileiro reconhecesse, por intermédio de sua Corte Suprema, os direitos registrais específicos da pessoa transgênero.

Entretanto, ao editar norma que tutelasse e uniformizasse o trâmite administrativo para assegurar o acesso à tais direitos, o CNJ conservou, em certa medida, um teor estigmatizante ao discurso jurídico, colaborando com a continuidade das condições discriminatórias vivenciadas por estas pessoas. Neste ponto, serão descritos os problemas enfrentados pelos Registradores civis ante a ausência de lei em sentido formal que estabeleça a conduta a ser tomada após concretizar a adequação de nome e gênero.

O capítulo se encerrará apresentado sugestões de aprimoramento do Provimento n. 149/2023 do CNJ ou, num melhor cenário, sugestões de reflexão para uma lei em sentido formal acerca de gênero e direitos registrais. Para tanto, serão dedicados tópicos específicos para tratar da tutela dos direitos registrais para adolescentes transgênero; da necessidade de se adequar as exigências comprobatórias de identidade com a mais atual versão Lei de Registros Públicos

(lei 6.015/1973); e da necessidade de anuência para alteração dos registros reflexos.

Antes de prosseguir, uma importante informação merece ser pontuada: esta pesquisa desenvolve-se a partir de 4 opções metodológicas. Em primeiro lugar, optou-se por usar a palavra “transgênero” como termo guarda-chuva, ou seja, termo que engloba diversas identidades de gênero relacionadas a experiências de não-cisgeneridade, levando em conta que cada experiência tem sua particularidade. Por certo que, durante a pesquisa foram identificadas críticas ao uso deste termo para nomear todas as experiências de identidade, de vivências e de expressão de gênero que pretendem não se associar ao modo de ser cisgênero. Num contexto de conquistas históricas, a generalização pode servir para invisibilizar categorias que possuem históricos e trajetórias específicas do Brasil, como o caso das travestis. A opção terminológica não teve o intuito de fomentar o apagamento de lutas. Outrossim, pretendeu agrupar forças em direção à um interesse comum, qual seja, a adequada tutela dos direitos registrais e reconhecimento das diversas identidades de gênero através de lei formal no Brasil.

Em segundo lugar, atrelado à primeira opção, usa-se a expressão “pessoa transgênero” e “titular de direitos” ao invés de “sujeito transgênero” e “sujeito de direitos”. Esta escolha metodológica é reflexo da compreensão de que o sujeito de direitos é um *sujeito confortável* eis que seus traços de personalidades estão, em maior ou menor medida, dentro do padrão aceitável como normal. Para ele, a tutela jurídica é inquestionável. A ele, o Estado Democrático de Direito permitiu o exercício pleno da cidadania. Por sua vez, a pessoa transgênero é uma *pessoa gente* que luta por visibilidade, pelo direito de existir, pelo reconhecimento e titularidade de seus direitos mais essenciais. Muitas não podem ainda exercer a cidadania plena, ante a ausência de concretização de seus direitos, dentre eles a adequação de nome e gênero registrai³.

³ Os termos *sujeito confortável* e *pessoa gente* são inspirados no trabalho da Professora Silvana Maria Carbonera, que ao tratar de questões ainda pendentes de tutela jurídica no âmbito do direito das famílias, assim expõe: “Infere-se, também, que os padrões de papéis familiares passaram por significativas transformações, consolidadas pela Constituição Federal de 1988, que abriu maior espaço de atuação à pessoa gente em detrimento do sujeito confortável que habita o Código Civil brasileiro”. In: CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos: O Sentido da Relação entre seus Sujeitos e os Critérios de Estabelecimento na Família Constitucionalizada**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 1999.

Em terceiro lugar, entendeu-se inapropriado reproduzir informações de estudos que buscam datar o surgimento das pessoas transgênero no mundo. Esta postura atrela as expressões de gênero diversos à fatores de anormalidade e isso só reforçaria as consequências do discurso heteronormativo sobre o tema.

Em quarto lugar, o procedimento extrajudicial utilizado pela pessoa transgênero para identificar adequadamente seu nome e/ou seu gênero foi denominado de “procedimento de adequação de nome e gênero”. Embora as normas sobre o tema façam uso do termo “procedimento de retificação”, entendeu-se que a terminologia *adequação* é mais apropriada que *retificação*. Isso porque, de acordo com a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973, art. 109 e 110) a *retificação* consiste em corrigir uma informação lançada erroneamente nalgum registro. No presente caso, não é possível afirmar que houve erro. A certidão de nascimento é lavrada com base na informação sexo contida na declaração de nascido vivo (DNV). Por sua vez, o sexo é dado averiguado através da constatação física das genitálias ao nascimento. A expressão do gênero, por sua vez, requer um tempo de vivência para ser identificado. A vivência por sua vez, pode indicar que é ou não uma conformidade com o sexo. Diante disso, entende-se que é mais adequado o termo “procedimento de adequação” eis que não há erros a serem corrigidos e sim uma adaptação dos documentos à realidade da vivência daquela pessoa.

Também é oportuno fazer uma observação acerca do local de fala. A pesquisadora não está inserida diretamente na realidade LGBTQIAPN+. A presente análise foi produzida por uma mulher cisgênero que pesquisa temas atinentes aos registros públicos e que é motivada a compartilhar informações que possam colaborar na redução do sofrimento e das desigualdades vividas por quem almeja conquistar direitos básicos para o exercício da cidadania. As pesquisas tiveram início num momento profissional desta pesquisadora e se concluíram noutro. De advogada e professora integrante do ilustre corpo de Docentes da Universidade Federal do Paraná (UFPR) para Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabeliã do Serviço Distrital do Bacacheri, também no Estado do Paraná. Mudou a forma de atuar, ampliou-se a convicção da importância de se trazer luz aos debates destas questões.

Enquanto Oficial de Registro Civil, é motivo de celebração proporcionar à uma família a lavratura e a entrega da certidão de nascimento de uma nova vida. Durante todo o atendimento, o sorriso no canto do rosto do declarante (e da Oficial de Registro) não deixa(m) dúvidas de que o sentimento de esperança

e alegria que envolvem este momento são pulsantes.

A prática registral tem revelado que a esperança de dias melhores também é encontrada no atendimento da pessoa transgênero que, enfim, conseguiu vencer todos os obstáculos para chegar até o cartório. Entretanto, nem sempre se vê brilho nos olhos e sorrisos no canto do rosto. Suas feições revelam timidez, as vezes desconfiança e um tanto de receio. Parecem indagar se serão acolhidas e bem atendidas no momento em que estão renascendo. Prestado os esclarecimentos iniciais, é possível perceber um semblante aliviado e esperançoso. Que belo é o momento da entrega de seu documento! Que gratificante é sentir que, daquele procedimento administrativo de adequação de nome e/ou gênero, novas perspectivas de uma vida digna se abrem! m não sendo uma pessoa transgênero, mas uma agente responsável pela concretização de seus direitos registrais específicos, será possível notar que o texto elaborado problematiza a temática sob um viés de Direito Registral. Da introdução à conclusão, será enfatizada a importância da adequada regulamentação dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero para que sua identidade seja adequadamente reconhecida. Por sua vez, a regulamentação adequada e o devido reconhecimento, É essencial lembrar que para a efetiva consagração de melhorias na existência destas pessoas, as vozes dos protagonistas devem ser ouvidas e respeitadas. Aos demais, tão iguais em direitos e deveres, cabe exercitar o respeito e a empatia.

2. O REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (RCPN) COMO ESPAÇO DE CONCRETIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS DA PESSOA TRANSGÊNERO

2.1 SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO RCPN NO BRASIL

2.1.1 A importância do RCPN para o estudo dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero

Estudar os serviços extrajudiciais e, mais especificamente, o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) requer a compreensão do importante papel desta instituição na vida dos cidadãos brasileiros. Sob o ponto de vista das pessoas naturais, sua função primordial é conferir condições essenciais para proteger os direitos de personalidade e garantir o exercício da cidadania. O RCPN é o guardião, por tempo indeterminado e de forma segura, dos principais atos inerentes à vida civil e todo o *status* civil adquirido pelo cidadão no decorrer de sua vida.

A história de uma pessoa, do nascimento até a sua morte, bem como todos os capítulos que a entremeiam, está retratada de forma autêntica no RCPN. É através de atos ali praticados que se prova o nome, o sexo, o gênero, a idade, a filiação, a naturalidade e demais dados de qualificação de uma pessoa, bem como sua capacidade para a prática de atos civis. Esta é uma das razões pelas quais o registro civil pode ser reconhecido como a especialidade mais importante das serventias extrajudiciais.

Além disso, esta especialidade registral é de real importância à ordem jurídica, social e econômica nacional. Ela produz dados estatísticos que direcionam as políticas públicas em várias áreas. Como se verá neste Capítulo, sua importância tem crescido cada vez mais. Novas atribuições têm sido delegadas pelo Estado à esta especialidade, introduzindo em suas atividades a resolução de problemáticas condizentes com os atuais anseios sociais.

No que tange ao tema central desta Tese, a atuação do RCPN é extremamente relevante para a concretização dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero. Esta relevância pode ser vista em duas frentes: no atendimento direto das pessoas que buscam realizar a adequação administrativa de

nome e gênero; e na produção de indicadores oficiais do volume de procedimentos realizados, para fins de elaboração de políticas públicas e debates institucionais.

É certo asseverar que a substituição da via judicial pela via extrajudicial, no caso de assegurar os direitos registrais específicos das pessoas transgênero, não poderia ter sido mais acertada. Desta forma, o poder de declarar a verdade real depende, exclusivamente, da vontade da pessoa transgênero. Dispensa a necessidade de manifestação do Poder Judiciário. Isto implica tutelar os direitos sob a ótica dignificante do reconhecimento, em substituição da perspectiva autorizativa.

Sob o ponto de vista do Poder Público, a medida contribuiu com o movimento de desjudicialização e confia nas mãos de um profissional especializado a promoção destes direitos registrais específicos. Sob o ponto de vista dos indivíduos, um maior número de pessoas pôde (e poderão) ter acesso aos seus direitos registrais específicos, eis que o procedimento se tornou mais célere, mais acessível e menos oneroso. Entretanto, ainda existem situações que merecem ponderações críticas, principalmente no que tange à exposição de dados estatísticos, tema do item 2.4.

Infelizmente, o “senso comum” ainda concebe o Registro Civil como um centro burocrático e arcaico de formalidades com finalidade meramente arrecadatória. Esta concepção encontra amparo nas falas eleitoreiras e nos acordos de interesses envolvendo o tema emolumentos; nas notícias midiáticas acerca de escândalos pontuais e isolados no âmbito dos cartórios; e na compreensão antiga (e inconstitucional) de que os cartórios são propriedade hereditárias de certas famílias abastadas.

Um olhar cauteloso sobre o tema é capaz de realçar a importância desta atividade para a vida em sociedade. É possível afirmar que os cartórios de RCPN, há muito tempo, atendem aos anseios sociais e à natureza política do homem. A atividade registral, da maneira como é regulamentada e operante nos dias de hoje, tem origens noutros períodos históricos. Não se trata de invenção recente do legislador nacional. Pelo contrário, trata-se de uma atividade de longa data que, de tão essencial e relevante, mantém-se operante nos dias atuais. O tópico seguinte apresentará estas conexões de forma mais profunda.

O presente Capítulo pretende percorrer as trilhas históricas e normativas capazes de fornecer ao leitor um panorama do que vem a ser a atividade registral nos dias atuais, bem como realçar a essencialidade de sua atuação perante a

concretização dos direitos registrais a um nome e a autodeterminação da identidade de gênero das pessoas transgênero.

2.1.2. Nome e Gênero nas origens da atividade registral brasileira

Na história das civilizações anteriores há relatos acerca dos antecessores dos registradores e notários contemporâneos. Os profissionais que exerceram esta atividade se destacavam na sociedade em que viviam, gozando de enorme prestígio pelas importantes funções desempenhadas. A origem da atividade registral tem algumas raízes comuns com a origem da atividade notarial. Nesta Tese será dada ênfase aos aspectos históricos capazes de traçar um fio condutor das origens do que é hoje o RCPN.

Tanto a atividade registral quanto a notarial surgiram em razão de uma premente necessidade social de apaziguar conflitos, traduzir fatos e atos de relevância jurídica e resguardar informações. No caso dos notários, a atividade se desenvolveu dada a necessidade social de redigir corretamente e de fazer perpetuar no tempo os negócios jurídicos entre particulares, de forma a garantir os direitos subjetivos dos celebrantes e assegurar a previsibilidade em geral das relações sociais (BRANDELLI, 2016). No caso dos registradores, seu desenvolvimento histórico está associado à necessidade de aferir a autenticidade, legitimidade e conservação de fatos jurídicos em prol da garantia de maior segurança (LOUREIRO, 2017, p. 47).

Antônio Manuel Hespanha frequentemente fazia relatos da importância da atividade notarial e registral em suas obras. Filho de um notário português, ele apresentou reflexões pessoais acerca do tema em sua obra *A Política Perdida* (HESPANHA, 2009) que merecem ser aqui apresentadas:

Na verdade, como filho de um notário de aldeia, eu possuía lembranças da juventude sobre esse mundo de narrativas jurídicas emaranhadas, orais, de simples escreventes ou mais eruditas. Pessoas iletradas explicando ao meu pai o que desejavam fazer – vendas excruciantes de pequenos imóveis familiares, intrincadas disposições de patrimônio *inter vivos* em favor de seus filhos como arriscadas garantias para uma velhice segura, tanto quanto como forma de distribuição da herança familiar ainda sob a tutela de uma autoridade parental ainda existente, desconfiadas hipotecas de terras. Meu pai tentava traduzir seus interesses, desejos, medos e angústias na linguagem formal do direito erudito, ou harmonizá-los dentro das limitações do Código Civil (HESPANHA, 2009, p. 206-207).

Esta atividade é essencial para o convívio em sociedade. Por onde passa, a humanidade faz questão de marcar sua existência. Nalguns momentos históricos, observa-se que a atividade de registro estava relacionada ao controle numérico da população; uma espécie de censo que tinha o intuito de averiguar informações para a seara tributária e militar. Noutros momentos, nota-se uma correlação maior entre a atividade registral, o atendimento aos anseios pessoais de tutela de direitos e o desenvolvimento de políticas públicas.

Em todos os períodos, a atividade registral é marcada por pontos em comum. Trata-se de um ofício exercido em benefício das pessoas de sua comunidade e em colaboração com os interesses de gestão dos governantes. Quem o exercia era pessoa que conhecia amplamente as normas do período e do ambiente em que viveu. Além disso, possuíam grande habilidade de promover a subsunção dos fatos trazidos pelas pessoas às normas vigentes, publicizando fatos socialmente relevantes e apaziguando conflitos. A primeira centelha do que se compreende atualmente como Registro Civil, encontra-se em Roma⁴, retrocedendo ao rei Sêrvio Túlio. Marcelo Tiziani aduz que:

Segundo relatos do historiador Dionísio de Halicarnasso, o referido rei impôs um censo à população. Por tal mecanismo, a cada 5 anos, o *pater* elaborava um documento chamado *tabule censos*, no qual declarava o patrimônio familiar, a situação pessoal do declarante – nome dos pais, idade e domicílio – e dos membros da família – esposa e número de filhos (TIZIANI, 2017, p.78).

O rei também criou um sistema de contagem populacional obrigando a população a jogar uma moeda em certos templos religiosos quando ocorria um nascimento ou um óbito. Desta forma, era possível conhecer a quantidade de habitantes e, principalmente, quantos homens estavam aptos ao serviço militar em cada região. Este controle que, inicialmente possuía intensão arrecadatória e militar, foi sendo aprimorado por novos mecanismos no intuito de proteger os interesses da elite, seu patrimônio e sua prole.

⁴ Antes deste período observam-se modelos rudimentares de registro. Como exemplo, tem-se os escribas no antigo Egito. Eles eram pessoas letradas, que dominavam a arte da escrita, a quem eram confiados o registro, o arquivamento e a transcrição de documentos importantes. Redigiam, a mando do governante, as leis de sua região, bem como outros documentos jurídicos, administrativos e os relacionados às transações comerciais. Na Grécia antiga existiam pessoas específicas eram responsáveis pela conservação, registro e arquivamento de documentos e contratos. Eram os *mnemons* e os *hieromnemons*, que pode ser vertido para o português como notários e arquivistas. através de seus atos, constituía-se prova e garantia de segurança jurídica.

Neste período a manifestação do declarante era suficiente para a realização de atos capazes de produzir um registro. Inexistia qualquer exame dos fatos, ou seja, não se adentrava em sua legalidade (TIZIANI, 2017, p. 82). O *status* civil de uma pessoa era comprovado através da fama pública. Diante da ausência de um sistema de provas pré-constituídas e seguras para determinar com exatidão a idade, o casamento ou a morte de alguém, os romanos utilizavam-se de testemunhos de parentes e vizinhos. Por sua vez, a tutela das relações familiares era de índole privada, não cabendo a interferência governamental em sua organização.

Na Idade Média, a Igreja Católica passou a ocupar lugar de destaque em todas as esferas da sociedade, inclusive no Direito e nos registros. Os registros eclesiásticos eram a forma mais conhecida de gerir o *status* dos indivíduos e controlar o parentesco e a legitimidade dos filhos. Também tinha relevante função fiscal, ao passo em que consignava as doações feitas à Igreja no momento dos casamentos e dos óbitos. Entretanto, a Igreja apenas promovia o assentamento de seus fiéis. Ela detinha, portanto, as informações relacionadas ao batismo, ao casamento religioso e ao óbito dos católicos.

O problema do registro eclesiástico consistia no fato de que ele não abarcava toda a população local. Os não católicos não eram contemplados com tal inscrição. Para eles, o registro era impraticável. A Igreja Católica não reconhecia os não praticantes do catolicismo e a dificuldade de demonstração de seu estado civil os colocava em situação de desigualdade (HESPANHA, 2009, p. 242).

Durante os séculos seguintes ao Concílio de Trento⁵, não obstante sua tentativa de união religiosa⁶, os reis europeus foram tomando providências para cobrir as situações das pessoas que, por não professarem a fé católica, careciam de dados de seu estado civil. Uma solução foi a de conciliar o registro eclesiástico com alguma espécie de registro promovido pela coroa.

Com a liberdade de culto trazida pela Revolução Francesa de 1789, a retirada dos registros das mãos da Igreja tornou-se inevitável, quiçá necessária (TIZIANI,

⁵ Os registros dos casamentos e aqueles de batismo foram introduzidos na legislação canônica pelo *Decretum de Reformatione Matrimonii* elaborado pelo Concílio de Trento em sua sessão XXIV, capítulos 1 e 2. In: TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Teoria Geral do Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p.87.

⁶ Neste período aprimorou-se a ideia de casamento lícito e religioso. Somente quem professava a fé católica poderia formar uma família dita legítima através do casamento. A ideia de controlar a legalidade do matrimônio tinha como objetivo impor a fé católica apostólica romana e impedir o avanço dos ideais protestantes.

2016). De fato, ao longo da Modernidade, novos valores influenciaram alterações em diversas instituições anteriormente concebidas. No que tange ao sistema registral, o Estado gradativamente assumiu para si esta atividade, desativando a relação entre Igreja e registro. Logo, o que era antes um regime excepcional aplicado aos dissidentes do catolicismo, no decorrer deste período passou a ser o sistema geral para toda a população.

A concepção europeia da atividade registral influenciou significativamente a realidade brasileira. Durante o período colonial e imperial, os registros acerca da vida civil das pessoas naturais ficaram sob a atribuição da Igreja Católica e eram revestidos de todo valor probante. Logo não havia registro civil.

Pontualmente, no Brasil colônia, as funções registrais eram da Igreja em virtude das denominadas Ordenações do Reino. Conforme leciona Antônio Carlos Wolkmer, neste período, o Direito representava uma “transferência da legislação portuguesa contida nas compilações de leis e costumes conhecidos como Ordenações Reais, que englobavam as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603)” (WOLKMER, 2003, p. 82).

A Igreja era tida como o braço do Estado português em território colonizado. O exercício deste *munus* ocorreu, em larga medida, porque ela estava presente em todos os recônditos do território nacional, presentando-se por meio de pessoas letradas e com condição de exercer bem a referida função.

Um fato merece destaque, especialmente quanto à possibilidade jurídica de alteração de nome neste período. Ao analisar as Ordenações do Reino, constata-se que em Portugal e, conseqüentemente, no Brasil, não existia qualquer referência quanto à possibilidade, ou não, de alteração de prenome ou patronímico (CUNHA, 1979, p.59)⁷. Provavelmente, a situação não era juridicamente relevante e/ou não era proibida.

No que tange às experiências de vivenciar o gênero e a sexualidade, certamente a o período colonial presenciou um conflito entre a realidade dos costumes brasileiros, mormente dos povos indígenas, e as expectativas dos colonizadores. Na

⁷ CUNHA, Sérgio da. **Retificação de Nome**. RT 519/59. Esclarece o autor que os costumes, o Direito Romano e o Direito canônico constituíam, juntamente com as Ordenações, até a expedição do Alvará de 18/8/1769, fontes subsidiárias do Direito, que eram as Ordenações, e serviam para regular matéria de prenomes e patronímicos das pessoas. CUNHA, Sérgio S. da. **Retificação de Nome**. RT 519/56-63, São Paulo, 1979.

obra *Existe Índio Gay? A colonização das sexualidades indígenas no Brasil*, o autor Estevão Fernandes relata que um dos pontos centrais do processo de colonização foi a obsessão por parte do colonizador de se controlar todos os aspectos da cultura indígena, em especial seu corpo e sua sexualidade (FERNANDES, 2017, p. 187). Segundo ele:

Uma das bases do sistema colonial é, justamente, estruturar-se (ideológica e institucionalmente) no sentido de tentar inculcar no “outro”, a ideia de que a diferença é algo a ser anulado e apagado – não para a manutenção do poder desde o polo hegemônico, mas como um gesto de grandeza e gentileza para com o subalternizado. Assim, “cura-se” o gay: não porque sua existência deixe evidente as contradições de um sistema moral heteronormativo e violento, mas para “salvá-lo” do inferno (FERNANDES, 2017, p. 186) ⁸.

Para Fernandes, a visão europeia sobre a sexualidade indígena esteve em sintonia com outras imagens de selvageria, tais como o incesto, a corrupção, a inversão, o canibalismo, a poligamia, a embriaguez, a luxúria, a sodomia, a nudez, os bacanais e as lascívias. São todos vocábulos que compõem um mesmo campo semântico e que têm seu significado situado no projeto de colonização, que teve como um eixo estruturante a doutrina cristã. Os relatos abordados levam a constatar que o território era percebido como um espaço privilegiado para a ação do demônio, o que, do ponto de vista teológico, justificou a dominação dos indígenas que o habitavam.

Então, muito embora pudessem existir experiências de gênero diversas do sistema binário e experiências afetivas diversas do binarismo monogâmico patriarcal, estas situações foram apagadas pelo colonizador em nome de um bem maior. O autor segue sua análise histórica afirmando que, por 500 anos, o discurso da normalidade sobre os corpos exigia que o povo colonizado buscasse se transformar em brancos. “Não qualquer branco: o branco subalternizado, camponês, pobre, mas cristão, monogâmico, hétero e ‘cidadão do bem’” (FERNANDES, 2017, p. 186). O homem católico europeu, praticante de sexo monogâmico com a esposa para fins reprodutivos era o ideal a ser perseguido de acordo com o projeto cristão ibérico.

No período imperial brasileiro, vigorou, por alguns anos, o mesmo sistema religioso de controle destas informações. Neste sentido, o Professor Euclides de Mesquita (1957, p.61), catedrático da cadeira de Direito Civil da UFPR em meados 1955, expôs em suas pesquisas que:

⁸ Sobre a violência do discurso heteronormativo, o item 5.1.2 desta Tese dedicou-se à este debate.

Sob o Império, cabia, assim, à Igreja, o registro da pessoa natural, em face, não só do Direito Canônico, reconhecido pelo Estado, nessa parte como em outras, como o casamento, por exemplo, mas também pela situação advinda dos artigos 5º e 102, n. II da Constituição do Império (DE MESQUITA, 1957, p. 61).

A Igreja detinha monopólio dos documentos que garantiam a segurança e a confiabilidade mínima para o estabelecimento das relações socioeconômicas no país. O chamado registro paroquial era o ato de organizar publicamente os atos de nascimento, óbito e casamento. Os interessados católicos procuravam diretamente os vigários responsáveis pelas respectivas paróquias, onde eram providenciados os assentamentos em livros próprios. O modelo brasileiro de Registro Civil originou-se do sistema português, entretanto, desenvolveu-se de forma diversa. Razão pela qual se faz pertinente dedicar as linhas seguintes para expor a evolução da atividade no Brasil.

2.1.3 A implementação do Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil e o surgimento do princípio da imutabilidade do nome

As primeiras tentativas de regulamentação estatal do Registro Civil no Brasil foram empenhadas ainda no período imperial. A mais famosa foi a Lei n. 586, de 06 de setembro de 1850 (BRASIL, 1851). A norma, cujo conteúdo primordial era orçamento público, previa o Censo Geral do Império, estabelecendo o registro regular de todos os nascimentos e óbitos. O registro do casamento ainda permanecia nas mãos da Igreja.

Entretanto, seus desdobramentos foram alvo de críticas sociais. Espalhou-se entre os mais humildes o boato de que o Governo queria, na verdade, reduzir os cidadãos pobres à condição de escravos. Reagindo a estes rumores, um grande número de pessoas passou a atacar prédios e autoridades públicas, dando origem ao movimento chamado Ronco das Abelhas (entre dezembro de 1851 e fevereiro de 1852) nas cidades da Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Ceará e Sergipe (DE MESQUITA, 1957, p. 61).

A norma precisou ser revogada e a Igreja continuou a realizar os registros em seus livros. Assim como aconteceu na experiência europeia, aqui também muitas pessoas ficavam à margem deste sistema. Razão pela qual, uma década depois da primeira tentativa, foi promulgado o Decreto n. 1.144, de 11 de setembro de 1861

(BRASIL, 1861), que procurou criar um sistema de registro para os não católicos. Em sua minuta, determinava:

Faz extensivo os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fôrma das leis do imperio, aos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado, e determina que sejam regulados ao registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessárias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzem efeitos civis (BRASIL, 1861).

A partir de então, o Brasil contou com dois regimes de registro do estado civil: o paroquial, para os católicos, disciplinado pelas Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia de 1852 (BRASIL, 2011) e o estatal, para os não praticantes da religião oficial, regulado por normas estatais. Curioso notar que as normas deste período histórico admitiam a mutabilidade do nome de qualquer pessoa, permitindo, inclusive, o suprimimento e a restauração do assento de nascimento, exigindo-se, apenas, justificação para tais atos (SZANIAWSKI, 1998, p. 161). Por sua vez, a possibilidade jurídica de adequação de gênero, certamente, não era tema de preocupação do Direito naquele momento.

Com a paulatina laicização da sociedade, os questionamentos relacionados ao conflito de interesses entre Estado e Igreja tornaram-se pauta também no contexto do sistema registral. Gradativamente, as atividades registraes passaram a ser desenvolvidas pelo Estado, de forma a atender a todos, independentemente da religião.

O sistema de Registro Civil migrou das paróquias para o Escrivão dos Juizados de Paz, que aos poucos foram constituídos em cada freguesia do Império e, depois, em cada distrito da República (KUMPEL, 2014, p.19-20). Foi no final do período imperial, com a edição do Decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888 (BRASIL, 1888) que ocorreu o completo rompimento do sistema registral estatal com o sistema eclesiástico.

O referido decreto determinou que, a partir de 1º de janeiro de 1889, a incumbência da prova do estado civil da pessoa natural deveria ser do Estado, independentemente do credo professado. Seu artigo 1º dispunha sobre as atribuições desta atividade da seguinte maneira:

Art. 1º O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existencia de tres factos: o nascimento, o casamento e a morte.

Art. 2º E' encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada parochia, o Escrivão do Juiz de Paz do 1º ou unico districto, sob a immediata direcção e inspecção do Juiz respectivo, a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, emquanto os livros do registro se conservarem no seu Juizo (BRASIL, 1888).

A norma universalizou o registro civil, tornando os atos de registro de nascimento, casamento e óbito obrigatórios perante o Estado, para que fossem cobertos pela autenticidade (KUMPEL, 2017, p.355). A proposta estava de acordo como momento histórico, por isso obteve êxito.

No intuito de fortalecer o Estado em várias frentes, os primeiros anos do período republicano foram marcados pelas medidas que visavam separar de vez Estado e Igreja. Sucederam muitas leis e decretos sobre a matéria, a fim de aprimorar o registro de nascimentos, casamentos e óbitos. Exemplo deste movimento, foi a publicação do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, responsável pela laicização do casamento.

O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) teve especial destaque neste contexto ao passo em que abriu espaço para uma sistematização do direito registral. Não havia menção em seu texto que regulamentasse a operacionalização acerca do Registro Civil, entretanto, haviam dispositivos esparsos que indicavam a relevância desta especialidade para a consagração da tutela dos direitos de personalidade e do status civil. Quanto ao nome texto continha normas que se restringiam a determinar o registro de dados essenciais relacionados como estado das pessoas.

O Decreto n. 4.827, de 07 de fevereiro de 1924 (BRASIL, 1924) foi a primeira norma a esquematizar, num texto único, todo o sistema registral. Esta norma tem importância para a análise da questão do nome, pois, como leciona o Professor Elimar Szaniawski, ela foi responsável por inaugurar “no Brasil o princípio da imutabilidade do nome” (1998, p.160). Posteriormente, o Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928 (BRASIL, 1928) consolidou as normas de Registro Civil e aprovou o regulamento dos Registros Público estabelecidos pelo Código Civil de 1916. Foi a partir de então que se passou a observar com rigor o nome atribuído na certidão de nascimento. Eventuais alterações do prenome somente poderiam ser feitas dentro do

primeiro ano após ter o indivíduo completado a maioridade. Após isso, o único caminho possível era a via judicial, mediante justificativa⁹.

Adiante, em 1934, pela primeira vez, uma Constituição brasileira incorporou o termo “Registros Públicos” de forma expressa. A Constituição de 1934, em adição, fixou a competência da União para legislar sobre a matéria (BRASIL, 1934). A Constituição de 1937 manteve previsão semelhante, fixando nas mãos da União a competência para a edição de normas relativas ao registro civil (art. 16, XX) e dos Tribunais para “organizar os Cartórios” (art. 93, “a”). A situação também permaneceu na Constituição de 1946 (art. 5.º, XV, “e”; e art. 14, § 2.º). O mesmo ocorreu sob a égide da Constituição de 1967 (art. 8.º, XVII).

A regulamentação específica da atividade registral se deu em 1973, durante a vigência da Constituição de 1967, através da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (BRASIL, 1973), também conhecida como Lei de Registros Públicos. Ela normatizou as atribuições, a escrituração, a ordem do serviço, a publicidade, a conservação e a responsabilidade dos oficiais de registro de todas as especialidades. Os principais atos atribuídos ao RCPN encontram-se no artigo 29 da Lei, cujo texto original da época era o seguinte:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

- I - os nascimentos;
- II - os casamentos;
- III - os óbitos;
- IV - as emancipações;
- V - as interdições;
- VI - as sentenças declaratórias de ausência;
- VII - as opções de nacionalidade;
- VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

- a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;
- c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;
- d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;
- e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;
- f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

⁹ No artigo 117 do Decreto-lei n. 4.857/1939, permitia-se ao juiz admitir que o interessado justificasse, ouvindo-se o Ministério Público, a necessidade de suprir falta, restaurar ou retificar registro de pessoa natural que contivesse erro, engano ou omissão, com vista à adoção de providência requerida.

Nascimento, reconhecimento de paternidade, casamentos, divórcios, óbitos e emancipações são alguns dos exemplos de atos atribuídos ao RCPN pela Lei de Registros Públicos. Entretanto, vários desses atos sofreram desmembramentos que, apesar de não estarem taxativamente disciplinados na Lei, encontram morada no RCPN em função da constitucionalização do direito privado¹⁰ (TEPEDINO, 2008, p. 10).

Muito embora a Lei de Registros Públicos permaneça vigente, ocorreram significativas modificações no regime jurídico registral desde a sua edição, principalmente com a promulgação da atual Constituição Federal 1988 (BRASIL, 1988). Seu texto defende um Estado Democrático de Direito no qual a igualdade e a justiça são valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista sem preconceitos. Este mandamento é corroborado pelo art. 1º, inciso III, que descreve a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e ainda pelo art. 3º, inciso IV, que dispõe que constitui objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sob o ponto de vista do Direito Civil, é possível afirmar que da publicação da Lei de Registros Públicos em 1973 até a publicação da Lei 14.382 em 2022, vigorou o princípio da imutabilidade do nome. Neste sentido, a alteração do nome somente seria permitida em determinados casos devidamente justificados, e as exceções à imutabilidade do nome, via de regra, deveriam ser processadas em juízo a seguir elencadas: a) Prenome ridículo do portador do nome, conforme o antigo artigo 55 da Lei dos Registros Públicos, b) Acréscimo de apelido público e notório ao prenome, conforme o antigo artigo 58 da Lei dos Registros Públicos; c) Tradução de nome estrangeiro conforme o Estatuto do Estrangeiro, posteriormente o Estatuto do Migrante; d) homonímia; e) reconhecimento ou negatório da paternidade; f) proteção de vítimas e testemunhas de crimes, conforme o antigo artigo 57 da Lei dos Registros Públicos; g) adoção conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 47, §5º da lei 12.010/09. Os princípios e regras que regem a composição do nome serão retomados e aprofundados no Capítulo 4 desta Tese.

¹⁰ Trata-se do fenômeno caracterizado pela opção do ordenamento jurídico em tutelar a pessoa como centro do sistema civilista. Ela passa a ser o valor máximo do ordenamento e isso reclama uma "releitura do Direito Civil e das leis especiais à luz da Constituição". In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.10.

A importância da análise dos registros públicos sob a ótica constitucional é essencial para compreender o Registro Civil como a mais relevante especialidade registral para a pessoa natural. É neste espaço e através desta atividade que a pessoa tem assegurada a proteção de elementos essenciais de sua personalidade. A Constituição Federal de 1988 alavancou o Registro Civil à um patamar de essencialidade para a concretude dos direitos de personalidade. Por tal razão, o tema será analisado de forma mais detida a seguir.

2.2 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS DO RCPN À LUZ DO ARTIGO 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novos parâmetros para os serviços extrajudiciais a partir do estipulado no artigo 236. Assim, é o seu texto:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.” - grifo nosso (BRASIL, 1988)

Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira pontuam que são cinco os “princípios institucionais” consagrados pela Constituição de 1988 quanto à função dos notários e registradores:

1) exercício em caráter privado, por delegação do Poder Público; 2) Lei Federal que regula as atividades e disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários e de seus prepostos; 3) Fiscalização pelo Poder Judiciário; 4) Lei federal que fixa normas gerais de emolumentos pelos atos praticados; 5) Necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso na função (RODRIGUES e FERREIRA, 2013).

Comparativamente com as Constituições anteriores, é possível afirmar que esta inaugurou uma era de profundas modificações na regulamentação dos cartórios. Conforme preconiza o artigo supra, o serviço extrajudicial (tanto registral, quanto

notarial), é exercido em caráter privado, por um particular¹¹, por delegação do Poder Público e mediante a aprovação em Concurso público de provas e títulos.

O serviço registral e notarial somente poderá ser exercido mediante delegação, ficando o Estado impedido de prestar esses serviços diretamente¹². Entretanto, é possível afirmar que esta é uma delegação constitucional e atípica de um serviço público de natureza não contratual. Ela se diferencia das demais modalidades de delegações existentes, como por exemplo as concessões e as permissões de serviços públicos.

Com efeito, o referido artigo 236 consta no capítulo “Das Disposições Constitucionais Gerais” da Constituição (arts. 233 a 250), fato que traz indícios da diferença da atividade com relação à Administração Pública, disciplinada em capítulo específico (arts. 37 a 43), ao Judiciário (arts. 92 a 126), ou mesmo às diversas funções essenciais da Justiça (arts. 127 a 135). Esta atividade configura, portanto, espécie de “serviço extrajudicial”¹³.

Os titulares de cartórios são agentes públicos na modalidade particulares em colaboração com a Administração. Referido conceito não se confunde com o de servidor ou de empresa concessionária/permissionária de serviço público. Mas isso, em nada interfere na prestação do serviço público. Neste aspecto, a atuação destes agentes delegados é tão efetiva quanto à de um servidor público, especialmente na busca pela concretização da dignidade das pessoas. Sua remuneração é exclusivamente pelos emolumentos que recebem dos usuários, sem que haja, em

¹¹ Este particular em colaboração com o Estado, nas atividades registrais é denominado de Oficial de Registro ou Registrador; por sua vez, nas atividades notariais é denominado de Tabelião ou Notário.

¹² A título de comparação, o texto original da Constituição de 1967, assim como a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, consideravam as serventias extrajudiciais como serviços privados, desvinculadas das serventias judiciais. Posteriormente a Emenda Constitucional 7/1977 estatizou as serventias extrajudiciais que foram, novamente desestatizadas pela Emenda Constitucional 22/1982.

¹³ “(...) I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, formadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. (...) V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações *inter partes*, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito” *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.415, Rel. Ayres Britto, Pleno, DJe 09.02.2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=190811>. Acesso em: 13.jun.2023.

regra, financiamento por parte do erário. Até mesmo no caso da compensação pelos serviços gratuitos prestados por RCPN, os valores para pagamento de tais indenizações são retirados de fundos alimentados por dinheiro arrecadado diretamente dos usuários noutras serventias.

Referido entendimento é pacificado desde 2005 pelo STF¹⁴. Clemerson Merlin Clève (2012, p. 369) ensina que, são três as consequências decorrentes deste posicionamento: a não remuneração pelos cofres públicos dos serviços extrajudiciais; a submissão ao regime geral da previdência; e a subsunção à figura de agentes públicos, mas não funcionários públicos.

Em complementação ao artigo 236, o texto constitucional atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, conforme previsto no artigo 22, inciso XXV. Atendendo a este preceito, tem-se a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 (BRASIL, 1994), também conhecida como Lei dos Cartórios, regulamentando as atribuições e competências de cada especialidade extrajudicial.

Deste texto normativo depreende-se que o RCPN, assim como é o caso das demais especialidades, não possui personalidade jurídica. Logo, são apenas os locais onde se desenvolve a atividade registral. Não há de se falar, portanto, em atos praticados pelos serviços de registro. Quem pratica os atos inerentes a suas atribuições são os registradores, pessoalmente, ou por seus prepostos, contratados pelo regime previsto na legislação trabalhista.

Certamente, um dos pontos de maior destaque da Lei n. 8.935/1994, no que tange ao Registro Civil, foi a determinação de que deverá haver um RCPN em cada um dos Municípios brasileiros¹⁵. A capilaridade do RCPN justifica a desvinculação de pensamentos burocráticos e arcaicos com relação à esta especialidade. Em um país de proporções continentais como o Brasil, talvez o RCPN seja a única instituição próxima à população que proporcione contato com a justiça de forma homogênea¹⁶.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.378-MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 30.nov.1995; e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.151, Rel. Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 08.jun.2005.

¹⁵ Artigo 44, §2º: Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. *In*: BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm Acesso em: 13.jun.2023.

¹⁶ O tema será objeto de debate no item 2.4 desta Tese.

Aproveitando o ensejo para aclarar compreensões equivocadas, o ingresso na atividade não é feito através de vínculos políticos ou de amizade, mas sim mediante um rigoroso concurso público. Tanto o artigo 236 da Constituição Federal, quanto o artigo 15 da Lei n. 8.935/1994¹⁷, preveem que a delegação do exercício da atividade pelo Poder Público é realizada por meio de concurso de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário Estadual, com participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

Podem participar os bacharéis em Direito ou, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 15 da Lei n. 8.935/1994¹⁸, os profissionais que, mesmo não sendo portadores do título de bacharel em direito, tenham completado dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. O concurso conta com duas categorias de vagas: as que serão preenchidas por provimento (entendida como a outorga inicial) e de remoção (permitida aos candidatos que exercem delegação no Estado por um período mínimo de 2 anos contados até a data do primeiro edital).

Por fim, reforçando a determinação do texto constitucional, o artigo 37 da Lei dos Cartórios¹⁹ prevê que a fiscalização dos atos notariais e de registro é realizada pelo Poder Judiciário Estadual. Neste caso, seus órgãos exercem função atípica, ou seja, de caráter administrativo e de acordo com normas instituídas pelos próprios

¹⁷ Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. *In*: BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 13.jun.2023.

¹⁸ Art. 15, §2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro. *In*: BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 13.jun.2023.

¹⁹ Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos. *In*: BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 13.jun.2023.

Tribunais. A legislação estadual deve fixar a competência sobre a fiscalização dos serviços extrajudiciais²⁰.

Para que a fiscalização seja eficaz e atuante, o artigo 32 da Lei n. 8.935/1994 confere ao juiz corregedor o poder de aplicar, de acordo com o grau de gravidade do ato praticado pelo oficial ou tabelião, as penas de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação²¹, respeitados sempre os direitos ao contraditório e à ampla defesa garantidos pela Constituição Federal. A perda da delegação poderá ser decretada, ainda, através de sentença judicial transitada em julgado. A lei prevê um rol de 5 espécies de condutas consideradas infrações e que podem, portanto, ensejar a aplicação de penalidade:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:
 I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
 II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
 III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
 IV - a violação do sigilo profissional;
 V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30
 (BRASIL, 1994).

Para além da fiscalização, o Poder Judiciário também é incumbido de elaborar normas técnicas que vinculam toda atividade notarial e registral no âmbito do Estado²². De acordo com o artigo 30, inciso XIV, da Lei n. 8.935/94, esta regulamentação visa disciplinar as diversas especialidades num mesmo território estadual, garantindo a uniformidade de entendimento e interpretação das normas a que estão submetidos²³.

²⁰ No Paraná, por força do artigo 14 do Código de Normas da Organização Judiciária do Paraná (CODJ), a fiscalização permanente das serventias extrajudiciais é feita pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado.

²¹ Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas: I - repreensão; II - multa; III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; IV - perda da delegação. *In*: BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm Acesso em: 11.jul.2022.

²² No Estado do Paraná, são constantes os esforços para manter organizado e atualizado o Código de Normas do Foro Extrajudicial.

²³ Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente (...) *In*: BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm Acesso em: 13.jun.2023.

Ainda sobre a conexão entre Poder Judiciário e serviços notariais e registrais, relevante alteração da disciplina normativa dos agentes delegados ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Uma de suas funções, de acordo com o artigo 103-B, §4º da Constituição Federal é a de:

(...) receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. (BRASIL, 1988)

Portanto, o RCPN, assim como as demais especialidades, conta com a forte participação do CNJ como instrumento de coordenação e atualização dos serviços extrajudiciais, não podendo os agentes se escusar da observância das normas administrativas exaradas pelo órgão. Uma vez contextualizadas tais situações, cumpre ressaltar a relevância da atividade de registro civil no Brasil enquanto concretizadora da dignidade na vida das pessoas.

2.3 A RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE DE REGISTRO CIVIL NO BRASIL

1) Um Panorama da relevância institucional, social e individual

O Brasil é um país de vasta extensão territorial, tendo uma área de 8.510.820,623km², segundo dados constantes no sítio do IBGE, ocupando em nível mundial, o 5º lugar mundial neste critério (IBGE, 2022). Por essa razão, aliada às necessidades políticas, sociais, e econômicas, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil é exercida de forma descentralizada, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ainda segundo dados obtidos junto ao sítio do IBGE, a população nacional constatada no Censo de 2022 foi de 203.062.512 pessoas, residentes em 5.570 municípios, distribuídos entre os 26 Estados brasileiros (IBGE, 2022). Nesse cenário,

se faz intensa a atuação dos Cartórios de RCPN, cuja função é exercida em 7.629 serventias (IBGE, 2022) espalhadas pelo Brasil.

Exemplificativamente, de acordo com o site Portal da Transparência do Registro Civil²⁴, há 515 cartórios de RCPN distribuídos entre os 399 Municípios do Estado do Paraná²⁵. Comparativamente com o Estado de São Paulo, referência nacional na atividade registral e notarial, existem 816 Cartórios de RCPN em seus 645 Municípios²⁶.

Este elevado número de Cartórios de RCPN se deve à condição conhecida como capilaridade do RCPN. Ela pode ser explicada diante do texto da Lei Federal n. 8.935/94, art. 44, §§2º e 3º, segundo os quais, em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Além disso, caso o Município tenha grande extensão territorial, cada sede distrital poderá dispor de um registrador civil das pessoas naturais, a critério do respectivo Estado (BRASIL, 1994).

É possível notar a relevância social da atividade prestada pelo RCPN, mediante a análise atenta dos dispositivos legais, em especial da Lei n. 6.015/73 e da Lei n. 8.935/94. A começar por esta obrigatoriedade de existência de pelo menos um Registrador Civil no Município, o que não se vislumbra nas outras funções extrajudiciais. Também à esta especialidade foi designado um horário de funcionamento especial. Enquanto os serviços extrajudiciais, em geral, são prestados de segundas às sextas-feiras, o RCPN funcionará, também, aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão, conforme dispõe o art. 4º, §1º, da Lei n. 8.935/94 (BRASIL, 1994).

O funcionamento ininterrupto denota que se se trata de um serviço de caráter essencial à tutela dos direitos fundamentais, em especial aos direitos da personalidade. O reconhecimento de sua relevância vem gerando uma gradativa ampliação dos atos serviços que podem ser praticados pelo RCPN em benefício da sociedade. O fato fica nítido ao se analisar os desdobramentos decorrentes

²⁴ O portal de Transparência do Registro Civil é um site de livre acesso, desenvolvido para disponibilizar ao cidadão informações e dados estatísticos sobre nascimentos, casamentos e óbitos, entre outros conteúdos relacionados. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio> Acesso em: 13.jun.2023.

²⁵ Lista de Municípios do Paraná por população. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_do_Paran%C3%A1_por_popula%C3%A7%C3%A3o Acesso em: 13.jun.2023.

²⁶ Lista de Municípios de São Paulo por população. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_munic%C3%ADpios_de_S%C3%A3o_Paulo_por_popula%C3%A7%C3%A3o Acesso em: 13.jun.2023.

publicação da Lei n. 13.484 de 2017. Seu texto concedeu aos Registros Cíveis o título de Ofícios da Cidadania. A norma teve por objetivo alterar a redação do art. 29 da Lei 6.015 de 1973, incluindo no seu bojo os §§3º e 4º, passando a ter a seguinte:

Art. 29. (...)

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

§ 4º O convênio referido no § 3º deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada. (BRASIL, 1973)

A norma autorizou o RCPN a prestar novos serviços. A inovação visa promover não só a melhoria dos serviços existentes, mas também a efetivação de direitos à população brasileira via cartório. Neste sentido foi publicado o Provimento n. 66 do CNJ, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a prestação de serviços pelos Ofícios da Cidadania mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas, assim prevendo:

Art. 2º As serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Os serviços públicos referentes à identificação dos cidadãos são aqueles inerentes à atividade registral que tenham por objetivo a identificação do conjunto de atributos de uma pessoa, tais como biometria, fotografia, cadastro de pessoa física e passaporte. (BRASIL, CNJ, 2018)

Dentre os vários serviços que podem ser objeto de convênios futuros, encontra-se a possibilidade de solicitar a carteira de trabalho e o passaporte diretamente no RCPN. A medida permitirá um acesso mais célere à documentos que, tradicionalmente, são de difícil obtenção para muitos brasileiros. Algumas experiências têm sido feitas noutras matérias. Em outubro de 2021, por força de um protocolo de intenções assinado entre o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e a Associação dos Cartórios de Registro Civil (Arpen-Brasil) foi ativado um projeto piloto, com duração de trinta (30) dias em algumas cidades do país. Neste período, as parturientes puderam solicitar o benefício previdenciário de salário-maternidade no cartório no momento de registrar o nascimento da criança. Também se beneficiaram aqueles que perderam seus entes. A pensão por morte foi outro

benefício previdenciário possível de se requerer diretamente no Registro Civil ao se realizar a comunicação de óbito²⁷.

Assim, é possível afirmar que esta especialidade registral representa muito mais do que aquilo que a lei lhe manda ser. Ela viabiliza o contato direto com o cidadão em busca de aconselhamento jurídico, além de promover acesso à justiça. Suas conexões com os demais seguimentos públicos e com a sociedade evidenciam ainda mais a essencialidade da atividade.

Ao refletir acerca da relação entre o RCPN e o Poder Judiciário, nota-se que esta especialidade abriga inúmeros exemplos de medidas e procedimentos que contribuem para a desjudicialização e a redução da carga processual acumulada nos tribunais. Uma das grandes conquistas na seara do direito das famílias se deu graças às informações contidas nos bancos de dados dos RCPN. Ao se constatar pelo Censo Escolar de 2009 o número de alunos que não possuíam em sus registros o nome do pai, o CNJ instituiu o programa Pai Presente junto aos tribunais de justiça estaduais, através da edição do Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010²⁸.

Também neste campo encontra-se a possibilidade de reconhecimento da filiação sócio afetiva diretamente em cartório, para pessoas acima de 12 anos. O procedimento foi regulamentado pelo Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Sua materialização gera reflexos no cotidiano das famílias, alterando direitos de personalidade, de família, sucessórios e patrimoniais.

No âmbito dos direitos de personalidade tem-se o tema central desta Tese, o Provimento n. 73 de 28 de junho de 2018 que dispunha sobre a averbação da adequação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no RCPN. De forma mais recente, o Provimento n. 122, de 13 de agosto de 2021 tutelava os direitos das pessoas intersexo ao dispor sobre a

²⁷ BRASIL. **Projeto Piloto Permite que Cidadãos Solicitem Benefícios no Cartório**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/10/projeto-piloto-permite-que-cidadao-solicite-beneficios-do-inss-no-cartorio>. Acesso em: 13.jun.2023.

²⁸ De acordo com os considerandos do Provimento n. 12: “CONSIDERANDO que o Censo de 2009 identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai, dos quais 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos”. In: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010. Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar. In: **Diário de Justiça Eletrônico do CNJ**. Brasília, DF, 06. ago. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1302>. Acesso em: 13.jun.2023.

possibilidade de adequação de nome e sexo no assento de nascimento em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Todos estes Provimentos foram unificados em uma só norma denominada de Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, através do Provimento n. 149, de 4 de setembro de 2023.

No mais, observa-se uma intensa cooperação entre o Poder Judiciário e os cartórios em geral. Enquanto estes contribuem para desafogar a jurisdição e angariam recursos para seu custeio²⁹, aquele garante a prestação do serviço notarial e registral de qualidade, por meio da fiscalização (DALLEDONE, 2012, 163). Esta fiscalização se dá em âmbito estadual, pelos órgãos específicos dos Tribunais de Justiça, e no âmbito federal pelo CNJ.

Muito embora não integre o Poder Executivo, o RCPN contribui grandemente para a consecução das atividades desempenhadas por ele. Totalmente comprometido com a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia³⁰ de relevantes atos da órbita civil, o RCPN é fonte confiável da qual se utiliza o Poder Público, subsidiando o incremento de políticas públicas e fonte de informação a órgãos, como o Instituto

²⁹ No Paraná, parte dos emolumentos são direcionados para o Tribunal de Justiça através do FUNREJUS (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário). Ele foi criado pela Lei Estadual nº 12.216 de 15 de julho de 1998, tem por finalidade suprir o Poder Judiciário Estadual com os recursos financeiros necessários para fazer frente às despesas com aquisição, construção, ampliação e reforma dos edifícios forenses e outros imóveis destinados ao Poder Judiciário; aquisição de equipamentos e material permanente; implementação dos serviços de informática da Justiça Estadual, bem como despesas correntes. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/atos-funrejus> Acesso em: 13.jun.2023.

³⁰ De acordo com o primeiro artigo da Lei de Registros Públicos, estes são os principais objetivos da atividade notarial e registral. Nestes termos: “Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”. In: BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11.jul.2022.

Nacional de Seguridade Social (INSS)³¹ e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³², bem como às centrais nacional³³ e estaduais de informação.

Os Registradores Civis detêm a obrigação de alimentar diversos outros sistemas informacionais de órgãos públicos, tais como o Sistema de Informação de Direito Políticos e Óbitos – INFODIP, vinculado à Justiça Eleitoral; Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC quanto aos dados de nascimento, casamento, óbito e natimorto registrados. Isso faz com que o Registro Civil seja uma das principais fontes de referência estatística. Por sua vez, o Estado com base nesses dados detém as condições necessárias para definir medidas administrativas, orientar políticas públicas e fomentar diretrizes para a política jurídica nacional.

No que tange às políticas públicas relacionada aos cartórios, é certo que o RCPN é o palco de uma das mais importantes. Trata-se do acesso à cidadania promovida pela gratuidade de diversos serviços (SOUZA, 2016). Este benefício tem o escopo de assegurar a fruição de direitos fundamentais, independentemente de condição econômica. O exemplo mais clássico de gratuidade encontra-se no art. 45 da Lei Federal n. 8.935/1994 que assegura a todos o acesso ao registro civil de

³¹ De acordo com a Lei de Registros Públicos, em seu artigo 53: “§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo.” In: BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 22.fev. 2022.

³² A comunicação ao IBGE é tratada como dever dos registradores civis nos termos do artigo 49: “Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.” In: BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 11.jul.2022.

³³ A central nacional é denominada de Central de Informação do Registro Civil (CRC). Ela foi instituída pelo Provimento 46 de 2015 do CNJ, é operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores e, de acordo com o artigo 1º, tem os seguintes objetivos: I. interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; II. aprimorar tecnologias para viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico; III. implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões; IV. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais; V. possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais. In: BRASIL. Provimento n. 46 de 16 de junho de 2015. Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 18.jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2509>. Acesso em 13.jun.2023.

nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Além disso, aos “reconhecidamente pobres” garante a gratuidade para quaisquer certidões de nascimento e óbito, e não apenas a primeira via³⁴. Os atos gratuitos ainda se estendem por diversas outras fontes normativas, tal como a gratuidade para o registro da adoção prevista no artigo 141, § 2.º, do ECA.

Todavia, todos os direitos têm custos e a gratuidade não pode se dar sem nenhuma forma de custeio para a realização dos serviços. A forma encontrada de custeio de tais atividades reside nos repasses financiados pelos Fundos de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN), mantidos pelos valores recolhidos por outros cartórios cuja atividade não costuma ser gratuita. O mecanismo tem uma finalidade redistributiva, à medida que o custeio de alguns serviços extrajudiciais serve para o financiamento de outros serviços, indispensáveis, aos cidadãos vulneráveis, numa dinâmica que não onera o Poder Público³⁵.

Por fim, cumpre ainda refletir acerca das conexões com o Poder Legislativo. A análise aqui é mais generalizada. A regulamentação da atividade dos cartórios como um todo é feita através de leis em sentido formal. Assim, tem-se a Lei dos Cartórios (Lei n. 8.935/1994), dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) e do protesto de títulos (Lei n. 9.492/1997). Outros diplomas legislativos servem como norte da atividade, tal como o Código Civil e o Código de Processo Civil. Nestes casos, os agentes delegados são executores e também fiscais da observância do principal produto do Poder Legislativo: a atividade legiferante.

Para além dos entes políticos dos três poderes, a atividade do RCPN contribui para a estabilidade das instituições e a segurança jurídica em todos os âmbitos, auxiliando entidades públicas e privadas, bem como a população em geral. Sob o

³⁴ O Projeto de Lei n. 4259/21 pretende tornar gratuitos, para as pessoas com deficiência, os atos praticados no RCPN. Segundo o autor da proposta, a medida tem o objetivo impedir que os custos dos serviços dificultem o exercício de direitos como o casamento e o reconhecimento de filhos, por exemplo. Projeto torna gratuitos serviços notariais e de registro para pessoas com deficiência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/850163-projeto-torna-gratuitos-servicos-notariais-e-de-registro-para-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 13.jun.2023.

³⁵ No Paraná, o Governo do Estado regulamentando o artigo 8º. da Lei Federal n. 10.169 de 29 de dezembro de 2000 que determina o estabelecimento de formas de compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais pelos Atos Gratuitos por eles praticados, sancionou a Lei n. 13.228 em 18 de julho de 2001, determinando a obrigatoriedade de aplicação do Selo de Fiscalização nos atos praticados pelos Tabeliães de Notas, de Protesto, Registradores de Imóveis, Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, Registradores Cíveis de Pessoas Naturais e Distribuidores vinculados à Lei n. 8.935/94, criando o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN, a quem compete, pela Lei, custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais. Disponível em: <https://www.funarpen.com.br/> Acesso em: 13.jun.2023.

ponto de vista da pessoa, o RCPN atua na tutela e na promoção da dignidade da pessoa humana mediante atos de registro que documentam toda a sua vida civil, desde o nascimento até a sua morte. É por meio desta documentação, que a pessoa natural tem acesso aos seus direitos civis e políticos de forma plena, além de ser reconhecida pelo Estado como indivíduo único, dotado de direitos sociais próprios, com vistas a tutelar a sua igualdade de forma material. O RCPN constitui, deste modo, um pilar de sustentação da cidadania.

Tais registros promovem também o reconhecimento do indivíduo perante a coletividade social, possibilitando a segurança jurídica de todos os atos a serem realizados pela pessoa no transcorrer da sua vida. Não se trata, pois, de um mero instrumento de identificação e controle estatal (como outrora foi), mas sim de uma forma de perceber o indivíduo enquanto ser singular e tutelar seus direitos no seio social.

Esta contextualização demonstra que o Registrador Civil é o agente público mais próximo da população e o RCPN é o local mais importante para contextualizar as situações existenciais das pessoas. É aqui que a verdade real se transforma na verdade registral. Também é aqui que o(s) afeto(s) recebe(m) a devida tutela jurídica. E, cada vez mais, o Registro Civil tem exercido importante e singular papel na efetivação dos direitos de personalidade, seja por meio de suas atribuições dispostas em Lei, seja por meio de incrementos normativos que têm se mostrado recorrentes nos últimos tempos. Não seria ousado afirmar que esta especialidade é, dentre todas, o espaço mais vivo e pulsante dentro do sistema notarial e registral.

A atuação do RCPN viabiliza o exercício da cidadania, concretiza a verdade real e preserva a segurança jurídica das relações de afeto. É possível afirmar que a importância do RCPN vai além de tudo o que foi narrado até aqui. Como se verá a seguir, sua atuação também é ferramenta de extrema relevância para o cumprimento de tratados internacionais voltados a sustentabilidade.

2) A relação entre a promoção do Desenvolvimento Sustentável através do RCPN e os direitos registrais específicos da pessoa transgênero

Uma vez contextualizada a importância que a atividade registral tem na vida do cidadão e do Estado brasileiro, torna-se viável ponderar a relevância do RCPN perante compromissos de Direito Internacional assumidos pelo Brasil. Desde 2005

engajada em causas ambientais, em 2010, esta pesquisadora defendeu a dissertação de mestrado intitulada *O Direito Internacional Ambiental e o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado*³⁶. É motivo de alegria pessoal ter a oportunidade de constatar que o Direito Registral e o Direito Internacional Ambiental têm conexões interessantes. O entrelaçamento de áreas que, num primeiro olhar, parecem tão distantes, se dá, dentre outros, diante do tema central desta Tese.

A atuação do Registro Civil, e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável se conectam com os direitos registrais e com as questões de gênero. A adequada tutela de direitos registrais e identidades de gênero, bem como sua concretização representam importantes objetivos a serem cumprido respectivamente pelo Poder Legislativo e pelos cartórios de Registro Civil como forma de consagrar o Desenvolvimento Sustentável do país³⁷.

O Desenvolvimento Sustentável é princípio de Direito Econômico de extrema importância para os estudos de Direito Ambiental Internacional. Seu objetivo principal é manter o ponto de equilíbrio entre bem-estar social, preservação ambiental e progresso econômico, sem prejudicar o acesso das futuras gerações aos recursos essenciais para se viver com dignidade. Abrange ainda questões pertinentes à coibição de agressões ao meio ambiente e à erradicação da pobreza no mundo (BULZICO, 2009). Não obstante a incorporação de seu conceito nas Constituições³⁸ de grande parte dos Estados, é importante ressaltar que isso pouco significa se não vier acompanhado da incorporação de medidas garantidoras³⁹ de sua aplicação.

³⁶ BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O Direito Internacional Ambiental e o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. Dissertação de Mestrado. UniBrasil, 2009.

³⁷ BULZICO, Bettina Augusta Amorim. A sustentabilidade como ferramenta de proteção dos direitos de personalidade nos cartórios de registro civil de pessoas naturais. *In: Revista Videre*. v. 14, n. 13, set-dez 2022, págs. 25-43, publicado em 07.jul.2023.

³⁸ No Brasil, o legislador constituinte demonstrou sua preocupação com o tema ao inserir no texto da Constituição Federal de 1988, que o desenvolvimento das atividades econômicas, embora não admitam intervenção do Poder Público, deverão respeitar a algumas diretrizes, entre elas a que impõe a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, seus artigos 170 e 225 concebem o princípio do desenvolvimento sustentado: “Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI – defesa do meio ambiente.” e “Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Constata-se pelo texto constitucional transcrito a clara presença da ideia de desenvolvimento, com consciência de preservação. A questão da sustentabilidade, assim, coloca-se sobre o tripé da economia, sociedade e meio ambiente, que devem estar equilibrados. Cabe ao Poder Público propiciar o equilíbrio entre esses fatores, buscando meios de compatibilizar o desenvolvimento econômico, com a proteção do ambiente.

³⁹ No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se a lei 6.938/81 (Lei de Políticas Nacionais do Meio Ambiente) que em seu art. 2º determina a preservação e a recuperação da qualidade ambiental propícia

Esta forma de desenvolvimento, consubstanciado como aquela que corresponde às necessidades do presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades, foi consagrado no texto do Relatório Brundtland⁴⁰ (ONU, 1987). A partir de então passou a ser uma meta que deve ser buscada por toda comunidade internacional em busca da proteção do meio ambiente enquanto Direito Humano.

Tempos depois, a Declaração do Rio (ONU, 1992) fez referência ao Desenvolvimento Sustentável em cinco de seus Princípios⁴¹. A partir deles, buscou-se implementar o desenvolvimento de modo a permitir que sejam atendidas as necessidades da geração presente sem comprometer as das gerações futuras. A orientação emanada foi no sentido de que a proteção ambiental deva fazer parte do processo de desenvolvimento e, portanto, não pode ser considerada isolada deste.

Acontecimentos posteriores, como a Rio+5 (ONU, 1997), a Conferência de Habitat II, em Istambul (ONU, 2000), a Conferência de Johannesburgo (ONU, 2002) e os Objetivos do Milênio vieram a reforçar a necessidade de se implantar projetos, em nível local e global, que contemplem o Desenvolvimento Sustentável. É possível e extremamente necessário que continue havendo o desenvolvimento e o progresso da humanidade, desde que ocorram de forma equilibrada, mediante a gestão racional dos recursos naturais disponíveis e a utilização das modernas técnicas de gerenciamento.

Nessa perspectiva, em 2015, os representantes dos 193 Estados-membros da ONU, durante a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável, ao tempo em que reconheceram a importância da implementação de ações para a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, sem olvidar do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental, adotaram o documento intitulado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (ONU, 2023).

à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade da vida humana.

⁴⁰ O documento é assim conhecido pois representa o resultado final do trabalho da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) no âmbito da ONU, presidida por Gro Harlem Brundtland, primeira ministra da Noruega, e composta por personalidades representativas de países com diferentes culturas, sistemas políticos e graus de desenvolvimento. Na verdade, o Relatório foi oficialmente denominado de “Nosso Futuro em Comum”. O texto se tornou referência mundial para a elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento compatíveis com o ambiente.

⁴¹ Princípios nº 3; 4; 8; 20; e 21.

Em 2018, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Agenda de Direitos Humanos com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, a serem adotados pelos 193 países-membro, incluindo o Brasil. Segundo referido documento, a Agenda é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Os objetivos são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. As metas foram definidas por uma junção dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – agenda do período 2000-2015 – com a Agenda 2030 definida para os anos de 2016 a 2030 e encontram-se ilustradas na figura abaixo:

FIGURA 1: OS 17 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



FONTE: ONU (2018)

O principal foco da Agenda 2030, que norteia as ações a serem tomadas nas áreas sociais, ambientais e econômicas dos países, é a erradicação da pobreza no mundo. No Brasil, o cumprimento dos ODS pelo Poder Judiciário é conduzido pela Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), integrada por 18 entidades brasileiras, incluindo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil).

O ODS 16 requer uma maior atuação da classe extrajudicial por tratar da “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”⁴². Dentre os macro desafios do setor Judiciário, que incluem a participação dos cartórios, está a adoção de soluções consensuais para conflitos. A principal ação é o fomento de meios extrajudiciais para realização de processos de mediação e conciliação, evitando potenciais causas judiciais e resultando em uma nova cultura de resolução de conflitos em todas as regiões do Brasil.

Os cartórios de RCPN concentram importantes missões para promover a redução da desigualdade social e atender aos objetivos da Agenda 2030. A eles é direcionada Meta 16.9, que pode ser assim descrita:

Meta 16.9

Nações Unidas

Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

Brasil

Até 2030, fornecer identidade civil para todos, incluindo o registro de nascimento, em especial para os povos ciganos, as comunidades quilombolas, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, as populações ribeirinhas e extrativistas, além de grupos populacionais como mulheres trabalhadoras rurais, a população em situação de rua, a população em situação de privação de liberdade e a população LGBT+.

Indicadores

16.9.1 - Proporção de crianças com menos de 5 anos cujos nascimentos foram registrados por uma autoridade civil, por idade (IPEA, 2018).

Esta meta determina o fornecimento de identidade legal para todos, incluindo o registro do nascimento. Para alcançá-la, é possível fazer uso de diversas medidas, tais como o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. No âmbito dos Provimentos do CNJ, observa-se a correlação de alguns deles com a referida questão, tais como: o Provimento n. 13/2010, que dispôs sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos; o Provimento n. 63/2017, que institui regras para emissão, pelos cartórios de registro civil, da certidão de nascimento, casamento e óbito, os quais passam a ter o número de CPF

⁴² ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

obrigatoriamente incluído; o Provimento n. 83/2019, que regulamenta a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade sócio afetiva; e, o Provimento n. 73/2018 do CNJ, tema central desta Tese, que regulamenta a adequação de nome e gênero das pessoas transgênero.

Mais recentemente, o Provimento n. 140/2023 do CNJ viabilizou uma ação nacional de registro civil para pessoas em situação de vulnerabilidade. Entre os dias 8 e 12 de maio de 2023, ocorreu a primeira edição da *Semana Nacional de Registro Civil do Poder Judiciário – Registre-se*. O programa teve o objetivo de mobilizar a Justiça estadual e a federal para erradicar o sub-registro civil de nascimento no país e ampliar o acesso à documentação civil básica para todos os brasileiros, especialmente para a população socialmente vulnerável.

Em sintonia com a ODS 16.9, a Lei n. 6.015/1963 (Lei de Registros Públicos) foi recentemente alterada pela Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dentre os vários aspectos que receberam atualizações, a tutela jurídica do nome merece destaque. A nova norma ampliou as hipóteses legais de alteração de nome e sobrenome, acolhendo para dentro da seara legal algumas situações que, até então, eram tuteladas somente por Provimentos do CNJ. Além disso, deslocou a competência da maioria das situações para RCPN, dispensando procedimento judicial.

Entretanto, a lei nada mencionou acerca da pessoa transgênero. Seu procedimento de adequação de nome e gênero permaneceu sendo regulamentado pelo Provimento n. 73/2018 até a posterior publicação dos Provimentos n. 149/2023 e 152/2023. Esta situação merece atenção especial eis que a intersecção entre direitos registrais e identidades de gênero fazem parte de uma análise sistêmica de outros Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), mais especificamente, pelas seguintes metas:

5.1 - Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; (...)

10.2 - Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, sexo⁴³, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra; (...)

10.3 - Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas

⁴³ Entende-se aqui que o termo faz referência à gênero. Segundo o site do IPEA: “Sugere-se a substituição da palavra sexo por gênero por ser um termo mais amplo e inclusivo, mesmo que o acompanhamento das informações ser possível apenas por sexo, não por gênero.” Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods10.html>. Acesso em: 13.jun.2023.

discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a este respeito; (...)

16.9 - Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento; e

16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais (ONU, 2018)

A análise conjunta destas metas denota que sua intensão é eliminar (ou pelo menos reduzir) a quantidade de indivíduos marginalizados. Como afirma Fraser (2006, 232) uma vez à margem da sociedade, as pessoas excluídas são condenadas à invisibilidade social, que pode se manifestar de várias formas, com destaque para três, que melhor representam os efeitos da discriminação: a *marginalização econômica*, que é a falta de acesso a trabalho remunerado ou a restrição à ocupação de cargos indesejável e mal remunerados; a *privação*, que é a dificuldade para configuração de um padrão de vida material adequado; e o *desrespeito*, compreendido como a estereotipação pejorativa e rotineira, que difama e desqualifica as representações culturais públicas de um grupo.

Viabilizar a cidadanização, retirando pessoas da marginalização social e jurídica é uma tarefa importantíssima para a consecução do Desenvolvimento Sustentável e o país se comprometeu internacionalmente, através da atividade extrajudicial, a garantir proteção e acesso aos direitos civis para as diferentes identidades de gênero. Acredita-se que o cumprimento destas metas passa pela correta tutela dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero e pela viabilização de uma lei formal de identidade de gênero que assegure a concretização de direitos e reconheça identidades que se encontram invisibilizadas.

Informação é poder. Sem informação é impossível governar e manter o poder. Neste contexto, é possível asseverar que o Registro Civil de Pessoas Naturais é espaço que viabiliza o controle dos sujeitos de tal forma que pode ser associado à um instrumento de biopoder⁴⁴. De veras, as informações por ele produzidas subsidiam decisões que podem ser direcionadas tanto para finalidades políticas, como para

⁴⁴ A expressão biopoder, recorrente nas obras comentadas de Michel Foucault, é decorrente do conceito de biopolítica, referente à atividade dos Estados modernos direcionada ao controle dos assujeitados, mediante diversos dispositivos e técnicas que buscam submeter, por meio da coerção institucional, corpos humanos e seus produtos. Tal poder, com o disciplinamento das expressões humanas que envolvam o corpo, organiza-se em um tipo de política anatômica corpórea. A palavra biopoder é pertinente tanto a pesquisas na área de saúde pública, controle de riscos sanitários e genéticos, quanto a estudos em comunicação. In: RAGO, Margareth. Figuras de Foucault. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

outras, onde há legítimo interesse da população, como o planejamento urbano sustentável.

Nota-se que no Brasil, os dados fornecidos pelo Registro Civil são instrumentos importantes não só para a implementação de políticas públicas, mas também para o monitoramento da prática da cidadania, para o acompanhamento do crescimento populacional e para o atendimento de metas internacionais. Contudo, é dever da administração pública buscar alternativas para apurar, tratar e usar esses dados, de maneira mais eficiente, no desempenho da gestão pública, já que somente assim os recursos poderão ser melhor aplicados e a população brasileira melhor atendida no que, de fato, tem necessidade.

Em se tratando de pessoas transgênero, como se verá no tópico seguinte, embora o direito registral à adequação de nome e gênero esteja devidamente garantido nas atuais normas vigentes, ainda existem lacunas concretas acerca das obrigações acessórias dos Registradores Civil. A ausência de regra sobre o tratamento estatístico oficial dos dados, inviabiliza uma maior reflexão acerca das políticas públicas que necessitam ser elaboradas para atender as pessoas transgênero e suas necessidades específicas.

2.4 OBSTÁCULOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS DA PESSOA TRANSGÊNERO JUNTO AO RCPN

2.4.1 A ausência de divulgação de dados estatísticos públicos claros como fator limitador da dignidade e da cidadania da pessoa transgênero

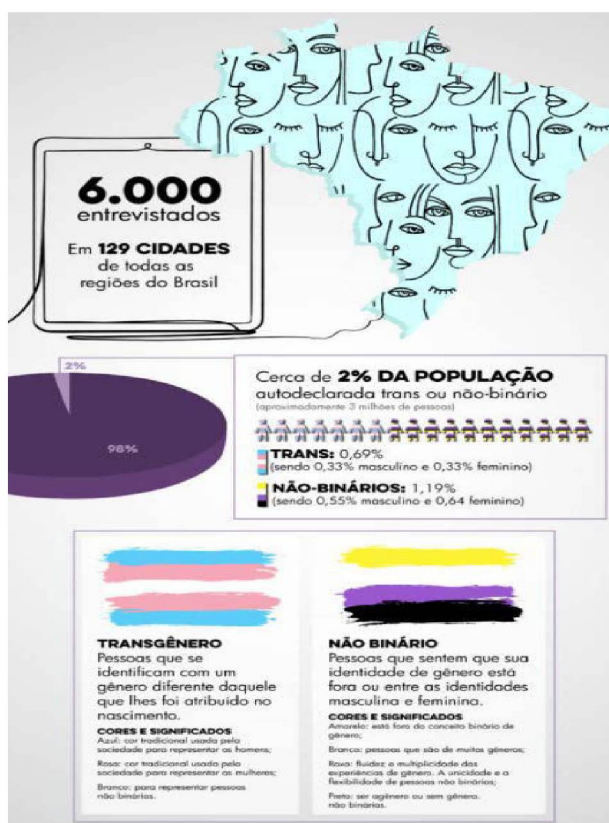
Desde 2021 é possível ter uma estimativa não oficial aproximada acerca da quantidade de pessoas transgênero no Brasil. Os dados são extraídos de uma pesquisa realizada pela Faculdade de Medicina de Botucatu (FMB) da Universidade Estadual Paulista (Unesp). A pesquisa foi liderada pelo médico psiquiatra Dr. Giancarlo Spizzirri. O resultado foi publicado em 2021 na Revista *Scientific Report*, em forma de artigo, cujo título é *A Proporção de Pessoas Identificadas como Transgênero e Não- Binárias no Brasil* (em inglês *Proportion of People Identified as Transgender and Non-Binary Gender in Brazil*, SPIZZIRRI, 2021). A pesquisa estimou que a proporção de indivíduos identificados como transgêneros ou não-binários na

população adulta brasileira é de aproximadamente 2%. Isso representa mais de 4 milhões de pessoas (de acordo com os dados do IBGE referentes ao Censo de 2022). O levantamento, o primeiro deste tipo realizado na América Latina, ouviu seis mil pessoas em 129 municípios de todas as regiões do país.

Embora poucas sejam as pesquisas confiáveis desta natureza na literatura mundial, os números encontrados pela equipe da Unesp estão em sintonia com estudos similares realizados, por exemplo, nos Estados Unidos. Outro ponto que chamou a atenção dos pesquisadores é o fato de as proporções serem praticamente as mesmas em todas as regiões do país.

Os resultados da pesquisa apontam que pessoas identificadas como transgênero representaram 0,69% da amostra, enquanto indivíduos não-binários representaram 1,19%. O maior número de não-binários, em comparação com transgêneros, é um fenômeno observado em pesquisas semelhantes realizadas no exterior. Provavelmente, isso se deve ao fato de que essa terminologia inclui uma série de domínios dentro do leque de diversidade de gênero (SPIZZIRRI, 2021, p.5).

FIGURA 2: PERCENTUAL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA QUE SE DECLARA TRANSGÊNERO



Fonte: UNESP (2021)

Cabe mencionar que, para os fins da pesquisa realizada, transgênero é um termo guarda-chuva descreve pessoas que se identificam com um gênero incongruente ou diferente daquele que lhes foi atribuído no nascimento⁴⁵. Por sua vez, o termo não-binário tenta descrever aqueles indivíduos que sentem que sua identidade de gênero se situa fora das identidades masculina e feminina, ou entre elas. O termo cisgênero, por sua vez, diz respeito à pessoa cujo identidade de gênero é idêntica ao sexo atribuído no nascimento.

A partir disto, se faz importante realizar breves reflexões acerca da atuação concreta do RCPN em prol de consagrar os direitos registrais específicos das pessoas transgênero. Neste ponto começam as dificuldades de conciliar teoria e prática. Muito embora a teoria da atividade registral narrada ao longo deste Capítulo direcione o leitor para a compreensão da relevância da atividade do RCPN no exercício da cidadania, há que se alertar que ainda existem muitos entraves para se constatar a conquista dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero. A dificuldade começa ao se tentar avaliar o volume de procedimentos administrativos realizados desde a data da publicação do Provimento n. 73/2018 (em 28 de junho de 2018).

O Portal Oficial do Registro Civil, canal oficial de comunicação digital entre o cidadão e os cartórios do Brasil, idealizado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN Brasil), congrega dados estatísticos de vários atos praticados nos cartórios de Registro Civil. Entre os anos de 2018⁴⁶ e 2019⁴⁷, o site publicou informações acerca da quantidade de averbações de adequação de prenome e gênero conforme o Provimento n. 73/2018 que cada um dos estados já havia realizado. As informações podem ser assim sistematizadas:

⁴⁵ Conforme será esclarecido no Capítulo 3, a presente Tese também optou por fazer uso desta terminologia no mesmo sentido da pesquisa supra indicada.

⁴⁶ Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/2019/08/29/cartorios-de-registro-civil-ja-realizaram-mais-de-2-550-alteracoes-de-prenome-e-genero/>. Acesso em: 13.jun.2023.

⁴⁷ Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/2020/12/17/alteracao-de-prenome-e-genero-em-cartorio-confira-os-numeros/>. Acesso em: 13.jun.2023.

TABELA 1: ESTATÍSTICA DE AVERBAÇÕES DE ADEQUAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO DESDE A EDIÇÃO DO PROVIMENTO N. 73/2018

ESTADO (ORDEM DECRESCENTE DE AVERBAÇÕES)	2018	2019	TOTAL
SÃO PAULO	2.082	247	2.329
PARANÁ	104	171	275
MINAS GERAIS	84	188	272
RIO GRANDE DO SUL	0	142	142
SERGIPE	44	83	127
BAHIA	37	90	127
DISTRITO FEDERAL	65	58	123
RIO DE JANEIRO	0	104	104
PERNAMBUCO	28	66	94
SANTA CATARINA	37	50	87
GOIÁS	42	44	86
MARANHÃO	18	16	34
PARAIBA	4	28	32
ESPIRITO SANTO	18	12	30
CEARÁ	13	15	28
RONDONIA	3	10	13
ALAGOAS	4	7	11
MATO GROSSO DO SUL	4	5	9
PARÁ	2	7	9
RORAIMA	1	8	9
RIO GRANDE DO NORTE	0	8	8
MATO GROSSO	1	5	6
TOCANTINS	0	5	5
AMAZONAS	0	3	3
ACRE	0	2	2
AMAPÁ	0	0	0
PIAUÍ	0	0	0
TOTAL			4.051

Fonte: A autora (2023)

O que se tem disponível, são dados oficiais desatualizados e, muito provavelmente, em regime de subnotificação. A afirmação se baseia na análise de dados comparativos entre Estados e entre os dois períodos. Como exemplos, de acordo com o Portal Oficial do Registro Civil, o Estado do Rio de Janeiro não realizou procedimentos no ano de 2018. Por sua vez, os dados do Estado de São Paulo apontam um volume discrepante de registros entre os anos de 2018 e 2019. Ademais, não há justificativa plausível para que os estados do norte do país tenham registrado um volume próximo a zero casos de procedimentos deste tipo.

Noutros termos, se há comprovação de que 2% da população brasileira se autodeclara transgênero ou não binária, os números de procedimentos de adequação de nome e gênero deveriam ser maiores que os declarados pelos estados brasileiros nos anos de 2018 e 2019. Para agravar a condição, após 2019, a ARPEN parou de divulgar os dados estatísticos sobre o tema.

Muito embora a capilaridade seja característica essencial do RCPN, observa-se uma possível discrepância entre as pessoas elegíveis para atendimento e os procedimentos administrativos realizados. Dentre as causas que levam à esta diferença podem estar: o desinteresse em realizar o procedimento; o desconhecimento do procedimento ou dos direitos tutelados; o custo das certidões e da averbação; e circunstâncias de preconceito do meio em que a pessoa está inserida⁴⁸. Entretanto, a falta de informações estatísticas oficiais e atualizadas não nos permite direcionar as reflexões para uma possível análise construtiva de evidências.

A subnotificação e a ausência de dados atualizados periodicamente (ou a não divulgação pública destes dados) apontam para um problema seríssimo no contexto de pesquisa desta Tese: embora os direitos registrais estejam regulamentados por normas jurídicas em âmbito nacional, ainda persistem obstáculos para que a cidadania da pessoa transgênero seja concretizada. Sob o ponto de vista institucional, esta situação é um sinal de alerta para uma possível dificuldade de se cumprir com os compromissos internacionais firmados perante a ONU de garantia de proteção de Direitos Humanos, acesso à cidadania e sustentabilidade.

Sob o ponto de vista jurídico/normativo esta situação denota que, embora se festeje a atuação do STF no resultado da ADI n. 4275/DF e o pioneirismo do CNJ ao regulamentar o tema através do Provimento n. 73, poucas foram as mudanças práticas na vida da pessoa transgênero até o momento. A situação se mantém sob a égide dos Provimentos n. 149/2023 e 152/2023. Enquanto não existirem informações estatísticas claras, muda-se o nome e o gênero, entretanto, perpetua-se o estado de invisibilidade para usufruir de políticas públicas adequadas.

⁴⁸ Quanto ao viés da informação e do custeio de certidões, alguns movimentos regionais e locais têm promovido mutirões em benefício das pessoas transgênero interessadas em dar início ao procedimento registral. Em Curitiba, uma parceria entre a Prefeitura Municipal e a Defensoria Pública do Estado do Paraná realizou em 02/05/2022 e em 10/06/2022 o "Mutirão de Orientação para Retificação de Prenome e Gênero para a População Trans". Embora o movimento não tenha o intuito de concretizar a adequação registral (até porque não é da competência destas instituições), a ação contribuiu prestando esclarecimentos aos interessados e providenciando as certidões necessárias sem custo.

Como visto neste Capítulo, o Registro Civil de Pessoas Naturais é responsável por fornecer informações ao Poder Executivo com o intuito de compreender a população e promover políticas públicas. Por sua vez, o IBGE mapeia, desde recentemente, a população em função de sua orientação afetiva sexual, mas não o faz em relação à identidade de gênero. “Assim, é possível estimar a quantidade de gays, lésbicas e bissexuais no país, mas o mesmo não ocorre em relação a travestis e transexuais” (ALMEIDA, 2018).

Somente em 2023 o IBGE demonstrou publicamente uma preocupação em mapear a população brasileira em relação à identidade de gênero. Embora não seja através do CENSO, o IBGE irá incluir perguntas sobre identidade de gênero e orientação sexual de maiores de 18 anos na Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde – PNDS, de 2023. De acordo com o órgão, o levantamento terá foco na saúde reprodutiva de mulheres e homens e na saúde e na nutrição na infância. A divulgação dos primeiros resultados está prevista para ocorrer no quarto trimestre de 2024.

A esse ponto, ainda se somam dois fatores agravantes. Os resultados do IBGE são apresentados como “população LGBT”, apesar de não haver registros em relação ao “grupo T”, o que corrobora com a situação de invisibilidade das pessoas transgênero. Como será demonstrado no Capítulo 3, orientação afetiva sexual e identidade de gênero são conceitos que não se confundem. Consequentemente, estimar a quantidade de pessoas com orientação afetiva sexual não hegemônica nada diz sobre as pessoas transgênero, pois podem também ser hetero, homo ou bissexuais.

Diante da ausência de divulgação de dados por parte dos cartórios de Registro Civil e diante da coleta equivocada de dados por parte do IBGE, esta Tese apresenta uma estimativa da quantidade de pessoas transgênero que ainda não tiveram reconhecimento efetivo de seus direitos registrais específicos e continuam invisíveis. Utilizando-se a base de dados do IBGE referente à população total nacional para o ano de 2022, bem como a estimativa do estudo realizado pela Faculdade de Medicina de Botucatu (FMB) no ano de 2021 referente à população adulta transgênero e os dados fornecidos pela ARPEN para os anos de 2018 e 2019, é possível apresentar o seguinte paralelo entre sujeitos de direitos e pessoas efetivamente atendidas:

TABELA 2: PROJEÇÃO ESTIMADA DE PESSOAS TRANSGÊNERO QUE AINDA NÃO REALIZARAM A ADEQUAÇÃO DE NOME E GÊNERO

ESTADO (ORDEM DECRESCENTE DE AVERBAÇÕES)	POPULAÇÃO TOTAL DO ESTADO (DE ACORDO COM A ESTIMATIVA DO IBGE PARA 2022)	POPULAÇÃO TRANSGÊNERO ESTIMADA (0,69% DO TOTAL DE CADA ESTADO PARA 2021 DE ACORDO COM A FMB)	TOTAL DE PROCEDIMENTOS COMUNICADOS (ENTRE 2018 E 2019, DE ACORDO COM A ARPEN)
SÃO PAULO	46.936.399	3.238.611	2.329
PARANÁ	11.661.571	804.648	275
MINAS GERAIS	21.505.458	1.483.876	272
RIO GRANDE DO SUL	11.500.457	793.531	142
SERGIPE	2.354.463	162.457	127
BAHIA	15.026.409	1.036.822	127
DISTRITO FEDERAL	3.123.414	215.515	123
RIO DE JANEIRO	17.537.874	1.210.113	104
PERNAMBUCO	9.722.014	670.818	94
SANTA CATARINA	7.407.427	511.112	87
GOIÁS	7.284.168	502.607	86
MARANHÃO	7.184.311	495.717	34
PARAÍBA	4.075.946	281.240	32
ESPIRITO SANTO	4.144.183	285.948	30
CEARÁ	9.283.610	640.569	28
RONDONIA	1.830.357	126.294	13
ALAGOAS	3.376.156	232.954	11
MATO GROSSO DO SUL	2.863.051	197.550	9
PARÁ	8.847.977	610.510	9
RORAIMA	657.598	45.374	9
RIO GD DO NORTE	3.582.750	247.209	8
MATO GROSSO	3.600.096	248.406	6
TOCANTINS	1.621.253	111.866	5
AMAZONAS	4.321.121	298.157	3
ACRE	917.132	63.282	2
AMAPÁ	890.651	61.454	0
PIAUÍ	3.294.291	227.306	0
TOTAL	214.550.149	14.803.960	4.051

Fonte: A autora (2023)

Para organizar as informações acima, foram utilizados os dados fornecidos pelo IBGE referente ao ano de 2022. De acordo com a instituição, no ano de 2022, estima-se que a população brasileira era de 214.550.149 pessoas (IBGE, 2022). Do total, cerca de 14.803.960 podem ser pessoas transgênero. O cálculo leva em consideração a expectativa de que 2 em cada 100 brasileiros adultos são transgêneros e/ou não binários e, mais especificamente 0,69% dos adultos seriam abrigados na definição guarda-chuva de transgênero. Entretanto, este número pode

ser um pouco menor, eis que os 0,69% foram calculados sobre a população total e não sobre a população adulta.

Também foi levado em consideração uma importante questão constatada pelos pesquisadores da Faculdade de Medicina de Botucatu. Nos dados sócio demográficos da pesquisa realizada, o número de indivíduos transgênero e não-binários obedeceu a proporção da população de cada região do país. Ao mesmo tempo, não foi notada diferença significativa entre os dados coletados nas capitais e nas cidades do interior (SPIZZIRRI, 2021, p.4).

Foram comparados dados oficiais adequadamente tratados com outros possivelmente subnotificados, bem como informações de anos diversos. O cálculo percentual foi feito com base na população total e não somente a população adulta (considerando que a atual regra registral limita-se a atender as pessoas maiores de idade e capazes). O que se pretende relatar é que diante da ausência de dados oficiais publicizados, restou tentar radiografar a situação a partir de dados colhidos dentro de padrões científicos, mas não oficiais ou estatais, o que pode resultar em uma análise que, embora possa apresentar algumas falhas, é a possível e necessária, para poder, de alguma forma, dimensionar a quantidade de pessoas transgênero que podem ser alcançadas pela garantia de seus direitos registrais específicos.

2.4.2 Consequências da falha sistêmica no mapeamento das informações acerca das pessoas transgênero no Brasil

A falha sistêmica no mapeamento das informações acerca das pessoas transgênero no Brasil, as mantém invisibilizadas. Consequentemente, torna-se incerto o debate de diretrizes para a elaboração de políticas públicas direcionadas para estas pessoas. Apesar disso, os cartórios de Registro Civil produzem e encaminham aos órgãos públicos correlatos as informações referentes ao volume de atendimentos realizados por período. A determinação não se encontrava no Provimento n. 73/2018, também não se encontra nos Provimentos n. 149/2023 e 152/2023, mas nas normas estaduais⁴⁹.

⁴⁹ No Paraná, a título de exemplo, desde 2020 o Código de Normas do Foro Extrajudicial do TJ/PR determina que o Registrador Civil tenha, obrigatoriamente, em sua serventia arquivo próprio para conservar e catalogar informações de todos os procedimentos de adequação de nome e gênero feitos. Neste sentido, é o Código de Normas: Art. 87. São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções e o Livro Diário Auxiliar da Receita e da

O Registro Civil é um espaço de conquista de direitos essenciais para o exercício da cidadania plena. Uma de suas potencialidades é disponibilizar base de dados para que os órgãos públicos possam tratar e elaborar políticas públicas. Em se tratando de informações relacionadas ao volume de procedimentos administrativos para adequação de nome e/ou gênero das pessoas transgênero, esta função ainda não se encontra regulamentada. Dados são produzidos, mas não são adequadamente utilizados.

De antemão, diga-se que a ausência de tratamento não tem relação com a ideia de dados pessoais sensíveis. Estes, por sua vez, são conceituados pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709/2018, artigo 5º, inciso II, como aquele que remete às informações relacionadas com a “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018). Tampouco são dados pessoais, eis que os dados estatísticos são anonimizados, nos termos do artigo 12 da LGPD. Segundo seu texto, “os dados anonimizados são serão considerados dados pessoais para os fins desta lei (...)”.

Não se pode afirmar que o procedimento de adequação de nome e gênero está associado à informação sensível relacionada à saúde, eis que, conforme será debatido no Capítulo 3, os direitos registrais a um nome e a autodeterminação de gênero não se justificam com argumentos biomédicos. Também não são informações sensíveis relacionadas à vida sexual, eis se orientação afetiva sexual, sexo e gênero são temas diversos da área da sexualidade, conforme será esclarecido nesta Tese.

Esta pesquisa defende que referida omissão guarda relação com a ideia de silêncio jurídico eloquente. Embora a informação seja produzida e entregue pelos cartórios de Registro Civil aos demais órgãos públicos interessados, a ausência de tratamento e entabulamento dos dados grita sugerindo que não há interesse de se pensar em políticas públicas direcionadas a melhorar a vida dessas pessoas, ou ainda pior, grita afirmando que a existência das pessoas transgênero não no Brasil não é juridicamente relevante. Apesar dos compromissos internacionais firmados em prol da

Despesa): (...) XIX - Arquivo de Averbação do Prenome e/ou Gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero. (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020).(TJ/PR, 2023)

proteção da livre expressão de identidade de gênero, o país permanece invisibilizando quem se recusa a viver nos limites do binarismo de gênero.

Este silêncio emburrece e ignorantiza. Ele abre margem para diversas interpretações perigosas e possibilita àqueles que não concordam sequer com a discussão de gênero, mantenham-se em negação acerca destas questões. A invisibilidade perpetrada por este silêncio é uma concreta afronta à dignidade das pessoas transgênero, pois os mantém à margem de qualquer debate público. Esta discriminação fomenta a marginalização econômica, a privação, a esteriotipação e outras formas de violência contra as pessoas transgênero.

O silêncio fecha portas justamente no espaço em que esta Tese pretende demonstrar a importância de mantê-las abertas. Embora se possa afirmar que o RCPN seja um espaço de concretização dos direitos registrais específicos e de promoção da cidadania, não é certo afirmar que este espaço consagre, em sua integralidade, a dignidade das pessoas transgênero. Isso porque, a execução dos procedimentos administrativos de adequação de nome e gênero deveria estar atrelada também à correta notificação e publicização do volume de atendimentos periodicamente realizados.

Os obstáculos da concretização dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero abrem margem para a compreensão dos problemas relacionados à normatização destes direitos. A ausência de uma regulamentação mais abrangente sobre o tema dificulta não somente, o tratamento estatístico das informações de atendimentos. Por sua vez, a falta de informações estatísticas impede o direcionamento de programas e políticas públicas para as pessoas transgênero e as mantém marginalizadas.

Embora o Registro Civil de Pessoas Naturais seja um espaço de concretização de direitos essenciais para o exercício da cidadania, ainda há contradições, lacunas e antinomias na tutela do tema que precisam ser enfrentadas para que este espaço possa cumprir com sua função de maneira integral na vida das pessoas transgênero.

Estas inconformidades constantes no Provimento n. 73/2018, 149/2023 e 152/2023 bem como a falta de reconhecimento legal das pessoas transgênero e de seus direitos pelo Poder Legislativo, serão temas tratados no Capítulo 5. A trilha que levará à esta abordagem passará pelos seguintes pontos: a construção da definição da pessoa transgênero enquanto titular de direitos; a exposição das atuais normas

que tutelam a temática; e a exposição minuciosa dos conceitos que permeiam os direitos registraes específicos das pessoas transgênero.

O Capítulo 3 será dedicado aos dois primeiros pontos. Assim, iniciará apresentando as conexões que permitem construir um conceito da pessoa transgênero enquanto titular de direitos registraes específicos. Para tanto, fará uma análise comparativa entre a abordagem biomédica (associada à uma ótica autorizativa de direitos) e sociológica (associada à ótica do reconhecimento de direitos) da pessoa transgênero. Em seguida, serão apresentadas as estruturas jurídicas que sustentam os direitos registraes específicos das pessoas transgênero no Brasil. Será dada ênfase à decisão do STF na ADI n. 4275/DF e aos Provimentos n. 73/2018, 149/2023 e 152/2023 do CNJ, no intuito de demonstrar o grande avanço na efetivação do direito à identidade autopercebida das pessoas transgênero. Entretanto, apesar destas normas estarem ancoradas nos princípios constitucionais de dignidade, igualdade material, autodeterminação da personalidade e liberdade sexual, não se deve entender que a situação dos direitos registraes específicos das pessoas transgênero encontrou seu ponto final.

3. PESSOAS TRANSGÊNERO ENQUANTO TITULARES DE DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS NO BRASIL

3.1 PERSPECTIVAS E OLHARES ACERCA DA PESSOA TRANSGÊNERO

3.1.1 A perspectiva biomédica e seu olhar para a disforia de gênero

No Brasil, antes dos anos 2000 não existia *transgênero*. O termo em si é relativamente novo no idioma nacional. A existência de pessoas que não se enquadram no padrão binário de gênero imposto pelo heteronormativismo é algo comum. Entretanto, as pessoas transgênero, seus anseios e necessidades eram completamente invisibilizadas. Muitas violências foram (e ainda são) fomentadas pela compreensão de que seu existir e seu modo de viver são decorrentes de um transtorno psicológico.

Tanto é assim que, parcela dos operadores do direito (inspirados na terminologia médica), ao se referirem à uma pessoa transgênero, os denominavam de transexual e associavam seu modo de viver à Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS). A partir desta compreensão é que os Tribunais concediam (até a decisão do STF na ADI nº 4275) o direito de adequação de nome e gênero nos documentos registrais. Com base nessa premissa, por muito tempo a adequação registral de nome e gênero da pessoa transgênero só foi feita mediante autorização judicial, cabendo ao requerente comprovar em juízo, através de certificação médica e/ou psicológica, seu “transtorno” de gênero.

Para acessar os direitos registrais específicos, através deste critério, a pessoa transgênero necessitava da certificação de um terceiro de que seu modo de ser era patológico. Esta certificação só seria concedida após a realização de um procedimento cirúrgico de transgenitalização. Trata-se de uma cidadania cirúrgica⁵⁰ (BENTO, 2006, p. 25), ou seja, subordinada ao dizer de um especialista e à um procedimento cirúrgico. Indubitavelmente, esta maneira de conduzir as discussões jurídicas fere a dignidade de quem vive seu gênero de maneira diversa do padrão

⁵⁰ Berenice Bento usa em suas obras o termo “cidadania dilapidada” para a mesma finalidade. In: BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

binário, afastando o sujeito da possibilidade de exercer seus direitos essenciais de maneira livre e igualitária.

Este contexto está associado à uma abordagem biomédica sobre o tema. O qual, por sua vez, associa toda pessoa transgênero ao que se convencionou denominar de transexualismo, termo que as rotula e as padroniza como pessoas disfuncionais. Estariam elas acometidas de um transtorno de identidade de gênero, porquanto o comportamento e padrão psíquico da pessoa (instituído como ideal) não se relacionam com o seu padrão biológico. A estrutura deste pensar encontra-se alicerçada na errônea crença de que a funcionalidade do ser humano pressupõe o alinhamento entre gênero (feminino e masculino) e sexo (mulher e homem). Qualquer padrão de comportamento diverso do binarismo, seria considerado disfuncional.

O termo *transexualismo* foi popularizado pelo Dr. Harry Benjamin, médico endocrinologista, que em 1966 publicou sua obra *The Transsexual Phenomenon* (O Fenômeno Transexual). A partir de então, ele ficou conhecido como “pai da transexualidade”⁵¹. A palavra criada pretendia designar um distúrbio puramente psíquico da identidade sexual, caracterizado pela convicção inabalável que tem um sujeito de pertencer ao sexo oposto⁵² (RAMSEY, 1998, p. 17). Este médico desenvolveu seus estudos acerca do tema enquanto patologia e sua obra propunha uma escala de sete pontos para classificar formas de travestismos e transexualidades.

Os estudos do psicanalista estadunidense Dr. Robert Jesse Stoller distinguiram os termos sexo e gênero e propuseram que a transexualidade não seria uma psicose. Mas continuou sendo vista como uma condição exclusivamente médica e psiquiátrica que deveria ser tratada. A partir de então, o tratamento preconizado para o caso passou a ser a cirurgia de transgenitalização e o acompanhamento psiquiátrico e psicológico.

Ainda, a *Síndrome da Disforia de Gênero* foi proposta pelo Dr. Norman Fisk, em 1973, e tratava a transexualidade como “transtorno” da identidade de gênero. Suas

⁵¹ O sexologista David Oliver Caudwell, entretanto, foi o responsável por introduzir esta temática na medicina norte americana em 1949, ao traduzir para o inglês o vocábulo alemão *Transsexualismus*.

⁵² Apesar destes profissionais se destacarem na área da saúde “tratando transtornos de gênero”, é digno de nota o fato de que houveram profissionais que se destacaram pela conduta exatamente oposta, ou seja, tratando com dignidade as pessoas que vivenciam a sexualidade e as questões de gênero de maneira diversa do considerado tradicional. Merece menção o trabalho do sexólogo alemão, Dr. Magnus Hirschfeld, considerado um pioneiro na defesa dos direitos das pessoas homossexuais. Ele defendia que os seres humanos não poderiam ser taxativamente divididos em homem ou mulher. Em vez disso, Hirschfeld argumentou que os seres humanos possuem elementos masculinos e femininos em proporções variáveis.

definições foram bastante utilizadas no contexto psiquiátrico para dizer quem era o “transexual verdadeiro” e quem não era. Os sujeitos no contexto do diagnóstico clínico tinham que ter uma trajetória e características determinadas (geralmente baseadas no horror ao sexo biológico e ao gênero ligado a ele efusivamente expresso) e que culminava necessariamente com a cirurgia genital. Chegou aos manuais que até recentemente (ou ainda hoje, em alguns lugares) consideravam a transexualidade um transtorno (BENTO e PELÚCIO, 2012, p. 572).

Seguindo estas máximas, as décadas de 1960 e 1970 foram caracterizadas por uma onda de intervenções cirúrgicas com o intuito de “curar transexuais”. Também foram desenvolvidos marcadores para o transexual ser identificado, diferenciando-o dos homossexuais e travestis. Um dos pontos mais significativos desta produção foi a realização do primeiro congresso da Associação de Disforia de Gênero Harry Benjamin (que, em inglês, passou a se chamar Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association - HBGDA), realizada em Londres no ano de 1977.

A partir dos debates ali travados, foram desenvolvidos estudos que culminaram na inclusão do transexualismo no Manual Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* – DSM, sigla em inglês) da Associação Americana de Psiquiatria (APA). O transexualismo foi substituído por “Transtorno de Identidade de Gênero” (TIG) pelo DSM-3 no ano de 1980 (APA, 1980). Posteriormente, em 1994, o DSM-4 detalhou os 4 critérios para diagnosticar o TIG. Falava-se no sofrimento clinicamente significativo do indivíduo que apresentava uma desconformidade entre sua identidade real e “ideal”. O texto assim dispunha:

Deve haver evidências de uma forte e persistente identificação com o gênero oposto, que consiste do desejo de ser, ou a insistência do indivíduo de que ele é do sexo oposto (Critério A). Esta identificação com o gênero oposto não deve refletir um mero desejo de quaisquer vantagens culturais percebidas por ser do outro sexo. Também deve haver evidências de um desconforto persistente com o próprio sexo atribuído ou uma sensação de inadequação no papel de gênero deste sexo (Critério B). O diagnóstico não é feito se o indivíduo tem uma condição intersexual física concomitante (por ex., síndrome de insensibilidade aos andrógenos ou hiperplasia adrenal congênita) (Critério C). Para que este diagnóstico seja feito, deve haver evidências de sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo (Critério D) (APA, 1994).

Por fim, em 2014, o DSM-5 deixou de usar as denominações *TIG* e *transexual* por não serem os termos médicos corretos (APA, 2014). O documento

substituiu a nomenclatura para disforia de gênero, incorporando a proposta de Normand Fisk. O termo disforia, remete à um desconforto, ou a uma inquietude (MICHAELIS, 2022). A disforia de gênero é um desconforto decorrente da incompatibilidade entre o gênero autopercebido e o gênero imposto socialmente em decorrência de suas características anatômicas. Aqueles que se dedicam aos estudos de gênero criticam sua qualificação enquanto transtorno mental, pois a entendem como um fenômeno que visa impor à estas pessoas uma experiência catalogável, curável e passível de normalização, conseqüentemente autorizando a regulamentação dos corpos e das subjetividades individuais (BENTO e PELÚCIO, 2012, p. 562).

Atualmente, são mais de 100 organizações e quatro redes internacionais na África, na Ásia, na Europa e na América do Norte e do Sul que estão engajadas na campanha pela retirada da terminologia *transexualidade* do DSM e do CID. As mobilizações se organizam em torno de cinco pontos: 1) retirada do Transtorno de Identidade de Gênero (TIG) do DSM-V e do CID-11; 2) retirada da menção de sexo dos documentos oficiais; 3) abolição dos tratamentos de normalização binária para pessoas intersexo; 4) livre acesso aos tratamentos hormonais e às cirurgias (sem a tutela psiquiátrica); e 5) luta contra a transfobia, propiciando a educação e a inserção social e laboral das pessoas transexuais (BENTO e PELÚCIO, 2016, p.573).

O movimento sustenta que a patologização desta questão significa a continuidade do processo normatizador de identidades realizado pela APA. Isso porque, apesar de o termo *transexualismo* ter sido removido no DSM-5, a APA se manteve como responsável por definir os critérios diagnósticos⁵³ da disforia de gênero, de modo que tais critérios continuariam sendo produto de uma instituição de saúde que busca definir diagnósticos e tratamentos. Ainda há que se falar no recorte cultural.

No âmbito da saúde, a Organização Mundial da Saúde (OMS) catalogou as pessoas transgênero como portadoras de distúrbios sexuais. Na década de 90, a 10ª edição do CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas

⁵³ O termo diagnóstico não remete à um espelho, tampouco a um desvelamento da natureza. Está associado à um esquema explanatório e classificatório de situações que merecem intervenção médica. Em sua análise política, o diagnóstico visa orientar as políticas públicas relacionadas à saúde.

Relacionados à Saúde)⁵⁴, definiu a transexualidade como um Transtorno da Identidade Sexual (CID 10 – F64.0). O enfoque da classificação era o sexo anatômico. Assim, o texto falava na adequação hormonal e cirúrgica. Por sua vez, o diagnóstico da transexualidade era “realizado a partir de uma exaustiva avaliação, que inclui um histórico do caso, testes psicológicos e sessões de terapia”(OMS, 1990). Nestes termos era o CID F64.0:

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido.

Diretrizes Diagnósticas: Para que esse diagnóstico seja feito, a identidade transexual deve ter estado presente persistentemente por pelo menos 2 anos e não deve ser um sintoma de um outro transtorno mental, tal como esquizofrenia, nem estar associada a qualquer anormalidade intersexual, genética ou do cromossomo sexual. (OMS, 1990)

Em maio 2019, na Assembleia Mundial de Saúde, a OMS publicou a 11ª edição do CID. Em virtude das reivindicações em favor da despatologização, a organização refletiu evidências científicas de que "identidades trans-relacionadas e identidades diversas de gênero não são condições de saúde mental e, classificá-las como tais, pode causar um estigma enorme"⁵⁵. Assim, a OMS optou por substituir as categorias *transexualidade* por *incongruência de gênero*. Além disso, retirou essas duas categorizações do capítulo de *Desordens Mentais e Comportamentais* e as realocou no capítulo de *Condições Relacionadas à Saúde Sexual* da décima primeira edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que entrou em vigor em 1º janeiro de 2022.⁵⁶

A OMS diz sobre o assunto que “há claras evidências científicas de que não se trata de doença mental, mas os cuidados de saúde a essa população podem ser oferecidos de forma melhor se a condição estiver dentro da CID” (OMS, 2019). De acordo com informações fornecidas pela própria Organização, o objetivo da alteração é colaborar na redução do preconceito e estigma, sem reduzir os cuidados sobre o processo de acompanhamento médico de transição de gênero. Por certo que a

⁵⁴ A lista orienta e padroniza a classificação de doenças em todo o mundo, é peça fundamental para as estatísticas de saúde e, em muitos países, é também a base para a oferta de tratamentos por planos de saúde.

⁵⁵ Disponível em: <https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/gender/gender-definitions/who-europe-brief-transgender-health-in-the-context-of-icd-11> Acesso em: 11.jul.2022.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.who.int/classifications/icd/revision/timeline/en/> Acesso em: 13.jun.2023.

mudança significa algum respeito à essas identidades. Entretanto, sob um enfoque sociológico, o termo ainda é inadequado. De “transtornados”, as pessoas transgênero passaram a ser catalogadas como “incongruentes”.

A abordagem biomédica sobre o tema pode até ter viabilizado um aprimoramento científico, médico e psicológico, fazendo com que, atualmente, existam opções seguras de tratamentos cirúrgicos, hormonais e terapêuticos. Entretanto, a cirurgia que altera a genitália, não é almejada por todas as pessoas transgênero. Noutros casos, mesmo que seja o desejo do indivíduo, não é tão facilmente alcançada. Ademais, enquanto uma parcela dessas pessoas repudia seus órgãos genitais, há quem continue se identificando com seus caracteres sexuais primários.

O que se pretende evidenciar aqui é que usar argumentos patologizantes para tratar de direitos é uma opção violenta e equivocada. Pessoas são muito mais que seus órgãos genitais; são seres múltiplos que em nada se aproximam das reduções impostas pela biologia. Nem toda pessoa transgênero rejeita completamente seu corpo, mas todos anseiam, em alguma medida, por reconhecimento (social e jurídico). Por reconhecimento social, entende-se que estas pessoas precisam ter seu espaço reconhecido no mercado de trabalho formal, precisam ter acesso à formação e qualificação e necessitam ser acolhidas nos mais variados ambientes. Por sua vez, o reconhecimento jurídico pressupõe o acesso à garantia de direitos básicos para o exercício da cidadania, tais como ter um nome civil que seja compatível com sua autopercepção, obter documentos que afirmam a realidade que seus corpos vivem e receber tratamento público compatível com seu gênero.

Os argumentos biomédicos no ambiente jurídico, seja para reconhecimento de direitos, seja para fins de política legislativa, invisibiliza as pessoas transgênero e as distancia de um tratamento dignificante e inclusivo. Como mencionado no início deste tópico, referida abordagem promove o que se convencionou chamar de patologização generalizada das pessoas transgênero e esta patologização do seu modo viver as isolou num padrão de subcidadania. Para os que ainda se utilizam da abordagem biomédica para sustentar argumentos jurídicos, as pessoas transgênero estariam em busca de privilégios. Quanto mais o sistema jurídico de um país é influenciado pela visão patologizante, mais soluções jurídicas equivocadas são produzidas. Sob o ponto da tutela dos direitos fundamentais, a legislação se estrutura

sob uma ótica *autorizativa* (BENTO, 2012). São exemplos desta postura, a concessão de direitos registrais para aqueles que demonstrem sua patologia, através de laudos.

Quando a questão é tratada menos sob a ótica da patologia, e mais sob à luz dos Direitos Humanos, do respeito à autodeterminação e do acolhimento às identidades, a legislação será elaborada sob o viés do *reconhecimento*. Por esta razão, a abordagem sociológica é de grande importância para o presente estudo.

3.1.2 A perspectiva sociológica e seu olhar para a despatologização da pessoa transgênero

A *cidadanização* das pessoas transgênero é um desafio para toda sociedade. Dedicar-se à este tema, exige compreender para além dos estereótipos e gênero e para além do que é tradicionalmente conhecido com identidade. A difusão de debates sobre as questões de gênero e diversidade sexual em diferentes espaços (públicos e privados, nacional e internacionalmente) através de um viés mais sociológico, tem contribuído para esclarecer preconceitos e facilitar o acesso a um robusto conjunto de informações sobre sexualidade, sexo biológico e gênero.

A abordagem sociológica do tema tem como fundamento a autonomia e a autodeterminação da pessoa. Ela pressupõe que todos podem afirmar livremente a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade material e, especialmente, à proteção da dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma compreensão dignificante na medida em que parte da premissa de que não há um conceito único e fixo do que é ser transgênero.

Enfatiza-se que é esta a abordagem utilizada no Provimento n. 73/2018 e nos Provimentos n. 149/2023 e 152/2023 do CNJ, assim como no direito registral como um todo. O Estado brasileiro, através do Registro Civil de Pessoas Naturais tem o papel de reconhecer a identidade da pessoa que se autodeclara transgênero, de forma a assegurar direitos essenciais para o pleno exercício de sua cidadania. Não se trata de autorizar sua existência, como antes era feito, perante a prática jurídica que exigia laudos técnicos e decisão judicial para conceder à alguém o direito de ser que é.

De fato, nem todas as pessoas transgênero se autopercebem de maneira homogênea. Tentar definir em um único conceito o modo de ser transgênero é agir de

forma reducionista. Buscar um conceito único esbarra na própria essência dessas manifestações, que é a de fugir da existência de uma padronização naturalizada. Qualquer definição aqui trazida pode, inevitavelmente, não contemplar todas as identidades, considerando a existência do princípio da autodeterminação.

A título de referência normativa, entretanto, utiliza-se o texto do documento público intitulado Opinião Consultiva n. 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2017), de em 24 de novembro de 2017, que trata do direito de pessoas transgênero mudarem seu prenome e gênero independentemente de cirurgia de transgenitalização sem quaisquer laudos de profissionais da saúde. Nele, a pessoa transgênero é assim descrita:

IV. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A. GLOSSÁRIO (...)

32 (...)

h) Transgênero ou pessoa trans: Quando a identidade ou a expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela que tipicamente se encontra associada com o sexo designado no nascimento. As pessoas trans constroem sua identidade independentemente de um tratamento médico ou intervenções cirúrgicas. O termo 'trans' é um termo guarda-chuva utilizado para descrever as diferentes variantes da identidade de gênero, cujo denominador comum é a não-conformidade entre o sexo designado ao nascer da pessoa e a identidade de gênero que tem sido tradicionalmente associada a ele. Uma pessoa transgênero ou trans pode identificar-se com os conceitos de homem, mulher, homem trans, mulher trans e pessoa não binária, bem como com outros termos como *hijra*, terceiro gênero, *biespiritual*, *travesti*, *fa'afadine*, *queer*, *transpinoy*, *muxé*, *waria* e *meti*. A identidade de gênero é um conceito diferente da orientação sexual. (Corte IDH, 2017, item 32, p. 15).

Numa realidade acostuada a correlacionar a identidade de gênero à característica natural da genitália masculina ou feminina, a tarefa de compreender o modo de viver das pessoas transgênero é um exercício contínuo de reflexão da extensão dos princípios constitucionais da igualdade, do respeito e da autodeterminação sexual. Oportuno, neste momento, é apontar algumas observações acerca do conceito de sexualidade. O termo é amplo e refere-se à forma de expressar afetos e de vivenciar relações pessoais e interpessoais a partir de seu papel sexual. Sua compreensão engloba o sexo, o gênero, a orientação afetiva sexual e a identidade de gênero. Para delimitar seus contornos, apresentam-se aqui conceitos de teóricas feministas e do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* (CNJ, 2021).

A tradicional distinção entre sexo e gênero propõe que o primeiro termo se refere ao aspecto biológico, definido pelas características anatômicas e fisiológicas e se restringe à masculinidade, feminilidade ou ambivalência do corpo do indivíduo. O segundo faz alusão ao psicológico, mental, congruente com a psique (CHAVES, 2016, p.5). Diz-se “tradicional” a distinção pois o conceito de gênero foi empregado pela primeira vez, sob um viés biomédico, por Robert Jesse Stoler, na obra *Sex and Gender* (1968), para distinguir o sexo (no sentido anatômico) da identidade (no sentido psíquico).

O termo sexo está associado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Seres humanos são divididos nessas categorias – em geral, ao nascer – a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos. Entretanto, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica para refletirmos sobre desigualdades. Isso porque deixa de fora uma série de outras características não biológicas socialmente construídas e atribuídas a indivíduos.

O termo gênero refere-se ao conjunto de características construídas culturalmente por uma sociedade e num determinado momento histórico. Destinam-se a diferenciar os padrões de comportamento tipicamente masculino e feminino. Quando se pensa em um homem ou em uma mulher, não se pensa apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos (CNJ, 2021, p. 15).

Da mesma forma, como é comum presentear meninas com bonecas, é comum presentear meninos com carrinhos ou bolas. Nenhum dos dois grupos têm uma inclinação necessária a gostar de bonecas ou carrinhos, mas, culturalmente, criou-se essa ideia – que é tão enraizada que, muitas vezes, pode parecer natural e imutável. A atribuição de características diferentes a grupos diferentes não é, entretanto, homogênea. Pessoas de um mesmo grupo são também diferentes entre si, na medida em que são afetadas por diversos marcadores sociais, como raça, idade e classe, por exemplo.

A ideia de que associamos características culturais historicamente determinadas a certos grupos – o que, então, passa a constituir a forma como eles são vistos e tratados – é o que se encontra por trás da famosa frase: “Ninguém nasce

mulher: torna-se mulher”, da filósofa Simone de Beauvoir (2009). Ser mulher não significa nascer do sexo feminino (ou seja, ser uma “fêmea”), mas, sim, ver-se atribuída de uma série de características que vão para além da biologia. A sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres. Mas o conceito de gênero permite ir além, expondo como essas diferenças são muitas vezes reprodutoras de hierarquias sociais. Isso porque, em muitos casos, aos homens são atribuídos características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são atribuídos papéis e características menos valorizados, o que tem impactos importantes na forma como as relações sociais desiguais se estruturam (MACKINNON, 1989).

Enquanto gênero está associado à uma construção cultural e social do ideal masculino e feminino, a identidade de gênero compreende um movimento interno do indivíduo. O termo faz referência à maneira como alguém se autopercebe, ou seja, diz respeito ao gênero com o qual a pessoa se identifica (masculino, feminino ou não binário). Trata-se de uma construção individual correlacionada ao corpo social, mas que obedece a um movimento centrífugo, isto é, parte do indivíduo para a sociedade e não ao contrário, pois nesse caso seria uma forma de opressão.

Para Miriam Pillar Grossi, o termo “remete à constituição do sentimento individual de identidade” (2013, p.08). Trata-se do sentimento de pertencimento do indivíduo em relação à um conjunto de atributos social e culturalmente estabelecidos para performar o gênero. Apesar de certas atribuições serem tão enraizadas a ponto de parecerem naturais e necessárias, elas são, em realidade, artificiais e, portanto, não fixas: muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado (BUTTLER, 2003, p. 39). O cisgênero pode ser entendido como a pessoa do sexo feminino que (em sua própria medida) se identifica com elementos do gênero feminino ou a pessoa do sexo masculino que se identifica com o gênero masculino. As diversas formas de expressão do transgênero, por sua vez, não se enquadram neste padrão binarista.

Então, a identidade de gênero será a autoidentificação expressada diante dos outros, cuja aceitação deve (ou deveria) ocorrer sem qualquer tipo de intromissão na vida privada. No âmbito jurídico, a valorização da identidade de gênero, associa-se à aos princípios da autonomia e *autodeterminação sexual* (Corte IDH, 2017, item 95, p. 44). Sua normatização através de lei formal, tem o intuito de consagrar os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade material e, à dignidade da pessoa humana.

A orientação afetiva sexual, de acordo com Cunha (2018, p.6), pode ser entendida como o interesse ou a atração sexual sentida pelo indivíduo, sendo importante ressaltar que não se trata de uma escolha ou opção da pessoa, mas sim de uma condição inerente do ser. Neste sentido, costuma-se identificar, de modo geral, quatro grupos: heterossexual, em que a pessoa demonstra interesse destinado a gênero distinto; homossexual, em que o indivíduo sente atração por alguém do mesmo gênero; bissexual, em que a pessoa apresenta desejo sexual tanto por pessoas do mesmo gênero quanto de gênero distinto; e assexual, contexto em que não há a manifestação de interesse sexual.

Assim como aos gêneros são atribuídas cargas valorativas diferentes, o mesmo ocorre com as diferentes orientações sexuais. As sociedades contemporâneas estabeleceram como “padrão” a heterossexualidade, enquanto orientações afetivas sexuais como a homossexualidade e a bissexualidade são consideradas “desviantes” (CNJ, 2021, p.17). Da mesma forma como existem diversas expectativas socialmente construídas a respeito do comportamento de mulheres e homens, existem também expectativas socialmente construídas sobre a quem a afetividade e o desejo sexual dos diferentes gêneros devem ser direcionadas (HEILBORN, 2021, p. 45). É issoque convencionou-se chamar de heteronormatividade – ou, normas que tornam compulsória a heterossexualidade.

Um dos documentos legais que mais contribuiu para esclarecer a diferença entre os termos *orientação afetiva sexual* e *identidade de gênero* foi a Carta de Princípios de Yogyakarta (INDONÉSIA, 2007). O texto é fruto de uma reunião internacional de grupos de direitos humanos na cidade de Joguejacarta (em indonésio: Yogyakarta), na Indonésia. A título de esclarecimento, este documento é composto de 29 princípios que abordam normas de Direitos Humanos e de sua aplicação a questões de orientação afetiva sexual e identidade de gênero.

A declaração de princípios, muito embora não tenha assumido a condição de tratado internacional em seus requisitos formais, apresentou-se como importante vetor interpretativo do reconhecimento dos direitos relacionados à orientação afetiva sexual e à identidade de gênero. Conforme ensina André de Carvalho Ramos:

Em 2006, especialistas em direitos humanos (em nome próprio, sem representarem os seus Estados de origem ou mesmo os órgãos internacionais nos quais trabalhavam), reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, elaboraram os Princípios sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero

(Princípios de Yogyakarta). A natureza jurídica dos 'Princípios de Yogyakarta' é não vinculante, compondo a *soft law* (direito em formação) que rege a matéria. Contudo, os 'Princípios' representam importante vetor de interpretação do direito à igualdade e combate à discriminação por orientação sexual. (RAMOS, 2017, p.261).

A Carta de Princípios de Yogyakarta define a identidade de gênero como a experiência interna e individual do gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. Por sua vez, a orientação afetiva sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas⁵⁷.

Assim, é possível inferir que os dois conceitos são inconfundíveis, de modo que, enquanto o primeiro tem uma faceta interna, ligada à relação do indivíduo com o seu corpo, a outra tem uma faceta externa, vinculada à atração emocional, afetiva ou sexual por outros indivíduos do mesmo ou de outros gêneros. Nessa linha, Maíra Coraci Diniz discorre que:

Se compete à natureza definir o sexo, cabe ao meio social construir o gênero. O gênero não é definido por elementos genéticos, mas sim por comportamentos e papéis sociais, sendo que o sexo não é o único dado nem o mais importante para se definir um comportamento social. (...) O sistema binário 'masculino *versus* feminino' já se mostrou incapaz de produzir respostas a todos os comportamentos sociais, e acaba por produzir estereótipos que reforçam um discurso de exclusão social daquele cidadão ou daquela cidadã que não aceita que sua identidade seja resumida a sua genitália. No mesmo sentido, não se pode confundir a identidade de gênero de uma pessoa com a sua orientação sexual. A orientação sexual se apresenta como desejo sexual e afeto pelo outro. Este desejo pode ser por pessoas do mesmo sexo, por pessoas de sexos opostos ou pelos dois (DINIZ, 2014, p. 13-16).

Conforme já declarado no Capítulo 1 (Introdução), o foco desta Tese é tratar, no âmbito do RCPN, do direito registral a um nome e a um gênero, para pessoas transgênero. Para tanto, optou por fazer uso da terminologia *pessoa transgênero* para reunir todas as pessoas que não estão ou em um extremo (o feminino) ou em outro (o

⁵⁷ Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf Acesso em: 13.jun.2023.

masculino), mas que estão para além da restrita visão binária heteronormativa e lutam para ser, livremente, quem elas se percebem. No intuito de reforçar a construção desta luta, serão apresentadas breves considerações acerca das teorias feministas.

3.1.3 Teorias feministas e pessoas transgênero

Os movimentos feministas merecem especial menção nesta Tese. Seus debates proporcionaram um novo olhar para a sexualidade, para os direitos e, especialmente, para a importância de se tutelar a identidade de gênero. Do ponto de vista teórico, os feminismos apareceram na segunda metade do século XX como estudos de mulheres, mais tarde estudos de gênero e teorias feministas. Neste processo, uma variedade de instrumentos epistemológicos e metodológicos foram desenvolvidos e a categoria *mulher* passou a ser debatida e repensada por feministas negras, lésbicas, transgêneros, latinas, dentre outras.

É comum utilizar a metáfora das ondas “dos feminismos” no sentido de referenciar que cada momento histórico proporcionou visibilidade a uma ou algumas pautas específicas. Estes momentos representaram o ponto alto ou de maior força de cada onda. No entanto, assim como uma onda do mar é formada de maneira mais orgânica e não como algo que desponta, repentinamente, as temáticas feministas também podem ser assim descritas. É possível pensa-las de maneira mais contínua, decorrente de ações de milhares de mulheres, em diferentes locais, de diferentes etnias, gerações e visão de mundo.

É possível abordar a temática das ondas partindo de diversos pontos, questionando, inclusive, quem foram suas protagonistas, em quais locais despontaram, qual tempo histórico, com quais demandas e qual a duração de cada uma. As respostas não são simples e são constantemente enriquecidas com novos dados e narrativas oriundas de pesquisas e discussões feministas. Esta contextualização tem o intuito de enfatizar que nenhuma onda se formou por conta de uma única perspectiva e, em geral, afirma-se que o ocidente vivenciou pelo menos 3 momentos de grande movimentação e articulação feminista não restritos a um único espaço geográfico.

Os movimentos feministas de primeira onda, ocorreram na segunda metade do século XIX, em diferentes países, impulsionando inúmeras demandas até o início da Primeira Guerra Mundial. As lutas propunham pensar nas mulheres enquanto

sujeito de direitos⁵⁸. Buscava-se analisar a luta contra a violência, a dominação e a desigualdade, seja pela via de uma emancipação revolucionária, seja através de instrumentos jurídicos e políticos institucionais de reconhecimento e equalização, ou ainda pela transgressão sistemática dos dispositivos e estruturas de opressão.

A segunda onda despontou em meados da década de 1960, intensificou-se na década de 1970, e propôs realizar uma análise do gênero feminino de forma mais ampla. Este momento coincide com a falência do modelo do Estado de bem-estar social e a emergência do neoliberalismo. As reivindicações por reconhecimento se ampliaram e subordinaram, nos movimentos sociais, as lutas socioeconômicas. A partir de então, os feminismos viabilizaram um repensar da história, das instituições e das relações de poder. Sobretudo em um contexto heteronormativo, no qual não só a história tem sido contada por homens, mas também as instituições e a produção de saberes e normas tem sido dominada por eles (FRASER, *in* HOLLANDA, 2001, p.68).

Quanto à terceira onda, há controvérsia sobre a sua periodização e caracterização. Essa controvérsia implica a existência ou não de uma quarta onda. De qualquer forma, no início do século XXI tomou-se perceptível, em vários pontos do globo, uma nova onda feminista, seja ela a terceira ou quarta onda, e cujos efeitos e rumos ainda não são de todo conhecidos.

Na transição entre a primeira e a segunda onda, foi indispensável incluir os anseios das mulheres transgênero, de forma a abarcar todas as possibilidades de ser mulher. Entende-se que o feminismo tradicional, sem a recepção do transfeminismo, reforçaria a falácia, repetida cotidianamente, de que mulheres *de verdade* seriam aquelas com órgãos genitais femininos externos e internos (vagina e útero), ou ainda *as que engravidam*.

Em comum, os feminismos partem do princípio de que sexo é um dado natural, não histórico, e de que o gênero é uma construção histórica e social. Eles rechaçam o uso do conceito de sexo para categorizar as pessoas eis que esta postura restringe à uma estrutura binária a possibilidade de compreensão das subjetividades e das sexualidades.

Conforme explica Joan Scott, o gênero enquanto produtor de política(s) permite “compreender as complexas conexões entre as várias formas de interação

⁵⁸ Elizabeth Stanton e Lucretia Mott marcaram a primeira onda do movimento feminista há dois séculos. Além de lutar pelo direito ao voto, ambas solicitavam que a mulher fosse inserida no mercado de trabalho.

humana” (SCOTT, 1995, p. 156). Enfatizando a correlação existente entre gênero e poder, Judith Butler afirmou que o gênero representa um efeito performático (BUTLER, 2002, p. 67) que possibilita a constituição e o reconhecimento de uma trajetória sexuada, a qual adquire estabilidade em função da repetição e da reiteração de normas. A definição do que vem a ser um corpo e uma personalidade masculina e feminina varia entre as gerações e as culturas. Segundo ela, no Ocidente, a construção de gênero (e de subjetividades) possui uma matriz heterossexual constituída ao mesmo tempo pela dominação masculina e pela exclusão da homossexualidade. Traduz-se, portanto, no conceito de heteronormatividade⁵⁹.

No Brasil, é destaque a pesquisa da socióloga Berenice Bento na compreensão destas questões. Em 2011, a pesquisadora foi agraciada com o Prêmio Direitos Humanos, na categoria Igualdade de Gênero, considerado a mais alta condecoração do governo brasileiro a pessoas e entidades que se destacaram na defesa, na promoção e no enfrentamento e combate às violações dos Direitos Humanos no Brasil⁶⁰.

Conforme o olhar de Berenice Bento, gênero é um mecanismo de constrangimento e opressão que se opera por meio da produção de corpos que precisam corresponder a uma estética de gênero. Segundo ela, ao falar sobre as relações de poder e sugerir que gênero não deve ser um assunto da medicina, quando é defendido o direito registral a autodeterminação da identidade de gênero, o que se busca é libertar o gênero do *biopoder*, afinal gênero é hoje um assunto de Estado (BENTO, 2019).

A despeito dos avanços dos estudos feministas acerca de gênero e identidades, o Direito nacional ainda provoca serias injustiças contra aqueles que vivem para além dos padrões binaristas. Além de não possuir uma lei formal de identidade de gênero, tema que será trabalhado no decorrer desta Tese, o Direito Registral do Brasil ainda se restringe a conferir ao sexo um amplo estatuto legal. Nos registros civis de forma geral (certidões de nascimento, carteiras de identidade, crachás, frequências, contracheques, entre outros), é o sexo biológico e um nome

⁵⁹ A heterossexualidade como referência normativa, também denominada de heteronormatividade, é a expressão das "expectativas, das demandas e das obrigações sociais que derivam do pressuposto da heterossexualidade como natural e, portanto, fundamento da sociedade" (MISKOLCI, 2009, p. 332). O tema será objeto de debate no Capítulo 5 desta Tese.

⁶⁰ Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do> Acesso em: 13.jun.2023.

atribuído a ele que constam, sendo o gênero uma variável inutilizada, senão confundida com o próprio conceito de sexo.

No que tange as pessoas transgênero, isso incorre em sofrimento e negação de direitos (JESUS, 2010). Enquanto não houver lei formal que tutele adequadamente a identidade de gênero e enquanto as normas registras não proporcionarem especial evidência ao gênero, os direitos registras específicos destas pessoas ainda serão alvo de limitações. A importância de se ter uma lei de identidade de gênero que regule adequadamente os direitos registras específicos das pessoas transgênero será aprofundada no tópico seguinte.

3.2 ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS REGISTRAS ESPECÍFICOS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A partir do estudo de diferentes sistemas normativos, é possível refletir acerca da importância de se reconhecer as identidades de gênero e tutelar os direitos registras específicos decorrentes a partir de uma perspectiva que respeite e valorize a autodeterminação na construção da personalidade humana. O objetivo deste trecho não é fazer um estudo de direito comparado propriamente dito. Trata-se de uma análise expositiva de experiências bem sucedidas provenientes de outros países em relação à tutela dos direitos registras específicos das pessoas transgênero. O objetivo desta análise é evidenciar as situações jurídicas que o Brasil ainda necessita enfrentar em prol de se ter uma regulamentação formalmente adequada e amplamente dignificante destes direitos. Respeitando as peculiaridades de cada sistema adiante analisado, o que se pretende evidenciar é que o direito nacional ainda tem longo caminho a percorrer para que haja a devida tutela dos direitos registras específicos das pessoas transgêneros em nosso país.

3.2.1 Experiências no continente europeu

Alguns países do continente europeu têm dado passos fundamentais para a criação de procedimentos legais de reconhecimento e proteção das identidades de

gênero desde o início do século passado. O atual contexto no continente europeu é tão avançado, que é possível afirmar que a Europa é referência no debate da temática e pioneira na produção legislativa sobre a questão. Muitos países regulamentam estes direitos através de lei formal, entretanto, nem todos o fazem por uma abordagem sociológica. Isso implica afirmar que alguns países reconhecem amplamente as identidades de gênero e outros autorizam a atribuição de direitos registrais específicos para pessoas transgênero. Por fim, a análise comparativa tem sua relevância histórica. O direito registral brasileiro deita suas raízes no modelo europeu, mais especificamente, no de origem portuguesa.

A Europa também é conhecida por sua excelência em mapear informações de forma clara e amplamente publicizada acerca da real situação das pessoas transgênero em seu território e fora dele. Este é um ponto de extremo contraste com a realidade brasileira. Como dito no Capítulo anterior, embora o Registro Civil produza dados estatísticos, os mesmos não são tratados pelas instituições públicas e isso faz com que as pessoas transgênero permaneçam invisibilizadas.

De acordo com os últimos dados divulgados pela pesquisa do Transgender Europe (TGEU)⁶¹, rede formada por organizações que trabalham para combater a discriminação contra pessoas transgênero e apoiar seus direitos, ao desenvolver o mapa denominado de *“Trans Right Europe & Central Asia Map 2020”*, dos 54 países comparados, 31 deles (europeus e asiáticos) ainda atuam de forma autorizativa em relação ao direitos registrais d específicos as pessoas transgênero, eis que ainda requerem um relatório de saúde mental para o reconhecimento da mudança de gênero. Outros 4 países sequer reconhecem seus direitos registrais específicos. Por sua vez, 9 Estados (europeus apenas) reconhecem esses direitos sem a necessidade de diagnóstico de saúde mental. São eles: Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Malta, Noruega e Portugal. Embora existam normativas interessantes em vários países, para fins desta pesquisa, optou-se por avaliar, com maior ênfase, o pioneirismo alemão (bem como suas limitações atuais) e o brilhantismo português na consagração do reconhecimento de direitos registrais específicos das pessoas transgênero.

⁶¹ UNIÃO EUROPÉIA. Transgender Europe – TGEU. Trans Right Europe & Central Asia Map 2020. Disponível em: <https://tgeu.org/trans-rights-europe-central-asia-map-index-2020/> Acesso em: 13.jun.2023.

A Alemanha foi um dos primeiros países no mundo a regulamentar os direitos registrais específicos das pessoas transgênero. A primeira lei é de 1980, conhecida como *Lei dos Transexuais* (em alemão *Transsexuellengesetz* ou TSG). Ela propunha 2 procedimentos para o reconhecimento dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero. O primeiro era denominado de *Kleinelösung*, ou pequena solução e tinha como destinatárias as pessoas que não queriam se submeter à intervenção cirúrgica. Neste caso, se permitia a alteração somente do nome. O segundo procedimento, chamado *Grosselösung*, ou grande solução, era destinado àqueles que já haviam feito a cirurgia. Para estes casos, alterava-se nome e gênero/sexo registrais (SZANIAWSKI, 1998, p. 224). Referida norma foi declarada inconstitucional em janeiro de 2011 pelo o Tribunal Constitucional Federal com base nos direitos fundamentais à autodeterminação sexual, à integridade física e à privacidade (FRITZ, 2017).

O tema é tratado atualmente através da *Lei Geral de Tratamento Igualitário* (em alemão *Allgemeines Gleichbehandlungsgesetz* ou AGG) de 2006. Ela proíbe as discriminações no âmbito trabalhista e civil baseadas na raça, origem étnica, sexo, religião ou concepção ideológica do mundo, idade, incapacidade ou a identidade sexual. No âmbito dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero, ela reconhece aos maiores de idade o direito registral a autodeterminação da identidade pessoal, permitindo a alteração de nome e gênero pela via extrajudicial. Entretanto, ainda se faz necessário a apresentação de laudos médicos que comprovem a transgeneridade enquanto condição de saúde.

Dentre os países que dispensam laudos médicos e cirurgias de transgenitalização, Portugal demonstra ter uma solução eficiente e em sintonia com a abordagem sociológica do tema. O país adotou a via extrajudicial para atender esta questão, estabelecendo o procedimento diretamente no Registro Civil com a *Lei n. 7*, de 15 de março de 2011 (PORTUGAL, 2011). De acordo com o texto, a norma que regulava “o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil” (art. 1º), com “natureza secreta” (art. 2º). O pedido deveria ser formulado por pessoa maior de idade e vir acompanhado por relatório médico que confirmasse “perturbação da identidade de gênero”, elaborado por equipe médica multidisciplinar (art. 3º, 1, b). Não havia menção alguma à necessidade de intervenção cirúrgica.

A norma supra foi revogada pela *Lei n. 38*, de 07 de agosto de 2018 (PORTUGAL, 2018). A nova regra estabeleceu o direito registral a autodeterminação

de identidade de gênero e expressão de gênero e o direito a proteção das características sexuais de cada pessoa. Ela facilitou ainda mais o processo determinando que nenhuma pessoa poderá ser obrigada a fazer prova de que foi submetida a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de redesignação de sexo, esterilização ou terapia hormonal, assim como a tratamentos psicológicos e/ou psiquiátricos, como requisito que sirva de base à decisão de alteração de sexo e de nome junto ao Registro Civil (art. 9º, 2).

De acordo com o consagrado na Lei n. 38/2018, a identidade do indivíduo deixa de ser determinada em função do seu sexo biológico para passar a ser definida em torno da noção de gênero autopercebida. Mostrou-se sensível ao tema o legislador português. A propósito, uma vida digna pressupõe a autodeterminação e o reconhecimento da comunidade em conformidade com o reconhecimento de si mesmo.

Por fim, no requisito etário, a legislação é uma das únicas no continente que permite ao adolescente com 16 anos completos a alteração de prenome e gênero. Neste caso, especialmente, cabe ao Registrador Civil realizar a oitiva do adolescente, no intuito de assegurar-se que esta é realmente sua vontade. Além disso, também se faz relevante (somente aqui, como forma de proteger os interesses do adolescente) apresentar laudo de um médico (de um médico inscrito na Ordem dos Médicos) ou psicólogo (de um psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos) que ratifique a sua capacidade de decisão e vontade informada, sem fazer referências à diagnósticos de identidade de gênero (PORTUGAL, 2018).

Como efeito prático da preocupação legislativa com o tema, recente estudo realizado pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁶², apontou Portugal como o país europeu em que menos pessoas transgênero sofreram agressões físicas ou sexuais entre os anos de 2018 à 2022. Os fatos demonstram que o adequado reconhecimento promovido pelas normas nacionais, tende a colaborar para que este índice estatístico seja exemplar. Como será apresentado no Capítulo 5, o Brasil é um dos países mais violentos com as pessoas transgênero. Não por

⁶² Conforme estudo apresentado pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Gênero. In: PORTUGAL. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Gênero. Estudo publicado em 15.mai.2020 pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/enquadramento/> Acesso em: 13.jun.2023.

coincidência, o Poder Legislativo nega a necessidade de tutelar adequadamente as questões de gênero e a realidade das pessoas transgênero.

3.2.2 Experiências nas Américas

Afastando-se da episteme eurocêntrica, é possível constatar referências de normas e práticas que reconhecem identidades de gênero de forma adequada e, conseqüentemente, que tutelam os direitos registrais delas decorrentes. Tanto na produção de tratados internacionais, quanto no âmbito do direito interno de cada país, o continente americano é rico em exemplos de boas práticas.

Ao pensar em tratados internacionais sobre direitos registrais específicos das pessoas transgênero, notadamente, uma das principais contribuições se deu no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)⁶³. Como já mencionada no tópico anterior, em 24 de novembro de 2017 foi publicada a Opinião

Consultiva n. 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2017) e nela foram assegurados os direitos à igualdade e à não discriminação das pessoas LGBTQIAPN+. Foram expressamente previstos o direito registral a autodeterminação da identidade de gênero e aos procedimentos de alteração de nome civil. No conteúdo específico sobre identidade de gênero e nos procedimentos de mudança de nome, a Corte assentou o direito que as pessoas têm de escolher livremente as circunstâncias que dão sentido a sua existência, nos seguintes termos:

(...) o sexo, bem como as identidades, funções e atributos socialmente construídos atribuídos às diferenças biológicas em torno do sexo atribuído no nascimento, longe de constituir componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza a pessoa, por ser um fato de natureza física ou biológica, acabam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva da pessoa que a detém e descansa sobre uma construção autopercebida da identidade de gênero relacionada ao livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito à vida privada. Portanto, quem decide se assumir é titular de interesses juridicamente protegidos, que em nenhuma circunstância podem ser sujeitos a restrições pelo simples fato de que o conglomerado social não compartilha estilos de vida específicos e únicos, como resultado de medos, estereótipos, preconceitos sociais e morais que não possuem fundamentos razoáveis. Assim, em vista dos fatores que definem a identidade sexual e de gênero de uma pessoa, uma preferência do fator subjetivo sobre suas características

⁶³ A **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (Corte IDH) é um órgão judicial autônomo, não sendo órgão da OEA, mas da própria Convenção Americana de Direitos Humanos. Sua sede é em San José, Costa Rica e seu propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos. Faz parte do chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/> Acesso em: 13.jun.2023.

físicas ou morfológicas (fator objetivo) é apresentado na realidade. Nesse sentido, a partir da natureza humana complexa que leva cada pessoa a desenvolver sua própria personalidade com base na visão particular que eles têm sobre si mesmos, um caráter preeminente deve ser dado ao sexo psicossocial frente ao morfológico, a fim de respeitar plenamente os direitos da identidade sexual e de gênero, sendo aspectos que, em maior medida, definem a visão que a pessoa tem de si própria e a sua projeção ante a sociedade. (Corte IDH, 2017, item 95, p. 44).

A Opinião Consultiva n. 24 afirmou a importância da adequação de nome civil e do gênero nos registros e nos documentos de identidade, para que estes estejam de acordo com a identidade de gênero autopercebida. Recomendou que tais requisitos devam ser viabilizados pelos Estados parte. Também enfatizou que nenhum argumento relacionado à imutabilidade de documentos pode ser utilizado para impedir a concretização destes direitos.

O texto utilizou como fundamento, dentre outros casos julgados pela própria Corte, os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica (BRASIL, 1992), mais especificamente os seguintes artigos: 18 (Direito ao nome), 13 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7.1 (Direito à liberdade), 11.2 (Direito à vida privada). Como se verá adiante, a decisão do STF na ADI N° 4275/DF trouxe à tona estes trechos normativos para fundamentar o resultado.

Em 07 de dezembro de 2018, meses após o julgamento da ADI n. 4275/DF perante o STF, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁶⁴ publicou relatório intitulado “Avanços e Desafios para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQI nas Américas” (CIDH, 2018). Nele, declarou que nenhuma pessoa deve ser forçada a assumir uma identidade que não represente a sua personalidade. Assim, defendeu o direito a identidade da pessoa transgênero, incluindo seu direito a obter documentos de identificação de acordo com o gênero com o qual são facilmente identificados, sem a necessidade de cirurgias ou tratamentos hormonais ou requisitos patológicos.

⁶⁴ A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** é uma das duas entidades que integram o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo sua sede em Washington. É um órgão independente da OEA, criado para promover a observância e defesa dos Direitos Humanos, além de servir como instância consultiva da Organização nesta matéria. A Comissão é composta por sete juristas eleitos por mérito e títulos pessoais, e não como representantes de nenhum governo, mas representam aos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil é parte integrante da OEA e os documentos produzidos pela CIDH tem o condão de sugerir melhorias na tutela de Direitos Humanos em âmbito nacional. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/> Acesso em: 13.jun.2023.

Este documento realiza uma análise da maneira como cada ordenamento jurídico tem conduzido a tutela da identidade de gênero e os direitos registraes específicos da pessoa transgênero. Chama atenção o fato de a maioria dos países possuir lei em sentido formal para tratar sobre o tema. Excepcionalmente, dois países regulamentam os direitos registraes específicos das pessoas transgênero em virtude de um decreto do Poder Executivo. São eles o México, pelo *Decreto de 7 de março de 2015* (que é válido somente na Cidade do México) e a Colômbia, pelo Decreto Ministerial nº 1227 de 04 de junho de 2015. Outros três países tutelam o tema através de decisões judiciais. É o caso do Brasil (que o faz através da ADI 4.275/DF e seu respectivo Provimento n. 73/2018 do CNJ), El Salvador e Peru.

O Uruguai foi pioneiro no continente em adotar uma lei de identidade de gênero mediante a promulgação da *Lei nº 18.620/2009* (URUGUAI, 2009). Ela garantiu a alteração de nome e gênero nos documentos registraes. Em novembro de 2018, o país avançou ainda mais ao revisar o procedimento para a realização desta alteração. A lei de 2009 propunha o meio judicial. Por sua vez, a Lei 19.684/2018, conhecida como a Lei Integral para Pessoas Trans (URUGUAI, 2018), assegura um procedimento menos burocrático pela via administrativa. A nova norma prevê o direito ao sigilo de dados sensíveis e assegura o acesso à educação, cultura, trabalho e saúde, livre de discriminações de gênero.

Por sua vez, de acordo com a opinião exarada pela CIDH, a Argentina possui a melhor norma jurídica das Américas sobre o tema. A *Lei nº 26.743*, ou *Lei de Identidade de Gênero* de 24 de maio de 2012 (ARGENTINA, 2012), reconheceu o direito de todos “ao reconhecimento de sua identidade de gênero”, bem como a liberdade de desenvolvimento pessoal conforme essa identidade (art. 1º), permitindo aos maiores de dezoito anos solicitar a adequação dos documentos registraes, com alteração do nome e do sexo, assegurando que, em nenhum caso, será exigida intervenção cirúrgica (total ou parcial), nem mesmo terapias hormonais ou de outra natureza (art. 4º). Assim como ocorreu em Portugal, desde a promulgação desta lei em território argentino, a violência e a discriminação contra as pessoas transgênero na Argentina diminuiu significativamente (CIDH, 2018).

Com efeito, a Argentina abriu um precedente mundial por ser a primeira nação a não patologizar as pessoas transgênero. A lei incluiu em seus artigos, o respeito, em todo o momento, à identidade de gênero da pessoa e seu nome escolhido (tenha ou não realizado o trâmite registral), a adequação sexual ao gênero (por tratamentos

hormonais e a cirurgia de resignação sexual) no Plano Médico Obrigatório, determinando que médicos tenham que se capacitar para isso. O caso tornou-se um grande exemplo nas Américas pela forma de reconhecer os direitos às pessoas transgênero.

Na Bolívia, a *Lei n. 807 de 21 de maio de 2016*, também conhecida como Lei da Identidade de Gênero (BOLÍVIA, 2016) defendia o procedimento administrativo para a adequação de nome e gênero. Ele era realizado no Serviço de Registro Cívico (cuja sigla em espanhol é SERECI) análogo ao RCPN brasileiro. No caso boliviano, entretanto, em 13 de outubro de 2016, vários congressistas dos partidos políticos “Democrata Cristã” e “Unidade Democrática” apresentaram uma ação de inconstitucionalidade abstrata perante o Tribunal Constitucional Plurinacional contra alguns artigos da Lei.

Posteriormente, por meio da sentença SCP 0076-2017 de de novembro de 2017, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 11.II da referida lei, que estabelecia que a mudança de nome, sexo e imagem permitiam a estas pessoa de “exercer todas as funções fundamentais, políticas, trabalhistas, civis, econômicos e sociais” (BOLÍVIA, 2016). Isso os impede de exercer a cidadania em sua plenitude. No âmbito do direito de família, por exemplo, não podem firmar casamentos, tampouco adoções com a identidade autopercebida. O fato é lamentável, visto que uma garantia legal teve seu alcance e eficácia limitados em termos de impossibilitar que tais pessoas exerçam todos os direitos humanos e fundamentais (CIDH, 2018).

No Chile, em setembro de 2018, foi aprovada a *Lei de Identidade de Gênero*, (*Lei n. 21.120/2018*)⁶⁵ que garante que pessoas de gênero diverso, a partir dos 14 anos de idade, possam mudar, com base em sua autopercepção, seu nome, os dados do marcador de sexo e seus registros fotográficos em todos os documentos público e privado do país. Essa lei se traduz em um importante avanço no reconhecimento do direito registral a autodeterminação da identidade de gênero.

A lei entrou em vigor em 27 de dezembro de 2019. A partir de então, as pessoas transgênero residentes no Chile foram habilitadas a solicitar a audiência necessária para realizar o procedimento em qualquer cartório do Serviço de Registro e Identificação Civil a partir do dia 27 do mesmo mês. A título de curiosidade acerca do impacto positivo desta lei, no dia em que entrou em vigor, já haviam sido solicitados

⁶⁵ Recentemente, a norma chilena passou por atualizações através da Lei n. 21.400, de 9 de dezembro de 2021.

921 agendamentos para mudança de nome. De acordo com o Ministério da Justiça chileno:

O procedimento é gratuito e não necessita de advogado para a sua realização, apenas terá de pagar o valor correspondente aos seus novos documentos de identidade: Bilhete de Identidade, Passaporte e Certidão de Nascimento. A pessoa mantém seu Papel Nacional Único (RUN) e, para fins legais, é apenas uma correção de seu primeiro nome de acordo com sua identidade de gênero, mas não seus sobrenomes (CHILE, MJ, 2019).

Outros países das Américas também possuem marcos regulatórios que permitem, sob certas circunstâncias, o reconhecimento parcial ou total da identidade de gênero de pessoas transgênero. É o caso do Canadá, Cuba, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Panamá, República Dominicana e Venezuela. Em relação aos Estados Unidos, com a perda das eleições por Trump, abriu-se caminho à uma provável aprovação da Lei Igualitária⁶⁶ que é uma emenda à legislação dos direitos civis para incluir explicitamente a identidade de gênero como característica a ser protegida.

No Brasil, infelizmente, a ausência de lei em sentido formal sobre a questão ainda persiste. Isso porque o Poder Legislativo resiste em tutelar as identidades de gênero e reconhecer os direitos das pessoas transgênero. Em uma conjuntura política bastante conservadora, com o legislativo dominado por forças políticas religiosas, é bem provável que inexista perspectiva para a análise e aprovação de um marco legal dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero no curto ou médio prazo. Por isso (e apesar disto), o país é um dos únicos no continente americano que regulamenta o tema a partir de manifestação jurisprudencial (e Provimentos do CNJ). O papel do Poder Judiciário na regulamentação dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero será avaliado a seguir.

⁶⁶ Em 25 de fevereiro de 2021, a Câmara dos Deputados dos EUA, controlada pelos democratas, aprovou a Lei de Igualdade, que estende as proteções de direitos civis para proibir a discriminação com base na orientação afetiva sexual ou identidade de gênero. Embora a medida sinalize o primeiro avanço da agenda LGBTQIA+ no governo de Joe Biden, a perspectiva é de que a lei dificilmente será confirmada pelo Senado (cuja maioria é republicana). Há ações estaduais que demonstram um retrocesso em relação ao debate de gênero. No estado da Flórida, por exemplo, o governador republicano Ron de Santis, assinou um projeto de lei no dia 25 de março de 2022, proibindo que crianças menores de 10 anos recebam ensino acerca de gênero e sexo, bem como limitando as informações relacionadas à temática para adolescentes. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/breves/camara-eua-aprova-lei-da-igualdade-liberdade-religiosa/> Acesso em: 13.jun.2023.

3.3 O RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS DA PESSOA TRANSGÊNERO ATRAVÉS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N° 4275/DF PERANTE O STF

3.3.1. As fases da regulamentação jurídica dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero no Brasil

No intuito de sistematizar o estudo em relação à regulamentação jurídica dos direitos registrais específicos da pessoa transgênero no Brasil, a presente Tese propõe uma divisão da linha do tempo normativa em 3 grandes fases. Isso não quer dizer que a situação esteja devidamente normatizada na terceira fase. Trata-se de uma linha do tempo inacabada. A expectativa é que a fase subsequente seja o momento em que o Poder Legislativo efetivamente enfrente o tema e apresente à sociedade brasileira uma lei em sentido formal para tratar da questão de identidade de gênero.

A primeira fase tem como marco temporal inicial a publicação do Código Civil de 1916 e se estende até o ano de 1997, quando da publicação da Resolução n. 1.482/1997 do CFM. Foi a partir do Código Civil de 1916 (e logo após sua publicação) que o Registro Civil brasileiro começou a ser sistematizado. Esses oitenta anos são caracterizados pela total ausência de normas jurídicas regulamentadoras de direitos específicos para qualquer sujeito que ousasse extrapolar as barreiras do binarismo de gênero. A temática passa a ser pauta no Direito brasileiro na década de 70 pela primeira vez. Neste período, começaram a ser realizadas as cirurgias de transgenitalização em caráter experimental. Entretanto, sob o ponto de vista jurídico, elas ainda eram vistas como crimes⁶⁷. A situação revela que a relação entre essas pessoas e o Direito brasileiro não começou de forma acolhedora, mas sim combativa. Ao invés de tutelar direitos, o ordenamento jurídico, através do Poder Judiciário, promovia a repressão.

⁶⁷ No início da década de 70, alguns médicos tiveram a audácia de realizar as cirurgias de transgenitalização. Nessa época era apenas realizada a neocolpovulvoplastia, consistente na transformação do pênis em vulva. Muitos destes especialistas acabaram sendo criminalmente perseguidos em razão da ilicitude de tal cirurgia – argumentadas como lesão corporal de natureza gravíssima - sob a alegação de que estas eram mutilações de suas pacientes. (SZANIAWSKI, 1988, p.17).

O caso mais utilizado pela doutrina para exemplificar o contexto da época é o do cirurgião plástico Dr. Roberto Farina, pioneiro nas cirurgias de redesignação sexual no Brasil, que teve sua conduta médica questionada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. As investigações tiveram início em dezembro de 1971, em consequência do pedido de adequação de nome e sexo, no Registro Civil, feito por Waldir Nogueira, pedido esse denegado pelo juízo de 1º grau.

Concluídas as investigações, o *parquet* solicitou a instauração de um inquérito policial contra o profissional sob o argumento de que “a *referida cirurgia plástica, com a colaboração hormonal, é a criação, digamos assim, de eunucos estilizados, para melhor aprazimento de suas lastimáveis perversões sexuais e, também, dos devassos que neles se satisfazem*” (FRAGOSO, 1979, p. 25-34).

Em 1978, o juiz Adalberto Spagnuolo, da 17ª vara Criminal da Capital, condenou o Dr. Roberto Farina nos autos do processo criminal n. 799/1976 a cumprir dois anos de reclusão pelo crime previsto no art. 129 § 2º, inciso II do Código Penal⁶⁸ (de lesão corporal grave). Para o magistrado, a cirurgia:

(...) apenas serviu para mutilar um indivíduo do sexo masculino, transformou um doente mental em eunuco, satisfazendo seu desejo mórbido de castração. Isso tudo sem curar o mal psíquico, apenas ridicularizando-o de vez, sem qualquer outra possibilidade de cura. (FRAGOSO, 1979, p. 30)

Este famoso exemplo é aqui trazido à tona como uma maneira de enfatizar o tratamento dispensado pelo direito, pela sociedade e pelo poder público à pessoa com comportamento diverso do binarismo. O discurso jurídico, sustentado num viés patologizante da vivência destas pessoas, utilizava-se de palavras de repulsa e preconceito, propagando situações de violência e estigmatização. No contexto terminológico, todas as situações eram qualificadas como transexualismo e tratadas como profunda violência. Como a Lei de Registros Públicos é datada de 1973 (Lei 6.015/1973), contemporânea à criminalização das cirurgias de transgenitalização, à época de sua publicação, não se apresentou qualquer definição legal específica sobre alteração de registro civil de pessoas transgênero.

A partir do momento em que os estudos de gênero começaram a ganhar espaço na comunidade acadêmica internacional o direito interno, paulatinamente, foi

⁶⁸ Código Penal, art. 129: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 2º Se resulta: II – de enfermidade incurável

se alinhando com novas compreensões. Os movimentos sociais LGBTQIAPN+ ao longo das décadas, também prestaram sua contribuição para que as mudanças pudessem ocorrer. Entretanto, o movimento de acolhimento do direito interno é bem mais lento, numa análise comparativa com os outros países apresentados anteriormente.

A segunda fase pode ser compreendida entre o período de 1997 e 2018. Enquanto muitos países estavam num processo de reconhecimento dos direitos registraes específicos da pessoa transgênero sob um viés sociológico, o Brasil começava a regulamentar as cirurgias de transgenitalização como uma prática lícita. A primeira norma que tratou de eventuais direitos das pessoas transgênero foi a Resolução n. 1.482, de 10 de setembro de 1997 editada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). A norma, já revogada, estabelecia parâmetros para o diagnóstico da condição como doença (transexualismo) e regulamentava as cirurgias de redesignação sexual, que passaram a ser realizadas experimentalmente em alguns hospitais universitários.

Ela fazia referência à Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS) para identificar os “transexuais” que poderiam se submeter a cirurgia de redesignação. Esta Resolução considerava que a cirurgia de transgenitalização tinha como motivo essencial uma intenção de beneficência, baseada em dois princípios: um deles, fundamentalmente terapêutico, diz respeito à busca da integração entre o corpo e a identidade sexual psíquica do interessado; o outro refere-se ao princípio de autonomia e justiça, ou seja, ao direito de dispor do próprio corpo e a não-discriminação no pleito à cirurgia. Seu teor era o seguinte:

1. Autorizar, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo;
2. A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: - desconforto com o sexo anatômico natural; - desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; - permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; - ausência de outros transtornos mentais.
3. A seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após dois anos de acompanhamento conjunto: - diagnóstico médico de transexualismo; - maior de 21 (vinte e um) anos; - ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia;

4. As cirurgias só poderão ser praticadas em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa.
5. Consentimento livre e esclarecido, de acordo com a Resolução CNS nº 196/96;
6. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. (CFM, 1997)

Comparativamente ao período anterior, não era mais ilegal a cirurgia e não era mais preciso sair do país para realizá-la, demandando alto investimento financeiro (MOTA, 2010, p.151). Entretanto, essas pessoas ainda careciam de tratamento adequado no que tange às suas informações registrais. Apesar de novas compreensões acerca das questões relacionadas à sexo e gênero, o texto da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) não foi atualizado para tutelar os direitos registrais específicos das pessoas transgênero. A via judicial permanecia ainda como o único caminho possível para a alteração de nome e gênero nos documentos registrais, desde que comprovada a realização da cirurgia de transgenitalização. Diante da indefinição, os entendimentos judiciais sobre o assunto eram diversos e as decisões, muitas vezes, discriminatórias.

O caso da modelo Roberta Close se destacou no cenário jurídico nacional, ascendendo um debate então adormecido no país. Registrado como Luís Roberto no assento civil, Roberta Close, nome escolhido após a realização da cirurgia de mudança de sexo na Inglaterra, em 1989, obteve autorização da Justiça brasileira em primeira instância, em 1992, para a alteração registral. Contudo, a sentença foi reformada em sede recursal pelo Tribunal fluminense. Somente em 2005, finalmente, a modelo teve reconhecido seu direito a mudança do assento de registro (SCHREIBER, 2011, p. 201). O valioso precedente não eliminou o conservadorismo de diversos magistrados pelo país afora. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão altamente criticável e na contramão do entendimento adotado pelas instâncias inferiores, se posicionou a favor da averbação da mudança de sexo no registro civil, determinando que se fizesse referência ao sexo morfológico do pleiteante no assento como "decorrente de decisão judicial, pela sua condição de transexual submetido a cirurgia de modificação do sexo"⁶⁹. Este julgado reflete o demasiado apego a valores

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 678.933, Terceira Turma, Relatoria: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 22 mar. 2007. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=7102907&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false> Acesso em: 06.set.2023.

como a segurança jurídica e boa-fé de terceiros (valores contratuais e patrimonialistas) em detrimento do princípio da dignidade humana (valor existencial).

Em 2002, a **Resolução n. 1652 do CFM** revogou a Resolução n.1482/1997. A partir de então ficou determinado que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderiam ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independentemente da atividade de pesquisa. No caso da neofaloplastia⁷⁰ e/ou procedimentos complementares, a realização se manteve condicionada à prática em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados para a pesquisa. A confirmação do diagnóstico de transexualismo era condição essencial para o início do tratamento, sendo que a cirurgia só poderia ser realizada após acompanhamento psiquiátrico por, no mínimo, dois anos. Por sua vez, a alteração registral da pessoa transgênero continuou sendo feita mediante autorização judicial, cabendo ao requerente comprovar em juízo, através de certificação médica e/ou psicológica, seu “transtorno” de gênero.

O que se pretende asseverar é que as Resoluções do CFM prevaleceram durante todo este período para regulamentar o procedimento médico / psiquiátrico de adequação hormonal e/ou cirúrgica. Este longo período foi marcado pela compreensão patologizante da realidade vivida pelas pessoas transgênero. O Poder Judiciário somente concedia direitos registrais mediante a comprovação de laudos desta condição médica e/ou psicológica.

Uma terceira fase da tutela dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero foi inaugurada em 2018, com o julgamento da ADI n. 4275/DF. Como se verá detalhadamente adiante, a partir de então, o único requisito para a alteração de nome civil e gênero passou a ser a manifestação de vontade livre, desimpedida e informada perante o RCPN de sua circunscrição.

No âmbito da regulamentação das cirurgias e tratamentos hormonais, atualmente, é a Resolução n. 2.265, de 20 de setembro de 2019, do CFM que se encontra em vigor. Em sintonia com as atuais diretrizes da OMS, seu texto não utiliza mais o termo “transexualismo”. Pelo contrário, faz uma abordagem sociológica, englobando muitas das expressões indenitárias relacionadas à diversidade de gênero. Entretanto, os qualifica como pessoas “incongruentes”, nos seguintes termos:

⁷⁰ A faloplastia é “construção cirúrgica do pênis com a ajuda de um enxerto de pele proveniente de outra parte do próprio corpo, como o antebraço ou coxa” e a vaginoplastia é, por sua vez, “a reconstrução cirúrgica da vagina” (PRECIADO, 2014, p.129).

Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

§ 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.

§ 5º Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias (CFM, 2019).

A Resolução prevê a atenção integral à saúde da pessoa transgênero, contemplando todas as suas necessidades, garantindo o acesso, sem qualquer tipo de discriminação, às atenções básica, especializada e de urgência e emergência (artigo 2º). Ainda, dispõe que a assistência médica destinada a promover atenção integral e especializada ao transgênero inclui acolhimento, acompanhamento, procedimentos clínicos, cirúrgicos e pós-cirúrgicos (artigo 3º).

Paralelamente, no âmbito da psicologia o Conselho Federal de Psicologia (CFP) passou a proibir seus profissionais de preconizar, empreender ou colaborar sob o aspecto patologizante, com eventos ou serviços particulares, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transgênero. A censura do que informalmente ficou conhecido como “cura trans” se deu por meio da Resolução n. 1 de 29 de janeiro de 2018⁷¹. A norma é contemporânea da decisão do STF na ADI n. 4275/DF.

Em que pese a luta por visibilidade da pessoa transgênero estar ganhando cada vez mais adeptos no Brasil, este número ainda é pouco expressivo quando o assunto está relacionado às responsabilidades do Estado, seja nas políticas públicas ou na criação de leis. Situações recentes denotam que o entendimento sociológico acerca desta realidade tem sido gradativamente incorporado às decisões judiciais. Entretanto, a ausência de lei em sentido formal para tratar de identidade de gênero e

⁷¹ BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução n. 1 de 29 de janeiro de 2018 do CFP. Institui normas de atuação para psicólogas e psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf> Acesso em: 13.jun.2023.

direitos registraes específicos das pessoas transgênero, tem impedido de se trazer uma proteção robusta aos direitos dessas pessoas.

Em abril de 2022, por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero⁷², nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006⁷³. No Resp 1.977.124, o Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz afirmou que:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias. (BRASIL, STJ, 2022)

Outro assunto que merece destaque é o enquadramento da homofobia e transfobia como crimes de racismo, pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de omissão legislativa. Segundo a maioria do Plenário, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram na tipificação da Lei do Racismo⁷⁴.

⁷² A situação ainda não está incorporada na lei em si. Sua aplicação para mulheres transgênero é objeto do Projeto de Lei nº 8.032/2014 que visa ampliar tal proteção às pessoas transexuais e transgêneros sob o argumento de que a legislação deveria abarcar todas as mulheres. Segundo o artigo 5º desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

⁷³ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras(...) In: BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 08.AGO.2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acesso em: 13.jun.2023.

⁷⁴ “Por maioria, o Plenário aprovou a tese proposta pelo relator da ADO, ministro Celso de Mello, formulada em três pontos. O primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio”. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Página institucional. Notícias. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010> Acesso em: 13.jun.2023.

Diante desta análise, é possível afirmar que, em sintonia com o movimento internacional de reconhecimento dos direitos registraes específicos das pessoas transgênero, o Brasil (através do Poder Judiciário e de seu ativismo judicial) tem incorporado as diretrizes das normas internacionais sobre o tema, movendo o procedimento para a seara extrajudicial e valorizando a vontade dos indivíduos. Adiante serão avaliadas as manifestações do STF anteriores à ADI n. 4275/DF que reconheceram direitos das pessoas transgênero.

3.3.2 Manifestações do STF anteriores à ADI n. 4275/DF reconhecendo os direitos da pessoa transgênero

Como visto anteriormente, a relação das pessoas transgênero com o Poder Judiciário do Brasil é antiga. Desde a década de 70, momento do emblemático caso contra o Dr. Roberto Farina, as questões envolvendo direitos das pessoas transgênero passa pelo crivo de magistrados. Os anos 2000 trouxeram uma adequação nesses julgados, que se manteve até recentemente. Era garantida a adequação de registro para pessoas transgênero que já tivessem realizado a cirurgia de transgenitalização. Essas decisões não se baseavam numa melhor compreensão das peculiaridades desses casos, mas sim em tentativas de corrigir incoerências do ordenamento jurídico nacional, que autorizava a realização da cirurgia de adequação do corpo, em seguida, negava o direito de adequação dos documentos (CASTRO, 216, p.106).

Por volta do início da década passada, as temáticas envolvendo as pessoas transgênero foram ganhando espaço no âmbito do STF. Importante destacar três ações judiciais, ajuizadas em 2009, 2012 e 2014, quais sejam respectivamente: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275/DF; o Recurso Extraordinário (RE) n. 670.422/RS; e o Recurso Extraordinário n. 845/779/SC. Antes de analisar os detalhes da ADI n. 4275/DF, se faz relevante apresentar os outros dois julgados. Eles abriram o caminho para viabilizar o julgamento exitoso do pedido que é tema central deste tópico.

O Recurso Extraordinário n. 845.779/SC (BRASIL, STF, 2014) tem origem num fato ocorrido no dia 8 de agosto de 2008, quando uma pessoa transgênero foi impedida de utilizar o banheiro feminino de um shopping. A parte autora da ação foi intimidada por uma empregada do estabelecimento, alegando que a sua presença no banheiro feminino causaria constrangimento às demais clientes. Devido ao

nervosismo com a situação, a pessoa chegou a fazer suas necessidades fisiológicas nas próprias vertes e ainda precisou utilizar o transporte público nesse estado, o que lhe causou outro intenso embaraço.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido autoral, condenando o shopping a pagar uma indenização por danos morais de 15 mil reais. Contudo, após apelação do estabelecimento comercial, a sentença foi reformada pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que ainda negou o prosseguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela autora.

Diante disto, foi oposto um Agravo, o qual foi recebido pelo STF e convertido no Recurso Extraordinário 845.779/SC, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Em novembro de 2014, o STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral⁷⁵ da questão, vencidos os ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki. A ementa tem o seguinte teor:

TRANSEXUAL. PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIRO FEMININO EM SHOPPING CENTER. ALEGADA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O recurso busca discutir o enquadramento jurídico de fatos incontroversos: afastamento da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. Constitui questão constitucional saber se uma pessoa pode ou não ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente, pois a identidade sexual está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e a direitos da personalidade 3. Repercussão geral configurada, por envolver discussão sobre o alcance de direitos fundamentais de minorias – uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas –, bem como por não se tratar de caso isolado. (BRASIL, STF, 2014)

Ao reconhecer a repercussão geral, o STF foi além de considerar apenas a utilização do banheiro por “pessoas transexuais” (termo utilizado no acórdão), passando a lidar com a questão de forma mais abrangente, discutindo o tratamento social a ser dado às pessoas transgênero pela sociedade como um todo.

Apesar do desfecho positivo para o reconhecimento de direitos destas pessoas, chamou a atenção que o nome de registro da pessoa interessada (nome masculino e inadequado a sua identidade de gênero) ficou exposto durante toda a transmissão na TV Justiça⁷⁶ e por vezes os Ministros se referiram a ela no masculino. Ainda,

⁷⁵ Introduzida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, a repercussão geral passa a ser um requisito para a admissão de recursos extraordinários. Trata-se de uma espécie de filtro recursal que também possibilita julgamentos por amostragem, o que significa que as instâncias inferiores devem reproduzir o entendimento da corte ao julgar casos idênticos ao caso paradigmático.

⁷⁶ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t2nr57_Ku6c Acesso em: 13.jun.2023.

especulavam se a pessoa se “parecia como uma mulher”, se teria cabelos longos e se haveria fotos dela nos autos. Os estereótipos de gênero arraigados no discurso heteronormativo ficaram escancarados nesta passagem.

A situação traz consigo reflexões acerca das violências que os padrões heteronormativo causam na vida de pessoas transgênero. Mesmo num processo em que se discutia direito destas pessoas de serem tratadas de acordo com sua identidade de gênero, era nítido o teor estigmatizante do discurso jurídico, colaborando na continuidade das condições discriminatórias vivenciadas.

Nada pode justificar que um ministro da alta instância do Poder Judiciário brasileiro se refira à uma pessoa transgênero como “*um homem vestido de mulher*”. Declarações como essa, tão recorrentes, infelizmente, nos diversos contextos públicos e privados do país, demonstram o quanto ainda é necessário evoluir na compreensão das questões de gênero e na busca pela inserção de todos na sociedade.

Como resultado deste embate, é importante registrar a existência da Resolução n. 12 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, de 16 de janeiro de 2015, que estabelece parâmetros para a garantia de acesso e permanência das pessoas transgênero em diferentes espaços sociais e recomenda a garantia do uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade de gênero de cada pessoa⁷⁷.

Entretanto, ainda que o STF tenha decidido a favor do uso de banheiros conforme o gênero, resta o desafio de assegurar a efetividade desta decisão. Isto porque a sociedade, de uma maneira geral, tem dificuldades em aceitar identidades que fogem do padrão culturalmente estabelecido, entendimento que deve ser revisto, principalmente sob a ótica do respeito à intimidade, à diversidade e à liberdade de poder ser da forma que se enxerga, de modo que esta liberdade não pode ser coibida pelo Estado, tampouco pela sociedade.

⁷⁷ BRASIL. Governo Federal. Página Institucional. **Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015.** Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-0-12>. Acesso em 13.jun.2023.

Por sua vez, o Recurso Extraordinário n. 670.422/RS (BRASIL, STF, 2012) foi interposto em decorrência de uma decisão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A ação originária⁷⁸ consistia num pedido para reconhecer o direito a adequação do nome de pessoa transgênero, sem a cirurgia de transgenitalização. O juízo de primeiro grau havia decidido pela adequação apenas do nome no Registro Civil, argumentando que, para adequar o campo sexo/gênero, seria necessária cirurgia de transgenitalização. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão de primeiro grau argumentando que, nem mesmo com a cirurgia, “transexuais” adquirem todas as características do sexo oposto. Por esta razão, concluiu que seria o caso de averbar na certidão de nascimento que a mudança se deu por via judicial. Ao apreciar o caso quanto à classificação da questão como constitucional e quanto à repercussão geral, o STF entendeu que:

(...) a necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual e a possibilidade jurídica ou não de utilização do termo “transexual” no registro civil têm natureza constitucional porque expõem os limites entre direitos fundamentais (como personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde) e os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. (BRASIL, STF, 2014)

Em setembro de 2014 o STF, por maioria de votos, a questão foi reputada constitucional e houve reconhecimento de sua repercussão geral. Entendeu-se que tais questões ultrapassaram os limites dos interesses das partes e atingiram todas as pessoas transgênero submetidas à cirurgia de transgenitalização com interesse em adequar seus documentos registraes.

A decisão final, que se deu somente em agosto de 2018, foi unânime no sentido de reconhecer a desnecessidade de cirurgia de transgenitalização para adequação do registro civil. A tese proposta pelo relator, Ministro Dias Toffoli, foi aprovada pelo Plenário e tem os seguintes termos:

1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá

⁷⁸ A advogada do Recurso Extraordinário foi a doutrina e jurista Maria Berenice Dias e, durante a instrução recursal, participaram como *amicus curiae* instituições relevantes tais como Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS); e Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT).

exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.

3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (BRASIL, STF, 2018).

A decisão também reconheceu que não deveriam ser exigidos do requerente qualquer laudo ou documento médico que identificasse seu modo de viver como uma patologia ou um distúrbio. O fato se deu por uma maioria de 8 a 2 (vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski). Por fim, com a maioria de 6 a 4 (vencidos os ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes) se admitiu a possibilidade de que a adequação fosse feita pela via extrajudicial.

Estes casos impulsionaram o julgamento da ADI n. 4275/DF, tendo seus debates contribuído para um desfecho favorável ao reconhecimento de tais direitos registrais específicos para as pessoas transgênero.

3.3.3 Um estudo acerca da ADI n. 4275/DF

Esta Ação Direita de Inconstitucionalidade foi proposta em julho 2009, sendo a mais antiga das três questões indicadas para esta análise. A ADI n. 4.275 foi proposta pela então Procuradora Geral da República, Dra. Débora Macedo Duprat de Britto Pereira⁷⁹. Seu objetivo era obter interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 58 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), reconhecendo o direito de pessoas transgênero à adequação dos documentos registrais no que tange às informações relativas à prenome e gênero diretamente no RCPN independentemente de cirurgia de transgenitalização. Acompanharam a petição inicial representações de movimentos sociais, especificamente da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas,

⁷⁹ Primeira mulher a ocupar o cargo de Procuradora Geral da República, Débora Duprat em um mandato interino com duração de apenas 22 dias propôs a ADI em questão sobre adequação de registro de pessoas transgênero, uma ADPF sobre união civil de pessoas do mesmo sexo e outra sobre a Marcha da Maconha. Também emitiu parecer favorável da PGR ao aborto de feto anencefálico, alterando a posição da instituição. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/stf-e-indispensavel-diante-da-inercia-do-legislativo-diz-vice-procuradora-geral-da-republica/> Acesso em: 13.jun.2023.

Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) e da Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA).

A petição inicial sustentou o direito fundamental à identidade de gênero, decorrente da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal), da igualdade (artigo 5º, caput, Constituição Federal), da vedação a discriminações (artigo 3º, inciso IV, Constituição Federal), da liberdade (artigo 5º, caput, Constituição Federal) e da privacidade (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal). Por fim, defendeu que a dignidade da pessoa humana só existe se for permitido à pessoa afirmar suas identidades multifacetadas.

A tese tratou da abordagem biomédica e sociológica, esclarecendo que não seria a cirurgia que conferiria à pessoa o rótulo de ser transgênero, mas sim a sua autopercepção. Deste modo, a legislação nacional deveria garantir esta mudança do prenome e gênero de acordo com a identidade autopercebida, para evitar que estas sejam expostas a situações de constrangimento, humilhação, vexame e violência.

Em seguida, para enfatizar a questão do nome, a argumentação expôs a necessidade de se atribuir uma interpretação conforme à Constituição Federal para o artigo 58 da Lei n. 6.015/73, que assim dispõe:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.
Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1973)

Ainda a peça inaugural argumentou que o nome social pelo qual as pessoas transgênero eram conhecidas nada mais é do que um apelido público notório, o que, por si só, caracteriza cumprimento de uma hipótese legal. A questão do constrangimento e da possibilidade de substituição do prenome de registro civil quando ele é ridículo ou vexatório, também se adequaria nesta situação.

De forma quase simultânea ao início do julgamento no STF, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), publicou Opinião Consultiva n. 24/17. Certamente este movimento na esfera internacional trouxe reforços positivos para que a estratégia adotada pela PGR na ação movida perante o STF foi frutífera, tendo em vista que o STF admitiu os argumentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos de que a identidade de gênero não pode ser provada por laudos de terceiros.

Em março de 2018 a ADI n. 4275/DF foi finalmente levada à julgamento no plenário do STF. A decisão entendeu que a auto percepção de gênero é incompatível com a exigência de laudos de terceiros. O procedimento administrativo fundado da autonomia da pessoa, foi considerado como a melhor via para se adequar nome e gênero da pessoa transgênero. No mérito houve unanimidade, ou seja, os 11 Ministros votaram pela necessidade de se conferir uma interpretação conforme para o artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). O relator, Ministro Marco Aurélio Mello, afirmou a importância do reconhecimento de gênero sem depender do externo corpo para um tratamento inclusivo à pessoa transgênero. Segundo ele:

É imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de direito fundada em uma nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas em ordem a viabilizar, até mesmo como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva. (BRASIL, STF, 2018, p. 24).

Lamentavelmente, seu relatório e voto foram redigidos de maneira a perpetrar o discurso patologizante que paira sobre a questão sem reconhecer, efetivamente, os direitos registraes específicos das pessoas transgênero. Ele defendeu a dispensa de cirurgia de transgenitalização prévia, bem como de laudos médicos e/ou psicológicos, mas entendeu ser necessário atendimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 21 anos – considerando-se a maturidade adequada para a tomada de decisão; e b) diagnóstico médico de *transexualismo*, por equipe multidisciplinar constituída por: médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista psicólogo e assistente social (após, no mínimo, 2 anos de acompanhamento conjunto). Na mesma linha foram as manifestações dos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Ferreira Mendes.

Os Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes também consideraram necessário decisão judicial para a adequação no Registro Civil do nome e gênero, com expedição de ofício pelo juiz a todos os órgãos estatais para a alteração dos registros complementares na documentação de todas as pessoas que decidam trocar seu nome e gênero. Defenderam como desnecessário estabelecer a idade de 21 anos para realizar o pedido e consideraram que a longa espera por laudos médicos e/ou psicológicos pode gerar danos psiquiátricos e psicológicos, capazes de prejudicar a dignidade dessas pessoas.

O Ministro Ricardo Lewandowski votou favorável à um procedimento de jurisdição voluntária, sendo dispensável a exigência de laudos médicos. Também discordou do critério etário (de 21 anos). Por fim, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes também defendeu o procedimento de jurisdição voluntária. Segundo ele, a adequação registral no RCPN deveria ser averbada com a anotação de que o ato é realizado “por determinação judicial” (BRASIL, STF, 2018). O Ministro julgou no sentido de reconhecer o direito as pessoas transgêneros, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, mas com observância do critério etário (idade mínima de 21 anos).

A tese vencedora concluiu pela desnecessidade de procedimento de jurisdição voluntária e/ou de decisão judicial de qualquer tipo para a adequação da documentação registral da pessoa transgênero. Se a identidade de gênero é uma questão de autopercepção, a mera declaração de vontade é suficiente para dar início ao procedimento de adequação de nome e gênero. Da mesma forma, entendeu-se pela dispensa de cirurgia de transgenitalização prévia, bem como de laudos médicos e/ou psicológicos. Também concordaram que tais direitos registrais específicos devem ser reconhecidos à todas as pessoas transgênero maiores de 18 anos.

Neste sentido o Ministro Luiz Edson Fachin entendeu que “o Estado deve assegurar aos indivíduos de todas as orientações sexuais, identidade de gênero a dignidade” (BRASIL, STF, 2018) e que, é atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia, condicionar o exercício do legítimo direito registral a autodeterminação da identidade à realização de um procedimento cirúrgico ou de qualquer outro meio de se atestar a identidade de uma pessoa.

O Ministro Celso de Mello argumentou que o direito registral a autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental da pessoa transgênero, impregnado de natureza constitucional, e traduz um essencial Direito Humano, cuja realidade deve ser reconhecida pelo STF. De fato, o pleno exercício da cidadania depende do reconhecimento de tais direitos⁸⁰.

⁸⁰ O tema será objeto de debate no Capítulo 4 desta Tese.

Por fim, a Ministra Carmen Lúcia considerou que o julgamento “marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito” (BRASIL, STF, 2018). A Ministra Rosa Weber e os Ministros Luiz Fux e Luis Roberto Barroso estruturaram seus votos de acordo com o entendimento vencedor.

Assim, por maioria de votos, o STF reconheceu o direito da pessoa transgênero de adequar seu nome e gênero registrai, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, da realização de tratamentos hormonais ou da apresentação de documentos médicos ou psicológicos, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. (BRASIL, SFT, 2018, p. 26).

Após a decisão da ADI, alguns tribunais de justiça passaram a estabelecer regramentos próprios, no âmbito dos respectivos Estados, disciplinando a documentação necessária para realizar a averbação e o procedimento a ser adotado pelos Oficiais do RCPN. Cada Estado regulamentou o tema de forma diferente. Outros, permaneceram inertes, aguardando uma regulamentação proveniente do CNJ. O período foi sentido com insegurança por aqueles que ansiavam pela concretização de seus direitos. Ante o conflito de informações, muitos Registradores Civis negavam a autoaplicabilidade da decisão do STF e, conseqüentemente, recusavam-se a praticar o ato, até que o CNJ editasse Provimento sobre o tema.

Para evitar maiores dúvidas dos Oficiais de Registro e uniformizar o procedimento junto aos cartórios de todo o Brasil, o CNJ editou o Provimento n. 73 em 29 de junho de 2018, no mesmo ano em que a decisão do STF foi proferida. O texto original do Provimento e suas adequações posteriores podem ser consultados no ANEXO A desta Tese. As normas regulamentam a “averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero” (BRASIL, CNJ, 2018). Suas disposições são de natureza procedimental, eis que regulamentou a concatenação dos atos tendentes à alteração do prenome e do gênero de pessoa transgênero. No que diz respeito aos direitos

subjettivos tutelados, evidenciam-se os direitos registraes de adequação de nome e gênero, especificamente para as pessoas que se autodeclaram transgêneros.

É importante frisar que a ADI n. 4.275/DF representa um grande marco na história da regulamentação dos direitos registraes específicos das pessoas transgênero. O teor de seu debate e a decisão final são divisores de águas que abriram espaço no centro do direito para acolher e reconhecer os direitos registraes específicos das pessoas transgênero. É de se ponderar, entretanto, que os fundamentos da decisão de 2018 já se encontram desatualizados, considerando os recentes aprimoramentos normativos sobre a questão da retificação do nome. Por tal razão, questões relacionadas ao ativismo judicial direcionado ao reconhecimento de direitos registraes específicos das pessoas transgênero pela via judicial merece uma análise mais aprofundada.

3.3.4 Ativismo judicial *versus* reconhecimento de direitos registraes específicos das pessoas transgênero pela via judicial

A omissão do Poder Legislativo em reconhecer as identidades e os direitos registraes específicos das pessoas transgênero, bem como a negação em reconhecê-los enquanto sujeito de direitos, motivou a apresentação destas questões para apreciação do Poder Judiciário. A viabilização dos debates nesta instituição e a apresentação de soluções normativas através de decisões judiciais, por vezes inovadoras, se enquadra no dentro da compreensão de ativismo judicial. O termo é de controversa definição. Nesta abordagem ele é compreendido a partir da doutrina do Ministro Luiz Roberto Barroso, que define ativismo judicial como uma postura proativa de interpretação Constitucional assumida pelo Judiciário na concretização dos fins constitucionais (BARROSO, 2009, p. 331).

Este modo específico e proativo de interpretar a Constituição, está associado a uma maior participação do Judiciário na concretização dos valores e fins da Constituição (BARROSO, 2009, p. 335). Por vezes, suas decisões inovam na ordem jurídica com caráter normativo geral. Estas inovações se sustentam na medida em que o processo político é falho na tutela de direitos fundamentais, notadamente no caso das minorias em razão de sua baixa participação nos processos políticos.

Para justificar o ativismo judicial, o Ministro Luiz Roberto Barroso utiliza o argumento de que a Constituição desempenha dois grandes papéis: um é o

estabelecer as regras do jogo democrático e o outro é o proteger valores e direitos fundamentais. Neste contexto, na qualidade de intérprete final da Constituição, o STF deve velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais⁸¹ (BARROSO, 2009, p. 11 e 12). De fato, o ativismo judicial produz resultados importantes e se torna extremamente necessário em casos de inércia dos demais Poderes, em especial quando há violação massiva de direitos fundamentais.

Por certo que a ideia de ativismo judicial, especialmente perante o STF, é alvo de críticas. Por um lado, o fenômeno tem sua face positiva, eis que o Poder Judiciário está atendendo às demandas que não foram satisfeitas pelo Poder Legislativo (BARROSO, 2009, p. 09). Por outro, as críticas são no sentido de que, o STF é composto de integrantes que não foram eleitos pelo sistema majoritário de votos. Suas decisões não deveriam ter o condão de inovar no ordenamento jurídico a ponto de invadir a agenda dos outros poderes, visto que esta atitude põe em risco o balanceamento dos poderes.

No presente caso, o STF promoveu o reconhecimento de direitos através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Trata-se de uma das formas de exercer o controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, verificar se a norma em questão está em conformidade com a Constituição Federal. Em uma ADI, reconhecida a inconstitucionalidade da lei (ou parte da lei), a decisão produz efeitos *erga omnes*, vinculando os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão, consoante disposto no artigo 102, parágrafo 2º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em geral, tais efeitos também são *ex tunc* (retroativos), ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional e perde o efeito desde o início de sua vigência. Apenas quando a segurança jurídica ou o excepcional interesse social estiverem em questão é que o STF pode restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. Referida excepcionalidade, contudo, depende da aprovação de dois

⁸¹ Os argumentos apresentados pelo Ministro do STF foram propostos por John Hart Ely, no seu livro *Democracy and Distrust*, de 1980. No referido livro, Ely demonstra que as decisões ativistas do Poder Judiciário brasileiro seriam legítimas por defender o processo democrático e as minorias das violações a que estão sujeitos pela maioria no Parlamento. As referidas decisões em defesa do procedimento democrático e das minorias reforçariam, em vez de violar o princípio democrático. In: ELY, John Hart. *Democracy and Distrust*. Cambridge and London: Harvard University Press, 1980.

terços dos Ministros, conforme determina o artigo 27 da Lei n. 9.868 de 1999 (BRASIL, 1999).

Em nome da dignidade da pessoa humana a decisão da ADI n. 4275/DF buscou garantir a igualdade material fundada no respeito às diferenças no tratamento das questões de gênero. Tecnicamente, a decisão determinou a interpretação do artigo 58, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme a Constituição Federal, delimitou a compreensão das diferenças entre sexo e gênero e reconheceu as pessoas transgêneros como elas realmente são: indivíduos que vivenciam o gênero de forma diversa do binarismo. Decisão reconheceu, exatamente como leciona o Professor Alexandre Barbosa da Silva, que “as fórmulas tradicionais e os remédios jurídicos enclausurados na letra da lei, de fato, não são mais suficientes à realização do Direito no presente” (DA SILVA, 2014, p.143). A partir disto, foi possível assegurar os direitos registrais específicos de pessoas transgênero, mais especificamente o direito registral a um nome e o direito registral a autodeterminação da identidade de gênero.

Neste caso, o Judiciário atuou num cenário em que os demais poderes demonstraram certa incapacidade e descompromisso na regulamentação de direitos. A decisão da ADI n. 4275/DF proporcionou visibilidade para as pessoas transgênero. O protagonismo judicial viabilizou a harmonização da atual estrutura do Estado Democrático de Direito, o qual zela pela concretização de direitos fundamentais e pela preservação da dignidade humana

Os benefícios promovidos pela citada decisão judicial são cristalinos. Há que se considerar, entretanto, que a litigância junto ao judiciário na busca pela concretização de direitos fundamentais tem seus riscos. Não obstante a legitimidade das decisões judiciais e o desafio do papel contra majoritário do judiciário em um Estado Democrático de Direito, não existe qualquer garantia de que seu posicionamento se perpetuará no tempo de maneira condizente com o respeito à diversidade, às pautas progressistas e à proteção de indivíduos marginalizados, sobretudo quando lhe são apresentadas em juízo demandas que envolvam esta temática.

No presente caso, o teor da decisão do STF na ADI n. 4275/DF (assim como o teor dos Provimentos do CNJ oriundos de seu texto) passa atualmente por circunstâncias de desajustes. Como se verá no Capítulo 5, as recentes alterações na Lei de Registros Públicos, favoreceram muitas hipóteses de alteração de nome.

Entretanto, em nenhum momento a situação da pessoa transgênero foi mencionada. Embora o artigo 58 da Lei n. 6.015/1973 (que foi o parâmetro para o julgamento da ADI n. 4275/DF) tenha permanecido inalterado, uma interpretação sistêmica da atual redação da Lei de Registros Públicos revela um tratamento discriminatório.

A razão desta afirmativa está no fato de que os requisitos para a alteração do nome, conforme a atual redação da Lei de Registros Públicos, são bem menos complexos que os requisitos para adequação de nome e gênero, conforme os Provimentos n. 73/2018, 1449/2023 e 152/2023 do CNJ. Antes de prosseguir com a análise comparativa entre a legislação registral e as normas específicas (o que será feito no Capítulo 5), se faz pertinente uma abordagem detalhada do teor dos Provimentos n. 73/2018, 1449/2023 e 152/2023 do CNJ.

3.4 UMA ANÁLISE DETALHADA DOS PROVIMENTOS DO CNJ ACERCA DOS DIREITOS REGISTRAIS ESPECÍFICOS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO

3.4.1 A cronologia dos Provimentos do CNJ acerca dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero

O Provimento n. 73 em 29 de junho de 2018 foi a primeira norma jurídica nacional que regulamentou os direitos registrais de adequação de nome e de gênero, especificamente para as pessoas que se autodeclaram transgênero. O CNJ a editou no mesmo ano em que a decisão da ADI n. 4275/DF do STF foi proferida. O texto uniformizou o procedimento e o tratamento jurídico acerca da questão.

Em 01 de setembro de 2023, o CNJ publicou o Provimento n. 149/2023. Através dele ficou instituído o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ Trata-se de diploma que consolida todos atos normativos do Corregedor Nacional de Justiça relativos aos serviços notariais e registrais. O principal objetivo do novo documento é simplificar a consulta de informações sobre o tema e proporcionar maior segurança jurídica aos profissionais do Direito e à sociedade em geral, conferindo sistematicidade às normas aplicáveis aos serviços extrajudiciais.

Vale ressaltar que o Código de Normas é composto por repositório normativo já existente do CNJ sobre os serviços notariais e registrais, e não veicula inovações

normativas. Conforme expresso em sua Exposição de Motivos, inovações normativas serão veiculadas em oportunidades futuras, dadas as possíveis divergências que possam surgir e os riscos de perdê-las em meio aos demais dispositivos neste primeiro momento.

A partir de então, a regulamentação dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero passou a ser prevista nos artigos 516 à 523 do Código Nacional de Normas. Conforme dito, nenhuma parte do texto do Provimento n. 73/2018 foi alterada pelo Provimento n. 149/2023. Entretanto, ainda no mesmo mês, mais especificamente em 29 de setembro de 2023, um novo Provimento do CNJ foi publicado com o intuito de aprimorar a regulamentação do procedimento de adequação de nome e gênero da pessoa transgênero. O Provimento n. 152/2023 tocou em temas sensíveis, dissolveu questões contraditórias e definiu critérios para promover um tratamento ainda mais célere e dignificante para estes casos.

A atual redação dos artigos 516 a 523 do Provimento n. 149/2023, com as alterações do Provimento n. 152/2023, contemplam as regras anteriormente previstas no Provimento n. 73/2018 com três aprimoramentos:

- a) Quanto ao cartório de Registro Civil competente para recepcionar o pedido: antes, o procedimento extrajudicial só poderia ser recepcionado e realizado no RCPN onde o assento foi lavrado. O Provimento n. 152/2023 facilitou o acesso das pessoas interessadas, permitido que se inicie o procedimento no cartório de Registro Civil da escolha do requerente. Caso este cartório não seja o responsável pelo assento a ser alterado, deverá recepcionar o pedido e encaminhar para a serventia responsável através da plataforma oficial de comunicação entre os Cartórios de Registro Civil (a Central de Informação do Registro Civil – CRC). O cartório em que o assento foi lavrado, ao receber a comunicação, dará continuidade ao procedimento.
- b) Quanto à (des) necessidade de certificação médica para reconhecer os direitos registrais específicos das pessoas transgênero: até então, o requerimento de adequação de nome e gênero era instruído com uma longa lista de documentos comprobatórios. As normas também “facultavam” ao requerente a apresentação de laudo médico ou parecer psicológico que atestasse a transexualidade/travestilidade, bem como laudo médico que

atestasse a realização de cirurgia de redesignação de sexo (CNJ, 2018 e CNJ, 2023). O Provimento n. 152/2023 finalmente revogou este trecho normativo e colocou por terra qualquer resquício de argumento autorizativo que as normas nacionais insistiam em conservar na regulamentação do tema. A partir de então, a autonomia passa a ser consagrada como o principal critério para dar início ao procedimento extrajudicial.

- c) Quanto ao custo do procedimento: O Provimento n. 152/2023 esclareceu que, para fins de cobrança de emolumentos, o procedimento de adequação de nome e gênero tem a mesma natureza de um procedimento de retificação administrativa. Assim, a cobrança será feita conforme o valor estipulado em lei estadual para esta finalidade.

A atual regulamentação dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero encontra-se ancorada nos princípios constitucionais de dignidade, igualdade material, autodeterminação da personalidade e liberdade sexual. Os artigos 516 a 523 do Provimento n. 149/2023 descrevem o passo a passo para a averbação da adequação do prenome e do gênero no assento de nascimento conforme descrito a seguir.

3.4.2 Passo a passo para a averbação da adequação do prenome e do gênero no assento de nascimento da pessoa transgênero

Quanto à formação do prenome de identificação, a escolha é relativamente livre. O Provimento n. 149/2023 autoriza expressamente a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência da pessoa, assim como estabelece que a modificação não pode compreender a alteração dos sobrenomes. Noutros termos, admite-se a supressão de termos como *Júnior* ou *Filho*. Este fato revela a preocupação com a não discriminação, bem como com a efetiva promoção da identidade pessoal.

Entretanto, não é possível a supressão ou alteração do sobrenome de família com fundamento neste trecho normativo. Fica proibido, também, que a alteração enseje a identidade de prenome com outro membro da família. Por fim, não obstante a liberdade do requerente da alteração, os oficiais do Registro Civil não

devem registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (artigo 55, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973).

Apesar de a restrição final não ensejar a identidade de prenome com outro membro da família, o modelo de requerimento publicado pelo CNJ não traz nenhuma declaração do requerente a esse respeito, tendo vários Oficiais de Registro Civil acrescentado tal declaração ao modelo publicado, de forma preventiva. De outro modo, é cabível a interpretação de que o prenome possa ser igual, desde que respeite a regra geral do artigo 63, parágrafo único da Lei n. 6.015/1973, ou seja, desde que haja duplo prenome ou ao nome completo diverso (BRASIL, 1973)⁸².

Por fim, é possível a mudança de prenome simples para prenome duplo e vice-versa. Também é possível que a pessoa transgênero mantenha o prenome e inclua um segundo prenome, alterando-o, como no exemplo de alguém se chamar José e solicitar que passe a ser chamado de Maria José.

Em relação ao gênero, o Provimento n. 149/2023 é, rigorosamente, silente quanto às suas modalidades, salvo menção a masculino e a feminino no modelo do requerimento anexo a ele. Portanto, apesar de não serem mencionadas, expressamente, as espécies de gênero permitidas, são apenas os dois tipos clássicos colocados à disposição da pessoa para sua escolha.

O assento (ou registro) passível de adequação através da livre manifestação de vontade do requerente é apenas os registros de nascimento (Livro A). Para alteração do registro de casamento (Livro B) é necessário a anuência do cônjuge. Da mesma forma, a anuência de terceiros é indispensável para alterar os registros de seus descendentes. Entretanto, não há proibição expressa no que tange à adequação de outros assentos, como os registros de união estável e interdição do Livro E. Cada Estado, através do conjunto de normas elaboradas pelo Poder Judiciário para o setor extrajudicial, poderá, então, complementar este dispositivo em suas normativas específicas. As críticas acerca da regulamentação de retificação dos assentos reflexos serão retomadas no Capítulo 5.

O ato modificativo praticado é um ato de averbação. Trata-se de um ato marginal, pois dependente de um assento principal (ou registro) prévio, com o qual está ligado, já que visa a respectiva atualização. Para realizar a modificação, o

⁸² Lei 6.015/1973, artigo. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

procedimento será iniciado através de uma declaração verbal de vontade emitida perante o Oficial. A autonomia é princípio regente deste procedimento, sendo vedado ao Registrador Civil averbar a adequação de nome e gênero de ofício. No que diz respeito à capacidade civil para realizar o ato, para a solicitação mencionada, o Provimento n. 149/2023 permanece estabelecendo a maioridade e a habilitação para a prática de todos os atos da vida civil como condições para o pedido de adequação de gênero. Noutros termos, podem formular o requerimento de substituição de prenome, sexo, ou ambos, as pessoas maiores de 18 anos que tenham capacidade de expressar sua vontade de forma inequívoca e livre. Crianças e adolescentes transgênero, que estejam em tratamento médico ou não, continuam tendo perante si a via judicial como única alternativa. Da mesma forma, emancipados não podem requerer a mudança. O fato é alvo de críticas, as quais serão oportunamente apresentadas no Capítulo 5 desta tese.

Tratando-se de ato personalíssimo, não é possível que o procedimento extrajudicial seja iniciado mediante procuração. Casos que envolvam pessoas analfabetas ou que, por outro motivo, não possam assinar, serão atendidos como preceitua o §1º do artigo 37 da Lei n. 6.015/1973⁸³. O Oficial deve colher sua impressão digital no formulário preenchido a pedido e a assinatura será feita a rogo por terceiro de confiança.

No caso de pessoa interditada, sabendo que a curatela afeta apenas os atos de natureza patrimonial, não alcançando o direito à própria saúde, identidade e sexualidade, é possível que ele faça o pedido de adequação de gênero, desde que apresente consciência e vontade ao fazer a adequação (art. 85, caput e § 1.º da Lei n. 13.146⁸⁴). Caminho semelhante se observa para a pessoa que aderiu à tomada de

⁸³ Art. 37. (...)§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por quaisquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento. *In*: BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *In*: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 13.jun.2023.

⁸⁴ Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. *In*: BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *In*: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 06.jul.2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 113.jun.2023.

decisão apoiada. Em ambos os casos, a falta de manifestação não poderá ser suprida pela intervenção individual de curador ou apoiador.

Quanto à identidade da pessoa requerente, a norma traz uma lista de documentos e certidões que devem ser juntados ao procedimento, a fim de demonstrar a boa-fé do solicitante e sua identidade. A falta de algum desses documentos, salvo de certas certidões dos distribuidores judiciais e de protestos, impede a averbação pretendida. Entretanto, a apresentação de certidões positivas dos distribuidores judiciais ou de protesto não impedem a continuidade do procedimento de adequação de nome e gênero. A longa lista de documentos exigidos para o procedimento de adequação de nome e gênero é alvo de críticas, as quais serão expostas no Capítulo 5.

A situação comumente causa estranheza para o leigo no assunto, que acaba por intuir que a adequação de nome e gênero poderia configurar em si uma forma de dificultar a solução de demandas judiciais. Não procede a preocupação. Além da cautela imposta ao Registrador Civil de comunicar o juiz do caso, vale lembrar que, assim como qualquer outra adequação de nome legalmente prevista no ordenamento jurídico pátrio, neste caso o número do CPF também é conservado. Esta questão será amplamente debatida no Capítulo 4 desta Tese.

Importante também refletir acerca da qualificação registral. Esta atividade é atribuída com exclusividade ao Registrador e garante a legalidade e exatidão dos títulos que ingressam no Registro Civil. Ela é entendida como o exame que faz o Oficial de Registro encarregado da averbação nos títulos que lhe são apresentados, se faz relevante tecer algumas observações. Cumpre ao Oficial de Registro Civil, na presente situação, averiguar se a manifestação de vontade é consciente, livre e desimpedida de qualquer vício que possa macular o procedimento administrativo. Não cabe ao Oficial de Registro exigir uma eventual prova de conduta segundo a identidade autopercebida da parte. Entretanto, em havendo receio quanto à idoneidade do pedido, cabe ao Oficial recusar a solicitação.

Quanto ao custeio do ato de averbação de adequação de nome e de gênero, os emolumentos decorrentes do procedimento devem ser pagos pela pessoa do requerente de acordo com a legislação estadual. Cada estado possui sua própria tabela de emolumentos, conforme lei estadual de competência do Tribunal de Justiça. A natureza jurídica tributária dos emolumentos é do tipo taxa de serviço e seu fato gerador é a solicitação do pedido, independentemente de seu resultado. Logo, com o

protocolo da rogação, nasce a obrigação tributária, cujo pagamento não se condiciona ao resultado positivo do pedido.

Em relação à possibilidade de desconstituição, ou seja, em se tratando de um eventual desfazimento do ato, é necessário a escolha da via judicial. A Vara de Registros Públicos é competente para avaliar a possibilidade jurídica de voltar atrás na adequação de identidade de gênero nas mais diversas situações, tais como um arrependimento ou uma anulação em decorrência de vício de consentimento.

No que diz respeito à observância ao princípio da publicidade registral, princípio que orienta a conservação e proteção os direitos inscritos e tornar disponível a divulgação de seu conteúdo, há dois pontos a serem observados. A publicidade material está relacionada ao valor da inscrição, refletindo a verdadeira situação jurídica do estado civil da pessoa natural, que no presente caso é o nome e o gênero da pessoa em virtude da adequação procedimental. Por sua vez a publicidade formal é a que permite que os interessados na informação tenham acesso ao teor dos Livros de registro. No RCPN, o acesso à informação do registro se dá mediante a lavratura de certidão atualizada do assento (ou registro), a qual esclarecerá o sigilo dos motivos que levaram à adequação dos dados registrais. Não se permite, em hipótese alguma, o livre acesso ao Livros da Serventia Extrajudicial ⁸⁵. O procedimento tem natureza sigilosa uma vez que atinente a informações de índole existencial, logo, resguardado pela intimidade e vida privada. Deste modo, as informações a seu respeito não podem constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação do requerente ou por determinação judicial.

Ainda se faz necessário mencionar as comunicações obrigatórias do Oficial de Registro. Trata-se de uma obrigação acessória que consiste em obrigar o Oficial responsável pelo registro a prestar informação aos bancos de dados estatais. Finalizado o procedimento, o Registrador que averbou a adequação deverá comunicar o ato aos seguintes órgãos: Instituto Estadual de Segurança Pública, para fins de ajuste do Registro Estadual (RG); Ministério da Economia, para fins de ajuste no Cadastro de Pessoa Física (CPF); Polícia Federal, para fins de ajuste do passaporte; Tribunal Regional Eleitoral (TRE), para fins de ajuste do título de eleitor. Também deve comunicar aos juízos e órgãos competentes relacionados às ações em andamento ou

⁸⁵ Acerca da publicidade registral, importante considerar a análise crítica acerca da publicidade de dados estatísticos referente ao volume de casos de adequação de nome e gênero já promovidas.

débitos pendentes. Quanto aos demais cadastros individuais da pessoa interessada, como órgãos de classe e instituições de ensino, cabe a ela providenciar a alteração.

Feitas estas ponderações, cumpre apresentar um roteiro da sequência de atos que compõem a prática do procedimento. Ele se inicia através da apresentação do requerimento pela pessoa interessada, evidenciando o princípio da rogação registral. Referido requerimento necessita estar acompanhado dos documentos e certidões necessárias. Nesta fase, o Registrador deve identificar o requerente mediante coleta de sua qualificação e assinatura no requerimento, o que deve ser feito na sua presença, além de conferir os documentos pessoais originais.

Uma vez autuado o procedimento e numeradas suas folhas, passa-se à fase da qualificação registral da documentação. Resultando uma qualificação positiva, o fato é certificado no procedimento e a averbação realizada no assento indicado. A parte interessada recebe uma certidão atualizada de sua certidão de nascimento e é comunicada de seu dever de prestar as informações necessárias aos cadastros individuais que possua. Tendo a anuência dos terceiros interessados, é possível que se proceda com a averbação da adequação nos registros reflexos (certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos em comum e, eventualmente, certidão de união estável).

Posteriormente, expedem-se as comunicações necessárias para que se realize as anotações nos Ofícios de Registro Civil competentes e as alterações nos bancos de dados públicos. Entretanto, o Oficial tem o dever de recusar a alteração, se suspeitar: da capacidade de livre manifestação de vontade pela parte; da ausência do completo entendimento de sua natureza e consequências; ou da licitude da finalidade do pedido (se suspeitar de que formulado com a finalidade de fraude). Nessas hipóteses, fundamentada a recusa, os autos serão encaminhados ao juiz corregedor permanente para decisão, após procedimento de dúvida.

3.4.3 Os Provimentos do CNJ em relação aos direitos registrais específicos das pessoas transgênero enquanto *soft laws*

A Resolução n. 67, de 03 de março de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça firmou a competência deste órgão na regulamentação das atividades notariais e registrais, nos seguintes termos:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura(...)
 X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça

Assim, o CNJ passou a assumir um importantíssimo papel na regulação da função notarial e registral no Brasil, editando inúmeros regulamentos administrativos que padronizaram, em âmbito nacional, o funcionamento dos serviços extrajudiciais. Douglas Leite explica que o CNJ desempenharia “função de agência reguladora semelhante, por exemplo, à da ANATEL em relação aos serviços de telecomunicações ou à da ANS quanto aos serviços de assistência suplementar da saúde” (LEITE, 2018, p. 78)

É possível afirmar que os Provimentos provenientes do CNJ são verdadeiras *soft laws*. Esta modalidade de normatização tem seu campo tradicional de expressão no Direito Internacional, por meio de acordos, princípios e declarações sem caráter juridicamente vinculativos. Entretanto, paulatinamente elas têm sido incorporadas por diversos setores do ordenamento jurídico interno convivendo com as *hard laws* (ou leis propriamente ditas). Neste sentido, as *soft laws* estão representadas pelos provimentos, resoluções, instruções normativas e uma infinidade de outros documentos regulatórios *infra legais*. No contexto atual, tais normas passaram a gerar obrigações tão vinculativas quanto as leis, com aplicação inclusive pelos tribunais (SCHIOCCHE e ARAGÃO, 2021, p.8).

A principal justificativa para o uso desta modalidade encontra-se numa certa insuficiência dos mecanismos *hard law*. A *soft law* pretende regular, de alguma forma, os temas que surgem de acordo com o desenvolvimento tecnológico e social, dada a sua flexibilidade e celeridade de tramitação. De fato, a regulamentação legal do Registro Civil como um todo nem sempre é capaz de acompanhar as evoluções sociais e tecnológicas presenciadas (SCHIOCCHE e ARAGÃO, 2021, p.7). Razão pela qual, mostra-se nobre e relevante o papel do CNJ na elaboração de Provimentos que orientem o expediente dos serviços registrais e notariais, uniformizando as práticas em todo o país.

Da mesma forma como na situação descritas a título de ativismo judicial, a regulamentação de temas sensíveis através de *soft laws* também é alvo de críticas, a maioria delas no sentido de questionar se os Provimentos do CNJ seriam

instrumentos normativos hábeis a suprir a omissão do Poder Legislativo pela via de um direito infra legal e flexível. Como contraponto, cabe expor que a aparente apropriação da função legiferante pelo CNJ revela o triste desinteresse (e, eventualmente, a incapacidade) de o Poder Legislativo brasileiro tratar de assuntos complexos e sensíveis, como é o presente caso.

Como será tratado de forma aprofundada no Capítulo 5, defendermos que, apesar das críticas, o Provimento n. 73/2018 do CNJ promoveu um grande avanço na efetivação do direito a identidade autopercebida das pessoas transgênero, conferindo a autodeterminação de nome e gênero nos assentos civis e garantindo um direito da personalidade para estas pessoas, sem a necessidade de autorização judicial ou procedimentos cirúrgicos. Os Provimentos n. 149/2023 e 152/2023 seguem esta diretriz. Tais normas estão ancoradas nos princípios constitucionais de dignidade, igualdade material, autodeterminação da personalidade e liberdade sexual. Diante da compreensão de constitucionalização do direito nacional, os Provimentos do CNJ em relação aos direitos registrais específicos das pessoas transgênero sustentaram sua validade e constitucionalidade no próprio texto da Constituição Federal.

Antes de abordar esta reflexão, entretanto, o Capítulo 4 será dedicado a expor, de maneira detalhada, os direitos registrais específicos da pessoa transgênero. Através de suas linhas, pretende-se expor que tais direitos são essenciais para a cidadanização e dignificação das pessoas transgênero. Para alcançar a completude de sua identidade e exercer com plenitude seus direitos de personalidade, elas necessitam que a sociedade e o Direito as reconheçam como titulares de um nome compatível com o que sente de si. Da mesma forma, estas pessoas necessitam ter sua vontade respeitada social e juridicamente de modo que o gênero autopercebido possa constar em seus documentos registrais. Esta Tese optou por denominar tais direitos registrais, respectivamente de direito registral a um nome e direito registral a autodeterminação da identidade de gênero.

4. OS DIREITOS REGISTRALIS A UM NOME E A AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO COMO REQUISITOS PARA UM EXISTIR DIGNO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO

4.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA TEMÁTICA DOS DIREITOS REGISTRALIS ESPECÍFICOS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO

4.1.1 Reflexões iniciais acerca da cidadania precária

Todas as pessoas nascem essencialmente iguais e, por isso, nascem também com direitos iguais. Noutros termos, os direitos fundamentais são reconhecidos e assegurados para todos. Dentre os direitos essenciais, destaca o direito a existência de uma dignidade inerente à condição humana, cuja preservação deve ser prioridade das sociedades, pois “para os seres humanos não pode haver coisa mais valiosa do que a pessoa humana” (DALLARI, 2004, p.15).

Dentre o rol de direitos fundamentais, é possível afirmar que a garantia do livre exercício da sexualidade é entendida como integrante das “três gerações de direitos porque está relacionada com os postulados fundamentais da liberdade individual, da igualdade social e da solidariedade humana” (FACHIN *apud* DIAS, 2009, p. 100). Não por outro motivo, a Constituição Federal de 1988 constitui como um dos objetivos fundamentais da república (art. 3º, IV), a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, incluindo-se, aqui, aquela motivada por orientação afetiva sexual e/ou identidade de gênero, além de eleger como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Na prática, entretanto, a teoria dos direitos fundamentais é de difícil aplicação. Nem todas as pessoas conseguem existir plenamente, pois enfrentam dificuldades em acessar e exercer seus direitos fundamentais (em sua extensão e em sua profundidade). As sociedades são compostas por diferentes grupos e estratos sociais (e esta diferenciação é decorrente de inúmeros fatores) que acessam os direitos fundamentais em níveis variados. O próprio acesso ou não a determinado direito é um marcador de divisão social. O conceito de cidadania, como será demonstrado no decorrer deste Capítulo, traz em si marcadores de

exclusão e de inclusão na medida em que diferencia quem é cidadão de quem não é.

Nesse sentido:

Ser detentor legítimo de direitos e obrigações sugere, em primeiro lugar, que cidadania sempre envolve uma dinâmica de inclusão e exclusão, suas reivindicações são sempre reivindicações de inclusão no usufruto de direitos, e se criamos critérios para incluir alguém estamos, necessariamente, também excluindo outros. Isso é importante para que se perceba como o discurso que cria os atributos de um bom cidadão, do “cidadão virtuoso”, ao mesmo tempo o distingue e cria por contraste, um “outro” cujas práticas e valores podem ser estigmatizados e identificados como “maus” ou “não” cidadãos (BOTELHO e SCHWARCZ, 2012, p. 11).

Em certa medida, a cidadania se baseia em crenças compartilhadas que “justificam a deslegitimação da humanidade” (JESUS, 2016, p. 546) de alguns grupos que, ao passo em que não tem acesso equânime a determinados direitos que são totalmente assegurados, são tratados e reconhecidos como diferentes. Esse não reconhecimento como cidadão tem efeitos graves na vida das pessoas que, por não serem reconhecidas, também não se reconhecem como cidadãs:

Isso significa, como é óbvio, que se uma comunidade pública deixa algum de seus membros desprotegido em qualquer um desses aspectos está demonstrando com fatos que na verdade não o considera seu cidadão. E, considerando que, para adquirir nossa própria identidade, precisamos do reconhecimento dos grupos sociais em que vivemos, *quem não é tratado como cidadão tampouco se identifica a si mesmo como tal*. (CORTINA, 2005, p. 73, grifo da autora).

Os diferentes níveis de acesso à cidadania no contexto brasileiro decorrem do fato de ela ser composta por várias dimensões que podem estar presentes de forma isolada. Nesse sentido, a simples manifestação de igualdade e participação, por exemplo, não garantem a solução dos problemas sociais, assim como a liberdade pensamento e o direito ao voto não significam segurança ou acesso a emprego e moradia (CARVALHO, 2017, p. 14-15). Especialmente no que tange ao tema central desta Tese, a previsão constitucional de uma cláusula geral de direitos de personalidade, também não é capaz de proporcionar, por si só, acesso à direitos essenciais de certos grupos.

Esta pesquisa defende que os direitos registrais a um nome e a autodeterminação da identidade de gênero são essenciais para o existir digno da pessoa transgênero. Devida a sua importância, este Capítulo destinará amplo espaço para conceituar cada um deles. A ausência de norma específica para tratar

sobre o tema faz com que nosso Estado Democrático de Direito fomente a existência de uma cidadania precária para as pessoas transgênero. Isso porque a omissão do legislador mantém as pessoas transgênero fora das pautas de políticas públicas.

Em muitos momentos deste Capítulo será mencionada a dificuldade proporcionada pela inércia do legislador. De fato, é difícil de se ter soluções eficientes diante da ausência de uma lei em sentido formal para tratar da identidade de gênero, de seu reconhecimento e dos direitos registrais dela decorrentes. Enquanto a lacuna permanecer, muitos ainda serão os entraves para o pleno exercício da cidadania por parte destas pessoas.

4.1.2 A dignidade da pessoa transgênero no Brasil

Quando se aborda questões de gênero e de orientação sexual (atualmente também denominada de orientação afetiva sexual), necessariamente se está diante de situações que devem ser discutidas em conjunto a dignidade da pessoa humana. Gênero e dignidade são indissociáveis, ao passo em que o gênero é parte da raiz da pessoa humana e, eventual ocorrência de discriminação viola o direito de ser quem se é, bem como, de sua dignidade.

Como ponto de partida deste momento da análise, se faz importante tecer reflexões acerca das possíveis acepções do que vem a ser dignidade, bem como abordar suas conexões com o tema central da Tese. Primeiramente, é indispensável compreender que inexistente um significado único do que vem a ser dignidade, ou seja, não há um caráter estático e universal sobre o termo (SHULTZINER, 2004, p.8).

A dignidade pode ser vista como sinônimo de igualdade. Sob o ponto de vista teológico, todo ser humano é imagem e semelhança de Deus (*imago dei*) e isso faz com que todas as pessoas sejam igualmente dignas entre si. Tomás de Aquino é o grande precursor desta compreensão. Em seus estudos, na Idade Média, o pensador defendeu que a dignidade é uma virtude oferecida por Deus, sendo todo homem filho de Dele, portanto igualmente digno (SARLET, 2001, p. 30). Independentemente de conclusões morais ou definições do que a pessoa seja, o simples fato de existir, lhe faz ser digna (MIGUEL, 2002, p.284). Esta visão de dignidade como valor inato pressupõe que as pessoas não precisam agir de acordo com nenhum outro critério para serem possuidoras de valor dignificante.

A partir deste contexto, seria possível inferir que os seres humanos são dignos pelo simples fato de sua existência ser tão importante quanto a qualquer outra pessoa. Parece óbvio. Mas o óbvio merece ser dito, especialmente diante de uma cultura enraizada que não concebe a todas as pessoas como igualmente dignas, mas consagra privilégios para uns à custa do tratamento indigno para outros.

Sob o ponto de vista da ética, a dignidade se coloca no sentido de respeitabilidade, ou seja, é digno quem merecer respeito de seus pares. Assim, a dignidade é uma qualidade ou um valor atribuído a pessoa humana. Neste caso, sua compreensão depende da relação entre os indivíduos, que subjetivamente avaliam seus pares como sujeitos mais ou menos dignos. Eventual violação da dignidade diminui de forma irreversível esta qualidade (KOLNAI, 1976, p.258).

É possível correlacionar esta compreensão de dignidade com a alteração nos registros públicos eis que a pessoa transgênero almeja o reconhecimento respeitoso de seus pares. O reconhecimento do direito registral a um nome e à identidade de gênero compatível com o que é autopercebido viabiliza sua inserção na comunidade e consagra sua cidadania plena.

Normalmente, a visão de dignidade como uma qualidade intrínseca proporciona uma peculiar dificuldade para a esfera do Direito. É difícil extrair diretrizes normativas práticas para guiar a tutela dos Direitos Humanos através desta visão. Kolnai (1976, p. 257 e 258) faz um paralelo entre os espectros ético e jurídico de dignidade. Na esfera jurídica, a dignidade está associada à ideia de Direitos Humanos. Decorrente disto, a dignidade é atributo (e não qualidade) prescrito de forma objetiva em normas jurídicas (e não subjetivamente valorada). Eventual violação à dignidade, sob o ponto de vista jurídico, gera o dever de se aplicar uma sanção jurídica ao malfeitor. O direito continua existindo de forma prescritiva, cabendo sua reparação.

É no pensamento de Kant que a doutrina mais expressiva parece identificar o fundamento e o conceito da dignidade da pessoa humana enquanto atributo. Para este autor, “o ser humano não pode ser tratado como objeto nem por si próprio” (KANT, 2003, p.69). Através de seus estudos, Kant propôs a teoria do imperativismo categórico, que prega que o homem é um fim em si mesmo e, por isso, não pode ser tratado como objeto nem usado como meio de obtenção de qualquer objetivo. Na perspectiva kantiana, a dignidade da pessoa humana há de ser compreendida como

um conceito inclusivo, no sentido de que a sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana em detrimento de outras espécies.

Além de atributo imposto por normas, a dignidade é considerada o princípio fundamental para o Direito e todos lhe devam obediência. Na modernidade, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)⁸⁶ que estabeleceu garantias aos direitos imprescindíveis à pessoa, fazendo referência à dignidade. A Declaração impulsionou o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção destes direitos. No âmbito do Direito Constitucional ocidental, ao incorporar estas normas na ordem interna, muitos países passaram enfatizar a importância da dignidade em seus textos constitucionais.

A título de conhecimento, em Portugal, a Constituição da República Portuguesa de 1976 determina, em seu artigo 1º, que Portugal é uma República soberana baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. E, ainda, na Alemanha, o item 1 do artigo 1º da Constituição Alemã proclama que a dignidade da pessoa humana é inviolável. Disso surgem as teses de que a dignidade da pessoa humana é um princípio hierarquicamente superior aos demais, fundamento que influenciou constituições como a da África do Sul, Camarões, Tanzânia e Etiópia (MELLO, 2020, p. 114).

Em relação ao Brasil, não é difícil observar que a doutrina brasileira também recepcionou a concepção kantiana de dignidade da pessoa humana. O Ministro Gilmar Ferreira Mendes considera tal princípio, inclusive, como valor pré-constituente e de hierarquia supraconstitucional, em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Carta Magna de 1988 (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 172).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade como fundamento e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito., visando a promoção do bem de todos, sem preconceitos, ou qualquer outra

⁸⁶ Após a 2ª Guerra Mundial, a dignidade tomou rumos para se consolidar nos ordenamentos jurídicos internos dos países. Em 1945, 51 países assinaram a carta de fundação da ONU, e em 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que faz referência à dignidade humana em seu art. 1º, "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade". In: ONU. Declaração universal dos direitos do homem. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>. Acesso em: 13.jun.2023.

forma de discriminação. Ao se inferir a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, assevera-se que o princípio é a base sustentadora do Estado Democrático de Direito e constitui valor imprescindível para as pessoas. A incorporação da dignidade na Constituição fez com que a pessoa deixasse a condição de mero sujeito de situações jurídicas para ser colocada no eixo central do ordenamento jurídico brasileiro e, como tal, merecedora de ampla proteção, principalmente em situações de vulnerabilidade.

A tutela da dignidade no ordenamento jurídico nacional, portanto, passa pelo reconhecimento de que o epicentro da ordem jurídica deve ser a proteção do indivíduo. De acordo com os ensinamentos de Canotilho, a dignidade da pessoa humana significa que “a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios” (CANOTILHO, 2008, p.225). Nesse sentido, a concepção de dignidade tem por escopo o indivíduo, de modo a evitar a possibilidade do sacrifício da pessoa individual em prol da dignidade humana como bem de toda a humanidade. Por outro lado, não há como descartar uma necessária dimensão social desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo (HÄBERLE apud SARLET, 2007, p.27).

Uma questão merece ser ponderada aqui. Ainda que a dignidade da pessoa humana seja mesmo o princípio ao redor do qual gravitam os demais, não há relação de preponderância necessária nem hierarquia entre eles. Assim, a preponderância que se costuma atribuir à dignidade da pessoa é do tipo valorativa, ou mesmo filosófica, se não preponderantemente jurídico-normativa, sob pena de transformar princípio em algo absoluto, prevalecente em quaisquer casos, o que daria margens a absurdos.

Robert Alexy defende que a dignidade da pessoa remete a uma “norma”, que tanto pode ser um princípio quanto uma regra. Para ele, a dignidade (como princípio) pode ser livremente ponderada em face de outros princípios. No entanto, se ela for vista como regra, não se pergunta se ela se precede ou não a outras normas, mas apenas se ela é simplesmente violada ou não (ALEXY, 2014, p.90). Logo, se ao nível dos princípios precede a dignidade da pessoa humana, então, ao nível das regras, a dignidade da pessoa humana é ou não lesionada.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana não deixa de admitir ponderação relativamente a outros princípios, ainda que seu peso valorativo lhe permita

preponderar na maior parte dos casos. Essa questão da relatividade do princípio se explica pelo caráter dúplice da dignidade da pessoa humana. Paralelamente, convivem tanto a concepção estática - onde a dignidade possui núcleo irreduzível e invariável de indivíduo para indivíduo, de modo que a todos deve ser garantido um status mínimo de dignidade independente de origem, sexo, raça, condição social - como na concepção dinâmica da dignidade, onde determinados fatores podem justificar uma relativização da dignidade desde que preservado o núcleo mínimo garantido pela concepção estática. Isso explica, por exemplo, por que o Estado pode encarcerar o indivíduo que tenha afrontado valores igualmente relevantes, muito embora esse encarceramento deva preservar a dignidade da pessoa presa.

O amplo uso deste termo fez com que se dificultasse a elaboração de um conceito único de dignidade, capaz de considerar adequadamente toda a miríade de circunstâncias culturais, religiosas, históricas, políticas e sociais que vigoram em diferentes partes do mundo. Consequentemente, é crucial estabelecer pelo menos certo conteúdo mínimo, a fim de dar unidade e objetividade à sua interpretação e aplicação. No intuito de atingir tal objetivo, esta Tese faz uso da doutrina de Luís Roberto Barroso (2014), que propõe uma concepção minimalista, declarando 3 conteúdos essenciais para a dignidade: o valor intrínseco de todos os seres humanos; a autonomia de cada indivíduo; e os valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário).

Como valor intrínseco, a temática foi tratada nas linhas iniciais. A dignidade pode ser compreendida como uma qualidade integrante e irrenunciável do ser humano, devendo ser reconhecida, respeitada e protegida, não podendo ser retirada (embora possa ser violada). Por outro lado, há quem aponte que a dignidade não é algo inerente à natureza humana, na medida que possui também um sentido cultural, fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo (HÄBERLE apud SARLET, 2007, p.23). Em que pese haver posições no sentido de que a dignidade não é qualidade inerente ao ser humano, tal entendimento não deve prevalecer, pois colocaria em risco a efetividade da sua proteção jurídica.

Por sua vez, a dignidade como autonomia compreende a autodeterminação do indivíduo, ou seja, a liberdade de escolha da pessoa acerca dos rumos de sua personalidade e existência. Significa “o poder de fazer escolhas existenciais sem interferência externa, como decidir sobre sua religião, preferências afetivas, políticas, dentre outros” (BARROSO, 2014, p.41). A definição do Autor

encaixa-se perfeitamente na compreensão do tema central desta Tese. Um ordenamento jurídico que respeita a autonomia, resguardando a liberdade de autodeterminar-se, está atendendo ao princípio da dignidade.

Como valor comunitário, destina-se a promover objetivos constitucionalmente estabelecidos no intuito de resguardar uma vivência digna em sociedade. Como exemplo, cita-se a promoção da proteção do próprio indivíduo contra si mesmo; a proteção de direitos de terceiros; e a proteção de valores sociais (tais como a tutela do meio ambiente). Mais uma vez, a definição se entrelaça com o tema desta Tese. Cabe ao Estado proteger os indivíduos, seu modo de viver e suas escolhas de forma que não haja discriminação (dentre outras) em razão do gênero autopercebido.

Ao trazer a pessoa para o centro da tutela jurídica, o Direito passou a compreender também um aspecto existencial, viabilizando autodeterminação como elemento essencial da dignidade. Nesta busca, cada indivíduo deve ter assegurada sua liberdade de fazer as escolhas oportunas e eleger seus projetos existenciais. Ninguém deve sofrer discriminações em razão de sua identidade e de suas escolhas. O livre exercício da sexualidade é parte deste contexto.

Apesar de evidenciar a autodeterminação, os direitos registrais específicos das pessoas transgênero não foram especificamente tratados pelo texto originário da Constituição Federal de 1988. Tampouco o foram anteriormente, pela Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Dentre os vários fatores para que isso não tenha sido possível, está a desconexão entre Direito e abordagem sociológica destas questões em momentos anteriores ao presente⁸⁷. Entretanto, o aprimoramento dos debates ao longo das últimas décadas, está abrindo caminhos para que uma nova fase normativa se inicie: o momento em que este tema, bem como a questão de gênero de forma ampla, possa ser devidamente tratado por lei em sentido formal.

Um dos documentos legais que mais contribuiu para que isso fosse viável foi a Carta de Princípios de Yogyakarta (INDONÉSIA, 2007). Conforme abordado em momento anterior, este documento é composto de 29 princípios que regem a aplicação das normas de Direitos Humanos perante as questões de orientação afetiva sexual e identidade de gênero. Cada princípio é acompanhado de

⁸⁷ Conforme debatido no Capítulo 3.

recomendações detalhadas aos Estados. O primeiro princípio deste documento afirma que a dignidade, a autodeterminação e a liberdade estão intimamente relacionadas à orientação afetiva sexual e à identidade de gênero, nestes termos:

Princípio 1: Direito ao gozo universal dos Direitos Humanos.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Os Estados deverão:

- a) Incorporar os princípios da universalidade, inter-relacionalidade, interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos nas suas constituições nacionais ou em outras legislações apropriadas e assegurar o gozo universal de todos os direitos humanos;
- b) Emendar qualquer legislação, inclusive a criminal, para garantir sua coerência com o gozo universal de todos os direitos humanos;
- c) Implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- d) Integrar às políticas de Estado e ao processo decisório uma abordagem pluralista que reconheça e afirme a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e identidade de gênero. (YOGYAKARTA, PRINCÍPIOS, 2007).

Em 10 de novembro de 2017 uma nova reunião em Genebra aprovou os Princípios de Yogyakarta mais 10 (cuja sigla em inglês é YP +10). Eles complementaram os princípios originais, e foram denominados como "Princípios Adicionais e Obrigação do Estado sobre a Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual, Expressão de Gênero e Características Sexuais" (GENEBRA, 2017). Seu desenvolvimento se deu a partir da constatação do alastramento das graves violações de Direitos Humanos sofridas por pessoas em razão da orientação afetiva sexual e identidade de gênero. Neste novo documento, resta consignado no Princípio n. 31 o Direito ao Reconhecimento Legal, assim descrito:

Princípio 31: O Direito ao Reconhecimento Legal.

Todas as pessoas têm direito ao reconhecimento legal sem referência ou exigência de atribuição ou divulgação de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais. Todos têm direito a obter documentos de identidade, inclusive certidões de nascimento, independentemente de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais. Todos têm o direito de alterar as informações de gênero em tais documentos enquanto as informações de gênero estiverem incluídas neles.

Os Estados deverão:

- a) Garantir que os documentos oficiais de identidade incluam apenas informações pessoais relevantes, razoáveis e necessárias conforme exigido por lei para uma finalidade legítima e, assim, encerrar o registro do sexo e gênero da pessoa em documentos de identidade, como certidões de nascimento, documentos de identificação cartões, passaportes e cartas de condução, e como parte da sua personalidade jurídica;
- b) Garantir o acesso a um mecanismo rápido, transparente e acessível para alterar nomes, inclusive para nomes neutros em termos de gênero, com base na autodeterminação da pessoa;
- c) Enquanto o sexo ou gênero continuar a ser registrado:
 - i. Garantir um mecanismo rápido, transparente e acessível que reconheça e afirme legalmente a identidade de gênero autodefinida de cada pessoa;
 - ii. Disponibilizar uma multiplicidade de opções de marcadores de gênero;
 - iii. Garantir que nenhum critério de elegibilidade, como intervenções médicas ou psicológicas, diagnóstico psicomédico, idade mínima ou máxima, situação econômica, saúde, estado civil ou parental, ou qualquer outra opinião de terceiros, seja um pré-requisito para a mudança de nome, sexo ou gênero legal;
- d) Certificar-se de que o registro criminal de uma pessoa, status de imigração ou outro status não seja usado para impedir uma mudança de nome, sexo legal ou gênero. (GENEBRA, YP+10, 2017).

Este Princípio defende que o reconhecimento dos direitos registrais especiais para a pessoa transgênero são essenciais para a garantia de uma existência digna. Ele sugere que os Estados promovam o reconhecimento destes atributos através de um procedimento célere e sem burocracias. De fato, o Brasil tem assegurado alguma eficiência deste preceito ao proporcionar a alteração através de procedimento administrativo junto ao RCPN. Entretanto, a integralidade do Princípio n. 31 ainda não foi possível de ser atendida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Não foram regulamentados pelos Provimentos n. 73/2018, 149/2023 e 152/2023 do CNJ o procedimento para adolescentes transgênero. Ademais, a lista de exigências para comprovar que a pessoa é ela mesma é grande e torna o procedimento caro. Por fim, ainda se exige consentimento de parentes para retificar assentos reflexos. Tais fatos, aliados à ausência de lei em sentido formal para tutelar o tema, proporcionam indícios de que a dignidade das pessoas transgênero no Brasil sofre sérias limitações. Os pontos nevrálgicos da atual normatização merecem maior reflexão e serão debatidos no Capítulo 5 desta Tese.

Em complemento à esta reflexão, como se viu no Capítulo 2 desta Tese, muito embora o país disponha de um “mecanismo rápido” (nos termos do Princípio 31) para promover a alteração do nome e do gênero, não existem informações

estatísticas claras e exatas que possam fomentar a elaboração de políticas públicas para estas pessoas. Por mais que os cartórios de RCPN sejam obrigados a catalogar e manter organizado em arquivo próprio os atendimentos realizados em sua serventia a título de procedimentos de retificação de prenome e/ou gênero⁸⁸, esta informação não é adequadamente utilizada tampouco tratada para que se reverta em benefícios às pessoas transgênero. Nota-se um desinteresse do Poder Público no sentido de exigir dados estatísticos e de elaborar políticas públicas voltadas à essas pessoas.

Os Princípios de Yogyakarta influenciaram a Declaração sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero (ONU, 2008). No âmbito das instituições regionais há um movimento no sentido de acolher e implementar seus preceitos. Como exemplo, tem-se observado sua implementação nos debates normativos provenientes do Conselho da Europa e em sua Assembleia Parlamentar. No Brasil, a primeira vez que o STF utilizou estes princípios para balizar uma decisão colegiada, se deu em 2011, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, acerca das uniões civis de pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar com direitos iguais aos de casais heterossexuais. Em 2018, mais uma vez o STF fez uso de tais Princípios na ADI n. 4275/DF para reconhecer os direitos à alteração de nome e gênero para pessoas transgênero junto ao RCPN.

A partir desta leitura, os direitos registrais específicos das pessoas transgênero podem ser entendidos como essenciais para a consagração da sua existência digna e para o exercício da cidadania. Para alcançar a completude de sua identidade e exercer com plenitude seus direitos de personalidade, elas necessitam que a sociedade e o Direito as reconheçam como titulares de um nome compatível com o que sente de si. Da mesma forma, estas pessoas necessitam ter sua vontade respeitada social e juridicamente de modo que o gênero autopercebido possa constar em seus documentos registrais. Esta Tese optou por denominar tais

⁸⁸ No Paraná, desde 2020 o Código de Normas do Foro Extrajudicial do TJ/PR determina como obrigatório que o Registrador Civil tenha em sua serventia arquivo próprio para tal finalidade. Neste sentido, determina: “Art. 87. São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções e o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa): (...) XIX - Arquivo de Averbação do Prenome e/ou Gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero. (Incluído pelo Provimento nº 295, de 25 de novembro de 2020).” Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-extrajudicial?p_p_id=101_INSTANCE_twMudJDZcUpA&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=82123036 Acesso em 13.jun.2023.

direitos registrais, respectivamente de direito registral a um nome e direito registral a autodeterminação da identidade de gênero.

4.2 EXERCÍCIO DA CIDADANIA E OS DIREITOS De PERSONALIDADE

Antes de adentrar especificamente na análise das questões relacionadas ao nome e à autodeterminação de gênero, se faz adequado expor breves considerações acerca da importância dos direitos de personalidade para o exercício da cidadania. Eles consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de contínuas conquistas históricas.

No decorrer dos séculos, os direitos de personalidade foram tratados sob diferentes denominações. A Assembleia Constituinte da França, por exemplo, referiu-se, em sua Declaração de 1789, aos *Direitos do Homem e do Cidadão*. Já a Declaração das Nações Unidas, de 1948, utiliza a expressão *Direitos Humanos*. A Constituição brasileira de 1988 dedica-se, em seu Título II, aos *Direitos e Garantias Fundamentais* e o Código Civil brasileiro reserva um capítulo aos *Direitos de Personalidade*. Entretanto, cumpre esclarecer as possíveis diferenças entre estes termos.

Os direitos humanos buscam fundamento no direito natural, isto é, são direitos derivados da própria natureza do homem, inerentes ao ser humano, que por isso mesmo são comuns a todos os homens e válidos em todos os tempos e lugares. Já a concepção positivista vê os direitos humanos como faculdades outorgadas e reguladas por lei. E, partindo do positivismo, pode-se afirmar que os direitos da personalidade existem apenas e na medida que a lei os reconhece (LOTUFO, 2004, p. 54). No entanto, os autores atualmente têm apontado a

tendência de superação das vertentes tradicionais dessas teorias, dando espaço a um fundamento histórico.

Por sua vez, Bobbio assevera que os direitos do homem são uma classe variável, bastando uma análise da história do homem para que se constate que no decorrer do tempo muitos direitos foram incluídos ou excluídos do rol dos direitos inerentes à natureza humana, isso sem falar naqueles que sofreram transformações fundamentais, como o direito de propriedade (BOBBIO, 2004, p.38).

Fato é que doutrina e jurisprudência tratam, muitas vezes, as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” como sinônimos. Ocorre que tais expressões não se confundem. A expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional como, por exemplo, na Declaração dos Direitos do Homem (1948), Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969). Ela é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas e não possuem como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular.

Esses direitos subsistem independentemente de seu reconhecimento através do direito positivo, por isso devem ser respeitados e protegidos pelo Estado. Outrossim, a tutela dos direitos do homem nem sempre encontra mecanismos de implementação, sendo que, quando isso ocorre, geralmente não é possível o acesso direto de pessoas e instituições privadas às cortes internacionais. Há, ainda, casos em que a tutela internacional apenas é possível após o esgotamento de todos os mecanismos disponibilizados pela ordem jurídica interna.

Os direitos fundamentais, por sua vez, é um termo normalmente empregado para designar direitos reconhecidos pela Constituição de um determinado Estado, que garantem a toda pessoa uma esfera de ação própria protegida de violações por parte das autoridades públicas. São direitos que tutelam os indivíduos frente ao Estado, o que foi acolhido pela Constituição Federal brasileira de 1988, em seu Título II “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*”. Assim, os direitos fundamentais devem ser entendidos como os direitos do homem positivados, consagrados nas constituições estatais, ou seja, os direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. Importante ressaltar que há muitos direitos considerados

fundamentais por determinados Estados e negados por outros, o que não é admissível quando estamos diante de direitos humanos, que deveriam ser aceitos por todos os Estados, dado seu caráter universal.

Os direitos fundamentais são reconhecidos pelo ordenamento jurídico, já os direitos humanos são reconhecidos pela ordem internacional. Outra importante questão é a de que muitos direitos humanos são reconhecidos como fundamentais, mas isso não significa coincidência, pois o ingresso no rol dos direitos fundamentais decorre da opção feita por cada Estado. E, ainda, os direitos fundamentais podem ser invocados diretamente pela pessoa contra o Estado, já os direitos humanos normalmente não permitem o acesso direto de pessoas e instituições privadas às cortes internacionais.

Existe, ainda, uma proximidade entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, uma vez que esses direitos colocam a proteção do ser humano no centro dos seus objetivos. Como visto, os direitos fundamentais estão previstos nas constituições, são direitos que integram o direito público, tendo em vista particularmente a posição do indivíduo face ao Estado. Já os direitos da personalidade atendem às emanções da personalidade humana em si, tendo como objetivo a proteção da dignidade de seu titular, enquanto pessoa única, individual, irrepetível e infungível, e não uma pessoa em geral, nem um membro da humanidade. Desta forma, as disposições concernentes aos direitos da personalidade valem nas relações entre pessoas privadas, isto é, nos casos de relações paritárias entre particulares ou entre estes e o Estado destituído de sua posição de supremacia.

No entanto, há quem defenda que os direitos da personalidade e os direitos fundamentais tratam dos mesmos direitos, encarados sob ângulos diversos. Neste sentido:

Contudo, a distinção não é simples assim, não podendo tal ponto de vista ser aceito, pois há direitos fundamentais que, por não terem como objeto tutelado diretamente a personalidade humana, não se traduzem, ao nível juscivilístico ou nem sequer no plano da garantia juspublicística, em direitos de personalidade. Nessa linha, a atribuição de direitos a organizações que não são pessoas físicas e envolvem direitos sociais, econômicos e culturais não se amolda à categoria dos direitos da personalidade. Pode-se ainda citar os casos das garantias de acesso aos tribunais e da maioria das garantias processuais, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, que não podem ser consideradas como direitos da personalidade, mas estão arroladas entre os direitos fundamentais (ZANINI e QUEIROZ, 2021, p. 14).

Com isso, fica claro que existe na Constituição Federal de 1988 direitos que são considerados direitos da personalidade e direitos fundamentais, assim como aqueles que apenas são direitos fundamentais, não enquadráveis como direitos da personalidade. Logo, nem todos os direitos fundamentais constituem direitos da personalidade e nem todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais (CAPELO DE SOUSA, 1995, p.581).

A Constituição consagra como fundamentais os mais importantes direitos da personalidade, sem que isso signifique total coincidência destes direitos. Acerca desta conexão entre direitos fundamentais e direitos de personalidade, cumpre esclarecer que a consagração dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança na forma de tutelar a pessoa humana e seus valores. Em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º, os direitos de personalidade passaram a ser tutelados de modo a valorizar a autonomia e a autodeterminação. Como foi muito bem explicado por Elimar Szaniawski em sua obra *Direitos da Personalidade e sua Tutela* (2005), “o princípio da dignidade da pessoa humana consiste no ponto nuclear, onde se desdobram todos os direitos fundamentais do ser humano” (SZANIAWSKI, 2005, p. 142).

Embora não exista previsão constitucional expressa de uma cláusula geral de tutela da personalidade humana⁸⁹, Elimar Szaniawski indica um caminho hermenêutico para se inferir do sistema constitucional tal cláusula geral implícita:

⁸⁹ Quanto à interpretação dos direitos da personalidade, há duas correntes que buscam definir uma linha de raciocínio: a Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, que pugna pelo reconhecimento de que a personalidade deve ser protegida de forma global, considerando a própria natureza da pessoa,

A pilastra central, a viga mestra, sobre a qual se sustenta o direito geral de personalidade brasileiro, está consagrada no inciso III, do art. 1º da Constituição, consistindo no princípio da dignidade da pessoa humana. As outras colunas de sustentação do sistema de tutela da personalidade, consistem no direito fundamental de toda a pessoa possuir um patrimônio mínimo, previsto no Título II, art. 5º, inciso XXIII, e no Título VII, Capítulos II e III; e os demais princípios, consagrados no Título VIII, garantindo, no Capítulo II, a toda a pessoa, o exercício do direito à saúde; no Capítulo VI, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de poder exercer seu direito à vida com o máximo de qualidade de vida; e, no Capítulo VII, o direito de possuir uma família e de planejá-la, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Todos esses princípios, segundo podemos constatar, asseguram a tutela da personalidade humana segundo a atuação de uma cláusula geral (SZANIAWSKI, 2005, p. 138).

Esta cláusula geral representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em evidência, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana. Em complemento a ela, no Código Civil de 2002, os direitos personalidade foram alocados na Parte Geral em onze artigos. Os artigos 11 e 12 tratam da natureza e da tutela destes direitos, enquanto todos os demais referem-se a direitos específicos da personalidade: o direito a integridade psicofísica (artigos 13 a 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (artigos 16 a 19), o direito a imagem (artigo 20) e o direito a privacidade (artigo 21).

A partir disto, é possível afirmar que, a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil encontram previsão expressa no artigo 5º. do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo, são sempre correlacionados com a dignidade humana, prevista no artigo 1º., inciso III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais. Isso implica em afirmar que são inerentes à pessoa natural, conferidos a ela a partir do início da sua existência de forma perpétua e permanente, “não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito a vida, à liberdade física, ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra” (RODRIGUES, 2003, p.61).

que representa um valor unitário; e a Teoria Fragmentada dos Direitos da Personalidade, que defende (em suas diversas correntes) a existência de vários direitos da personalidade os quais protegem de maneira especial cada atributo inerente à personalidade humana. Justamente por isso, esta teoria é alvo de críticas. Entende-se que seria impossível para o legislador tipificar todas as formas de manifestação da personalidade humana em direitos da personalidade autônomos. Prevalece no direito brasileiro a primeira corrente.

A perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral dos direitos da personalidade, coloca em evidência o pressuposto de que todo indivíduo merece a devida proteção dos atributos que os tornam únicos. O exercício pleno da cidadania depende da proteção de todos os aspectos da personalidade. Isso implica em conceber status de direitos personalíssimos à direitos que não estão, formalmente, previstos como tais, seja no âmbito constitucional ou civil. Noutros termos, a proteção jurídica destinada aos direitos da personalidade não pode se limitar a salvaguardar apenas um número determinado de direitos, pois qualquer situação que se posicione contra a personalidade do indivíduo gera marginalização e exclusão, devendo ser encarada como uma lesão à dignidade humana.

Ser cidadão consiste em vivenciar o sentimento de pertencimento a determinada sociedade, reconhecendo em si a titularidade de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana e da integração participativa no processo do poder. Da mesma forma, o termo pressupõe uma consciência de que essa situação subjetiva envolve, também, deveres de respeito à dignidade do outro.

A cidadania traz a ideia de participação na vida do Estado. O Estado Democrático de Direito, tal como concebido pela Constituição Federal de 1988, prevê uma participação efetiva do povo na vida pública. A democracia moderna é, no dizer de Norberto Bobbio, a “sociedade dos cidadãos”, noção que diz respeito à ampliação e ao alargamento dos direitos civis, políticos e sociais (BOBBIO, 1986, p.43). O exercício da cidadania configura-se, assim, como um dos desdobramentos do Estado Democrático de Direito.

Os chamados direitos de cidadania compreendem todos aqueles relativos à dignidade do cidadão, como sujeito de prestações estatais, e à participação ativa na vida social, política e econômica do Estado. Como bem preceitua o professor Paulo Ricardo Opuszka: “A referida participação não diz respeito apenas ao direito de votar e ser votado, visto que a vida política não se restringe a esse aspecto eleitoral. Atualmente, numa visão mais democrática, a participação é, também, social e econômica”. (OPUSZKA e BATTAGLIN, 2023, p.8)

Desse modo, a prática da cidadania, analisada não sob o simples apelo político, ou seja, não confundida com o direito de votar, mas por meio do reconhecimento e efetivação de direitos impressos à personalidade pelos meios jurisdicionais pertinentes e cabíveis, é pressuposto para a construção de uma

sociedade melhor, mais justa e mais solidária, calcada na equidade. Logo, a cidadania plena depende da concretude dos direitos de personalidade.

A ausência de reconhecimento jurídico dos direitos de personalidade de um determinado grupo social, não só impede a prática da cidadania, como também provoca um processo de marginalização. Noutros termos, nega o “direito a ter direitos” (ARENDT, 1989, p.330) e exclui as pessoas de um lugar no mundo. O sentimento de não pertencer invisibiliza os indivíduos, os retira da condição de “sujeitos de direito” e os coloca alheios às benesses dos programas de políticas públicas, fora da lei e da justiça e distantes da ocupação de certos espaços ou da liberdade de fala. A luta de muitos grupos socialmente excluídos pretende, em último grau, a realização da cidadania através do reconhecimento de direitos de personalidade.

Neste sentido, é de se afirmar que a luta das pessoas transgênero para ter seus direitos registrais devidamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional é uma luta por sua cidadanização. O direito registral a um nome e o direito a registral autodeterminação de seu gênero são essenciais para a plena realização de suas personalidades. Em seu cotidiano, estas pessoas sofrem graves violências em detrimento da divergência de seus nomes em registro civil e suas respectivas identificações de gênero⁹⁰. Por conseguinte, a omissão do Poder Legislativo no Estado Democrático de Direito diante destas violências gera mais sofrimento à estas realidades, agravando ainda mais o afronte à dignidade da pessoa humana.

Um dos alicerces para o reconhecimento destes direitos registrais é a igualdade material, no sentido de não-discriminação. O Ilustre Professor Marcos Alves da Silva, lança luz sobre a importância da igualdade material (por ele nomeada como igualdade substancial) ao asseverar que:

O princípio da igualdade, no Estado democrático de direito, constitui elemento *sine qua non* ao objetivo posto da República: eliminar a marginalização (SILVA, 2012, p. 240)

⁹⁰ São exemplos destas violências: o *bullying* no ambiente escolar e a falta de sensibilidade de alguns profissionais da área da educação para conduzir soluções; a rejeição familiar; e o fechamento de portas profissionais; a eventual prisão de pessoa transgênero em local destinado ao gênero diverso do autopercebido por si.

A premissa de respeito às diferenças se encontra positivada no artigo 3º, inciso IV da Constituição de 1988, elencando como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quiser outras formas de discriminação”. Fica evidente, portanto, que não há justificativa legal para a exclusão social e marginalização das pessoas transgêneros.

O nome é o primeiro passo para uma vida pautada na dignidade da pessoa humana. É um direito de personalidade e um direito fundamental eis que este é o signo que identifica um indivíduo em sociedade, bem como é o elemento usado para destinar a ele seus direitos e obrigações. Assim, para ser cidadão, é preciso ter, essencialmente, um nome. Não tendo o reconhecimento de seu nome, a pessoa não é sequer considerada cidadã, o que significa estar excluído da sociedade. Sem um nome adequado, a pessoa transgênero não tem aptidão de ser um sujeito reconhecido pelo Estado de Direito, ou seja, um cidadão ou uma cidadã.

No que tange à questão de identidade de gênero, o STF na ADI n. 4275/DF determinou que este direito consiste na manifestação da própria personalidade jurídica e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ou seja, a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

O não reconhecimento do gênero autopercebido se torna ferramenta de exclusão e segrega todo um grupo social. Tal situação confronta diretamente o respeito às diferenças. Características como sexo e gênero passam a ser usadas como forma de opressão de pessoas específicas, consolidando uma infundada desigualdade perante o Direito e a sociedade. A diversidade é elemento marcante da sociedade moderna, o que demanda do Estado neutralidade em seu posicionamento, no sentido de que não lhe cabe julgamentos subjetivos, mas respeito e aceitação à pluralidade.

Em virtude da relevância do direito ao gênero, este também é concebido como um direito fundamental, em que pese as normas pátrias não abordarem especificamente a temática. No entanto, há uma abertura do catálogo dos direitos fundamentais, previsto no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, que determina que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Tal dispositivo permite o reconhecimento de novos direitos que atendam às demandas sociais, visando proteger o indivíduo da maior gama possível de situações jurídicas que lhe podem ofender ou desrespeitar a sua dignidade (VERSAN, 2019, p.65).

É notório que o direito ao nome e ao gênero são essenciais para a formação da identidade de uma pessoa, principalmente para afirmar a sua própria individualidade. Isto posto, a pesquisa se encaminha para a análise pontual dos direitos registrais específicos da pessoa transgênero, mais especificamente os direitos à um nome e à autodeterminação da identidade de gênero.

4.3 DIREITO AO NOME E DIREITO REGISTRAL A UM NOME

4.3.1 Considerações gerais sobre o direito ao nome da pessoa natural

O nome é elemento essencial de toda personalidade. Trata-se de um direito subjetivo, integrante da personalidade e capaz de individualizar um sujeito em seu grupo familiar e social. Através dele, a pessoa é identificada em sociedade, também responde por suas obrigações e tem seus direitos assegurados. Como marco inicial da pessoa, o nome carrega inestimável valor jurídico. Mas os valores sociais, religiosos, históricos e familiares de uma comunidade também o disciplinam.

Tal qual os demais direitos de personalidade, o nome não se prende mais na ótica privatista. Trata-se de direito tutelado pelo Direito Constitucional e abrigado pelos Direitos Humanos. O STF se pronunciou neste sentido, no julgamento do RE 248.869, em agosto de 2003, momento em que afirmou a inserção do nome no conceito de dignidade da pessoa humana:

“O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o estado de filiação é direito indisponível” (BRASIL, STF, 2003).

Devido a relevância que este direito tem para a correta identificação das pessoas, sua atribuição pode ser vista também como uma obrigação. Todos devem ser individualizados através do registro de um prenome e um nome de família nos

Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN). A tutela pública do nome resta evidente nas normas que regulamentam seu adequado registro junto ao RCPN. Constata-se um controle do Estado nesta individualização de forma que todos sejam diferenciados e individualizados.

Sob o ponto de vista da esfera privada, a proteção jurídica ao nome é trazida no Código Civil junto aos direitos da personalidade, sendo, portanto, um direito inalienável, imprescritível e oponível *erga omnes*. Nem sempre foi assim. Ao longo dos tempos, os civilistas desenvolveram uma série de teorias para justificar a natureza jurídica do nome. Para a finalidade deste trabalho, serão apresentadas 3 teorias principais: a negativista, a da propriedade do nome, e a do direito de personalidade.

A teoria negativista, como sugere, defende que não existe um direito ao nome. Ela se desenvolveu no direito alemão. Rudolf von Ihering e Friedrich Karl Von Savigny foram adeptos da teoria negativista, sendo que Savigny a negou de forma indireta pelo conjunto de sua obra e Ihering de forma direta, tendo publicado a monografia *Actio Injuriarum – Das Lesões Injuriousas em Direito Romano* (FRANÇA, 1958, p. 66). Clóvis Beviláqua era adepto à esta teoria e, conseqüentemente, não deu o devido tratamento ao nome no projeto de lei que originou o Código Civil de 1916.

A teoria da propriedade do nome (também denominada de teoria francesa, teoria de propriedade imaterial e teoria pluralista) afirma que o nome é um bem incorpóreo passível de apropriação pela família, entretanto, impossível de ser negociado no mercado (FRANÇA, 1958, p. 72). Em oposição, os franceses também desenvolveram a teoria da polícia civil (ou negativista de Planiol) no sentido de alegar que ter um nome não se trata de uma propriedade, mas de um dever público. Esta obrigatoriedade implicaria na inalienabilidade. As correntes francesas não foram acolhidas pelo Direito brasileiro em nenhum momento histórico. A escolha de apresentar esta vertente aqui explica-se na medida em que expõe que o direito comparado buscou soluções distintas para a tutela civilista do nome.

Por fim, a teoria do direito de personalidade que explica que o nome, acompanhado de outros atributos, é um dos elementos que identifica a pessoa, sendo um direito de personalidade (FRANÇA, 1958, p. 160). Trata-se da corrente majoritariamente acolhida pelos civilistas nacionais, a exemplo de Pontes de

Miranda⁹¹, Orlando Gomes⁹², Washington de Barros Monteiro⁹³, Silvio de Salvo Venosa⁹⁴, Maria Helena Diniz⁹⁵ e Elimar Szaniawski⁹⁶.

Corroborar tal teoria a posição topográfica dos artigos do Código Civil relativos ao nome civil, localizado no Capítulo II (Direitos da Personalidade), do Título I (Das Pessoas Naturais), do Livro I (Das Pessoas) da Parte Geral do diploma civil de 2002. Portanto, o ordenamento jurídico pátrio definiu o nome como elemento basilar da personalidade, por meio do qual se faz referência à pessoa. O Código Civil de 1916 não expressou esta preocupação ao tutelar o nome. A lei não contemplava expressamente os direitos da personalidade, menos ainda o direito ao nome, pois considerava que este não constituía um direito pessoal (MORAES, 2000, p. 56). O tema estava alocado nas questões atinentes às relações conjugais e paterno filiais.

No Código Civil de 2002, a principal regra sobre a formação do nome é a utilização de um prenome e um sobrenome. Dispõe o artigo 16 do Código Civil que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome" (BRASIL, 2002). Além desses elementos essenciais o nome pode conter elementos facultativos, tais como o agnome, as partículas, o pseudônimo, a alcunhas, dentre outros elementos⁹⁷.

O prenome, ou o nome próprio, é o signo ou sinal individualizador e identificador da pessoa. É ele que distingue os membros de uma mesma família e destaca uma pessoa em sociedade. Trata-se de um direito de personalidade

⁹¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte geral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p.148.

⁹² A personalidade define-se por particularidades, sendo que "pelo nome identifica-se a pessoa" *In*: GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 160.

⁹³ O nome "é sinal distintivo revelador da personalidade" *In*: MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 100.

⁹⁴ O nome é parte do direito de personalidade. *In*: VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. V.1. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.182.

⁹⁵ "O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pela qual se designa, se individualiza e reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade". *In*: DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 196.

⁹⁶ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.116.

⁹⁷ Acrescenta-se o **agnome** ao final do sobrenome, para identificar o grau de parentesco, como Filho, Neto, Sobrinho, ou ainda graus de geração, como Segundo e Terceiro. **Partículas** e conjunções são geralmente usadas para ligar os apelidos de família, são elas: do, da, de, dos e das. **Pseudônimo** é uma designação dada a uma pessoa, assim como o nome civil, para identificá-la em determinada esfera de atuação. Por fim, a **alcunha** (ou apelido) é a designação atribuída a alguém, em razão, muitas vezes, de alguma particularidade, mas nem sempre sua origem é exatamente conhecida.

originariamente atribuído pelo declarante no ato de registrar o nascimento de uma nova vida. Nestes termos, Carvalho Neto e Oliveira explicam que:

A escolha do nome é ato jurídico praticado pelo declarante no momento do registro. Trata-se de livre manifestação de vontade do agente capaz e legitimado que deve se revestir de forma exigida em lei e seguir as regras legais. Cabe ao registrador verificar a higidez da prática do ato (CARVALHO NETO e OLIVERIA, 2014, p. 136).

Por conseguinte, o sobrenome é a designação que identifica os membros de uma mesma família e distingue aquele núcleo na sociedade. Não tem finalidade meramente vocativa, mas agrega-se também a finalidade de invocar relações de parentesco. No direito brasileiro, sua atribuição é flexível. É um costume nacional lançar o sobrenome da mãe e, em seguida, o do pai. Entretanto, não há norma que proíba composição diversa. Admite-se também o acréscimo de sobrenome avoengo. Além disso, admite-se a inclusão do sobrenome de um terceiro tronco familiar, em se tratando de reconhecimento de filiação sócio afetiva (BRASIL, CNJ, 2018).

O registro de nascimento realizado perante o RCPN é extremamente importante no reconhecimento jurídico do nome. Todo nascimento ocorrido no território brasileiro deve ser levado a registro no Registro Civil do local do nascimento ou no domicílio dos pais⁹⁸. Assim, é possível afirmar que o primeiro ato efetivamente jurídico do indivíduo é o registro de nascimento, sendo-lhe atribuído um nome, que é de livre escolha dos pais ou apenas de um deles.

Na Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015/1973, à luz das recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.382/2022, prevalece uma ampla liberdade de atribuição de nome. É possível que ele seja simples ou composto (dois ou mais nomes). Admite-se o uso do idioma nacional ou estrangeiro. Junção de partes de outros nomes e termos inusitados também são comuns. A composição dos sobrenomes também é livre, podendo ser acrescidos sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem, de acordo com o caput do artigo 55:

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese

⁹⁸ Trata-se da regra de naturalidade prevista no artigo 54, §4º da Lei n. 6.015/1973: “artigo 54 (...) § 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.”

de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (BRASIL, 1973).

A escolha cabe aos pais ou ao responsável pelo registro, não devendo causar constrangimento, tampouco expor a pessoa a situações vexatórias e preconceituosas. Em atenção à dignidade da pessoa humana, a recusa de assentamento de prenomes que exponham o registrando a ridículo não é uma faculdade, mas um dever imposto ao oficial de registro. Assim determina o parágrafo 1º do artigo 55 da Lei n. 6.015/1973:

Art. 55. (...)

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (BRASIL, 1973).

Num ato inovador, a Lei n. 14.382/2022 passou a regulamentar uma hipótese de retificação de assento registral do recém-nascido. Diante de eventual desentendimento entre os genitores em relação ao nome levado a registro, é possível que se apresente manifestação de oposição retificadora de nome e/ou sobrenome atribuído pelo declarante ao recém-nascido num prazo de até 15 dias após a lavratura do assento⁹⁹.

Esta liberdade não se vê noutras culturas. A título de análise comparativa, apresenta-se a experiência de Portugal. Como dito no Capítulo anterior e como será mais detalhado no Capítulo seguinte, o direito registral brasileiro tem origem no direito registral português. Entretanto, as peculiaridades nacionais proporcionaram um rumo diverso para o aprimoramento do Registro Civil no país. Pois bem, naquele país, a liberdade de escolha do nome é limitada à uma série de regras impostas pelo Ministério da Justiça. Admitem-se nomes simples ou compostos por, no máximo, dois nomes próprios. Estrangeirismos são permitidos apenas aos pais que comprovem outra nacionalidade e expliquem a relevância social e familiar da escolha. Ao se registrar uma criança portuguesa, nascida de pais da mesma

⁹⁹ Lei 6.015/1973, Art. 55. (...) § 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

nacionalidade, o Registrador poderá aceitar apenas nomes portugueses previamente elencados na base de dados do Registro Civil¹⁰⁰.

Atualmente, essa base de dados é composta por uma lista de vocábulos de 80 páginas, dividida em nomes que podem ser atribuídos ao gênero masculino e outros que podem ser atribuídos ao gênero feminino¹⁰¹. A lista de vocábulos de nomes próprios publicita signos que respeitam a tradição nacional de nomes e, assim, podem ser admitidos em futuros registros como nomes próprios¹⁰². Ela é publicada a cada três anos. Razão pela qual, o Instituto dos Registos e do Notariado Português esclarece que a lista é meramente exemplificativa, uma vez que não engloba os nomes próprios de cidadãos portugueses cujo registro foi lavrado há mais de três anos e que, por constarem da base de dados, são também admitidos.

Traçada as linhas gerais acerca do direito ao nome, cumpre esclarecer que a tutela de sua categorização enquanto direito de personalidade, bem como a organização de sua composição, não são suficientes para que se compreenda a importância de se ter um nome que se adeque à identidade de gênero. Razão pela qual a pesquisa prossegue explanando as hipóteses de alteração do nome.

4.3.2 A mudança do nome no sistema registral brasileiro e o fim do princípio da imutabilidade do nome

A disciplina jurídica do nome abrange quatro diferentes aspectos: o direito ao nome, que é ao mesmo tempo um dever; o direito de proteção do nome, especialmente direcionado para impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros; o direito de realizar alterações no nome, a depender da previsão normativa; e o direito registral a um nome, prerrogativa destinada a possibilitar a

¹⁰⁰ Ministério da Justiça de Portugal. Regras de Composição do Nome. Disponível em: <https://irn.justica.gov.pt/Servicos/Cidadao/Nascimento/Composicao-do-nome> Acesso em: 13.jun.2023.

¹⁰¹ Instituto dos Registos e do Notariado Português. Lista de Vocábulos de Nomes Próprios dos Cidadãos Portugueses dos últimos 3 anos. Disponível em: <https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Regras%20Nome%20Proprio/Lista%20Nomes%20Pr%C3%B3prios.pdf?ver=WNDmmwiSO3uacofjmNoxEQ%3d%3d> Acesso em: 13.jun.2023.

¹⁰² No Brasil, o Portal da Transparência do Registro Civil também apresenta uma lista de nomes mais usados. Entretanto, trata-se de uma listagem informativa, sem nenhum cunho restritivo de escolha. A listagem foi atualizada em 31/12/2021. A título de curiosidade, o primeiro lugar do ranking nacional é o nome Miguel, usado em 30.114 registros de 129.717.283 registros catalogados. *In*: Portal da Transparência do Registro Civil. Os 50 nomes mais registrados. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio> Acesso em: 13.jun.2023.

escolha do nome que melhor lhe representa. Dentro da compreensão do direito de realizar alterações no nome, encontra-se o que esta tese convencionou chamar de direito registral a um nome, que consiste na possibilidade de interferir no próprio nome, alterando-o e adequando-o de acordo com a autonomia.

Cumpra esclarecer que são atributos do nome: a obrigatoriedade de uso em atos formais; a indisponibilidade, que, associada à inalienabilidade, à intransmissibilidade e à irrenunciabilidade, proíbe sua alienação, negociação ou disposição integral em favor de terceiros; a exclusividade, no intuito de evitar homonímia e os transtornos dela decorrente; a imprescritibilidade, que determina que o direito de utilizar o nome não se perde com o decurso do tempo; e a imutabilidade relativa, admitindo sua alteração a depender de lei.

Sobre a questão da imutabilidade, a Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015/1973, em sua redação original, afirmava no artigo 58 que “o prenome será imutável” (BRASIL, 1973). Assim, vigorou uma rigidez excessiva acerca deste tema. A imutabilidade estava associada com a ideia de ser de interesse social a manutenção do nome pelo indivíduo.

De fato, a constância de um nome ao indivíduo é relevante no que tange à necessidade de estabilização das relações sociais. A associação entre constância e imutabilidade pode ter sido pertinente para a época da publicação da Lei de Registros Públicos, momento em que no âmbito do direito civil a autodeterminação para formação da personalidade ainda não era tema de relevância jurídica. A imutabilidade foi sustentada no direito registral em decorrência do contexto do direito civil da época. O Código Civil de 1916 visava a preservação da segurança jurídica, ainda que direitos fundamentais fossem desrespeitados. A inalterabilidade do nome civil com intuito de priorizar relações econômicas. No âmbito das práticas públicas, a ausência de um sistema numérico de identificação eficiente, fazia com que o nome fosse um dos únicos meios de identificação dos administrados. Desta maneira, o nome foi fortemente regido pelo princípio da imutabilidade.

A flexibilização da imutabilidade somente foi possível pela interpretação sistêmica dada pelo advento, primeiramente, da Constituição Federal de 1988, que promoveu a constitucionalização do direito civil, passando-o a permeá-lo com valores democráticos; e, posteriormente, com a promulgação do Código Civil de 2002, que deu novo tratamento ao direito personalíssimo do nome civil. Neste

período o nome se consolidou como um direito de personalidade, devendo expressar quem realmente se é.

Na esteira da flexibilização da imutabilidade, em 1998 a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6015/1973) passou por uma atualização. Seu Capítulo IV, acerca do registro de nascimento ganha novos contornos e conceitos. Dentre as inúmeras mudanças trazidas pela Lei n. 9.708/1998, uma delas está na questão do nome. De imutável, o prenome passa a ser definitivo, de acordo com a nova redação é dada ao artigo 58. Isso permitiu uma reflexão acerca da ampliação das possibilidades jurídicas de alteração do nome. Novas hipóteses legais de alteração foram surgindo no ordenamento jurídico, consolidando o preceito de que o nome deve ser garantidor da dignidade de seu portador. É possível afirmar que, atualmente, o termo “definitivo” é sinônimo de “permanente” e “constante” (não mais de “imutável”).

A alteração de nome não deve ser a regra, eis que o nome ainda é essencial na estabilidade das relações sociais. Entretanto, não há que se falar em insegurança jurídica promovida pelas hipóteses legais de alteração e adequação do nome. Isso porque, além do nome, existem outras formas de identificar um sujeito. No Brasil há uma propagação de números identificadores, sendo o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Economia o principal deles em âmbito federal¹⁰³. O nome pode ser alterado, mas o CPF permanecerá o mesmo, sendo um número indispensável para o exercício de uma série de atos e relações jurídicas.

Ele foi instituído por meio do Decreto-Lei n. 401 de 30 de dezembro de 1968 para substituir o antigo Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC). Sua criação se deu muito próximo da publicação da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973). O CPF é o registro de contribuintes mantido pela Receita Federal do Brasil no qual podem se inscrever, uma única vez, quaisquer pessoas naturais. Cada inscrito é identificado por um número de inscrição composto por 11 dígitos decimais, pessoal e intransferível durante toda a vida.

Atualmente sua regulamentação se dá pelo Decreto n. 10.063, de 2019, que preconiza que o CPF é documento civil básico do cidadão. Ele é necessário para abertura de conta em bancos, matrícula em escolas e faculdades, obtenção de carteira de trabalho, cartão de saúde do SUS, passaporte, dentre outros documentos

¹⁰³ Outros exemplos que podem ser mencionados são: o título de eleitor no âmbito dos Tribunais Eleitorais, o Registro Geral no âmbito dos Estados e a Carteira de Motorista perante os Departamentos de Transito. Atualmente, há um movimento na direção de unificar todos estes números de identificação numa espécie de Cadastro Único do cidadão brasileiro.

e serviços. A inscrição no CPF pode ser realizada nos cartórios de RCPN de todo o Brasil desde 01 de dezembro de 2015. De acordo com o Portal da Transparência do Registro Civil, entre dezembro de 2015 e junho de 2023, foram emitidos 17.203.728 números de CPF nos RCPN¹⁰⁴.

No segundo semestre de 2022 o país iniciou um processo de aprimoramento da identificação dos cidadãos. O Governo Federal instituiu o Documento Nacional de Identificação Único (DNI), atualmente denominado de Carteira de Identidade Nacional (CIN). Trata-se de um documento digital que reúne em um único lugar todos os registros de cada cidadão. Nele, é possível encontrar informações sobre o documento de identidade (RG), CPF, Certidões de Nascimento e Casamento e Título de Eleitor. Assim, o portador do CIN poderá apresentá-lo em substituição às documentações citadas quando for necessário, sem a necessidade de apresentar as versões impressas.

Rio Grande do Sul e Santa Catarina foram os primeiros estados a iniciar a emissão destes documentos. O prazo final para que todos os estados passem a emitir este documento ao invés do RG é 06 de novembro de 2023. A ideia é de que, futuramente, depois de implementado oficialmente em todo o território nacional, o CIN possa receber outros tipos de documentos, conforme os convênios forem sendo firmados com órgãos públicos para a integração de outras bases de registros. Recente atualização das regras do CIN, determinaram que o documento não terá o campo referente ao sexo e terá apenas um campo para nome, sem distinção entre nome de registro civil e nome social. Na versão atual, existe um campo para o nome com que a pessoa foi registrada e outro para aquele que ela usa.

A iniciativa faz parte da Lei nº 13.444/2017, que trata da Identificação Civil Nacional (ICN) e sua execução por parte do Poder Executivo Federal, por meio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no âmbito de suas competências. Além disso, o Documento Nacional de Identificação também está previsto no Decreto nº 9.278/2018, que regulamenta a Lei nº 7.116/1983, responsável por garantir a validade nacional de Carteiras de Identidade, bem como regular a sua expedição.

A título de aprofundamento nas questões de identificação do cidadão brasileiro, constata-se que há quem pense em soluções ousadas, que vão além da identificação civil através do CPF. O Projeto de Lei n. 4.901/2019, de autoria do

¹⁰⁴ Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio>. Acesso em: 13.jun.2023.

Deputado Federal Bibo Nunes (PSL/RS), propõe o uso de sistema de identificação por biometria. A identificação biométrica é o método pelo qual se processa de forma informatizada, a autenticação da identidade de um indivíduo através de medidas associadas às suas características físicas, tais como as digitais, a retina ou a íris dos olhos. Assim, os sistemas biométricos fazem a leitura de uma ou mais dessas características físicas e a armazenam em um banco de dados. Posteriormente, quando se deseja identificar uma pessoa, é feita novamente a medição dessa característica física e o resultado é comparado com o dado armazenado. Caso haja a correlação positiva, tem-se a identificação¹⁰⁵.

É relevante lembrar que os dados biométricos são pessoais e que essa matéria foi regulamentada pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/2018). Muito embora haja sistemas biométricos sendo utilizados para controlar o acesso a contas correntes, prontuários médicos, informações fiscais, e até mesmo para o acesso a locais de trabalho, automóveis, computadores, residências, o uso deste arcabouço tecnológico para controle civil de identidade merece um estudo cauteloso. Isso porque o procedimento envolve etapas sensíveis à privacidade dos cidadãos, na medida em que envolve o armazenamento centralizado e a transmissão eletrônica das características físicas e dados pessoais. Por esta razão, a proposta legislativa ainda não foi alvo de avaliações no Poder Legislativo, estado parada desde a sua propositura, em 18 de setembro de 2019.

A presente Tese não tem o intuito de aprofundar os debates envolvendo o uso da identificação biométrica do cidadão. Sua menção, pretende tão somente reforçar os argumentos que sustentam a ideia de que o Princípio da Imutabilidade do Nome, tão debatido em momentos anteriores, já não é suficiente para sustentar sozinho as construções jurídicas acerca de identidade. Embora não seja possível antever as soluções que futuramente possam ser implementadas, atualmente, é possível afirmar que a alteração do nome, desde que a hipótese esteja taxativamente prevista em norma jurídica, é um direito que pode ser exercido sem promover prejuízos a terceiros (eis que o número do CPF, agora contido no CIN, permanecerá sempre o mesmo).

¹⁰⁵ CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 4.901/2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=180956. Acesso em: 30.ago.2023.

As possibilidades de alteração encontram-se originariamente previstas na Lei n. 6.015/1973. Entretanto, ao longo dos anos, as hipóteses têm sido ampliadas no intuito de apaziguar os conflitos enfrentados por quem necessita exercer este direito. Em alguns casos, a legislação permite a alteração do prenome, noutros do sobrenome e, eventualmente, de ambos. Para algumas situações o simples requerimento junto ao Registro Civil é o suficiente, para outros, se faz necessário a ordem judicial.

Da mesma forma, no que tange à regulamentação dos casos, são variadas as fontes normativas. Há circunstâncias previstas em leis (Lei de Registros Públicos, Código Civil de 2002, ECA e outras). Há situações sendo regulamentadas também por Provimentos do CNJ. Mais recentemente, em 27 de junho de 2022, a Lei n. 14.382/2022 ampliou as hipóteses de alteração de nome originariamente previstas na Lei 6.015/1973, ora inovando, ora referendado o que alguns Provimentos do CNJ regulamentavam.

No momento, existem 17 (dezessete) hipóteses de alterações no nome previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Algumas circunstâncias referem-se ao prenome, outras, ao sobrenome. Esta pesquisa optou por sistematizá-las em um quadro, para fins didáticos:

TABELA 3: AS 17 HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DE NOME PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nº	HIPÓTESE	ALTERAÇÃO DE	FUNDAMENTO	VIA
1	EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO	PRENOME	O artigo 55, § 1º da Lei n. 6.015/1973, prevê vedação expressa ao Registrador Civil para que não registre nome suscetível de expor ao ridículo seu portador. Não obstante, nem sempre é consenso a potencialidade da exposição ao ridículo de determinado nome, de forma que cada caso deverá ser analisado tomando-se por base o entendimento e a dignidade da própria pessoa titular do nome. Desta forma, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. A pessoa deve recorrer ao Poder Judiciário para alterá-lo.	RCPN
2	AUSÊNCIA DE CONSENSO DOS	PRENOME e/ou SOBRENOME	Esta hipótese, presente no artigo 55, § 4º da Lei n. 6.015/1973 foi incluída recentemente por força da Lei n. 14.382/2022. Dispõe que,	RCPN

	GENITORES EM RELAÇÃO AO NOME ATRIBUÍDO AO RECEM NASCIDO NO REGISTRO DE NASCIMENTO		em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para a decisão.	
3	ALTERAÇÃO IMOTIVADA DE PRENOME A QUALQUER MOMENTO APÓS ATINGIR A MAIORIDADE	PRENOME	O artigo 56 da Lei n. 6.015/1973 , recentemente alterado por força da Lei n. 14.382/2022, passou a prever a possibilidade de a própria pessoa solicitar a alteração do prenome mediante simples requerimento no Registro Civil a qualquer momento após ter atingido a maioridade civil (não vale mais a regra que restringia esta prerrogativa ao primeiro ano de sua maioridade). Também se encontra tutelado no artigo 515 do Provimento n. 149/2023 do CNJ com alteração dada pelo Provimento n. 153/2023. A alteração tem natureza sigilosa. O requerimento deve ser feito pessoalmente e dispensa motivação ou decisão judicial prévia. Entretanto, esta alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. A averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no CPF, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões.	RCPN
4	INCLUSÃO DE SOBRENOMES FAMILIARES	SORBENOME	De acordo com o artigo 57, inciso I, em redação dada pela recente Lei n. 14.382/2022 , a alteração de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, a qualquer momento, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de se realizar a inclusão de sobrenomes familiares. O tema também se encontra tutelado no artigo 515 do Provimento n. 149/2023 do CNJ com alteração dada pelo Provimento n. 153/2023 . O fundamento legal da inclusão de sobrenome familiar por parentesco socioafetivo encontra-se no item 15.	RCPN
5	SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO NOTÓRIO	PRENOME	O artigo 58 da Lei n. 6.015/1973 traz esta opção. Embora a lei fale em substituir é também possível acrescentar. Justifica-se a condição no intuito de garantir segurança jurídica, uma vez que promove a correspondência entre o nome efetivamente	JUDICIAL

			utilizado pela pessoa e o nome civil registrado. Esta medida exige pedido judicial. <u>Este item não sofreu alterações pela Lei n. 14.382/2022, razão pela qual, esta pesquisa ainda o manteve como hipótese de uso da via judicial. Entretanto, acredita-se que a hipótese 3 acomode adequadamente esta pretensão também.</u>	
6	USO DE NOME ABREVIADO COMO FIRMA COMERCIAL OU EM ATIVIDADE PROFISSIONAL	SOBRENOME	De acordo com o artigo 57, §1º, em redação dada pela recente Lei n. 14.382/2022 , a alteração de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, a qualquer momento, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, a fim de ser averbado o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.	RCPN
7	PROTEÇÃO ÀS TESTEMUNHAS E ÀS VÍTIMAS	PRENOME e/ou SOBRENOME	O artigo 57, §7º e o artigo 58, parágrafo único da Lei n. 6.015/1973 , determina que a fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime poderá justificar a alteração judicial do nome completo, que somente voltará ao status quo quanto cessar o perigo. Portanto, pode ser uma alteração reversível, desde que cessada a ameaça.	JUDICIAL
8	ERRO GRÁFICO	PRENOME e/ou SOBRENOME	Tratando-se de erro que não exige qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua correção, o próprio Oficial de Registro Civil poderá realizar a retificação administrativa, mediante requerimento e apresentação de documentação comprobatória. A hipótese está prevista na Lei n. 6.015/1973, artigo 110 , que menciona a possibilidade de retificação dos registros por ato do próprio oficial em caso de fácil constatação. Ela é comumente utilizada por quem pretende a obtenção de uma segunda nacionalidade junto aos consulados.	RCPN
9	ADOÇÃO	PRENOME e/ou SOBRENOME	Nos termos do artigo 47, parágrafo 5º do ECA , um dos efeitos da adoção é justamente conceder ao adotado os patronímicos do adotante. A ordem judicial de adoção trará à tona o sobrenome e, caso as partes concordem, o novo prenome a ser registrado.	JUDICIAL
10	ALTERAÇÃO DO NOME POR IMIGRAÇÃO	PRENOME	De acordo com o estatuto do migrante, Lei n. 13.445/2017, artigo 71, parágrafo 1º , no curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.	JUDICIAL
11	CASAMENTO, SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, VIUVEZ	SOBRENOME	Em que pese a redação da Lei n. 6.015/1973 ainda não ter sido atualizada (seu artigo 70, parágrafo 8º prevê apenas a possibilidade de adoção pela mulher do sobrenome do marido) o Código Civil de 2002, artigo 1.565, parágrafo 1º prevê a possibilidade de ambos nubentes (ou conviventes) acrescerem ao seu sobrenome o do outro. Da mesma forma, ao final do relacionamento afetivo, é possível a retirada do sobrenome do ex cônjuge.	RCPN

			Independentemente da via utilizada para a dissolução da sociedade conjugal (judicial ou extrajudicial), nos termos do artigo 57, inciso III, da Lei n. 6.015/1973 com redação dada pela Lei n. 14.382/2022, é possível que a alteração se realize diretamente no RCPN. Por sua vez, o artigo 515 do Provimento n. 149/2023 do CNJ (que incorporou o teor do Provimento n. 82/2019 do CNJ) e o artigo 57, inciso IV, da Lei n. 6.015/1973 com redação dada pela Lei n. 14.382/2022, dispuseram sobre o procedimento administrativo de adequação do nome dos pais no registro de nascimento dos filhos, nos casos de casamento, separação, divórcio e viuvez.	
12	UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E VIUEZ	SOBRENOME	Por interpretação extensiva, aplica-se o disposto no Código Civil de 2002, artigo 1.565, parágrafo 1º quanto à possibilidade de os conviventes acrescerem ao seu sobrenome o do outro. O artigo 515 do Provimento n. 149/2023 do CNJ regulamenta a questão em sintonia com o artigo 57, inciso §3º e 3-A, da Lei n. 6.015/1973 com redação dada pela Lei n. 14.382/2022. Assim, a lei de registros públicos passou a prever hipótese expressa para que os conviventes em união estável devidamente registrada no RCPN possam requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. Em caso de dissolução da união estável, o retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção deste ato em seu registro.	RCPN
13	ALTERAÇÃO DO NOME NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL	SOBRENOME	Recente inovação promovida pela Lei n. 14.382/2022, passou a permitir que, na constância do casamento / união estável, qualquer um dos cônjuges / companheiros possa alterar seu sobrenome para incluir ou excluir o sobrenome da pessoa com quem se uniu. Esta previsão encontra-se no artigo 57, inciso II, da Lei n. 6.015/1973, em se tratando de casamento e no artigo 57, inciso §3º, em se tratando de união estável. Da mesma forma, os filhos do casal poderão adequar seus documentos administrativamente, com base no artigo 57, inciso IV, da Lei n. 6.015/1973 com redação dada pela Lei n. 14.382/2022. Também se encontra tutelado no artigo 515 do Provimento n. 149/2023 do CNJ com alteração dada pelo Provimento n. 153/2023.	RCPN
14	RECONHECIMENTO DE FILHO	SOBRENOME	O Provimento n. 16/2012 do CNJ afirma que em caso de menor de 18 anos que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo	JUDICIAL ou RCPN

			procedimento descrito no art. 2º, caput, da Lei n. 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo. A mãe acompanhará o filho.	
15	FILIAÇÃO SÓCIO AFETIVA	SOBRENOME	O Provimento n. 63/2017 com redação alterada pelo Provimento n. 83/2019 do CNJ dispunha sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva o qual pode ser realizado por maiores de 12 anos de idade diretamente no RCPN. O tema foi absorvido no artigo 507 e seguintes do Provimento n. 149/20023 do CNJ. Esta hipótese foi também abrigada no Lei n 6.015/1973 com a recente alteração promovida Lei n. 14.382/2022. Assim, o artigo 57, parágrafo 8º, passou a dispor que o enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.	RCPN
16	TRANSGÊNERO	PRENOME e/ou GÊNERO	Tema central deste estudo, a pessoa transgênero pode, após a maioridade civil, alterar seu prenome diretamente em cartório mediante manifestação de sua vontade. O objetivo é adequar seu status civil à auto percepção de sua identidade. Embora não haja lei propriamente dita para tal finalidade, a alteração (que antes era permitida somente via judicial) passou a ser feita no Registro Civil após a manifestação do STF sobre o tema na ADI nº 4.275/DF. O procedimento administrativo é regulamentado pelos artigos 516 à 523 do Provimento n. 149/2023 (que incorporou o teor do Provimento n. 73 de 2018 do CNJ) com alterações promovidas pelo Provimento n. 152/2023.	RCPN
17	INTERSEXO	PRENOME e/ou SEXO	O Provimento n. 122 de 2021 do CNJ uniformizou o procedimento administrativo de alteração de nome e/ou sexo civil do intersexo junto ao Registro Civil. Atualmente, a questão é regulamentada da mesma forma pelos artigos 524 a 530 do Provimento n. 149/2023 do CNJ.	RCPN

Fonte: A autora (2023)

Com a promulgação da Lei n.14.382/2022, a diretriz da imutabilidade do nome cedeu, definitivamente, seu protagonismo a **liberdade de escolha** do prenome, ainda que extrajudicialmente limitada a uma vez, após atingir a maioridade

civil. Muito embora não se possa ignorar a importância da permanência do nome para fins de segurança jurídica, deve-se entender que a liberdade, a autodeterminação e a dignidade da pessoa humana merecem prevalência no atual contexto jurídico. Cabem aqui, as considerações da professora Marília Pedroso Xavier ao estabelecer conexão entre estes três elementos:

O princípio moderno da dignidade exige que todos os indivíduos sejam igualmente respeitados em suas liberdades, para que possam, autonomamente, construir-se a si mesmos, a agir segundo seus próprios valores. (XAVIER, 2011, p. 73).

Esta conexão justifica a importância de o caráter definitivo do nome ser flexibilizado eis que o nome deve sempre refletir, em sua exatidão, a personalidade de quem o porta.

A suposta insegurança jurídica não mais pode servir como entrave à desjudicialização do procedimento de mutação do prenome. No âmbito do Registro Civil, cabe salientar que para se evitar riscos a terceiros constarão expressamente tanto da averbação de alteração de prenome quanto em todas as certidões extraídas do assento modificado o prenome anterior, os números do documento de identidade, de CPF, de passaporte e de título de eleitor.

Mesmo diante da Lei n. 14.382/2022, os artigos 516 à 523 do Provimento n. 149/2023 do CNJ (atualizado pelo Provimento 152/2023 do CNJ) permanecem úteis e aplicáveis, uma vez que disciplinam especificamente a alteração do prenome e do gênero da pessoa transgênero, primando pelo sigilo do procedimento. Deste modo, ainda que a todos seja atualmente autorizado a alteração imotivada do prenome, às pessoas transgênero ainda cabe disciplina que não tolere a discriminação e promova materialmente a igualdade, em razão das especificidades e da ausência de lei específica sobre o tema.

Por certo que há pontos que necessitam de aprimoramento e adequação, mas os dispositivos do Provimento têm singular impacto na vida das pessoas transgênero eis que permite adequar as informações registrais à sua autopercepção. O tema é exposto no tópico seguinte.

4.3.3 A pessoa transgênero e seu direito registral a um nome

Sob a ótica da temática desta Tese, tem-se que o nome da pessoa natural deverá traduzir os anseios de seu titular, devendo ser harmonioso e respeitar o seu estado pessoal e psíquico, de sua imagem e honra, não podendo se apresentar como ridículo ou vexatório, em consonância com a lição de Maria Berenice Dias (2014, p. 59). Ocorre que, do mesmo modo como o gênero é imposto dentro de um sistema binário (masculino e feminino), o prenome, também costuma seguir esta lógica. Há nomes que, em nossa cultura, são associados ao feminino, e outros ao masculino.

Em decorrência disto, o nome da pessoa natural pode representar especial peso na vida de uma pessoa transgênero. A não identificação com os pronomes e com as expectativas que o nome masculino ou feminino carregam, é fonte de profundo sofrimento. Estas pessoas, enquanto não adequam o nome à sua realidade autopercebida, passam por uma série de conflitos em relação às expectativas (próprias e alheias) sobre seu gênero, sua sexualidade e sua personalidade.

Por esta razão é que a situação se enquadra numa das hipóteses de alteração do nome da pessoa natural no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Maria Berenice Dias expõe que:

Desfeita a correlação presumida entre sexo e gênero, necessário o reconhecimento identitário do cidadão por meio do ajuste do nome ao gênero correspondente. A escolha e determinação de um nome pressupõe conformidade com sexo-genérica, ou seja, a criança que nasceu com sexo feminino terá um gênero feminino pelo qual será reconhecida socialmente. A partir do instante que essa posição não se concretiza, imperativo que se reajuste o nome a identidade de gênero. (DIAS, 2014, p. 270)

O direito registral a adequação de prenome de pessoa transgênero forma voluntária junto ao RCPN surge do que esta pesquisa convencionou chamar de direito registral a um nome. O termo é empregado com a finalidade de identificar a prerrogativa conquistada por estas pessoas de alterar seu prenome por um signo condizente com sua personalidade.

Parece-nos evidente que existe uma diferença conceitual entre o direito ao nome e o direito registral a um nome. O primeiro se refere à identificação pessoa, ou seja, o direito/dever de ser identificado, individualizado e distinguido no restante da coletividade. É uma situação abstrata, uma ordem geral. Quando esta ordem genérica se conecta ao direito subjetivo da pessoa de ter um nome que a auto

identifique surge o direito registral a um nome. Este se refere à um certo e determinado nome, o qual é escolhido pelo seu titular através de procedimento de adequação de nome do Registro Civil. O direito registral à um nome representa a verdade real da pessoa transgênero. Sua essência e sua percepção de quem se é no mundo ficam retratadas no nome por ela escolhido. A substituição do nome registral pelo nome real (não se diga nome social), promove a dignidade da pessoa.

O direito registral a um nome é uma manifestação decorre do que Elimar Szaniawski denominou de direito a identidade pessoal (SZANIAWSKI, 2005). Para ele, a identidade pessoal é atributo da pessoa que lhe garante o direito de adequar os marcadores de sua personalidade, tais como nome e gênero, à sua autopercepção.

Inicialmente, o ordenamento jurídico nacional tentou atender à demanda de se ter um nome adequado à sua autopercepção, através do Decreto Presidencial n. 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal. De acordo com o artigo 1º desta norma, o nome social se refere à designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida (BRASIL, 2016).

Segundo o Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, devem adotar em seus atos e procedimentos o nome social das pessoas transgênero, de acordo com seu requerimento. Devem também constar o campo “Nome Social” nos registros de sistema de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres. O nome social deve vir em destaque nestes instrumentos, acompanhado do nome civil, o qual pode ser utilizado apenas para fins administrativos internos.

Várias Universidades, Ministérios, escolas e Órgãos Públicos passaram a permitir que as pessoas transgênero fossem reconhecidas pelo nome como são conhecidos socialmente, conforme a sua identidade de gênero. A Universidade Federal do Paraná (UFPR), por exemplo, é uma das instituições que reconhece o nome social de pessoas transgênero, mesmo antes deste Decreto ser publicado,

conforme a Resolução n. 29/2015 - CEPE (PARANÁ, 2015)¹⁰⁶. Seu texto assim dispõe:

Art. 3º Fica assegurada a utilização do nome social a candidatas e candidatos a processos seletivos internos da UFPR, com inscrições regulares em todo material de identificação pública produzido pela UFPR durante o processo seletivo, nas matrículas e no tratamento social durante a realização das provas.

§ 1º No ato da inscrição, a candidata ou candidato deverá ter a possibilidade de optar pela indicação do nome social para sua identificação pública, ficando o uso do nome civil restrito a procedimentos de compatibilização documental.

§ 2º Somente o nome social deverá aparecer em etiquetas de identificação ou listas que fiquem a livre exposição, porém, ficará disponível aos servidores e terceirizados da UFPR o nome civil de estudantes para identificação e compatibilidade da documentação.

§ 3º A solicitação de uso do nome social no ato de inscrição do processo seletivo ensejará automaticamente sua inclusão nas situações previstas no Artigo 4º deste regulamento, caso a aprovada ou o aprovado efetue sua matrícula regularmente (PARANÁ, 2015).

Observa-se que, para um estudante utilizar o nome social junto à UFPR, basta a pessoa interessada realizar os ajustes diretamente no SIGA e na UFPR Virtual, independentemente de qualquer requerimento administrativo.

Em 2023 a Carteira Nacional de Identidade (CIN) ganhou mudanças de *layout*, sob o argumento de tornar o documento mais inclusivo e representativo. As mudanças estão no campo *sexo* e *nome*. O documento será impresso sem o campo referente ao sexo da pessoa. Apesar de se pretender inclusivo, a medida perpetuará a confusão dos conceitos entre sexo e gênero. Quanto ao campo *nome*, o documento acolherá o nome de registro ou o nome social, a depender do que for declarado pelo indivíduo no ato da emissão. Ainda não é claro a maneira como será permitido à pessoa ter um documento com nome social que difere de seus assentos de Registro Civil.

Não só o Poder Executivo regulamentou o nome social. O CNJ também o fez. Meses após a publicação do Provimento n. 73/2018, o órgão publicou a Resolução n. 270 (em 11 de dezembro de 2018) que dispôs sobre “o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários,

¹⁰⁶ PARANÁ. RESOLUÇÃO Nº 29/15 – CEPE – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Dispõe sobre o uso do nome social por pessoas transgênero (travestis, transexuais e transgêneros), para fins de inscrição nos processos seletivos e registros internos de discentes da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e dá outras providências. Publicado em 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.ppgc.ufpr.br/cepe2915%20\(1\).pdf](http://www.ppgc.ufpr.br/cepe2915%20(1).pdf) Acesso em: 13.jun.2023.

membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros” (CNJ, 2018).

Entretanto, o nome social não resolve o problema de se ter, verdadeiramente, um nome condizente com sua autopercepção. Ele pode até proporcionar um nome adequado (segundo a visão de seus defensores) em alguns ambientes dos Poderes Executivo e Judiciário, mas não altera identificação legal. Conforme aponta Bento, o nome social é uma criação tipicamente brasileira, uma “gambiarra legal que permite mudar o nome sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional” (BENTO, 2014, p. 67). Diante da total indisposição do Legislativo para tutelar os direitos registrais específicos das pessoas transgênero na esfera nacional, as instituições passaram a agir criando uma cidadania precária para estas pessoas.

Diz-se precária porque, junto ao RCPN, todos seus registros públicos ainda identificam um nome que não condiz com sua personalidade. Ademais, é o nome registral que permanece aparecendo na carteira de motorista, na conta de luz, na lista de eleitores, no contrato de aluguel, no cartão de crédito, dentre outros. Ou seja, os documentos oficiais, ainda ficam desarmoniosos com a identidade pessoal. Esta realidade sofreu um impacto positivo com o julgamento procedente da ADI n. 4275/DF. A partir de então, o artigo 58 da Lei n. 6015/1973 passou a receber interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a reconhecer às pessoas transgênero o direito a substituição de prenome e gênero junto ao RCPN. Tanto a decisão, quanto o Provimento n. 73/2018, vieram a consagrar o direito registral a um nome para estas pessoas. O atual Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento n. 149/2023 do CNJ) conserva esta postura dignificante e a expande, através dos aprimoramentos trazidos pelo Provimento n. 152/2023 do CNJ.

4.4. DIREITO REGISTRAL A AUTODETERMINAÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO

O direito registral a autodeterminação da identidade de gênero consiste na liberdade que a pessoa transgênero de fazer constar em seus documentos registrais o gênero que identifique sua persona da maneira mais digna possível. Esta

prerrogativa é fruto dos direitos ao livre desenvolvimento da personalidade, da autodeterminação sexual e do direito a vida privada.

O debate acerca do direito registral a autodeterminação da identidade de gênero no âmbito dos direitos fundamentais e de personalidade ainda é pouco explorado pelos autores constitucionalistas e civilistas. Diante da escassez de um conceito jurídico, ainda se faz necessário um esforço multidisciplinar para defini-lo. Para os fins desta Tese, propõe-se o resgate do que já se debateu no Capítulo anterior acerca dos elementos da sexualidade.

Os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade geralmente são tidos como sinônimos pelo senso comum. Não raras as vezes observam-se discursos em que um termo é estabelecido como sequência lógica dos demais. As várias ondas do movimento feminista contribuíram (e ainda contribuem) para explicar e questionar estas categorias.

Apesar do avanço de compreensão acerca destes institutos, a prática registral nacional ainda trata sexo e gênero como sinônimos. A Lei n. 6.015/1973 não teve seu texto alterado para acolher estas diferenciações. Tampouco houve interesse do Poder Legislativo em aprovar lei em sentido formal que reconhecesse o direito registral a autodeterminação de gênero no Brasil¹⁰⁷.

A despeito da relevância deste padrão de prestar informações para direcionar os órgãos públicos (tais como o IBGE, o TRE e o INSS) na formulação de políticas públicas, sua base binarista obriga as pessoas a se enquadrarem de forma permanente num modelo que nem sempre condiz com o que é autopercebido. Também mantém as pessoas distantes das políticas públicas as necessidades específicas destas pessoas.

A luta pelo reconhecimento de direitos registrais conforme sua autopercepção tem permitido recentes, mas ainda tímidos, ajustes neste sistema. O principal deles, seguramente, refere-se à mutabilidade das informações registrais e, conseqüentemente, o direito de alterar o contido no campo sexo/gênero dos assentos registrais da pessoa transgênero. Note-se que ambas informações são compactadas em apenas um espaço. No âmbito do direito registral ainda há confusões acerca do conceito de sexo e gênero.

¹⁰⁷ O tema será objeto de debate no Capítulo 5.

O debate tem como ponto inicial o fato de que há um curto prazo para atestar o nascimento de alguém (poucos dias após o nascimento) e o registro de nascimento é feito com base no sexo morfológico, ou seja, a partir da constatação do sexo anatômico externo. Por sua vez, o nome atribuído neste registro corresponde ao sexo identificado. Uma vez declarado o nascimento, o registro deste fato adquire status permanente. Entretanto, a percepção de gênero não se estrutura com a mesma rapidez. As pessoas transgênero sofrem severas consequências decorrentes desta lógica. Até que possam perceber sua inquietação, elas vivenciam a total ausência de correlação entre seus documentos e sua autopercepção.

Uma das principais funções dos cartórios, neste caso do Registro Civil, é proporcionar segurança à vida em sociedade. Partindo desta premissa, seria adequado afirmar que um registro que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registro “falso”, “errado”, que exige retificação. Tal como ocorre com o nome, o gênero também deve ser visto não como um estado registral imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana. Partindo desse pressuposto, é que se deve relativizar também as informações acerca do gênero nos documentos oficiais, no limite das hipóteses legalmente previstas.

Esta relativização tem sido a diretriz dos documentos internacionais acerca do direito registral a autodeterminação de gênero. O artigo 1º da Carta de Princípios de Yogyakarta (INDONÉSIA, 2007) afirma que a dignidade, a felicidade e a liberdade estão intimamente relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero. De forma mais enfática, os Princípios de Yogyakarta mais 10 (GENEBRA, 2017) consignou no Princípio n. 31 o Direito ao Reconhecimento Legal, assegurando que todos têm o direito de alterar as informações de gênero nos documentos oficiais de identidade. No mesmo sentido, a Opinião Consultiva n. 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2017), ao assegurar os direitos à igualdade e à não discriminação das pessoas LGBTQIAPN+, asseverou que o sexo e gênero registrai, longe de constituir componentes objetivos e imutáveis do estado civil que individualiza a pessoa, são traços que dependem da apreciação subjetiva. A autopercepção da identidade de gênero está relacionada ao livre desenvolvimento da personalidade, à autodeterminação sexual e ao direito a vida privada (Corte IDH, 2017, item 95, p. 44).

Todas estas diretrizes orientaram a decisão favorável do STF na ADI n. 4275/DF em 2018 no sentido de reconhecer a possibilidade jurídica de alteração de informações nos documentos registrais. Em seguida o tema passou a ser regulamentado pelo Provimento n. 73/2018 do CNJ. Em 2023 o tema passou a ser tratado pelo Provimento n. 149/2023 com os aprimoramentos trazidos pelo Provimento n. 152/2023. De acordo com a norma, é possível que o maior de idade utilize o procedimento extrajudicial para realizar a alteração do gênero civil para fins de adequação ao gênero autopercebido. Como se verá de maneira pormenorizada no Capítulo 5, aos adolescentes, a via judicial ainda é o único caminho possível.

Em relação à possibilidade de escolha do gênero registral, o texto é silente em quanto às opções, salvo menção a masculino e a feminino no modelo do requerimento que se encontra anexo à norma. Diferentemente do que ocorre em outros países¹⁰⁸, no sistema registral brasileiro a autonomia no procedimento registral regido pelo Provimento limita-se a estes dois marcadores.

Neste ponto, se faz necessário tecer uma análise crítica ao teor dos Provimentos que regulamentam os direitos registrais específicos das pessoas transgênero. Se bem é verdade que devem ser eliminados os entraves odiosos à consecução da dignidade da pessoa humana, livre de preconceitos em relação a qualquer outra forma de discriminação, não se sustenta a manutenção de regras registrais que afastam o ser humano em sua essência da identidade social que lhe fora atribuída em razão do gênero naturalístico empiricamente observável.

Reduzir o espectro da análise do gênero a partir exclusivamente de características físicas é inconstitucional e violador da liberdade de identificação com o seu corpo, direito inalienável inerente às liberdades fundamentais. Considerando que a identidade de gênero é uma relação centrífuga que parte do indivíduo para a sociedade, em um Estado Democrático, não há qualquer razão de ordem jurídica que permita uma inversão dos polos dessa relação para permitir que a sociedade imponha a identificação de gênero do ser humano.

Admitir tal hipótese é sacrificar o princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que a liberdade individual cede lugar a padrões morais externos que não dispõem do pressuposto básico para a identificação de gênero, já que esta se

¹⁰⁸ Há casos estrangeiros de tratamento mais amplo sobre a questão, em decorrência do crescimento das teorias transidentitárias. A exemplo disso, tem-se que a Comissão de Direitos Humanos de Nova York que reconheceu, em 2016, a existência de 31 tipos de gêneros, incluindo o caso dos Hijras hindus, trans não-binários, gênero fluido entre outros.

consubstancia no sentimento individual e na percepção do indivíduo consigo mesmo.

Novamente, a ausência de lei em sentido formal destinada a tutelar a identidade de gênero faz com que as pessoas transgênero que queiram fazer valer sua identidade para além do binarismo busquem o Poder Judiciário. No âmbito judicial, observa-se o surgimento de decisões de mérito no sentido de determinar que os cartórios averbem alterações de registros de maiores de idade para *não-especificado* ou *neutro* no campo sexo/gênero. A exemplo disso, recente decisão em processo que correu em segredo de justiça junto à 1ª Vara de Família da Ilha do Governador (Rio de Janeiro), determinou a averbação no Registro de Nascimento da parte requerente de novo nome (passando a ser chamar de Aoi Berriel) e “sexo não-especificado”. Na sentença, o juiz Antônio da Rocha Lourenço Neto afirma que “o direito não pode permitir que a dignidade da pessoa humana do agênero seja violada sempre que o mesmo ostentar documentos que não condizem sua realidade física e psíquica” (RIO DE JANEIRO, 2021).

Na esfera extrajudicial, recente iniciativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul passou a regulamentar, naquele estado, a possibilidade jurídica de os cartórios de RCPN adequarem o registro para incluírem a informação *não binário* no campo sexo/gênero¹⁰⁹. Sua implementação foi justificada com base nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável n. 16.6, 10.2 e 10.3 da Agenda 2030 da ONU (tema que aprofundado no Capítulo 2). Assim, o Código de Normas do Foro Extrajudicial estadual, foi alterado em 22 de abril de 2022, passando a constar na Seção II, do Capítulo II, do Título V, o § 4º, que assim dispõe:

Art. 161 – Toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos completos habilitada a prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao Registro CIVIL DE Pessoas Naturais a alteração e a averbação do prenome e do gênero no registro de nascimento, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, independentemente de autorização judicial.

(...)

§4º - A alteração da anotação de gênero referida no caput deste artigo poderá abranger a exclusão da anotação de gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão “não binário”, mediante requerimento da parte na ocasião do pedido (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2022).

¹⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Provimento nº 16, de 22 de abril de 2022. Autoriza a alteração de nome e gênero das para que se faça constar a informação “não-binária” no campo sexo dos documentos registrais junto ao RCPN. Disponível em: <https://infographya.com.br/wp-content/uploads/2022/04/Provimento-No-16-2022-CGJ-Alteracao-de-prenome-e-sexo-de-pessoas-nao-binarias-e-outros-assuntos.pdf> Acesso em: 13.jun.2023.

A medida é inovadora no que tange ao direito registral nacional. A ausência de lei em sentido estrito e a falta de normativa do CNJ para regulamentar a situação em âmbito nacional, faz com que o Rio Grande do Sul seja reconhecido por enfrentar o tema com pioneirismo e ousadia.

Ousadia porque a ausência de norma nacional gera dúvidas acerca do que pode ser feito pelo Registrador Civil após retificar o gênero no documento da pessoa interessada. Toda retificação de informações enseja a realização de comunicações para órgãos oficiais, tais como: Justiça Militar, Tribunal Eleitoral, IBGE, Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (SIRC). A base de dados destes órgãos ainda não contempla espaço para informar gênero diverso do padrão binário. Noutros termos, o campo “sexo/gênero” de seus formulários permite apontar o *masculino* ou o *feminino*.

Esta limitação coloca o Registrador Civil numa circunstância de alto risco. Por mais que se pretenda valorizar a autonomia, o ato de prestar informações inverídicas ou não adequadas com os formulários públicos é motivo para processos administrativos que podem ensejar, inclusive, a perda de sua delegação. Isso sem falar na responsabilidade penal e civil da conduta.

Por fim, é importante assinalar também que, por força do Provimento n. 122/2021 do CNJ (BRASIL, CNJ, 2021), tema atualmente regulamentado pelos artigos 524 a 530 do Provimento n. 149/2023, é possível que pessoas intersexo, a qualquer momento da vida realizem a alteração do sexo civil para fins de adequação ao sexo dominante. Este caso não se trata de uma questão de gênero, mas a alteração também é feita no campo sexo/gênero dos documentos registrais. Para esta finalidade, são três as opções que podem ser registradas junto ao RCPN: masculino, feminino ou ignorado¹¹⁰.

Os impactos da alteração de gênero civil no ordenamento jurídico brasileiro estão em fase de construção. Aos poucos, o Poder Judiciário, que outrora abriu margem para resguardar tais direitos, inicie a análise de eventuais conflitos entre a autodeterminação da identidade de gênero e outras prerrogativas previstas no ordenamento jurídico. É o caso por exemplo, das pessoas que, após concluírem referido procedimento registral conquistaram (ou perderam) o direito de receber pensão de pai militar (ANGELO, 2021).

¹¹⁰ Art. 2º Verificado que, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de nascimento será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

De todo o exposto, observa-se que o reconhecimento do direito registral a autodeterminação de identidade de gênero, decorrente do direito a identidade pessoal, ainda necessita ser aprimorado para atender àqueles que buscam realizar alterações registrais destas informações. O Direito, que outrora negou esta realidade, é agora convocado a legitimar e atribuir dignidade a indivíduos marginalizados pelo discurso heteronormativo.

Considerando a importância do tema, o Capítulo seguinte abordará com mais detalhes o conceito de reconhecimento jurídico, sua relação com o princípio constitucional de respeito à diferença e sua importância para uma vivência digna e acolhedora. *Reconhecer* é um termo extremamente importante quando se trata de identidade e direitos de personalidade. O não reconhecimento jurídico por sua vez, gera graves consequências, eis que, por não serem reconhecidas pelo Direito, estas pessoas muitas vezes não se reconhecem como cidadãs. O mesmo se diga quando o reconhecimento jurídico é inadequado, insuficiente, equivocado ou incompleto.

Compreender o conceito do termo reconhecimento é de vital importância para que se possa debater o impacto da ausência de uma lei em sentido formal que trate de identidade de gênero no Brasil. O silêncio institucional do Poder Legislativo, acompanhado de indícios de recusa de tratar desta temática, colabora na ampliação da violência sofrida pelas pessoas transgênero.

Da mesma forma, também é prejudicial o reconhecimento de direitos através de regras que contenham contradições, lacunas e antinomias. Assim, por mais que seja louvável a atuação do Poder Judiciário neste caso, seja pela decisão proferida na ADI n. 4.275/DF ou pelo teor dos Provimentos n. 73/2018, 149/2023 e 152/2023 do CNJ, é necessário compreender que há circunstâncias normativas que necessitam ser alvo de revisão e aprimoramento. Esta pesquisa contribuirá pontuando três circunstâncias de incongruências na tutela dos direitos registrais a um nome e a autodeterminação da identidade de gênero que merecem esta revisão. O objetivo é esclarecer que ainda há passos que precisam ser tomados o quanto antes para que o reconhecimento das pessoas transgênero e de seus direitos registrais seja concretizado no ordenamento jurídico nacional. A inércia não é uma postura aceitável eis que impede a consagração da dignidade destas pessoas.

5. OBSTÁCULOS NA TUTELA DOS DIREITOS REGISTRALIS ESPECÍFICOS DAS PESSOAS TRANSGÊNERO NO BRASIL

5.1 A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO ENQUANTO CIDADÃOS/ÃS PLENOS/AS PELO DIREITO NACIONAL

As pessoas transgênero existem no Brasil. Sua existência é inquestionavelmente constatada, entretanto, não se pode dizer o mesmo acerca do reconhecimento social e jurídico destas pessoas e de seus direitos mais essenciais. Sob o ponto de vista social, são muitas as situações de negação, rejeição e exclusão pelas quais as pessoas transgênero passam. No âmbito das relações interpessoais, a rejeição marca a vida destas pessoas. Embora cada vivência seja única, não são raras as circunstâncias de rejeição familiar que, muitas vezes, vem acompanhada da expulsão de casa, do afastamento da família e do abandono financeiro. Há relatos também de rejeição provocada por parentes e amigos, o que faz com que as pessoas transgênero busquem recomeçar suas vidas e reconstruir sua identidade em outros espaços. Envolve a rejeição nas escolas, eis que seus profissionais ainda têm dificuldades em lidar com as questões de sexo e gênero. Abrange a rejeição no mercado de trabalho, que acaba por encaminhar as pessoas transgênero para postos informais de trabalho, sendo a prostituição um dos principais destinos.

Sob o ponto de vista jurídico, as pessoas transgênero existem para o direito nacional, na medida em que há norma tutelando seus direitos de adequação de nome e gênero. Os artigos 516 a 523 do Provimento n. 149/2023 do CNJ (que incorporou o teor do Provimento n.73/2018) com as alterações do Provimento n. 152/2023 reconhecem os direitos registraes à um nome e à autodeterminação da identidade de gênero como essenciais para o pleno exercício da cidadania das pessoas transgênero. Entretanto, a maneira como o direito tutela as pessoas transgênero pode ser aprimorada e o presente Capítulo trata sugestões neste sentido.

A ausência de reconhecimento por parte do Poder Legislativo, que culmina em ausência de lei sobre as questões de gênero, aliada às contradições,

lacunas e antinomias deixadas pelo Provimento n. 73/2018 são capazes de comprovar que ainda há muito o que se fazer em direção da construção da cidadania plena das pessoas transgênero. O tópico a seguir abordará o conceito de reconhecimento, para que seja possível avaliar, em seguida, a amplitude da exclusão das pessoas transgênero perpetrada pelo direito brasileiro.

5.1.1 Conceituando o Reconhecimento

O ato de reconhecer, no âmbito jurídico, está associado à ideia de dignidade, igualdade e cidadania. Neste momento, é pertinente expor o que vem a ser o reconhecimento jurídico. A partir desta compreensão será possível refletir acerca da realidade brasileira, no sentido de compreender se o direito brasileiro reconhece as pessoas transgênero enquanto cidadãs e cidadãos plenos.

Para se inserir no ambiente social a pessoa necessita ter sua identidade devidamente reconhecida. O reconhecimento inadequado ou o não reconhecimento das identidades são atos de violência que perpetuam a marginalização e a exclusão de indivíduos do núcleo jurídico-político de uma sociedade. Tomar consciência das dinâmicas acerca do reconhecimento contribui para encontrar possíveis soluções aos casos concretos de injustiças.

Hegel abordou o reconhecimento em seus estudos mais antigos, defendendo tratar-se de uma relação ética entre sujeitos (TAYLOR, 1994, p. 28). Atualmente, são 3 os autores de referência desta temática: Charles Taylor¹¹¹, Axel Honneth¹¹² e Nancy Fraser¹¹³. Embora cada um possua seu modo próprio de pensar o reconhecimento, em comum, todos defendem que reconhecer está associado a um processo repleto de ações de respeito. Também entendem que o reconhecimento (ou desrespeito) se dá em relação à identidade de alguém. Para além de um conjunto de características, a identidade envolve o sentimento de integração a um grupo de pertencimento, o que é influenciado pelos

¹¹¹ TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: GUTMANN, Amy (Ed.). **Multiculturalism: Examining the politics of recognition**. Princeton: Princeton University Press, 1994, p. 25-73. Disponível em: http://elplandehiram.org/documentos/JoustingNYC/Politics_of_Recognition.pdf. Acesso em: 13.jun.2023.

¹¹² HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

¹¹³ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p.245-282

mecanismos de afiliação e exclusão, isto é, por processos de identificação ou estranhamento, pela demarcação simbólica de quem pode ou não pertencer ao grupo, pela definição do “nós” e do “eles”, o que nos leva à representação, ao processo como o outro é representado e ao processo de como eu sou representado a partir do outro.

O filósofo canadense Charles Taylor (1994, p. 25) alerta para a importância do reconhecimento das identidades para compreender uma série de conflitos e demandas contemporâneas, tais como: conflitos culturais e religiosos, causas feministas, movimentos nacionalistas, dentre outros. Ele adota a concepção de que a identidade de uma pessoa pode passar por um processo social de reconhecimento ou não, ou, ainda, pelo reconhecimento errôneo (em inglês *misrecognition*) firmado pelos outros. Ocorre que um indivíduo ou grupo de indivíduos sofre prejuízos quando, na sociedade em que está inserido, o Direito ou as instituições lhe devolvem uma imagem limitada, aviltante ou desprezível de si. A falta de reconhecimento ou reconhecimento inadequado pode contribuir na geração ou ampliação de formas de opressão que confinam pessoas em um modo de ser falso, distorcido ou diminuído (TAYLOR, 2009, p.246). Segundo o autor, o devido reconhecimento não é apenas uma cortesia, é uma necessidade humana vital e indispensável para a consagração da dignidade (TAYLOR, 1994, p. 26). Neste sentido, a identidade da pessoa transgênero não reconhecida ou reconhecida inadequadamente provoca sofrimento na vida destas pessoas, seja na relação com seus pares, seja na percepção de si mesmo.

Axel Honneth, filósofo e sociólogo alemão, desenvolveu seus estudos no sentido de expor a importância do respeito à diferença para a promoção do reconhecimento de direitos. Ele propõe que o reconhecimento das identidades pode se dar de três formas, quais sejam, pela via do amor, do direito e da solidariedade (HONNETH, 2003, p. 31). O não reconhecimento através de uma dessas vias, causa diferentes tipos de violências.

O amor é concebido como uma forma de afeto recíproco. Está relacionado aos laços familiares, de amizade e de desejo pelo outro. O reconhecimento através desta esfera permite ao indivíduo uma confiança em si mesmo, indispensável para os seus projetos de autor realização pessoal. O

desrespeito desta forma de reconhecimento provoca a quebra de confiança no outro e em si mesmo e viola o pleno desenvolvimento da personalidade.

Na esfera jurídica, o reconhecimento remete ao respeito à integralidade dos aspectos que compõem a personalidade. Ao reconhecer todos os seus atributos, a pessoa se torna efetivamente um sujeito de direitos. Portanto, o padrão de reconhecimento baseado no direito possibilita uma estabilização das relações jurídicas. O não reconhecimento como sujeito de direito implica marginalizar alguém ou um grupo de pessoas. Este gesto cria classes diferentes de pessoas dentro de uma sociedade e priva o excluído de participar adequadamente da vida pública, limitando o acesso aos direitos decorrentes da plena cidadania.

Na esfera da solidariedade, a pessoa é reconhecida como merecedora de estima. Nesse processo de reconhecimento, o indivíduo é acolhido, com suas características e direitos que lhe são peculiares, de forma que se viabilize sua participação social em igualdade de condições com todos os demais indivíduos. Negar esse nível de reconhecimento pela degradação e ofensa seria privar o sujeito de uma vida digna

Nancy Fraser, filósofa norte americana e importante pensadora feminista, defende a necessidade da problematização simultânea das questões relacionadas à redistribuição e ao reconhecimento. Suas pesquisas têm um viés econômico, justamente por isso, ela considera a luta por reconhecimento uma resposta genuinamente emancipatória para algumas questões de injustiça social, mas não para todas. Fraser (2001, p. 251) propõe uma concepção de justiça que integra essas duas dimensões (reconhecimento e redistribuição). A autora entende que as lutas feministas não se resumem ao reconhecimento de identidades no âmbito político e jurídico. É necessário conciliar este viés de justiça com a equiparação de condições na seara da economia.

Desta breve exposição, nota-se que as teorias do reconhecimento procuram sustentar os caminhos trilhados pelos movimentos sociais rumo à conquista de direitos essenciais para o exercício da cidadania. A partir desta compreensão, é possível direcionar a reflexão para abordar o reconhecimento das identidades no Estado Democrático de Direito. Esta estrutura de Estado, que se propõe a ser inclusiva, não deve se contentar em *tolerar* ou meramente *permitir* projetos de vida diversos, em nome da igualdade formal. Deve sim

promover e valorizar as individualidades e as diferenças de forma a concretizar iguais oportunidades e garantir prerrogativas e direitos sem quaisquer discriminações.

Reconhecer é um termo extremamente importante quando se trata de identidade e direitos de personalidade. Entretanto é importante compreender “quem” ou “o que” necessita de reconhecimento. “Quem” refere-se à todas as pessoas. Para o direito, basta existir para sua existência ser reconhecida. Isso é essencial para que a cidadania plena comece a se tornar real. “O que” reconhecer talvez seja tão importante quanto “quem” reconhecer. É necessário que o direito consiga reconhecer que todas as pessoas que existem precisam ter acesso a ferramentas de proteção e efetivação de suas personalidades, em idêntica qualidade e extensão, independentemente de quem elas sejam individualmente. Por isso que o não reconhecimento gera graves consequências.

Por não serem reconhecidas enquanto cidadãs e cidadãos e por não terem igualdade de ferramentas para o pleno exercício da cidadania, as pessoas transgênero, muitas vezes, sequer se reconhecem como titulares de direitos de cidadania:

Isso significa, como é obvio, que se uma comunidade política deixa algum de seus membros desprotegido em qualquer um desses aspectos está demonstrando com fatos que na verdade não o considera seu cidadão. E, considerando que, para adquirir nossa própria identidade, precisamos do reconhecimento dos grupos sociais em que vivemos, quem não é tratado como cidadão tampouco se identifica a si mesmo como tal. (CORTINA, 2005, p. 73).

A ideia de cidadania está ligada à de diversidade. A igualdade material tem papel fundamental na caminhada para vencer a exclusão social ainda imposta à alguns grupos sociais. O adequado reconhecimento das pessoas transgênero como cidadãos representará um grande avanço no combate à discriminação. A compreensão de que o reconhecimento de identidades coloca indivíduos para dentro do círculo de acolhimento social, político e jurídico, proporcionando condições de participação na vida pública, é essencial para se vislumbrar a importância do reconhecimento dos direitos registraes destas pessoas.

O não reconhecimento as mantém na invisibilidade e perpetuam circunstâncias violentas. Sob a ideia tradicional, somente existiriam homens e

mulheres e qualquer pessoa que não se encaixasse em um desses polos teria sua existência negada e comprometida, tornando-se algo de violações de toda natureza. A partir deste não reconhecimento, a ideia dominante será no sentido de que as pessoas transgênero não deveriam sequer existir.

Por sua vez, o reconhecimento parcial ou equivocado, remete à ideia de tolerar a existência de pessoas com vivências diversas do binarismo de gênero, mas não enquanto sujeito de direitos titulares de direitos específicos. Entretanto, o Estado Democrático de Direito não pode ser espaço para a existência de uma cidadania precária, nem de cidadãos de segunda categoria. Em assim sendo, é de se convir que o *armário* permanece sendo um espaço seguro, de negação do político, mas de proteção do sujeito enquanto a vivência (livre, política e reconhecida) da diversidade expõe a pessoa a uma série de riscos e à exclusão social que se manifesta de diversas maneiras (PEDRA, 2020, p. 38).

Esse *armário*, no entanto, não é uma opção para todos os grupos que compõem a população LGBTQIAPN+. Se é possível esconder ou disfarçar a orientação afetiva sexual, o mesmo não acontece com a identidade e a expressão de gênero. É por isso que Bento (2017, p. 58) afirma que “o debate público sobre as homossexualidades saiu definitivamente do armário”, mas “a população trans continua padecendo de uma invisibilidade cruel”.

De fato, trata-se de uma invisibilidade para usufruir das benesses do Estado. Muito mais do qualquer outro integrante do universo LGBTQIAPN+, elas são o principal foco de violências das mais variadas. Os atos violentos são potencializados “por uma série de outros fatores, como o machismo e o sexismo” (PEDRA, 2020, p. 39). O resultado disso é uma condição que alguns autores chamam de *subcidadania* (JESUS, 2011, p.4).

A heterossexualidade como referência normativa, também denominada de heteronormatividade, é a expressão das “expectativas, das demandas e das obrigações sociais que derivam do pressuposto da heterossexualidade como natural e, portanto, fundamento da sociedade” (MISKOLCI, 2009, p. 332). Isto implica em presumir que o natural é que as pessoas pertençam à uma das duas categorias distintas e imutáveis: ou são homens, ou são mulheres.

O fato de a pessoa transgênero não seguir o que se definiu como convencional, em matéria de sexualidade e gênero, faz com que sua existência seja desafiadora no país. O Brasil é um dos países mais violentos com pessoas

transgênero no mundo. Como bem pontuaram os pesquisadores sobre o assunto Fábio Augusto de Souza e Julia Hissai Yaegashi:

É nítido que o Estado Brasileiro, na sua atual configuração, tem renegado às pessoas transexuais e travestis uma existência digna. Vivemos no país onde mais se mata a população que compõe a sigla LGBTQIA+, e as pessoas travestis e transexuais, estão na linha de frente em tais estatísticas (SOUZA e YAEHASHI, 2020, p. 72).

Na Europa, o Observatório de Trans Assassinadas (em inglês *Trans Murder Monitoring*) do órgão *Trangender Europe* (TGEU) em seu relatório de 2017, apresentou um fato alarmante. No período entre outubro de 2016 e setembro de 2017, foram 171 assassinatos de pessoas transgênero e gênero-diversas no Brasil relatados. Isso corresponde a 52% do total dessas mortes no mundo, o que o torna o país que mais mata estas pessoas em números absolutos no universo alcançado pelo monitoramento.

Em 2021 foram registrados 140 assassinatos de pessoas transgênero no Brasil. Deste total, 135 tiveram como vítimas travestis e mulheres transgênero e 5 vitimaram homens transgênero e pessoas transmasculinas. Os dados estão no Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021. O estudo foi realizado pela da Articulação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) com apoio de universidades como a Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Federal de São Paulo (UniFESP) e Federal de Minas Gerais (UFMG) (BENEVIDES, 2022).

Ainda, o Dossiê afirma que 13 anos é a média de idade com que pessoas transgênero são expulsas de casa pelos pais, o que lhes priva do acesso à adequada educação, alimentação, saúde, moradia e lhes relega à marginalidade da sociedade, do mercado de trabalho e dos olhares estatais, motivo pelo qual, consigna a entidade, no mesmo documento, que 90% delas recorrem à prostituição para subsistir.

A violência é uma constante na realidade nacional das pessoas transgênero e o Poder Público, constantemente, reconhece este fato. A exemplo disso, o documento intitulado *Plano Estadual de Políticas Públicas para Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) do Paraná* (2013), de iniciativa da Professora Maria Tereza Uille Gomes (na época secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos

Humanos) inicia reconhecendo que a violência contra estas pessoas sempre esteve em níveis alarmantes em todo o país.

A questão é repleta de variantes. Envolve a fetichização do gênero feminino, a discriminação a negros e pardos, a dificuldade de acesso a empregos formais sem qualificação básica, dentre outros. Por sua vez, a redução destes índices de violência exige enfrentamento concreto em todas essas áreas, com a intenção de prever e tutelar adequadamente direitos específicos às pessoas transgênero, dentre eles, os direitos registrais à um nome e à autodeterminação da identidade de gênero.

Os dados estatísticos relativos à violência contra pessoas transgênero, corroboram com a afirmação de que tais pessoas não são adequadamente reconhecidas pelo direito nacional e que seus direitos registrais não são devidamente regulamentados. Especificamente no que tange ao reconhecimento da identidade das pessoas transgênero, é possível notar que o tratamento jurídico e político da questão não atende aos seus anseios. Os constantes atos de desrespeito perpetrados pelas instituições, marginalizam e mantêm estes indivíduos na invisibilidade.

Embora o Poder Judiciário tenha permitido a alteração de nome e gênero nos documentos sem a necessidade de autorização judicial ou realização de cirurgia de redesignação sexual, essa decisão não apaga o histórico de “gambiarras” do Poder Executivo (que regulamentou esse direito em várias esferas e em atos de toda natureza), tampouco a negligência do Poder Legislativo (que, mesmo diante das recentes alterações facilitando a alteração de nome no Brasil, ainda se recusa a reconhecer as pessoas transgênero como sujeitos de direitos).

5.1.2 O não reconhecimento das pessoas transgênero pelo Poder Legislativo

O Poder Legislativo brasileiro, impregnado por discursos discriminatórios, de influência (principalmente) extremista religiosa, tem negado assegurar os direitos registrais específicos das pessoas transgênero por meio de lei.

Diversos são os momentos históricos em que esta postura do Poder Legislativo feriu a dignidade das pessoas transgênero e reforçou os padrões de violência por elas enfrentados. O primeiro relato que merece ser aqui exposto diz respeito ao Projeto de Lei n. 5.002/2013. Ele foi protocolado em 20 de fevereiro de 2013 na Câmara dos Deputados pelos então deputados federais Jean Wyllys (PSOL) e Érika Kokay (PT), e dispunha sobre o direito à identidade de gênero. Concomitantemente, sugeria uma alteração o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973, de modo que os direitos registrais específicos das pessoas transgênero pudessem ser resguardados expressamente no texto normativo.

Em 14 artigos, o projeto estabelecia os mecanismos jurídicos para o reconhecimento da identidade de gênero, permitindo a retificação de dados registrais, tais como o sexo, o prenome e a imagem incluída na documentação pessoal. Referidos mecanismos pretendiam ser de fácil e rápido acesso, gratuitos, sigilosos e sem qualquer tipo de requisito invasivo da privacidade. Seria realizado no RCPN sem intervenção judicial e sem a exigência de diagnósticos psicológicos ou psiquiátricos, a fim de evitar a patologização generalizada das pessoas transgênero.

O artigo 1º do projeto especificava que nome e gênero só poderiam constar nos documentos registrais se elucidassem a realidade do indivíduo. No artigo 2º estava previsto o direito fundamental à autodeterminação da identidade de gênero decorrente do princípio da dignidade humana. O parágrafo único do artigo 2º apresentava possibilidades de expressão da identidade de gênero. Assim, dispunha que, além da alteração das informações registrais, outras formas de expressão mereceriam tutela, tais como a modificação da aparência ou da função corporal por meios farmacológicos ou cirúrgicos.

O Projeto de Lei também propunha regulamentar o acesso das pessoas menores de 18 anos aos direitos garantidos por ela, entendendo que a identidade de gênero se manifesta muito antes da maioridade civil. Levava em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança. O texto garantia a participação dos representantes legais da criança e do adolescente no processo, impedindo que qualquer decisão fosse tomada sem o consentimento informado da pessoa e seus representantes, em sintonia com as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entre os anos de 2014 e 2019, a proposta ficou estagnado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, demonstrando que os legisladores brasileiros não estiveram (assim como ainda não estão) preocupados com os direitos específicos destas pessoas. Em 2019, após sofrer com ameaças de morte, Jean Wyllys decidiu se exilar fora do país e não tomou posse de seu novo mandato. Por esta razão, em 31 de janeiro de 2019, o Projeto de Lei foi arquivado, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que determina que o fim do mandato de um dos parlamentares apresentantes de Projeto de Lei, implica na extinção do mesmo (BRASIL, 2019).

Outra iniciativa a favor da regulamentação dos direitos registrais que merece o devido destaque se deu em 2017, fruto da união de forças entre a OAB e movimentos sociais. O Anteprojeto de Lei que organizou o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero propondo regulamentar os direitos das sexualidades no ordenamento jurídico brasileiro. Sua estruturação contou com a participação de mais de 60 Comissões da Diversidade Sexual das Seccionais e Subseções da OAB, bem como de militantes de movimentos sociais relacionados à temática.

O texto do Estatuto abordou a livre expressão da identidade de gênero, garantindo o reconhecimento de nome e gênero perante o RCPN, independente da apresentação de laudos. Interessante notar que tais direitos registrais são previstos para as pessoas transgênero a partir dos 14 anos de idade. O texto deu origem ao Projeto de Lei do Senado n. 134/2018. Infelizmente, o descaso do Poder Legislativo com a temática tem provocado um longo período de espera. Desde 15 de março de 2018, o texto encontra-se aguardando um parecer da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal. Chama atenção que, na consulta pública veiculada no site do Senado Federal, cuja pergunta foi “*você apoia essa proposição?*” restaram consignados 40.658 votos favoráveis e 53.580 votos contrários ao Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero (a consulta se encerrou em dezembro de 2022)¹¹⁴. O que demonstra que o descaso dos

¹¹⁴ Consulta Pública avaliada no final do mês de abril. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=132701> Acesso em: 13.jun.2023.

legisladores, aliado ao discurso heteronormativo, fomenta e é fomentado por uma grande violência contra as pessoas transgênero.

Paralelamente a estas duas iniciativas, tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, outras propostas legislativas que abordam esta temática sob um viés patologizante e negacionista. De todas elas, cumpre destacar, pelo teor heteronormativo e violento de discurso, o Projeto de Lei n. 2.578/2020. Contrariando as conquistas sociais, normativas e jurisprudenciais até aqui consagradas, o Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR) apresentou junto a Câmara dos Deputados proposta que pretende que se fixe no Brasil a ideia de que tanto o sexo biológico como as características sexuais primárias e cromossômicas definem o gênero no Brasil. O Projeto de Lei tem 2 artigos que assim dispõem:

Art. 1º. O gênero de um indivíduo é baseado no sexo biológico ao nascer e nas características sexuais primárias e cromossômicas. Parágrafo Único. Entendem-se como características sexuais primárias e cromossômicas aquelas que o indivíduo possui no momento de seu nascimento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2020).

Em sua justificação, o Deputado argumenta que o termo “gênero” tem recebido significados múltiplos, provocado grandes confusões no campo legislativo e favorecido grupos de pressão hostis à instituição da família. Sob a pretensão de enfrentar essas ameaças, o projeto pretende delimitar o que vem a ser gênero, de modo a não permitir que o termo seja “usado de forma ambígua, deturpando os autênticos propósitos dos legisladores quando o invocam” (BRASIL, CONGRESSO NACIONAL, 2020). Segundo sua fundamentação, ela pretende dar clareza às discussões sobre o assunto e segurança aos legisladores quando usarem o termo gênero em suas ações legislativas, de modo que seus textos não tenham o significado deturpado. A proposta está em análise na Câmara dos Deputados.

A proposta fere os preceitos constitucionais relacionados à igualdade e vedação de discriminação odiosa. Devido a este fato, jamais teria condições de seguir adiante, tornando-se lei. Entretanto, o fato de um representante legislativo se ocupar de apresentar proposta com este conteúdo revela o interesse (social

e institucional) de manter uma dinâmica agressiva, violenta e violadora de direitos contra as pessoas transgênero.

Por fim, cumpre expor uma última situação de violação dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero. No curso da ADI n. 4.275/DF perante o STF, o Poder Legislativo foi chamado para manifestar sua opinião e seu interesse em participar dos debates. A resposta oficial foi materializada por intermédio do Ofício n. 449/2009-ADVOSF, de 08 de setembro de 2009, subscrito pelo então Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney e elaborado pela equipe de advogados do Senado Federal. O texto do Ofício pode ser consultado no ANEXO B desta Tese.

O Poder Legislativo mostrou-se contrário à alteração do nome e do gênero. Durante toda a exposição de motivos, o Ofício fez referência aos “transexuais” e associam sua realidade à um distúrbio sexual que deve ser tutelado dentro de um contexto biomédico. Afirmou que o país já assegura a dignidade dos “transexuais” ao passo em que permite legalmente a cirurgia de adequação de gênero:

conclui-se, assim, que o Estado vem atuando de modo eficiente na promoção da dignidade e da inclusão social dos transexuais, assegurando-lhes os instrumentos necessários a sua harmonização biopsíquica e a sua saúde (BRASIL, CN, 2009, p. 07)

Entenderam que aqueles que ainda não realizaram a cirurgia, “não atingiram o grau máximo de resolutividade acerca de sua condição” (BRASIL, CN, 2009, p. 10). A compreensão de sua sexualidade não seria, então, definitiva. Para o legislador nacional, o Poder Público não pode compactuar com a possibilidade de alterar nome e gênero registrais em benefício destas pessoas. Os registros públicos gozam de fé pública e se destinam a assegurar o princípio da publicidade e “permitir essa alteração violaria o interesse público sem, em contrapartida, tutelar eficazmente o interesse particular e a dignidade dessas minorias” (BRASIL, CN, 2009, p. 12).

A ausência de lei em sentido formal acerca dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero está associada a ideia de “agressão à cidadania transexual” (ZAMBRANO, 2011, p. 105). Apesar dos avanços nos debates sociológicos acerca da questão de gênero, o Poder Legislativo ainda é espaço permeado por uma visão arcaica e patologizante das vivências diversas

do binarismo. As consequências deste cenário, confundem sexo com gênero, misturam debates relacionados às identidades e expressões de gênero com argumentos religiosos fundamentalistas e causam prejuízos enormes, especialmente em se tratando destes direitos registrais específicos.

Para o leigo no assunto, esta omissão soa como uma barreira limitante contra quem está em busca de privilégios não merecidos. Entretanto, um olhar mais cauteloso sobre a situação permite constatar que, infelizmente, o Poder Legislativo ainda não reconhece as pessoas transgênero como sujeitos de direitos.

Considerando todo o cenário de violências em que a pessoa transgênero vive, é urgente a necessidade de uma lei em sentido formal para uniformizar, em âmbito nacional, tais direitos registrais e também prever a responsabilização tanto dos agentes públicos pela demora ou descumprimento no procedimento de alteração de nome e gênero nos registros civis, como de qualquer situação vexatória ou preconceituosa que estas pessoas venham a sofrer - e isto envolve desde o respeito ao uso de banheiros públicos conforme o gênero, a aplicação da Lei Maria da Penha e a previsão do crime de transfobia.

Por certo que, a lei formal não é um fim em si mesma. Não se pode afirmar que a publicação de uma lei afirmativa de direitos possa mudar, imediatamente, o cenário de violência cotidianamente vivenciado pelas pessoas transgênero. Entretanto, a construção de um debate em torno de uma nova lei representa um agir inclusivo em âmbito nacional. Já a publicação de uma lei neste sentido, trará visibilidade às pessoas transgênero e cumprirá o dever republicano de garantir o princípio da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Sob o ponto de vista do sistema normativo, considerando que os temas registrais são de competência legislativa privativa da União (Art. 22, XXV, CF), a publicação de uma lei que trate do assunto (de forma positiva e dignificante) poderá promover uma unificação que encerre o excesso de normas e regras setorializadas. Além disso, cumprirá a garantia constitucional do princípio da legalidade, corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, bem como o disposto no parágrafo primeiro do artigo n. 236 da Carta Magna que determina que a lei regulará as atividades notariais e registrais, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus

prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, substituindo, assim, as determinações que, hoje, o CNJ está exercendo, sem competência para tanto, conforme veremos adiante.

Na ausência de lei em sentido formal, o Provimento n. 73/2018 é a norma nacional que inaugurou o reconhecimento dos direitos registraes específicos destas pessoas. Em 2023, com a entrada em vigor do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, seu texto foi incorporado no Provimento n. 149/2023 e, em seguida, atualizado pelo Provimento n. 152/2023. Como visto no Capítulo 3, o poder normativo do CNJ é um tema bastante discutido na jurisprudência brasileira, tendo em vista que esse Conselho tem preenchido diversas lacunas deixadas pela Constituição Federal, integrando ao seu poder regulamentar a competência de editar normas de caráter primário e secundário. O fato pode provocar dúvidas acerca da constitucionalidade de sua forma e de seu conteúdo. No intuito de dirimi-las, a questão será aprofundada adiante.

5.1.3 A constitucionalidade dos Provimentos do CNJ que regulamentam direitos registraes específicos das pessoas transgênero

Em primeiro lugar, é importante contextualizar as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC nº 45/2004), com a finalidade de ser um órgão administrativo do Poder Judiciário. O objetivo de sua implementação foi a formação de um órgão que pudesse atuar como uma espécie de sentinela do Poder Judiciário, em assuntos administrativos e financeiros, bem como fiscalizar o bom cumprimento dos deveres funcionais no âmbito do judiciário. O CNJ é um órgão composto, de forma híbrida¹¹⁵, por quinze membros e desprovido de personalidade jurídica tendo em vista que é resultado da desconcentração de funções do Judiciário.

No tocante à composição híbrida do CNJ, o STF já se manifestou a respeito na ADI 3.367/DF fundamentando que tal situação não compromete a independência interna e externa do Poder Judiciário, porquanto não julga causa alguma, nem dispõe de atribuição ou competência cujo exercício interfira no desempenho da função típica do Judiciário (jurisdicional). Além disso, afirmou

¹¹⁵ O CNJ é composto de 15 Conselheiros, dentre eles, magistrados, membros do MP, advogados e cidadãos.

que a existência, no Conselho, de membros alheios ao corpo da magistratura, além de viabilizar a erradicação do corporativismo, estende uma ponte entre o Judiciário e a sociedade, permitindo a oxigenação da estrutura burocrática do Poder¹¹⁶.

Nos termos do artigo 103-B da Constituição Federal, o CNJ exerce controle externo e também correicional e disciplinar dos magistrados e dos prestadores de serviços notariais e registrais. Assim, quando o CNJ recebe e reconhece reclamações contra órgãos prestadores de serviços notariais e registrais, que atuem por delegação do Poder Público, exerce controle externo de atividade privada, fiscalizada pelo Poder Judiciário. Por sua vez, quando aprecia reclamações contra serviços notariais e registrais e seus titulares, exerce o controle interno.

Também é atribuição do CNJ, através de seu Corregedor, expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário, de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, entre outras atribuições constantes no artigo 8º do Regimento interno do CNJ¹¹⁷.

¹¹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação declaratória de inconstitucionalidade nº 3.367/DF**.

Relator: Min. Cezar Peluso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 13.jun.2023.

¹¹⁷ Art. 8º: Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça; XI - propor ao Plenário do CNJ a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura; (...) XXI - promover, constituir e manter bancos de dados, integrados a banco de dados central do CNJ, atualizados sobre os serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive com o acompanhamento da respectiva produtividade e geração de relatórios visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e correicional, disponibilizando seus resultados aos órgãos judiciais ou administrativos a quem couber o seu conhecimento. BRASIL. Regimento Interno nº 67, de 03 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. In: **Diário de Justiça Eletrônico do CNJ**. Brasília, DF, 03 mar. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 13.jun.2023.

Para os fins desta Tese, se faz relevante analisar a extensão do poder normativo do CNJ. Para tanto, é necessário lançar um olhar para o conceito do Princípio da Legalidade. Segundo o artigo 5º da Constituição Federal, ninguém será obrigado a agir, fazer ou não fazer, sem que seja em virtude da lei (sentido amplo). Por sua vez, o Poder Público deve pautar suas condutas em lei previamente estabelecida nos termos do artigo 59 da Constituição Federal (sentido estrito). Também cabe mencionar a vinculação ao cumprimento da finalidade da lei, sob pena de permitir que sejam mascaradas arbitrariedades, verdadeiras formas de ofensa à Constituição.

Este princípio é decorrência lógica e necessária do Estado de Direito e está ligado diretamente à premissa da separação de poderes. É uma garantia constitucional que tem a finalidade de proteger o cidadão frente ao Estado pois a lei seria uma forma de limitação do poder e, conseqüentemente, uma caução em benefício da liberdade individual. Embora seja uma garantia constitucional, não exclui a necessidade de ser protegida contra possíveis atentados à sua inteireza e contra possíveis máculas que a desencaminhem do seu norte autêntico. (GASPARETTO, 2017, p.242)

O princípio da legalidade materializa a superioridade da lei, devendo obediência apenas às normas constitucionais. No entanto, sua posição pode ser contrastada com outros atos normativos que também possuem dignidade constitucional. De acordo com Miguel Reale, os atos normativos originários são os emanados de um órgão estatal em virtude de competência própria, outorgada imediata e diretamente pela Constituição, para a edição de regras instituidoras de direito novo. São, em primeiro lugar, emanados pelo Poder Legislativo. Compõem esta categoria as leis e as resoluções e decretos legislativos. Já os atos normativos derivados possuem como objetivo a explicitação ou especificação de um conteúdo normativo preexistente, visando à sua execução no plano da *práxis* (REALE, 1980, p.13).

Noutros termos, a Constituição Federal, prevê a competência legislativa para criar os atos normativos primários. Da mesma forma, prevê competências normativas para a edição de atos normativos secundários. A função normativa compreende a edição de normas que não se resumem às leis, podendo ser compreendida como gênero que abrange as espécies função legislativa e função normativa em sentido estrito (função regulamentar). A função normativa é,

portanto, aquele em função do qual a Administração Pública edita atos com efeitos gerais e abstratos, ou seja, é a capacidade atribuída a determinado órgão ou pessoa da Administração no sentido de expedir normas com carga de incidência geral, abstrata e impessoal (CARVALHO FILHO, 2006, p. 51).

Embora a questão seja associada ao Poder Executivo, o artigo 103-B, §4º da Constituição Federal atribuiu também ao CNJ a competência de expedir atos regulamentares ou recomendar providências com a finalidade de tornar a aplicação das leis mais eficiente. Tal norma revela a possibilidade do CNJ expedir atos no intuito de disciplinar o conteúdo da Carta Magna. No entanto, esta competência está restrita ao “âmbito de sua competência”, ou seja, para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Logo após a sua criação, o CNJ editou a Resolução n. 7 proibindo a prática do nepotismo no âmbito do Poder Judiciário. A norma foi emblemática ao inaugurar o processo de criação de direitos e deveres restritos à competência legislativa. Questionada por meio da ADC nº 12/DF, o STF decidiu que tal a Resolução era constitucional ao fundamento de que o CNJ edita atos de caráter normativo primário, que tem a mesma força de lei, na medida em que retira seu fundamento diretamente da Constituição. Não se pode perder de vista, ainda, que essa competência regulamentar está adstrita à área de atuação do Conselho, qual seja, controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário bem como à disciplina de seus integrantes.

Em que pese haver discussões doutrinárias sobre a possibilidade (ou não) da edição de Regulamentos com caráter normativo, o fato é que o CNJ, hoje, edita estes atos com força de lei. Entretanto, os destinatários destas normas não podem ser pessoas estranhas ao Poder Judiciário (agentes do serviço judicial e extrajudicial). Noutros termos, é questionável o estabelecimento de direitos ou obrigações aos particulares através dos Provimentos do CNJ. Este poder está subordinado ao Princípio da Legalidade. Tampouco pode inovar na ordem jurídica sem ferir a separação dos poderes.

Além de Resoluções, o CNJ edita Provimentos, com o intuito de padronizar condutas e, especialmente, a qualidade do atendimento nos serviços extrajudiciais. Estes atos normativos secundários não tem o condão de inovar no ordenamento jurídico. Podem, outrossim, complementar o conteúdo de lei

formal. Diante da ausência de manifestação do Poder Legislativo acerca dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero, é possível questionar se artigos 517 à 523 do Provimento n. 149/2023 (que incorporou o Provimento n. 73/2018) com os aprimoramentos do Provimento n. 523/2023, apesar de seu conteúdo benéfico, dignificante e emancipatório, estaria formalmente adequado para ser considerado constitucional.

Defendemos que a resposta é positiva. É notório que o teor de tais Provimentos do CNJ promoveu um grande avanço na efetivação do direito à identidade autopercebida das pessoas transgênero, conferindo os direitos registrais à um nome e à autodeterminação de gênero, sem a necessidade de autorização judicial ou procedimentos cirúrgicos. Ele é meritório em promover a liberdade existencial da pessoa transgênero, uma vez que impõe que o procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos, independentemente de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou do próprio processo transexualizador, bem como de eventual atestado médico.

A preocupação com a segurança jurídica é realçada com a obrigatoriedade de identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais, além de indicar extenso rol de documentação obrigatória e facultativa. Cabe ao requerente, ainda, declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida ou, ao optar pela via administrativa, comprovar o arquivamento do feito judicial anteriormente proposto.

Os Provimentos são enfáticos em assegurar a natureza sigilosa do procedimento, uma vez que atinente a informação de índole existencial, logo, resguardado pela intimidade e vida privada, sem prejuízo de considerá-lo dado sensível. Desse modo, a informação a respeito da alteração de prenome e gênero não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral. Em eventual suspeita de fraude,

falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, cabe ao registrador, de forma fundamentada, se recusar a realizar o procedimento e encaminhar o pedido ao juiz corregedor permanente.

O texto dos Provimentos está ancorado nos princípios constitucionais de dignidade, igualdade material, autodeterminação da personalidade e liberdade sexual. Diante da compreensão de constitucionalização do direito nacional, os Provimentos do CNJ referente aos direitos registrais específicos das pessoas transgênero sustentam sua validade e constitucionalidade no próprio texto da Constituição Federal. Embora a ausência de uma lei formal não invalide a estrutura destes Provimentos, há considerações que merecem ser feitas acerca dos problemas gerados em decorrência da lacuna legislativa. Sob o ponto de vista registral, a ausência de uma lei formal que trate de identidade de gênero e dos direitos registrais à um nome e à autodeterminação da identidade de gênero provocam angústias para quem requer, assim como para os registradores civis.

Isso porque, após a adequação de nome e gênero, compete ao Registrador Civil fomentar uma série de banco de dados públicos com as informações que acabaram de ser retificadas a exemplo do Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (SIRC) e do IBGE. Estes bancos de dados ainda unificam, em um só espaço de seus formulários, as informações quanto ao sexo e gênero, fato que contribui na conservação do atual estado de confusão entre os dois conceitos. Ademais, não se admite neste campo do “sexo/gênero” a inserção de informações acerca do gênero neutro ou do não binário, eis que os banco de dados públicos funcionam ainda dentro do sistema binário e polarizado de gênero. Somente uma lei em sentido formal seria capaz de determinar a adequação das comunicações que são obrigatórias de serem feitas pelos Registradores Civis. Enquanto isso, muitos registradores se negam a retificar o gênero para informação diversa do “masculino” ou “feminino”, sob pena de estarem violando o princípio da legalidade que permeia sua função.

A lei, por si só, não eliminará os problemas por elas enfrentados, mas certamente o reconhecimento pelo Poder Legislativo das diversas identidades de gênero, dos seus direitos e dos deveres dos órgãos e instituições públicas se tornará um norte institucional capaz de reduzir situações de conflito e discriminação. Embora estes Provimentos estejam em sintonia com o disposto

no teor decisório da ADI n. 4275/DF, fazendo menção à dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico que os sustenta, há pontos de incompletude que merecem ser aprimorados para que haja o devido acolhimento normativo dos direitos destas pessoas.

Dentre estes pontos, esta pesquisa lança luz sobre três situações: a ausência de menção dos direitos registrais do/da adolescente transgênero; a alta carga de exigências probatória que recai sobre a pessoa transgênero, quando comparado com outras modalidades de alteração de nome; e a necessidade de anuência de terceiros para alteração dos registros reflexos.

Acredita-se que uma avaliação cautelosa acerca destas limitações, bem como uma análise dos bons exemplos normativos estrangeiros, possa colaborar para que os próximos passos da tutela do direito à um nome e do direito à autodeterminação de identidade de gênero das pessoas transgênero (pela via de uma revisão do atual texto dos artigos 517 à 523 do Provimento n. 149/2023 ou pela elaboração de uma lei em sentido formal) sejam mais assertivos, inclusivos e dignificantes.

5.2 GÊNERO *VERSUS* GERAÇÃO: A INVISIBILIDADE DO/DA ADOLESCENTE TRANSGÊNERO

A família é um fator primordial na formação do indivíduo. Sobretudo, no contexto de ser a primeira instituição social com a qual a criança tem contato. É a entidade familiar que auxilia no desenvolvimento de conduta e valores da pessoa e também quem pode oferecer o apoio inicial no caso do adolescente transgênero. Nas palavras de Berenice Bento (2006), o suporte familiar é um dos aspectos que influenciam no processo de identificação e felicidade em relação àquilo que os transgêneros são. Todavia, é neste ambiente que também podem ser observadas as primeiras formas de repressão sobre as atitudes e comportamentos de gênero. Isso ocorre por vários motivos, sendo o desconhecimento e a intolerância os mais comuns.

A criança transgênero pode apresentar uma não identificação com o seu gênero biológico por volta dos 3 ou 4 anos de idade. No entanto, é após os 7 anos de idade que padrões de gênero passam a ser exigidos pela família com

maior rigor. Uma vez identificado pela família os sinais de que a criança ou o adolescente possa se identificar com o gênero oposto, ele e seu núcleo familiar podem ser acolhidos pelo sistema de saúde de forma ampla. A mais recente regra do CFM sobre o tema, a Resolução n. 2.265/2019 preceitua o atendimento à pessoa e seus familiares.

Especialmente no que tange ao atendimento de crianças e adolescentes, a orientação é que seu acompanhamento seja feito por uma equipe multidisciplinar. De acordo com o artigo 5º da norma, a

“atenção médica especializada para o cuidado ao transgênero deve ser composta por equipe mínima formada por pediatra (em caso de pacientes com até 18 anos de idade), psiquiatra, endocrinologista, ginecologista, urologista e cirurgião plástico, sem prejuízo de outras especialidades médicas” (BRASIL, CFM, 2019).

A cirurgia de transgenitalização ainda é vedada para os/as menores de 18 anos. Entretanto, uma diferença importante entre a nova Resolução (n. 2.265/2019) e a anterior (n. 1.955/1997) é que o texto atualizado contempla questões como a realização de bloqueio puberal, que é considerando ainda experimental e de hormonioterapia cruzada, que antes não eram previstas.

O bloqueio puberal é a interrupção da produção de hormônios sexuais, impedindo o desenvolvimento de caracteres sexuais secundários do sexo biológico pelo uso de análogos de hormônio liberador de gonadotrofinas (GnRH). Ele pode ser realizado durante a adolescência, no intuito de bloquear os hormônios da puberdade. A hormonioterapia cruzada é a forma de reposição hormonal na qual os hormônios sexuais e outras medicações hormonais são administradas ao transgênero para feminilização ou masculinização, de acordo com sua autopercepção de identidade de gênero. Entretanto, só pode ser realizada a partir dos 16 anos de idade.

O Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual (AMTIGOS), da Universidade de São Paulo (USP), coordenado pelo Professor Dr. Alexandre Saadeh é o primeiro ambiente a acolher e acompanhar integralmente crianças e adolescentes transgênero. Desde 2011 o espaço atende crianças e adolescentes com questões de gênero (SAADEH, 2018, p.87).

No âmbito jurídico, como visto, tanto a ADI n. 4.275/DF quanto os Provimentos do CNJ sobre direitos registrais específicos das pessoas

transgênero proíbem que crianças e adolescentes se utilizem do procedimento extrajudicial para alteração registral de nome e gênero junto ao RCPN. De acordo com o Ministro Marco Aurélio Mello, relator da ADI, a idade mínima para a alteração dos documentos registrais deveria ser 21 anos (BRASIL, STF, 2018). Seu voto foi o único neste sentido. Todos os demais Ministros entenderam que se faria necessário a comprovação da maioridade civil. Assim, comprovando 18 anos completos, a alteração registral junto ao RCPN é possível de ser feita.

No mesmo sentido são os Provimentos do CNJ. Quanto à capacidade para a solicitação, a norma é clara ao estabelecer a maioridade civil e a habilitação para a prática de todos os atos da vida civil como condições para o pedido. Em outros termos, podem formular o requerimento de adequação de nome e ou gênero as pessoas maiores de 18 anos que tenham capacidade de expressar sua vontade de forma inequívoca e livre. Em seu artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

Em consonância com esta previsão normativa, ainda que representado ou assistido, a criança ou o/a adolescente não pode utilizar a via administrativa para isso. Pessoas emancipadas também não podem utilizar o procedimento previsto no Provimento nº 149/2023 do CNJ, da mesma forma que não é possível que a manifestação de vontade ali referida seja exarada mediante procuração.

A única via permitida para o reconhecimento dos direitos registrais de crianças e adolescentes transgênero no Brasil é a via judicial. Neste prisma, em 2016, a Justiça do Mato Grosso, em decisão pioneira, permitiu que uma criança transgênero de 9 anos obtivesse o direito de adequar o prenome e gênero em seus documentos para adequá-los à sua autopercepção de identidade de gênero. Desde os 3 anos de idade a criança era acompanhada pelo AMTIGOS e a adesão da família foi crucial para levar adiante uma solução à um conflito de documentos que perturbava a todos¹¹⁸.

¹¹⁸ Nesta decisão inédita, proferida em 2016 na comarca de Sorriso – MT, em uma ação ajuizada em 2012, foi concedido à uma criança do sexo masculino o direito de adequação de nome e gênero nos seus documentos registrais junto ao RCPN. O magistrado prolator da sentença, Dr. Anderson Candioto, afirmou que o intuito era garantir que a criança pudesse ser respeitada

O que se observa, ao tratar destas questões, é que há um delicado panorama quanto aos limites do exercício do poder familiar por parte dos responsáveis por crianças e adolescentes transgênero. Ainda são raros os casos em que as pessoas transgênero menores de 18 anos obtêm apoio familiar para buscar ajuda adequada e serem representados judicialmente para terem reconhecido seus direitos de personalidade. Também há que se pensar na questão da maturidade para realizar escolhas que interferem na esfera pessoal do indivíduo.

Ademais, o tema também toca a seara dos deveres do Estado na proteção da dignidade das crianças e adolescentes. De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Este trecho traduz o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes. No presente contexto, identificar o que é o melhor interesse de cada criança e adolescente é uma ação personalíssima e que deve ser concretizada, cuidadosamente, caso a caso. Para tanto, a sociedade precisa, no mínimo, não atrapalhar e não criar situações e condições de discriminação a partir dos valores individuais heteronormativos que orientam as ações da sociedade em geral.

Tais deveres constitucionais referenciados no artigo 227 da Constituição Federal são regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069/1990. A norma busca resguardar sua dignidade enquanto pessoas em desenvolvimento, tornando clara a ideia de que uma

conforme a sua auto percepção. A decisão do magistrado foi alvo de críticas. Na época, o senador Magno Malta (PR-ES) se reuniu com representantes das frentes católica, evangélica e da família e chegou a afirmar que faria uma representação contra a decisão do magistrado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). "Nunca fui intimado, então não posso afirmar se chegaram a protocolar algo (contra o juiz)", explica Candiottto. BRASIL. Instituto Humanitas Unisinos – IHU. **A história da primeira criança trans que conseguiu alterar os documentos no Brasil.** Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578852-a-historia-da-primeira-crianca-trans-que-conseguiu-alterar-os-documentos-no-brasil> Acesso em: 13.jun.2023.

qualidade de vida básica deve ser direito de todos, ao invés de uma prerrogativa que só algumas dispõem.

Especialmente o artigo 18 do ECA expõe que é dever de todos “velar pela dignidade das crianças, pondo-as a salvo de quaisquer tratamentos desumano, violador ou constrangedor” (BRASIL, 1990). Também seu artigo 15 traz previsão legal do princípio da dignidade quando institui que a criança e o adolescente têm direito a liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990).

A dignidade da criança e do/da adolescente tem um caráter que destaca o direito ao desenvolvimento da pessoa humana. Esta premissa exige que o ordenamento jurídico proporcione a este grupo social todas as condições de desenvolvimento para que ela possa tornar-se um adulto em equilíbrio. Isto posto, é possível inferir que a efetivação da dignidade humana e da real cidadania, a todos os indivíduos da sociedade e, em especial, os menores de 18 anos transgênero, compreende acolher essa pessoa em sua integralidade. Para tanto, é necessário que o Direito lance um olhar de inclusão para esta realidade.

É certo que o entendimento da criança e do/da adolescente como titulares de direitos decorre de várias iniciativas internacionais que ganharam visibilidade, com reflexos na legislação infraconstitucional. Mais recentemente, no âmbito internacional, tem-se observado uma série de propostas de tutela dos direitos registrais específicos da criança e do/da adolescente transgênero. Como exemplo primordial, expõe-se aqui os Princípios de Yogyakarta mais 10 (GENEBRA, 2017). Ao tratar dos Direitos Humanos em relação à orientação sexual, expressão de gênero e características sexuais, seu Princípio n. 31 faz referência expressa ao direito que toda pessoa transgênero possui, independentemente de idade mínima ou máxima, ter o reconhecimento legal de seu nome e gênero autopercebidos:

Princípio 31: O Direito ao Reconhecimento Legal (...)

Os Estados deverão: (...)

c) Enquanto o sexo ou gênero continuar a ser registrado: (...)

iii. Garantir que nenhum critério de elegibilidade, como intervenções médicas ou psicológicas, diagnóstico psicomédico, idade mínima ou máxima, situação econômica, saúde, estado civil ou parental, ou qualquer outra opinião de terceiros, seja um pré-requisito para a mudança de nome, sexo ou gênero legal (GENEBRA, YP+10, 2017).

Este Princípio reconhece os direitos registraes te todas as pessoas transgênero (inclusive crianças e adolescentes) como essenciais para a garantia de uma existência digna. Ele sugere que os Estados promovam o reconhecimento destes atributos através de um mecanismo rápido e que a idade não seja fator de limitação para tal reconhecimento.

No mesmo sentido é o entendimento preceituado na Opinião Consultiva n. 24 da Corte IDH (CORTE IDH, 2017). Nela foram assegurados os direitos à igualdade e à não discriminação das pessoas LGBTQIAPN+. O texto afirmou a relevância de os Estados parte desenvolverem mecanismos que garantam a mudança de nome civil, a adequação da imagem e do gênero, nos registros e nos documentos de identidade, para que estes estejam de acordo com a identidade de gênero autopercebida. O texto preceitua que “nos procedimentos de crianças e adolescentes, devem ser mantidos os mesmos parâmetros, devendo este direito ser entendido conforme as medidas de proteção especial do artigo 19 (Direitos da criança) da CADH” (CORTE IDH, 2017).

No direito comparado, há exemplo de países que já incorporaram estas máximas internacionais em seu ordenamento jurídico interno. Estes Estados contam com soluções consignadas em lei para atender as crianças e adolescentes transgênero. Como forma de avaliar a viabilidade de se permitir o uso da via administrativa para a adequação registral do/da adolescente (especificamente), apresentam-se aqui as experiências de Portugal e Argentina.

Em Portugal, por meio da Lei n. 38 de 7 de agosto de 2018 (PORTUGAL, 2018), o legislador estabeleceu que os adolescentes entre 16 e 18 anos podem retificar o prenome e o gênero no Registro Civil. O artigo 7º, item 2 da lei, ao tratar da legitimidade para proceder com o pedido de alteração, assim dispõe:

Artigo 7º (...)

2 - As pessoas de nacionalidade portuguesa e com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos podem requerer o procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, através dos seus representantes legais, devendo o conservador proceder à audição presencial do requerente, por forma a apurar o seu consentimento expresse, livre e esclarecido, mediante relatório por este solicitado a

qualquer médico inscrito na Ordem dos Médicos ou psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que ateste exclusivamente a sua capacidade de decisão e vontade informada sem referências a diagnósticos de identidade de género, tendo sempre em consideração os princípios da autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes na Convenção sobre os Direitos da Criança. (PORTUGAL, 2018)

Portanto, como mencionado no Capítulo 2 desta Tese, em Portugal, cabe ao Registrador Civil realizar a oitiva do/da adolescente, no intuito de assegurar-se que esta é realmente sua vontade. Além disso, também se faz relevante (somente aqui, como forma de proteger os interesses do adolescente) apresentar laudo de um médico (de um médico inscrito na Ordem dos Médicos) ou psicólogo (de um psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos) que ratifique a sua capacidade de decisão e vontade informada, sem fazer referências à diagnósticos de identidade de género.

Na Argentina, país membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sua exemplar Lei de Identidade de Género (Lei n. 26.743/2012) também permite ao/à adolescente solicitar a adequação de prenome e género de forma administrativa, mediante requerimento assinado em conjunto com seus pais ou responsáveis legais. Assim dispõe o artigo 5º da Lei:

ARTIGO 5º - Menores de idade. Em relação aos menores de 18 (dezoito) anos, a solicitação do procedimento a que se refere o artigo da criança de acordo com as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Lei 26.061 sobre a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Da mesma forma, o menor deve ter a assistência do advogado da criança previsto no artigo 27 da Lei 26.061. Quando, por qualquer motivo, for negado o consentimento de algum dos representantes legais do menor ou for impossível obter o consentimento de um dos representantes legais do menor, poderá ser utilizado um procedimento sumário para que os juízes correspondentes possam resolver, levando em consideração os princípios da capacidade progressiva e do melhor interesse da criança de acordo com as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Lei 26.061 sobre a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. (ARGENTINA, 2012)

Visualizando a experiência internacional, nota-se indícios de viabilidade do uso do procedimento extrajudicial por parte dos/das adolescentes transgênero. A partir disto, busca-se apresentar argumentos relacionados à realidade registral nacional para confirmar que o Brasil poderia ter tutelado de uma forma diferente o acesso aos direitos registrais destas pessoas.

O Projeto de Lei 5002/2013 caminhava no sentido de atender aos anseios desta parcela da população. Ele propunha um tratamento inclusivo e acolhedor a crianças e adolescentes também. Aparentemente, não haveria limite de idade previsto para que o requerimento fosse realizado pela via administrativa. O principal fundamento, seria a capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Seu artigo 5º assim dispunha:

Artigo 5º - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, conforme esclarecido anteriormente, o Projeto de Lei foi arquivado. Diante disso, concentramos a análise crítica no teor dos artigos 517 a 523 do Provimento n. 149/2023 do CNJ. Na presente Tese se apresentam-se 3 argumentos que podem ser utilizados para explicar os motivos pelos quais a norma poderia ter estendido a via administrativa para o uso dos/das adolescentes, especificamente.

O primeiro argumento é no sentido de que pessoas transgênero não nascem com 18 anos. A Lei dos Registros Públicos, não impõe limitação de idade mínima para alteração de prenome no Registro Civil que expõe o indivíduo ao ridículo. Assim, não parece coerente e muito menos lógico o legislador e o aplicador do Direito mantê-lo em desfavor das pessoas menores de idade transgênero. Manter o texto do Provimento desta forma é conservar uma estratégia de discriminação, vez que, são impostas restrições a pessoas transgêneros que não são aplicadas a menores de idade cisgêneros nas mesmas circunstâncias, o que é inadmissível na Constituição Federal. A

possibilidade de retificação de prenome em que expõe de forma vexatória a pessoa, deve ser aplicada a todos, indistintamente.

O segundo argumento, diz respeito à idade mínima exigida para iniciar a hormonioterapia cruzada. De acordo com a Resolução n. 2.265/2019 do CFM o procedimento hormonal pode ser iniciado aos 16 anos. Através do acompanhamento de uma equipe multidisciplinar o adolescente transgênero pode decidir alterar suas características corporais através de um tratamento hormonal com consequências extremamente difíceis de se passar. Entretanto, o anseio de ter características físicas e biológicas compatíveis com o gênero com o qual se identifica, conduz a decisão do/da adolescente de enfrentar as consequências da carga hormonal aplicada.

Entender esta questão, permite ter dimensão da grave contradição existente no Brasil. A Medicina permite ao/à adolescente escolher se submeter à um procedimento hormonal de difíceis consequências para seu corpo e mente. Entende-se que, aos 16 anos a pessoa tem a maturidade necessária para fazer esta escolha. Em total oposição, o Direito proíbe esta pessoa de escolher realizar a adequação de nome e gênero registrais.

Sob este ponto de vista, portanto, o Provimento n. 149/2023 do CNJ deveria permitir que os/as adolescentes, a partir dos 16 anos, pudessem (ainda que assistidos) dar início ao procedimento de adequação de seus documentos. Caberia eventuais ponderações ou discussões acerca da extensão deste direito. Seria ele passível de ser ampliado aos/às adolescentes que não estão acompanhados por equipe multidisciplinar para introdução de hormonioterapia cruzada? Não nos parece justo, limitar referido direito somente a quem se submete ao tratamento hormonal. Isso porque, são inúmeros os casos de adolescentes transgênero que não tem acesso à este benefício seja pela distância dos grandes centros, pelos custos que envolvem esta decisão, pela ausência de conhecimento ou ainda pela total falta de apoio de seu núcleo familiar.

O terceiro argumento que pode ser aqui apresentado vem de uma reflexão do próprio Direito Registral. No que tange ao procedimento administrativo de averbação da paternidade e maternidade sócio afetiva no Brasil, duas são as regras que merecem atenção: o Provimento n. 63/2017 e o Provimento n. 83/2019, ambos do CNJ (normas também incorporadas no

Provimento n 149/2023 do CNJ). De acordo com as regras para a realização de inclusão de pai ou mãe sócio afetivos nos documentos registrais, é necessário que o/a filho/a tenha, no mínimo, de idade 12 anos. Assim dispõe o Provimento n. 83/2019:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais (BRASIL, CNJ, 2019).

Ainda, de acordo com o Provimento n. 83/2019, para que o Oficial de Registro possa dar andamento a este procedimento administrativo, o/a adolescente deve expor seu consentimento:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento (BRASIL, CNJ, 2019).

Não só no direito registral é possível constatar subsídios que sustentam a possibilidade de o/a adolescente manifestar sua vontade em relação à temas atinentes à sua personalidade. O próprio ECA determina que 12 anos é a idade colocada como limite para a necessidade de colocação do/da adolescente em família substituta (artigo 28) e para manifestar-se sobre seu processo de adoção (artigo 45).

Numa análise comparativa, tanto a adequação de nome e gênero, quanto a alteração e inclusão de tronco familiar no âmbito registral são procedimentos intrinsecamente conectados com os direitos de personalidade. Neste espaço, a autonomia personalíssima deve prevalecer e todos os direitos de personalidade devem ter o mesmo tratamento e reconhecimento. Note-se que, da maneira como a situação é tutelada hoje, o/a adolescente, com 12 anos de idade, pode alterar administrativamente seus documentos registrais para se identificar por afinidade com ascendentes, mas não pode realizar a adequação administrativa para se identificar com seu próprio nome e gênero. A partir deste argumento, seria possível imaginar a possibilidade alterar o Provimento n.

149/2023 no sentido de acolher em seu teor, não só os/as adolescentes com mais de 16 anos de idade, e sim, todas as pessoas transgênero a partir dos 12 anos de idade.

Observa-se que a proibição do uso da via administrativa para adolescentes foi uma escolha normativa que não condiz com a atual realidade dos direitos registrais. A escolha do sistema nacional em proibir o uso da via administrativa por adolescentes viola a dignidade, estando em desarmonia com o contexto emancipatório que alicerça o direito registral a um nome e a autodeterminação da identidade de gênero.

A postura pode estar associada ao etarismo. Sob um ponto de vista mais restrito, o termo refere-se a violências perpetradas a pessoas de mais idade. Entretanto, numa visão mais abrangente, o etarismo¹¹⁹ representa “qualquer prejuízo ou discriminação contra ou a favor de uma faixa etária” (PALMORE, 1999, p.32). Esta pesquisa filia-se à referida corrente mais abrangente no intuito de evidenciar o prejuízo que as escolhas normativas estão fazendo na autonomia da pessoa e, em última instância, na esfera da dignidade dos/das adolescentes transgênero.

5.3 O EXCESSO DE CERTIDÕES EXIGIDAS PELOS PROVIMENTOS DO CNJ EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

A Lei n. 6.015/1963 (Lei de Registros Públicos) foi alterada pela Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. A lei dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e trouxe uma série de inovações para o direito registral como um todo. Dentre os vários aspectos que receberam atualizações, a tutela jurídica do nome merece aqui destaque. A nova norma ampliou as hipóteses legais de alteração de nome e sobrenome, acolhendo para dentro da seara legal algumas situações que, até então, eram tuteladas somente por

¹¹⁹ O termo etarismo surgiu nos estudos sociológicos estadunidenses na década de 50. Está associado à um desprestígio da autonomia da pessoa. Para Palmore, trata-se do “tratamento negativo inapropriado de membros daquela faixa etária”. In: PALMORE, Edmund. **Ageism negative and positive**. 2. ed. New York: Springer Publishing Company, 1999.

Provimentos do CNJ. Além disso, deslocou a competência da maioria das situações para RCPN, dispensando procedimento judicial.

A partir de agora, o prenome pode ser alterado a qualquer momento após atingir a maioridade, não se restringindo mais ao limite temporal do primeiro ano após a maioridade. Neste cenário, o princípio da imutabilidade do nome deixou de existir de vez e cedeu seu protagonismo para o princípio da liberdade da escolha do prenome. Com isso, toda pessoa conquistou o direito fundamental à alteração de seu prenome, sendo a identidade pessoal seu elemento balizador.

O requerimento será lavrado pessoalmente e dispensa motivação. A alteração imotivada de prenome poderá ser feita no RCPN apenas uma vez (sua desconstituição ainda depende de sentença judicial). Para dar início ao procedimento extrajudicial, nos termos da atual redação do §2º do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, basta que o interessado apresente junto ao RCPN seu pedido instruído com cópia de seu CPF, passaporte e título de eleitor¹²⁰.

Outra inovação instituída consiste na possibilidade de os pais, em comum acordo, apresentarem oposição retificadora de assento de nascimento. Assim, em até 15 dias da lavratura do assento, podem alterar o nome e/ou sobrenome atribuído pelo declarante¹²¹.

O artigo 57 da Lei de Registros Públicos também recebeu nova redação, ampliando as hipóteses de alteração do sobrenome. A partir de então, é possível alterar o sobrenome a qualquer momento após a maioridade através de requerimento lavrado pessoal e imotivadamente perante o RCPN. Para instruir o pedido são exigidos os mesmos documentos que na situação anterior, além de provas específicas, conforme a situação especificada em cada hipótese do artigo 57, que assim dispõe:

¹²⁰ Lei 6.015/1973 - Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (...) § 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. (...) (BRASIL, 2022)

¹²¹ Lei 6.015/1973 - Art. 55 (...) § 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. (BRASIL, 2022).

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

§ 3º (Revogado).

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

A nova redação passa a permitir o acréscimo ou retirada de sobrenomes dos troncos familiares, assim como prevê hipótese de alteração de sobrenome dos cônjuges na constância do casamento. O texto também acomoda situações que, até então, eram tuteladas em Provimentos do CNJ, como é o caso da alteração de nome em caso de início e término de união estável (Provimentos n. 37/2014 e 82/2019), bem como as situações decorrentes de paternidade socioafetiva (Provimentos n. 63/2018 e 83/2019). Diante disso, é possível afirmar que o texto normativo passou a admitir, de modo amplo, a mutabilidade do

prenome (e do sobrenome), com fundamento precípua na dignidade da pessoa humana.

Apesar da ampla inovação e do acolhimento de hipóteses tuteladas em Provimentos do CNJ, a alteração legislativa nada mencionou acerca da possibilidade de adequação de nome (e gênero) para as pessoas transgênero. Mais uma vez, a temática manteve-se relegada à invisibilidade do Poder Legislativo. Assim, a matéria continua sendo regida pelo disposto no Provimento n. 149/2023 do CNJ, que em seu artigo 517, §6º dispõe acerca da lista de documentos necessários para requerer a averbação de adequação de nome e/ou gênero:

Provimento n. 149/2023, artigo 517:

(...)

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

São 17 documentos comprobatórios descritos como obrigatórios na listagem. Além destes, a pessoa transgênero deve ainda apresentar cópia de seu CPF, passaporte e título de eleitor (tal qual a regra geral prevista na Lei de Registros Públicos). Justifica o CNJ que o extenso rol de documentos e certidões que devem ser apresentados junto ao requerimento administrativo, tem o objetivo de permitir a averiguação, pelo oficial de registros, de débitos e demais

obrigações pendentes ou em curso pelo requerente, garantindo a continuidade nas relações jurídicas do requerente.

Entretanto, se em 2018 esta longa listagem já poderia ser considerada exagerada, atualmente, é nítida a discrepância de exigências que recai sobre a pessoa transgênero, se comparada as outras hipóteses previstas na Lei de Registros Públicos. A situação necessita ser revista com urgência e há 2 importantes argumentos que justificam esta assertiva.

Primeiramente, é importante esclarecer que a listagem prevista no Provimento representa um excesso desnecessário de burocracia que onera e dificulta o acesso aos direitos registrais por parte das pessoas transgênero. Ao promover tamanha dificuldade, o CNJ contribui para um cenário de violação dos direitos destas pessoas. Neste sentido, é possível afirmar que o artigo 517, § 6º. Do Provimento n. 149/2023 do CNJ não atende aos preceitos internacionais acerca da matéria, como o Princípio n. 31 da carta de princípios de Yogyakarta +10, conforme apresentado no Capítulo 3 desta Tese. A diferenciação preconceituosa que paira sobre a adequação de nome e gênero das pessoas transgênero também tende a dificultar o atendimento da Meta 16.9 da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, conforme exposto no Capítulo 4¹²².

Em segundo lugar, cumpre enfatizar que a adequação de nome e gênero das pessoas transgênero em nada difere das outras hipóteses de adequação de nome recentemente acolhidas pela Lei 6.015/1973. Todas as situações são expressões de autodeterminação e estão relacionadas ao direito à identidade pessoal. Como demonstrado nesta Tese, o direito brasileiro dispõe de outras formas de identificar as pessoas, sendo a identificação numérica pelo CPF, a mais importante.

A inclusão na Lei de Registros Públicos de modalidades de adequação de nome outrora previstas em Provimentos do CNJ e a não inclusão da hipótese prevista no Provimento n. 149/2023 do CNJ demonstra, acima de tudo, uma

¹²² No intuito de corrigir este problema, algumas cidades têm promovido iniciativas de apoio às pessoas transgênero. Em Curitiba, a Prefeitura da cidade em parceria com a Defensoria Pública do Paraná, promoveu neste período (de 2018 até agora) mutirões de atendimento, orientação e levantamento de certidões para que estas pessoas possam exercer seus direitos junto ao RCPN.

situação de discriminação odiosa. Infelizmente, a marginalização destas pessoas continua sendo a tônica do Poder Legislativo.

Considerando que a decisão do STF na ADI n. 4275 determinou a necessidade de se conferir uma interpretação conforme para o artigo 58 da Lei n. 6.015/1973 e considerando as inovações promovidas pela Lei n. 14.382/2022, facilitando o procedimento de adequação de nome, uma possível sugestão seria atualizar as disposições normativas no sentido de adequar o artigo 517, §6º do Provimento 149/2023 do CNJ à atual redação do artigo 56, §2º da Lei de Registros Públicos. Isto implica em extinguir a longa listagem de certidões atualmente exigidas.

Em movimento contrário, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN BRASIL divulgou em cartilha¹²³ algumas considerações a respeito da Lei 14.382/2022, recomentando a apresentação dos mesmos documentos constantes no rol do artigo 517, parágrafo 6º, do Provimento 149/2023 do CNJ, que trata da adequação de prenome e gênero dos transgêneros, com fundamento na segurança jurídica e diminuição de eventuais fraudes. Entretanto, referida recomendação pode ser questionada, tendo em vista que a Lei foi silente em relação a isso. Por outro lado, caso sejam dispensadas as certidões exigidas pelo Provimento n. 149/2023 do CNJ e exigidas para os transgêneros, violar-se-á o princípio da isonomia.

5.4. A ANUENCIA DE TERCEIROS PARA RETIFICAR ASSENTOS REFLEXOS DA PESSOA TRANSGÊNERO

Entende-se por assentos reflexos, os documentos registraes diversos da certidão de nascimento que implicarão em retificação. Enquanto a certidão de nascimento indica o nome e o gênero da pessoa transgênero, os assentos reflexos indicam outros aspectos do *status civil*. Neste sentido, é possível alterar as informações da certidão de casamento, assim como a certidão de nascimento dos filhos já havidos pela pessoa transgênero, por exemplo.

¹²³ ARPEN BRASIL. Página Institucional. Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022. Disponível em: [https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf), p. 7. Acesso em: 13.jun.2023.

Em relação aos assentos reflexos, ou seja, os efeitos que a alteração de um registro possa vir a causar em outras inscrições, a questão que surge diz respeito à necessidade de autorização do terceiro interessado para que a identidade da pessoa transgênero possa ser atualizada. De acordo com o artigo 522, § 2º. e 3º. do Provimento 149/2023 do CNJ, a subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais. Por sua vez a subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge. Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente ((BRASIL, CNJ, 2018). Nesta hipótese, o consentimento pode ser suprido judicialmente se as provas produzidas revelem um dano irreparável à uma das partes da relação.

Defendemos que ao submeter a averbação do registro de seus filhos à anuência deles ou de seus genitores corresponsáveis o Provimento n. 149/2023 do CNJ reforça a ideia de apagamento da identidade pessoal da pessoa transgênero, além de permitir documentos com informações não mais fidedignas. A bem da verdade, a norma revela-se, neste ponto, discriminatória e atentatória à dignidade. O suposto apego à segurança jurídica não prestigia a identidade de gênero e o livre desenvolvimento da personalidade. A circunstância merece ser repensada diante da edição de uma atualização do Provimento.

Sob o ponto de vista dos direitos das crianças e dos adolescentes, a permanência desta regra na realidade jurídica não se justifica nem pelo princípio do melhor interesse, eis que o fato de o pai ou a mãe se auto identificar transgênero não viola esta premissa. É o exercício irresponsável da paternidade ou maternidade, independente do gênero, que viola. Eventual discriminação sofrida por descendentes de pessoas transgênero não decorrem do procedimento administrativo descrito no Provimento 149/2023 do CNJ. Eles representam um grave sintoma de uma sociedade flagelada pelo estigma e pela exclusão.

Grave também é a necessidade de anuência do cônjuge para a averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento. Como manter uma certidão de casamento com informações que não mais são

verdadeiras e incompatíveis com a identidade de um dos cônjuges? Eventual inconformismo do cônjuge com a alteração do prenome e gênero de seu consorte apenas autoriza, no plano jurídico, a via do divórcio por insuportabilidade da vida em comum, embora constitua direito potestativo, podendo ser exercido de forma imotivada.

Faltam fundamentos razoáveis para justificar a sujeição da identidade à anuência de outra pessoa, ainda que filho ou cônjuge. A identidade de gênero é constitutiva da existência da pessoa em sua intrínseca dignidade e não se submete ao aval alheio para sua concretização. Apesar do Provimento n. 149/2023 do CNJ permitir o suprimento judicial para as hipóteses de discordância ou recusa na averbação da certidão de nascimento do descendente ou de casamento, por si só submeter o caso ao Poder Judiciário já se distancia da mínima intervenção estatal nas relações familiares, eis que nenhum argumento seria suficiente para proibir a averbação.

Ademais, desde 2022, com a promulgação da Lei n. 14.382, o princípio da imutabilidade do nome deixa de existir de vez e passa a ceder seu protagonismo para o princípio da liberdade da escolha do prenome, ainda que extrajudicialmente limitada a uma vez, após atingir a maioridade civil. Com isso, toda pessoa conquistou o direito fundamental à adequação de seu prenome, sendo a identidade pessoal seu elemento balizador. Como visto anteriormente, mesmo diante da nova Lei, o Provimento 149/2023 do CNJ permanece útil e aplicável, uma vez que disciplina especificamente a adequação não apenas do prenome, mas igualmente do gênero das pessoas transgênero.

Ainda que para todas as pessoas seja reconhecido o direito de alteração imotivada do prenome, para as pessoas transgênero também cabe regra que não tolere a discriminação e promova materialmente a igualdade, em razão das especificidades e da ausência de Lei específica sobre o tema. Assim, o atual cenário normativo brasileiro impulsiona e desafia uma liberdade cada vez maior na adequação do prenome e gênero das pessoas transgênero, inclusive nos registros de casamento e de nascimento dos descendentes, sob pena de revelar situação discriminatória, que não deve ser tolerada em nosso sistema constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade registral realizada nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais impacta na vida de todo cidadão brasileiro na medida em que os documentos ali emitidos são essenciais para a constituição do *status* civil das pessoas. Do nascer ao morrer, todos os atos mais relevantes de sua jornada encontram-se registrados nos livros desta especialidade. Ao abordar a realidade vivenciada pelas pessoas transgênero no Brasil, é nítido o importante papel que o Registro Civil tem no processo de dignificação da vida destas pessoas.

Neste sentido, foram apresentados os dois direitos registrais específicos das pessoas transgênero que são consagrados pela atividade no Registro Civil. O nome é o primeiro passo para uma vida pautada na dignidade da pessoa humana. O direito à adequação de prenome de pessoa transgênero de forma voluntária junto ao Registro Civil foi intitulado por esta pesquisa como direito registral a um nome. O termo é empregado com a finalidade de identificar a prerrogativa conquistada por estas pessoas de adequar seu prenome por um signo condizente com sua personalidade. Por sua vez, o direito registral à autodeterminação da identidade de gênero consiste na liberdade que a pessoa transgênero tem de fazer constar em seus documentos registrais o gênero que demonstre sua *persona* da maneira mais digna possível. Ambas prerrogativas são fruto dos direitos ao livre desenvolvimento da personalidade, da autodeterminação sexual e do direito à vida privada.

Tais direitos registrais específicos são essenciais para a cidadanização e dignificação das pessoas transgênero, eis que representam a verdade real, ou seja, a real experiência de vida destas pessoas. Para alcançar a completude de sua identidade e exercer com plenitude seus direitos de personalidade, elas necessitam que a sociedade e o Direito as reconheçam como titulares de um nome compatível com o que sente de si. Da mesma forma, estas pessoas necessitam ter sua vontade respeitada social e juridicamente de modo que o gênero autopercebido possa constar em seus documentos registrais.

Buscou-se evidenciar que, acima de tudo, a regulamentação e a concretização dos direitos registrais específicos das pessoas transgênero

merece um tratamento cauteloso, respeitoso, empático e inclusivo. Esta realidade é viabilizada a partir do respeito às diferenças e da valorização da autodeterminação na estruturação da *persona*. Justamente por isso, a Tese teve como ponto de partida a apresentação das diferenças entre a abordagem biomédica e a sociológica.

A abordagem sociológica pressupõe que a pessoa pode afirmar livremente a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma compreensão dignificante na medida em que parte da premissa de que não há um conceito único e fixo do que é ser um pessoa transgênero. Quando a tutela dos direitos registrais específicos da pessoa transgênero é tratada menos sob a ótica da patologia, e mais sob à luz do reconhecimento das diversas identidades de gênero possíveis, a regulamentação será elaborada sob o viés do reconhecimento. Conforme o legislador adote uma visão patologizante, a legislação será estruturada sob uma ótica autorizativa.

A depender dos argumentos e do discurso elegido, o Direito, enquanto instrumento ideológico de inclusão e exclusão de pessoas e categorias, é capaz de conduzir as pessoas transgênero para uma realidade em que elas sejam reconhecidas como gente e, ao mesmo tempo, também reconheçam a si mesmas como tal. Os Princípios de Yogyakarta, e a posição firmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contribuíram para o rompimento do discurso heteronormativo de gênero e reconheceram direitos específicos para as pessoas transgênero. No âmbito dos direitos registrais, permitiram evidenciar o direito à um nome e à autodeterminação da identidade de gênero como conquistas individuais pautadas na dignidade, na igualdade material, na autonomia na liberdade.

No Brasil, estes dois direitos registrais específicos foram reconhecidos a partir da decisão proferida pelo STF na ADI n. 4.275. Influenciada pelos documentos internacionais supra mencionados, a decisão expandiu a noção jurídica de identidade de gênero e permitiu a interpretação do artigo 58 da Lei n. 6.015/1973 conforme a Constituição Federal de 1988, reconhecendo direitos registrais específicos e promovendo a igualdade pela diferença. A partir de então o tema passou a ser regulamentado pelo Provimento n. 73 do CNJ. Em 2023,

os Provimentos n. 149 e 152 do CNJ passaram a ser responsáveis por regulamentar a questão.

Ao longo desta pesquisa foi possível verificar a importância dos provimentos do CNJ para a padronização do atendimento prestados à sociedade pelos notários e registradores. Foram apresentadas suas principais características operacionais, bem como detalhes técnicos sobre os direitos registrais de alteração de nome e gênero. Apesar dos avanços promovidos por estas normas, foi constatado que o que se tem no ordenamento jurídico interno ainda é uma condição precária de cidadania para as pessoas transgênero.

Isso porque, em primeiro lugar, o Poder Legislativo se recusa a reconhecer as pessoas transgênero como gente e negam a possibilidade de regulamentação legal de seus direitos registrais específicos. Esta negligência desigual, hierarquiza e diminui toda pessoa que pretenda viver para além dos padrões binários de gênero. Além de não invadir a esfera íntima do ser humano, o Estado possui a obrigação de proteger a livre expressão de gênero por meio de proteção normativa e, com base no princípio da isonomia, rompendo obstáculos legais que configurem tratamento discriminatório em relação à pessoa transgênero. De todo o exposto, restou inquestionável a necessidade urgente de se ter uma lei em sentido formal que reconheça e regule adequadamente os direitos das pessoas transgênero.

Certamente, uma norma legal deverá tutelar os direitos registrais a um nome e a autodeterminação da identidade de gênero, mas não só. O devido reconhecimento das pessoas transgênero e de seus direitos passa por vários outros aspectos, tais como: regulamentar adequadamente a disposição sobre o próprio corpo, a integridade física e moral, a saúde física e emocional, a intimidade, a privacidade, a igualdade e o livre e exercício da sexualidade. Sob o ponto de vista registral, se espera que uma futura lei possa regulamentar as comunicações obrigatórias que todo Registrador Civil deve diligenciar após promover a adequação de nome e gênero, bem como tratar adequadamente as informações relativas ao sexo e ao gênero das pessoas.

Em segundo lugar, observou-se que o texto do Provimento n. 149/2023, apesar de atualizado pelo Provimento n. 152/2023, ainda possui questões que necessitam de revisão. A norma conserva alguns obstáculos na realização do procedimento de adequação de nome e gênero como, por exemplo, a requisição

de um extenso rol de documentos obrigatórios, fazendo com que muitas pessoas retornassem ao cartório diversas vezes até conseguir retificar. A exigência diverge das regras contida na Lei de Registros Públicos (com redação dada pela Lei n. 14.382/2022), acerca das demais hipóteses de alteração de nome prenome.

Além disso, constatou-se que o afastamento das/dos adolescentes transgênero das benesses desta norma, não condiz com o tratamento jurídico proporcionado pelo direito registral aos adolescentes de forma geral em outros temas que tocam seus direitos de personalidade. Outra problemática foi a necessidade de colher anuência de terceiros para viabilizar a retificação dos assentos reflexos da pessoa transgênero.

Ao final do trabalho foram apresentadas sugestões de melhoria e aprimoramento da regulamentação existente, entretanto, não este movimento não teve o intuito de expor um único caminho viável para consagrar a cidadanização das pessoas transgênero e eliminar de vez os obstáculos na regulamentação e na concretização de seus direitos registrais. Acredita-se que a proposição normativa e a adequada apresentação de dados estatísticos, como ponto de chegada, deva ser concretizado através de um movimento de acolhida e oitiva dos protagonistas e, no caso dos adolescentes transgênero, da oitiva de si e de suas famílias. São estas pessoas que sofrem estigmatização. São eles também que se submetem aos severos impactos hormonais, quando isto é possível e desejado. Logo, à estas pessoas cabe o direito de serem ouvidas e de construir, em colaboração com o Poder Público, as soluções ideais para os seus anseios.

A todos aqueles que estão do “lado de fora”, independentemente das opiniões pessoais, cabe o respeito às diferenças, o acolhimento das vivências e o apoio empático no sentido de exigir que o Poder Legislativo trabalhe para apresentar uma lei em sentido formal ou, alternativamente, o próprio CNJ emita ato normativo que atualize o disposto nos Provimentos, para que regule os direitos registrais específicos das pessoas transgênero em sintonia com as disposições normativas internacionais, em harmonia com os melhores exemplos do direito comparado e em consonância com as demais normas de direito registral brasileiro que tutelam situações de direito de personalidade.

Enquanto mediador da vida social e responsável pela segurança e promoção da dignidade humana, cabe ao Estado, reconhecer e garantir os direitos registraes específicos das pessoas transgênero, conferindo-lhe, quando necessário, tratamento jurídico especial para viabilizar o pleno exercício da cidadania. Diferença jamais pode ser sinônimo de distância. Tampouco pode ser motivo para discriminar, afastar, violentar, matar. Assim como é inconcebível negar a diversidade de um país, as diferenças jamais poderão ser extintas pela ignorância. Da mesma forma como o afastamento é uma escolha, os movimentos de reconhecer, acolher, tutelar e proteger também são escolhas.

Esta Tese teve o intuito de proporcionar informações no sentido de colaborar para diminuir distâncias. Conclui-se a pesquisa com a esperança de que as futuras escolhas feitas em relação à regulamentação dos direitos registraes específicos das pessoas transgênero, sejam saudáveis, positivas e dignificantes.

REFERENCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALEMANHA. Transsexuellengesetz - TSG. **Bundesgesetzblatt** nr. 56, vom 16.set.1980. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBl&jumpTo=bgbl180s1654.pdf#_bgbl_%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl180s1654.pdf%27%5D_1647895744616 Acesso em: 13.jun.2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Laizo; CLAMBER, Everaldo Augusto (coord). **Lei de Registro Públicos: comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Brasileiro**: Introdução. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANGELO, Tiago. Mulher Trans pode Receber Pensão de Pai Militar, Decide Juiz. In: **Consultor Jurídico**. Edição de 12.jan.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-12/mulher-trans-receber-pensao-pai-militar-decide-juiz> Acesso em 13.jun.2023.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989.

ARGENTINA. Ley n. 26.743 Identidad de Género. **Diario Oficial** de 24 de mayo de 2012. Disponível em: http://www.jus.gob.ar/media/3108867/ley_26743_identidad_de_genero.pdf Acesso em: 13.jun.2023.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV**. Porto Alegre: Artmed, 1995.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-V**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ÁVILA, Simone. GROSSI, Mirian Pillar. **Transexualidade e Movimento Transgênero na Perspectiva da Diáspora Queer**. Disponível em: <https://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADE-E-MOVIMENTO-TRANSG%3C%8ANERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DI%3C%81SPORA-QUEER-Simone-%3C%81vila-e-Miriam-Pillar-Grossi.pdf> Acesso em: 13.jun.2023.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial. Tradução. Humberto Laport de Mello. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do Corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do Gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**. **20** (2), mai/ago/2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200017/22863> Acesso em: 13.jun.2023.

_____. Tranviad@s: Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos. In: MACHADO, Alisson. **Anuário Antropológico** [Online], v.43. n.2. Open Edition Journals: 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/aa/3347> . Acesso em: 13.jun.2023.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986.

BOLÍVIA. Ley nº 807, de 21 de mayo de 2016. Ley de identidad de género. **Diario Oficial** n. 861NEC, em 23.mai.2016. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/SantaCruz/pt-br/file/bolivia%20-%20ley%20807%20-%20ley%20de%20identidad%20de%20g%C3%A9nero%20-%202022%20mai%2016.pdf> Acesso em: 13.jun.2023.

BRANDELLI, Leonardo. A função notarial na atualidade. **Revista de Direito Imobiliário** (on-line), v. 80, ano 39. p. 55-78. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun. / 2016.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo, Saraiva, 2012.

BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados** - Suplemento - 1 - 1851, Página 168 Vol. 1 pt II (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-798-18-junho-1851-559436-publicacaooriginal-81654-pe.html> Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1861**, Vol. 1 pt I (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1144-11-setembro-1861-555517-publicacaooriginal-74767-pl.html> Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1888**, Vol. 1 pt. II (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824->

[1899/decreto-9886-7-marco-1888-542304-publicacaooriginal-50566-pe.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)
Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil e 1988. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 05.out.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Decreto n. 4.827, de 07 de fevereiro de 1924. Reorganiza os registros públicos instituídos pelo Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4827-1924.htm Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01.jan.1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 01.jan.1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 31 dez. 1973, retificado em 30 out 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13.jul.1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 13.jul.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 08.ago.2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispões sobre o processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. *In: Diário Oficial da*

República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11.nov.1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10.jan.2002. Institui o Código Civil. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF, 10.jan.2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF, 06.jul.2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF, 28.jun.2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Decreto Lei n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF, 09.fev.1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Decreto Presidencial n. 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF, 29.abr.2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010. Determina que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar. *In: Diário de*

Justiça Eletrônico do CNJ. Brasília, DF, 06. ago. 2010. Disponível em: Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1302> Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Provimento n. 68, de 25 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a prestação de serviços pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas. *In: Diário de Justiça Eletrônico do CNJ.* Brasília, DF, 26 jan. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2528> Acesso em 13.jun.2023.

BRASIL. Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). *In: Diário de Justiça Eletrônico do CNJ.* Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em 13.jun.2023.

BRASIL. Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. *In: Diário de Justiça Eletrônico do CNJ.* Brasília, DF, 14.ago.2019. Disponível em: Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Provimento nº 122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. *In: Diário de Justiça Eletrônico do CNJ.* Brasília, DF, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em 13.jun.2023.

BRASIL. Regimento Interno nº 67, de 03 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. *In: Diário de Justiça Eletrônico do CNJ.* Brasília, DF, 03 mar. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124> Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 845.779. Santa Catarina 0057248-27.2013.8.24.0000, Relator: Min. Roberto Barroso, *In: Diário Oficial da Justiça,* Brasília, DF, 13.nov.2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7971144>. Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 670.422 Rio Grande Do Sul. 0057248-27.2013.8.24.0000, Relator: Min. Dias Toffoli, *In: Diário Oficial da Justiça,* Brasília, DF, 15.ago.2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.415, Rel. Ayres Britto, Pleno. *In: Diário Oficial da Justiça,* Brasília, DF,

09.fev.2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1908118>. Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.482, de 10 de setembro de 1997. Dispõe sobre o procedimento de transgenitalização e demais intervenções sobre gônadas e caracteres sexuais secundários. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 19.set.1997. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução 1652, de 06 de novembro de 2022. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução n. 1.482/97. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 02.dez.2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 2.265, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução 1995/2010. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 09.jan.2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução n. 1 de 29 de janeiro de 2018 do CFP. Institui normas de atuação para psicólogas e psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 29.jan.2018. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf> Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL.Câmara dos Deputados. **Aprova o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18542-24-dezembro-1928-518018-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13.jun.2023.

BRASIL. Instituto Humanitas Unisinos – IHU. **A história da primeira criança trans que conseguiu alterar os documentos no Brasil.** Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578852-a-historia-da-primeira-crianca-trans-que-conseguiu-alterar-os-documentos-no-brasil> Acesso em: 13.jun.2023.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê de Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021.** ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf> Acesso em 13.jun.2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTELHO, André. SCHWARCZ, Lilia Mortiz. Introdução – Cidadania e direitos: aproximações e relações. In: BOTELHO, André. SCHWARCZ, Lilia Mortiz.(org). **Cidadania, um projeto em construção**: minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claro Enigma, 2012, P. 6-27.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O Direito Internacional Ambiental e o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. Dissertação de Mestrado. UniBrasil, 2009.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. A sustentabilidade como ferramenta de proteção dos direitos de personalidade nos cartórios de registro civil de pessoas naturais. In: **Revista Videre**. v. 14, n. 13, set-dez 2022, págs. 25-43, publicado em 07.jul.2023.

BUTLER, Judit P.. **Cuerpos que importan. Sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”**. Buenos Aires: Paidós, 2002.

_____. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4.901/2019**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=180956 . Acesso em: 30.ago.2023.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina. 2008.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos: O Sentido da Relação entre seus Sujeitos e os Critérios de Estabelecimento na Família Constitucionalizada**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 1999.

CARVALHO, Afrânio de. **Registro de Imóveis**. Comentários ao sistema de registro em face da Lei 6.015, de 1973, com as alterações da Lei nº6.216, de 1975. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p.208.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 23.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. A deslegalização no Poder Normativo das Agências Reguladoras. **Interesse Público**. São Paulo: Editora Dialética. vol. 07, nº 35. 2006.

CARVALHO NETO, Mario de Camargo; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. Registro Civil das Pessoas Naturais. In: CASSETARI, Crhistiano. **Coleção Cartórios**. São Paulo: Saraiva:2014.

CHAVES, Emanuelle. Não-Binarietà, Teoria Queer e o Direito ao Reconhecimento da Identidade de Gênero. In: ARRUDA JUNIOR, Pedro. **As dificuldades de reconhecimento jurídico do indivíduo de concepção não binária de gênero na igualdade prevista na ordem constitucional atual**. Recife, 2016. Disponível em: <file:///Users/pedroarrudajunior/Downloads/4393-11431-1-PB.pdf>. Acesso 13.jun.2023.

CHILE. Ley n. 21.120 Reconoce y da protección al derecho a la identidad de género. **Diario Oficial** em 10.dez.2018. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1126480>. Acesso em: 13.jun.2023.

CHILE. **Ley 21400**: Modifica diversos cuerpos legales para regular, en igualdad de condiciones, el matrimonio entre personas del mismo sexo. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1169572&idParte=10291189> Acesso em: 13.jun.2023.

CHILE. Ministerio da justicia del chile. **Hoy entra en vigencia la Ley de Identidad de Género y Registro Civil suma 921 audiencias agendadas a lo largo Chile para el cambio de sexo registral**. 27.dez.2019. Disponível em: <https://www.minjusticia.gob.cl/hoy-entra-en-vigencia-la-ley-de-identidad-de-genero-y-registro-civil-suma-921-audiencias-agendadas-a-lo-largo-chile-para-el-cambio-de-sexo-registral/> Acesso em: 13.jun.2023.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Criação e extinção de serventias extrajudiciais mediante ato administrativo do Tribunal de Justiça**. Soluções Práticas – Clève, v. 2, p. 369-398, ago. 2012.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas** : Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 7 de diciembre de 2018. OAS/Ser.L/V/II.170 Doc. 184. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LGBTI-ReconocimientoDerechos2019.pdf> Acesso em: 13.jun.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 13.jun.2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **Parecer Consultivo OC-24/17** de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e

aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3º, 7º, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1º da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf Acesso em: 13.jun.2023.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Retificação de Nome**. In: Revista dos Tribunais n. 519. P.56-63, São Paulo, 1979.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direitos dos transgêneros sob a perspectiva europeia. In: **Debater a Europa**. Periódico do CIEDA e do CEIS, em parceria com GPE e a RCE. N.19, jul/dez 2018 – Semestral Disponível em: http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/https://doi.org/10.14195/1647-6336_19_4. Acesso em 13.jun.2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes de Lima. **O regime jurídico da função pública notarial e sua fiscalização pelo Poder Judiciário**. 2012. Dissertação apresentada no Mestrado em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

DA SILVA, Alexandre Barbosa. **A propriedade sem registro: o contrato e a aquisição da propriedade imóvel na perspectiva civil-constitucional**. Tese. (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2014.

DE MESQUITA, Euclides. O Registro Civil da Pessoa Natural no Direito Brasileiro. In **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v.5, 1957, p.61. pp. 59-67. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6607/4726> Acesso em: 13.jun.2023.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Máira Corasi. **Direito à não discriminação: travestilidade e transexualidade**. Coleção: Para entender direito. São Paulo: Estudos Editores, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIPP, Ricardo Henry Marques. **Notas Sobre Notas – Tema V: Do Princípio da Rogação Notarial**. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/notas-sobre-notas-tema-v->

[do-principio-da-rogacao-notarial-desembargador-ricardo-henry-marques-dip/](#)
Acesso em: 13.jun.2023.

ELY, John Hart. *Democracy and Distrust*. Cambridge and London: Harvard Universit Press, 1980.

ESPAÑA. Ley 3/2007, de 15 de marzo. Ley reguladora de la rectificación registral de la mención relativa al sexo de las personas. **BOE** núm. 65, de 16 de marzo de 2007, páginas 11251 a 11253 (3 págs.) Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-5585> Acesso em: 13.jun.2023.

FACHIN, Luís Edson. *Elementos Críticos do direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. In: DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v.1, p. 36-60, jul.-set., 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130> Acesso em: 13.jun.2023.

FERNANDES, Estevão. **Existe índio gay?: a colonização das sexualidades indígenas no Brasil**. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

FOSTER, David William. **Consideraciones sobre el estudio de la heteronormatividad en la literatura latino-americana**. Letras: literatura e autoritarismo, Santa Maria, n. 22, jan./jun. 2001

FRAGOSO, Heleno Claudio. Transexualismo: Cirurgia. Lesão Corporal. In: **Revista de Direito Penal**, nº 25. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 25-34.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. Vol. I. 2ª ed. São Paulo: ED. RT, 1971.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1958.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p.245-282.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? In: SOUZA, Jesse; MATTOS, Patrícia (org.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007. p. 101-138.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: A vontade de saber**, Rio de Janeiro, Editora Graal, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. São Paulo, Graal, 2006.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 21ª edição, Edições Loyola, São Paulo, 2011.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento Sem Ética**. Revista Theory Culture & Society: 2001.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p.245-282.

FRITZ, Karina Nunes. **Tribunal Constitucional Alemão admite a existência de um terceiro gênero** (comentário e tradução). Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilista.com/tribunal-constitucional-alemao-admite/> Acesso em: 13.jun.2023.

GASPARETTO, Patrick Roberto. Limites, possibilidades e alcance do poder regulamentar face o princípio da legalidade e a realização dos direitos fundamentais. **Direito e Desenvolvimento**, v. 3, n. 6, p. 240-269, 25 mai. 2017.

GEDIEL, José Antônio Peres e PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Dos Códigos às Constituições: os direitos fundamentais da personalidade. In: CONRADO, Marcelo e PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Direito Privado e Constituição**: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009. p. 61-85.

GENEBRA. Organização Mundial da Saúde. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID 10**. Disponível em <https://www.medicinanet.com.br/cid10.htm> Acesso em: 13.jun.2023.

GENEBRA. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. 1948**. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitos_humanos.php. Acesso em: 13.jun.2023.

GENEBRA. **The Yogyakarta Principles plus 10a**. Additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the yogyakarta principles. Adotados em 10.nov.2017. Disponível em: http://yogyakartaprinciples.org/wpcontent/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf Acesso em: 13.jun.2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos**: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade. Curitiba: Juruá, 2014.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Disponível em: http://bibliobase.sermais.pt:8008/BiblioNET/upload/PDF3/01935_identidade_genero_revisado.pdf Acesso em: 13.jun.2023.

HÄBERLE, Peter. Die Menschenwürde als Grundlage der staatlichen Gemeinschaft, in: J.Isensee-P. Kirchhof (Org.), Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland, vol. I. Heidelberg: C. F. Müller, 1987, p. 860 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 9 ed., 2007.

HABERMAS, Jurgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**: doze lições. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento Feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 157-212.

HEILBORN, Maria Luiza. **Entre as tramas da sexualidade brasileira**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 43-59, abr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2006000100004&lng=en&nrm=iso . Acesso em:13.jun.2023.

HENRIQUES, Rogério da Silva Paes; LEITE, André Filipe dos Santos.. A disforia de gênero como síndrome cultural norte-americana. **Revista Estudos Feministas**. 27 (3), 2019. Disponível em: <https://antigo.periodicos.ufsc.br/index.php/ref/rt/printerFriendly/1806-9584-2019v27n356662/0> Acesso em: 13.jun.2023.

HESPANHA, António Manuel. **A política perdida**: ordem e governo antes da modernidade. Curitiba: Juruá, 2009.

HONNETH , Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luis Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

INDONÉSIA. **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 10 de novembro de 2006. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf Acesso em: 13.jun.2023.

INDONÉSIA. **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf Acesso em 13.jun.2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama> Acesso em: 13.jun.2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília, Autor, 2012. Disponível

em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989 Acesso em: .

_____. Operadores do direito no atendimento à pessoa trans. **Revista Direito e Práxis**. v. 7, p. 537-556, 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003

KOLNAI, Aurel. **Dignity**. In: Philosophy. Vol. 197, jul. 1976, p. 251-271.

KUMPEL, Victor Ferreira. **A Posse de Estado de Casado**. In: Jornada da ARPEN-SP. Ed.144. São Paulo: ARPEN, 2014.

KUMPEL, Vitor Ferreira. **Tratado Notarial e Registral**. Vol. II. 1ª ED. São Paulo: YK Editora, 2017.

LAURETIS, Teresa. A tecnologia de gênero. In: HOLLANDA, H. B. de. **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 121-156.

LEITE, Douglas. A produção normativa do CNJ na regulação das atividades notariais e de registro – uma análise do Provimento n.º 74/2018 à luz das boas práticas regulatórias. In: **Revista de Direito Notarial**. São Paulo, v. 8, n. 1, p. 78, 2018.

LIMA, Janaina. **Visibilidade trans: "Data para celebrar a vida, reivindicar direitos e transformar a realidade"**. Entrevista cedida para o Jornal Brasil de Fato, 29.jan.2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/29/visibilidade-trans-data-para-celebrar-a-vida-reivindicar-direitos-e-transformar-a-realidade> Acesso em: 13.jun.2023.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado**: parte geral (arts. 1º a 232). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tábula Rasa, Bogotá, n. 93: 73-101, jul.-dez., 2008, p. 75-101.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a feminist theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MATTIA, Fabio de. Direitos da Personalidade. *In: Enciclopédia Saraiva*, vol. 28, São Paulo, Saraiva, 1979.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de direito internacional publico**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Cleyson De Moraes. **Dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte geral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Maria Cecília Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. *In: Revista da EMERJ*, volume 3, n. 12, 2000, p. 48-74.

MISKOLCI, Richard. **A Teoria Queer e a Questão das Diferenças: por uma analítica da normatização**. 2007 p. 1 -19. Disponível em: https://alb.org.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/prog_pdf/prog03_01.pdf. Acesso em: 13.jun.2023.

MISKOLCI, Richard. Abjeção e desejo: afinidades e tensões entre a Teoria Queer e a obra de Michel Foucault. *In: Para uma vida não-fascista*. Org. RAGO, Margareth; VEIGA-NETO, Alfredo. Belo Horizonte: Autêntica; 2009.

MOTA, Julia Claudia Rodrigues Cunha. O Registro Civil das Pessoas Naturais e o transexual. *In: Revista Forense* (Impresso), V. 411, ano 2010.

MUSSKOPF, André; STRÖHER, Marga Janete; DEIFELT, Wanda. **À flor da pele: ensaios sobre gênero e corporeidade**. São Leopoldo: Faculdades EST, CEBI, Sinodal, 2017.

OPUSZKA, Paulo Ricardo. BATTAGLIN, Bettina Augusta Amorim Bulzico. O dilema da cidadanização das pessoas transgênero no provimento n. 73/2018 do CNJ. *In: Revista de Direito da UFSM*. Vol 18, n.1 (2023), 20 pgs. Santa Maria: UFSM, 2023.

PALMORE, Edmund. **Ageism negative and positive**. 2. ed. New York: Springer Publishing Company, 1999.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná**. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codj> Aceso em: 13.jun.2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **Código de Normas do Foro Extrajudicial**. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-extrajudicial> Acesso em: 13.jun.2023.

PARANÁ. Universidade Federal do Paraná. **Resolução nº 29/15 CEPE**. Dispõe sobre o uso do nome social por pessoas trans (travestis, transexuais e transgêneros), para fins de inscrição nos processos seletivos e registros internos de discentes da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e dá outras providências. Publicado em 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.ppge.ufpr.br/cepe2915%20\(1\).pdf](http://www.ppge.ufpr.br/cepe2915%20(1).pdf) Acesso em: 13.jun.2023.

PEDRA, Caio Benevides. **Cidadania Trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil**. Curitiba: Apris, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para Além Do Binarismo: Transexualidades, Homoafetividades e Intersexualidades. In: **Revista Unifacs**. Disponível em: [https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5939/3708#:~:text=%25\).,ao%20conceito%20biol%C3%B3gico%20de%20sexo](https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5939/3708#:~:text=%25).,ao%20conceito%20biol%C3%B3gico%20de%20sexo). Acesso em: 13.jun.2023.

PORTUGAL. Lei n.º 7/2011. Cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil e procede à décima sétima alteração ao Código do Registo Civil. **Diário da República** n.º 52/2011, Série I de 2011-03-15, páginas 1450 – 1451. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/7-2011-278187>. Acesso em: 13.jun.2023.

PORTUGAL. Lei n.º 38/2018. Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa. **Diário da República** n. 151/2018, Série I de 2018-08-07, páginas 3922 – 3924. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/38-2018-115933863> Acesso em: 13.jun.2023.

PORTUGAL. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. **Estudo publicado em 15.mai.2020** pela Agencia dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/enquadramento/> Acesso em: 13.jun.2023.

PORTUGAL. Instituto dos Registos e do Notariado Português. **Lista de Vocábulos de Nomes Próprios dos Cidadãos Portugueses dos últimos 3 anos**. Disponível em: <https://irn.justica.gov.pt/Portals/33/Regras%20Nome%20Proprio/Lista%20Nomes%20Pr%C3%B3rios.pdf?ver=WNDmmwiSO3uacofjmNoxEQ%3d%3d> Acesso em: 13.jun.2023.

PORTUGAL. Ministério da Justiça de Portugal. **Regras de Composição do Nome**. Disponível em: <https://irn.justica.gov.pt/Servicos/Cidadao/Nascimento/Composicao-do-nome> Acesso em: 13.jun.2023.

PRECIADO, Paul Beatriz. **Manifesto contrassexual**. São Paulo: n-1 edições, 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 117-142.

RAGO, Margareth. **Figuras de Foucault**. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMSEY, Gerald. **Transexuais: perguntas e respostas**. São Paulo: Summus, 1998.

REALE, Miguel. **Revogação e anulamento do ato administrativo**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

REINO UNIDO. Gender Recognition Act 2004. **UK Public General Acts, 2004, c.7** Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/contents> Acesso em: 13.jun.2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Sentença** que julgou procedente a ação de registro civil com mudança de sexo e prenome. Processo com numeração omitida. Requerente com identificação omitida. Juiz da 1ª Vara de Família da Regional da Ilha do Governador: Dr. Antonio da Rocha Lourenço Neto, 17 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nao-binario-decisao.pdf> Acesso em: 13.jun.2023.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Tabela de notas. In: CASSETARI, Christiano. **Coleção Cartórios**. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

RUGGIERO, Roberto. **Instituições de Direito Civil**. Campinas: Booksellers 1999, v. 1.

SAADEH, Alexandre. AMTIGOS – Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual, do IPq-HCFM/USPI: proposta de trabalho com crianças, adolescentes e adultos. In: **Revista BIS**. vol. 19, n. 2 – dez. 2018. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/09/1016648/bis-v19n2-diversidade-86-97.pdf> . Acesso em: 13.jun.2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 9 ed., 2007.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11^a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 1^o ed. 1^o reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHIOCCCHET, Taysa. ARAGÃO, Suéllyn Mattos. A Regulação do CFM e os Desafios na Aplicabilidade de Soft Law em Casos de Terminalidade. *In: Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, ano 19, nº 30 p. 9, jan/abr.2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCOTT, Joan. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. *In: The American Historical Review*, vol. 91, no. 5, p. 1053-1075, dez.1986. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1864376> Acesso em: 13.jun.2023.

SILVA, Marcos Alves da. **Da Superação da Monogamia como Princípio Estruturante do Estatuto Jurídico da Família**. Tese (Doutorado em Direito) Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

SHULTZINER, Doron. **Human Dignity** - Functions and Meanings. *In: Global Jurist*. Vol. 3, n. 03, Fev. 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/311810532_Human_Dignity_-_Functions_and_Meanings Acesso em: 13.jun.2023.

SOUZA, Fábio Augusto. YAEHASHI, Julia Hissai. LGBTQIA+: O T Ficou Esquecido? *In: DE QUEIROZ, João Pedro Pereira. COSTA, Regina Alice Rodrigues. Gênero, Direitos Humanos e Política Social: Debates Contemporâneos*. 1^a ed. Recife, FADA, 2020.

SOUZA, Aline Darcy Flôr de. Gratuidade da certidão de nascimento e seus reflexos na atividade registral. *In: Revista dos Tribunais*. São Paulo. v. 970, ago. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.970.12.PDF Acesso em: 13.jun.2023.

STRECK, Lênio Luiz; BARRETO, Vicente de Paulo. OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”. in: Vários autores. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*. 2009.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidade dos direito à redesignação do estado sexual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: GUTMANN, Amy (Ed.). **Multiculturalism: Examining the politics of recognition**. Princeton: Princeton University Press, 1994, p. 25-73. Disponível em: http://elplandehiram.org/documentos/JoustingNYC/Politics_of_Recognition.pdf. Acesso em: 13.jun.2023.

TAYLOR, Charles. **El multiculturalismo y “la política del reconocimiento”**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009.

TEIXEIRA, Sonia Maria. **Cidadania, Direitos Sociais e Estado**. Revista Administração Pública. Rio de Janeiro. 1996.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Teoria Geral do Registro Civil das Pessoas Naturais**. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. Uma Breve História Do Registro Civil Eclesiástico. In: **Portal do RI** de 28 jul. 2016. Disponível em: <https://portaldori.com.br/2016/07/28/artigo-uma-breve-historia-do-registro-civil-ecclesiastico-por-marcelo-goncalves-tiziani/> Acesso em: 13.jun.2023.

UNIÃO EUROPÉIA. Transgender Europe – TGEU. **Trans Murder Monitoring / Observatório de Pessoas Trans Assassinadas** (TGEU, 2017). Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pessoas-trans-assassinadas/> Acesso em: 13.jun.2023.

UNIÃO EUROPÉIA. Transgender Europe – TGEU. **Trans Right Europe & Central Asia Map 2019**. Disponível em: <https://tgeu.org/trans-rights-europe-central-asia-map-index-2019/> Acesso em: 13.jun.2023.

URUGUAY. **Ley nº 18.620**. 2009. Derecho a la identidad de género y al cambio de nombre y sexo en documentos identificatorios. In: **Diário Oficial n.27858** de 17.nov.2009. Disponível em: https://tbinet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT_CCPR_ADR_URY_15485_S.pdf Acesso em: 13.jun.2023.

URUGUAY. Ley nº 19.684 de 07 de novembro de 2018. Ley Integral para Personas Trans. **Diário Oficial** de 07.nov.2018. Disponível em: <http://www.impo.com.uy/bases/leyes/19684-2018>. Acesso em: 13.jun.2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. V.1. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha Loures. CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos aspectos controvertidos do registro civil de pais e mães transgêneros à luz do provimento nº 73 do CNJ e dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 15, n. 3, p. 58-78, set.-dez., 2019, p. 65.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de Namoro**: amor líquido e direito de família mínimo. Dissertação. (Mestrado em Direito das Relações Sociais). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2011.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e Sua Linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Safe, 1995.

WITTIG, Monique. Não se Nasce Mulher. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento Feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 83-94.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZAMBRANO, Elizabeth. Transexuais: identidade e cidadania. In: VENTURI, Gustavo.; Bokany, Vilma (org). **Diversidade Sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. **Revista civilistica.com**, v. 10, n. 2, 19 set. 2021.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º ~~73~~ ⁷³ DE ~~28~~ ²⁸ DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos [art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)];

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços dos RCPNs (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da CF/88);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios do RCPN (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos registradores do RCPN de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome (art. 18), ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), à liberdade pessoal (art. 7º.1) e à honra e à dignidade (art. 11.2);

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual a República Federativa do Brasil é signatária e cujos dispositivos devem ser observados sob pena de responsabilidade internacional;

CONSIDERANDO a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade de gênero;

CONSIDERANDO o direito constitucional à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações;

CONSIDERANDO a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

 1

CONSIDERANDO a possibilidade de o Brasil, como Estado-Membro das Nações Unidas, adotar a nova CID a partir de maio de 2019, quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial da Saúde, sendo permitidos, desde já, o planejamento e a adoção de políticas e providências, inclusive normativas, adequadas à nova classificação;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa *transgênero* que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do RCPN (ADI n. 4.275/DF);

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0005184-05.2016.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

§ 1º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

§ 2º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

§ 3º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial.

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.



§ 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

§ 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado.

Art. 5º A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos,



salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.

Art. 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.

Art. 7º Todos os documentos referidos no art. 4º deste provimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original.

Parágrafo único. O ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

§ 1º A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais.

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.

§ 4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO

SR. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE
...

I - REQUERENTE:

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II - REQUERIMENTO:

Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para...

III - DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI

Declaro que não possuo passaporte, identificação civil nacional (ICN) ou registro geral de identidade (RG) emitido em outra unidade da Federação.

OU

Declaro que possuo o Passaporte n., ICN n. e RG n. ...

Estou ciente de que não será admitida outra alteração de sexo e prenome por este procedimento diretamente no registro civil, resguardada a via administrativa perante o juiz corregedor permanente.

Estou ciente de que deverei providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a minha pessoa e nos documentos pessoais.

Declaro que não sou parte em ação judicial em trâmite sobre identidade de gênero (ou Declaro que o pedido que estava em trâmite na via judicial foi arquivado, conforme certidão anexa.)

IV - FUNDAMENTO JURÍDICO

O presente requerimento está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 58 da Lei n. 6.015/1973, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.275, e no Provimento CN-CNJ n./2018.

Por ser verdade, firmo o presente termo.

Local e data.

Assinatura do requerente

CERTIFICO E DOU FÉ que a assinatura supra foi lançada em minha presença.

Local e data.

Carimbo e assinatura do cartório

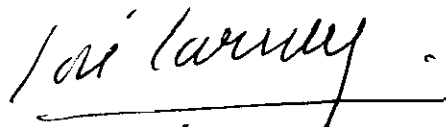
OFÍCIO Nº 449/2009-ADVOSF

Brasília, 08 de setembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Atendendo solicitação constante do Ofício nº 1167/P, de 29 de julho de 2009, encaminho a Vossa Excelência as informações elaboradas pela Advocacia do Senado, destinadas a instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275.

Atenciosamente,



Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Ministro GILMAR MENDES
MD. Relator Da ADI nº 4275
Supremo Tribunal Federal
NESTA



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4275
REQUERENTE: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

Informações prestadas ao Supremo Tribunal Federal para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, proposta pela Sr^a. Procuradora-Geral da República no intuito de atribuir ao art. 58 da Lei nº 6.015/73, com redação conferida pela Lei nº 9.708/98, interpretação conforme à Constituição da República, viabilizando aos transexuais a alteração do prenome e do sexo nos registros civis, independentemente de terem realizado a cirurgia de transgenitalização.

Senhor Advogado—Geral,

Por meio do Ofício nº 1167/P, datado de 29 de julho de 2009, o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, solicita ao Sr. Presidente do Congresso Nacional, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.868/99, informações sobre o alegado na petição inicial.

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto conferir ao art. 58 da Lei 6.015/73, na sua redação atual, interpretação conforme à Constituição da República, de modo a autorizar a alteração do prenome e do sexo dos transexuais em seus registros civis, independentemente de terem realizado a cirurgia de mudança de sexo.



Nos termos da argumentação trazida pela requerente, a impossibilidade de alteração dos dados pessoais do transexual no registro civil, realizada ou não a redesignação, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, impedindo-o de livremente afirmar sua identidade.

Foi postulada a concessão de medida cautelar para viabilizar, de imediato, a alteração do prenome e do sexo no registro civil dos transexuais que o desejarem, impondo-se, àqueles que não se submeteram à cirurgia de mudança de sexo, os seguintes requisitos, a serem atestados por grupo multidisciplinar de especialistas: ter o indivíduo idade igual ou superior a 18 anos; encontrar-se há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico; ser presumível, com alta probabilidade, que não mais modificará a sua identidade de gênero.

É o breve relato.

Considerando a complexidade dos temas discutidos, mostra-se importante delimitar o objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, qual seja a de permitir a alteração de prenome e sexo nos registros civis pelos transexuais, tenham eles realizado ou não a cirurgia de transgenitalização.

Não cabe, aqui, tecer considerações sobre o direito do transexual em realizar a cirurgia corretiva, até porque tal questão já foi objeto de decisão judicial em Ação Civil Pública e, atualmente, encontra-se regulamentada no âmbito do Poder Executivo (Portaria MS nº 1.707/2008).

Saliente-se, ainda, que há decisões judiciais concedendo o direito de alteração do prenome e do sexo nos registros civis aos transexuais que já realizaram a cirurgia, em face do disposto no art. 57 da Lei de Registros Públicos, embora o tema não seja pacífico na jurisprudência.



A questão mais tormentosa está em estender igual direito àqueles que, todavia, não se submeteram ao procedimento cirúrgico.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise do tema mais detidamente.

1. Do regramento conferido ao nome no ordenamento jurídico brasileiro:

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objetivo conferir interpretação conforme ao art. 58, *caput*, da Lei nº 6.015/73, alterado pela Lei 9.708/98, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”

O *caput* desse dispositivo consagra o princípio da **imutabilidade** do prenome, acolhido em face do interesse público de se preservar, em nome do indivíduo e da sociedade, a identidade pessoal revelada pelo nome (prenome e sobrenome).

Não se trata, por óbvio, de princípio absoluto. Na própria Lei de Registros Públicos há regras concernentes à alteração do nome, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, de modo a contemplar, ainda que excepcionalmente, o princípio da mutabilidade.

O próprio parágrafo único do art. 58 traz hipótese de substituição do prenome em caso de coação ou ameaça decorrente da colaboração na apuração de crime, desde que determinado por sentença judicial.

Da mesma forma, o interessado poderá alterar seu nome (nele compreendido o prenome e o sobrenome) no primeiro ano após a



maioridade civil, desde que não prejudique os *"apelidos de família"*, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.015/73.

Admite-se, também, que o nome seja alterado por decisão judicial, ouvido o Ministério Público, desde que em hipóteses excepcionais e devidamente motivadas (art. 57 da Lei nº 6.015/73).

E considerando que boa parte desses permissivos legais é resultado de alterações promovidas na redação original da Lei de Registros Públicos, impõe-se a conclusão de que o tratamento do nome no ordenamento jurídico brasileiro está em total consonância com a moderna percepção do mesmo como um direito da personalidade.

De fato, o Código Civil de 2002, ao tratar dos direitos da personalidade (art. 16), assegura a toda pessoa o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Nos dispositivos seguintes da mesma lei, assegura-se proteção ao nome contra qualquer forma de exposição difamatória ou exploração comercial.

Está consolidado, portanto, o reconhecimento do nome como um atributo essencial e indispensável do ser humano, diretamente relacionado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a direitos fundamentais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, inc. X, da CR).

Nesse contexto, o interesse público na **manutenção** do nome, vinculado precipuamente à segurança jurídica, à segurança pública e à publicidade, tem, vez por outra, cedido espaço ao interesse privado do indivíduo em alterar/corrigir seu prenome e/ou sobrenome para atender a necessidades de foro íntimo ou de segurança pessoal.

Percebe-se, portanto, que o tratamento legislativo conferido à matéria tem se mostrado **socialmente eficaz** em dirimir o conflito existente entre os princípios constitucionais, preservando, ao máximo, os núcleos essenciais dos direitos envolvidos.



Essa adequada ponderação de valores parece estar presente, também, no caso dos transexuais, já que após realizarem a cirurgia de transgenitalização, poderão, judicialmente, obter a alteração do nome e do sexo no registro civil com base no art. 57 da Lei nº 6.015/73, o qual consagra, entre outros dispositivos, o princípio da mutabilidade do nome.

Não parece, portanto, adequada ou necessária a pretensão veiculada nesta ação direta de inconstitucionalidade, no sentido de conferir ao art. 58 da Lei 6.015/73 interpretação conforme à Constituição da República para viabilizar, num plano abstrato e genérico, a alteração do nome e do sexo do transexual, especialmente quando não se tenha verificado a transgenitalização, conforme abaixo se demonstrará.

2. Da compreensão do transexualismo no contexto biomédico e jurídico:

A sexualidade resulta de uma conjugação de elementos biológicos, psicológicos e comportamentais. Esses elementos, em regra, estão em perfeita harmonia, de modo que o indivíduo tenha um impulso sexual direcionado ao seu sexo oposto¹.

Há situações, entretanto, em que esses elementos não se harmonizam, provocando distúrbios de sexualidade, como no caso dos homossexuais, travestis, transexuais e portadores de genitálias ambíguas.

A problemática dos transexuais é a que interessa no âmbito da presente ação direta de inconstitucionalidade.

¹ MENIN, Márcia Maria. *Um novo nome, uma nova identidade sexual: o direito do transexual rumo a uma sociedade sem preconceitos*, In *A outra face do Poder Judiciário – Decisões inovadoras e mudanças de paradigma*. Coordenação: Gisela Maria Fernandes Novaes Hironaka. Belo Horizonte : Del Rey e São Paulo : Escola Paulista de Direito. 2005. p. 19.



O transexualismo é, na definição da doutrina médica, um sentimento de inadequação do indivíduo em relação ao seu sexo anatômico, ao seu próprio corpo. É o desejo de ser e de viver como o sexo oposto.

Como propriamente afirmam José Roberto Goldim, Francis C. Borbas e Márcia M. Raimundo²:

"Indivíduos portadores de transexualismo relatam freqüentemente que nasceram com o sexo trocado ou no corpo errado e que se sentem prisioneiros do próprio corpo. Há uma constante rejeição do seu corpo acompanhada da convicção de que pertencem ao sexo oposto ao sexo anatômico. A discrepância entre o sexo anatômico e o sexo psíquico provoca um constante sofrimento, levando os indivíduos portadores de transexualismo a viver, muitas vezes, isolados do meio social e, até mesmo, familiar."

Essa contradição entre o corpo e o subjetivismo, por óbvio, causa intenso sofrimento ao indivíduo, impedindo-o de se realizar pessoal e profissionalmente.

O Direito não pode, assim, manter-se indiferente a esse fator de discriminação e preconceito. Ao contrário, tem um compromisso constitucional de permitir e assegurar, a todos, a dignidade humana.

Justamente por isso é que, numa atuação multidisciplinar (direito, medicina, psicologia, sociologia, etc.), tem-se assegurado aos transexuais a cirurgia de transgenitalização.

² Aspectos bioéticos e jurídicos do transexualismo, In Bioética e Sexualidade. Coordenação: Tereza Rodrigues Vieira. São Paulo : Editora Jurídica Brasileira. 2004. p. 100.



O que, num primeiro momento, dependia exclusivamente de decisão judicial, hoje já se encontra autorizado administrativamente, conforme a Portaria nº 1.707/2008 do Ministério da Saúde, a qual instituiu o processo transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Conclui-se, assim, que o Estado vem atuando de modo **eficiente** na promoção da dignidade e da inclusão social dos transexuais, assegurando-lhes os instrumentos necessários a sua harmonização biopsíquica e a sua saúde.

3. Das repercussões jurídicas do transexualismo no registro civil das pessoas naturais:

Como já exposto, o transexualismo é uma **disfunção** da sexualidade que provoca a desarmonia entre o sexo e a identidade de gênero do indivíduo.

Trata-se de transtorno diagnosticável e passível de tratamento. Mas esse tratamento é complexo, realizado por equipe multidisciplinar e que se desenvolve em inúmeras etapas, culminando com a redesignação sexual, ou seja, com a cirurgia de transgenitalização.

Uma vez concluído todo esse processo e já estando o transexual com seu corpo e subjetivismo devidamente harmonizados, parece evidente o seu direito de alterar o nome e o sexo nos registros civis competentes.

Entendimento diverso implicaria em perpetuar todos os fatores de discriminação que sempre acompanharam o transexual e que são motivo de sofrimento e isolamento social.

A dignidade humana não se restaura tão-somente pela mudança física, mas também pelo comportamento do indivíduo e por sua



aceitação social, viabilizando-lhe escolhas pessoais e profissionais livres. E para tanto é imprescindível a alteração do prenome e do sexo no registro civil.

Aliás, considerando que o prenome e o sexo civil ou jurídico³ são conformações jurídicas de atributos da personalidade, devem guardar estrita consonância com a identidade de gênero e com o sexo biológico do indivíduo.

Portanto, se o transexual readequou seu sexo biológico a sua identidade de gênero, seu prenome e seu sexo civil devem, necessariamente, ser alterados, atendendo-se à própria finalidade para a qual foram criados: identificação de cada um pelo que realmente é.

Questões relacionadas à omissão do transexualismo a futuros parceiros e à impossibilidade de procriação resolvem-se no âmbito das relações privadas e não têm o condão de restringir a plena eficácia dos direitos da personalidade, especialmente do direito ao nome.

Tem-se por evidente, portanto, o direito à alteração do prenome e do sexo no registro civil do transexual transgenitalizado. E isso pode ser obtido em face do permissivo legal contido no art. 57 da Lei de Registros Públicos, mostrando-se desnecessária qualquer interpretação conforme ao art. 58 do mesmo diploma.

De fato, o princípio da imutabilidade do prenome não é absoluto. Há na própria Lei nº 6.015/73 regras que contemplam o princípio da mutabilidade, autorizando a alteração do nome em situações excepcionais e devidamente justificadas, mediante decisão judicial.

³ Segundo afirma Márcia Maria Menin, no artigo intitulado *Um novo nome, uma nova identidade sexual: o direito do transexual rumo a uma sociedade sem preconceitos*, o sexo civil "é o que se origina do registro do assento de nascimento da criança, tendo com critério a verificação de seu sexo morfológico externo. Também chamado de sexo jurídico, é em razão dele que o indivíduo estabelecerá suas relações na sociedade, adquirirá direitos e contrairá obrigações." In *A outra face do Poder Judiciário – Decisões inovadoras e mudanças de paradigma*. Coordenação: Gísela Maria Fernandes Novaes Hironaka. Belo Horizonte : Del Rey e São Paulo : Escola Paulista de Direito. 2005. p. 19.



Nesse suporte fático enquadra-se perfeitamente a situação dos transexuais. E a alteração do sexo nos registros civis deve ser conjuntamente contemplada.

Somente em não se entendendo aplicável o art. 57 da Lei de Registros Públicos é que (para fins de argumentação) seria cabível uma interpretação conforme do art. 58 da mesma lei.

Situação **mais complexa**, contudo, é a dos transexuais que não realizaram a cirurgia de transgenitalização.

A compreensão dos elementos biológicos, psíquicos e comportamentais da sexualidade é um processo complexo e duradouro para todo o ser humano, iniciando-se na infância e perdurando até a vida adulta.

Quando esses elementos estão em desarmonia, essa compreensão torna-se mais difícil e dolorosa, demandando, normalmente, o auxílio de profissionais especializados.

Conforme acima exposto, o transexualismo é uma disfunção da sexualidade passível de diagnóstico e tratamento. Esse tratamento desenvolve-se em várias etapas e culmina, via de regra, com a readequação cirúrgica.

Entretanto, a decisão pela transgenitalização é fruto de anos de reflexão e tratamento pelo indivíduo. Tanto é assim que há rigorosos critérios para a aprovação do procedimento, conforme referem José Roberto Goldim, Francis C. Borbas e Márcia M. Raimundo⁴ ao comentarem a Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina (hoje está em vigor a Resolução nº 1.652/2002, sem alterações substanciais), que trata do tema:

⁴ *Aspectos bioéticos e jurídicos do transexualismo*, In *Bioética e Sexualidade*. Coordenação: Tereza Rodrigues Vieira. São Paulo : Editora Jurídica Brasileira. 2004. p. 101.



“A resolução estabelece, ainda, os critérios para a realização da cirurgia de redesignação sexual, que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico. A seleção dos pacientes para a cirurgia de transgenitalismo obedecerá à avaliação de equipe multidisciplinar constituída por psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social e somente poderá ocorrer em pacientes que estiverem em acompanhamento conjunto por essa equipe por dois anos, possuírem diagnóstico médico de transexualismo, maiores de vinte e um anos e não apresentarem características físicas inapropriadas para a cirurgia.”

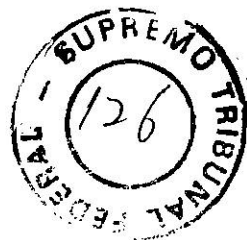
Nesse sentido, conclui-se que a decisão em prol da readequação do sexo está diretamente ligada ao grau máximo de maturidade do transexual sobre o seu distúrbio de sexualidade. É um procedimento definitivo.

Contrario sensu, aqueles que não realizaram a cirurgia não atingiram esse grau máximo de resolutividade. A compreensão de sua sexualidade não é, pois, **definitiva**.

Nessas circunstâncias, **não se legitima a alteração** do prenome e do sexo no registro civil.

Como já afirmado, o princípio da **imutabilidade** do prenome tutela o interesse público na segurança jurídica, na segurança pública e na publicidade. O princípio da mutabilidade do prenome tutela o direito personalíssimo à identidade, bem como o atributo da dignidade humana.

O conflito entre tais princípios implica a ponderação de valores, mediante aplicação do postulado da proporcionalidade. Resulta que o prenome é definitivo, salvo situação excepcional e justificável que, por decisão judicial, imponha sua alteração.



Ora, se o transexual não está pessoalmente determinado a corrigir seu **problema de gênero**, não está presente a situação excepcional e motivada capaz de legitimar a alteração de seu prenome e sexo nos registros civis.

Ademais, se o prenome e o sexo civil são conformações jurídicas de atributos da personalidade, como já afirmado, não podem estar dissociados da identidade de gênero e do sexo biológico do indivíduo.

Ocorre que enquanto o transexual **não optar pela cirurgia** não terá, ele próprio, **compreendido definitivamente os elementos de sua sexualidade**. Sua identidade de gênero não estará inteiramente definida. Numa situação dessas, qual gênero deve condicionar o prenome?

Quanto ao sexo civil também há fatores de complicação. Isso porque o sexo civil corresponde ao sexo morfológico. Então, apesar do distúrbio, o transexual possui o sexo civil conforme sua aparência externa, seus órgãos reprodutores.

Em se autorizando a alteração do sexo jurídico sem a transgenitalização, estar-se-ia permitindo que, apesar de o indivíduo possuir aparelhos reprodutores masculinos (por exemplo), conste, em seus registros civis, ser ele do sexo feminino. O registro civil não corresponderia à verdade, à realidade física do indivíduo.

Com tal situação não poderia compactuar o Poder Público. Os registros públicos gozam de **fé pública** e se destinam a assegurar o princípio da publicidade. Devem, portanto, **reproduzir a verdade dos fatos**. Permitir, ainda que em situações excepcionais, que essa verdade seja condicionada à verdade íntima de alguém não atende ao interesse público.

Não atende, também, ao interesse privado. Isso porque o distúrbio do transexual é um fato anterior às repercussões jurídicas dele decorrentes. Nesse sentido, mesmo que alterados o prenome e o sexo civil,



não se estará a tutelar a dignidade humana desses indivíduos, porquanto seus corpos permanecerão em desconformidade com seus subjetivismos.

E é esse aspecto biopsíquico que, primeiramente, faz nascer o sofrimento e a discriminação social.

Conclui-se que permitir a alteração do prenome e do sexo nos registros civis **violaria o interesse público** sem, em contrapartida, tutelar eficazmente o interesse particular e a dignidade dessa minoria.

A única exceção que parece possível diz respeito ao transexual cujas **características físicas desaconselham a transgenitalização**, por expressa orientação médica.

Trata-se, contudo, de hipótese que deve ser analisada em concreto, não no plano abstrato. As leis são genéricas e abstratas porque estabelecem direitos e deveres a todos indistintamente, tomando em consideração uma situação fática ideal. As situações excepcionais devem ser ponderadas caso a caso, pelo julgador, a fim de encontrar a solução mais justa e mais equânime.

Caso a readequação não seja aconselhável, poderá o transexual buscar a tutela jurisdicional, com fundamento no art. 57 da Lei nº 6.015/73, cabendo ao magistrado decidir se, naquele caso, há situação excepcional e devidamente justificada a ensejar a alteração do prenome e do sexo no registro civil.

A sociedade não pode ignorar a diversidade e as minorias. Ao contrário, deve protegê-las, inclusive por meio da lei. Entretanto, a definição de direitos e deveres de um grupo está sempre limitada pelos direitos e deveres dos demais grupos e da sociedade.

Ante tal realidade, parece mais razoável viabilizar a alteração do prenome e do sexo civil tão-somente aos transexuais redesignados, caso em que se preservam equilibradamente interesses públicos e privados.



E essa possibilidade já está contemplada em nosso ordenamento jurídico no art. 57 da Lei de Registros Públicos. Seria desnecessária, assim, qualquer interpretação conforme ao art. 58, *caput*, do mesmo diploma legal, principalmente em face dos requisitos apresentados na petição inicial.

4. Dos parâmetros para a alteração do nome e do sexo no registro civil – impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo:

Nos termos da ação direta de inconstitucionalidade, pretende a Procuradora-Geral da República seja conferida interpretação conforme ao art. 58, *caput*, da Lei nº 6.015/73 (com redação alterada pela Lei nº 9.708/98), viabilizando aos transexuais a alteração do prenome e do sexo nos registros civis, independentemente de terem realizado a cirurgia de transgenitalização. E para os que não se submeteram ao procedimento, quer sejam fixados os seguintes requisitos, atestados por um grupo de especialistas: que tenham idade igual ou superior a dezoito anos; que há pelo menos três anos tenham a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico; que seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificação sua identidade de gênero.

Antes de adentrar na análise dos requisitos supracitados, é imprescindível atentar para o fato de que o seu acolhimento, nos termos propostos, representaria clara violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, acolhido no art. 2º da CR.

O controle abstrato de constitucionalidade é um instrumento de equilíbrio outorgado ao Poder Judiciário para coibir ações e omissões inconstitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo. O mútuo controle



entre os poderes, previsto em inúmeros artigos da Constituição, é necessário para que se preserve o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, os mecanismos de controle devem ser exercidos nos **estritos limites constitucionais**, sob pena de usurpação de poder.

Nesse sentido, está o Poder Judiciário investido da competência para declarar inconstitucional uma lei ou ato normativo, expurgando-o do mundo jurídico. Sua manifestação produz efeitos semelhantes à revogação da lei ou ato normativo pelo poder competente, razão pela qual se diz que, nesses casos, o Poder Judiciário atua como legislador negativo.

Não está, contudo, autorizado a atuar como legislador positivo. A criação de normas **gerais e abstratas é função típica do Poder Legislativo**, cujos membros são eleitos pelo povo brasileiro e representam os interesses da população e dos entes federados.

Os membros do Supremo Tribunal Federal, apesar da relevante função que desempenham, não estão socialmente legitimados a estabelecerem parâmetros objetivos de comportamento que ultrapassam qualquer interpretação possível dos textos legais, ainda que no controle concentrado de constitucionalidade.

O que se pretende com esta ação direta de inconstitucionalidade é que o Poder Judiciário atue como verdadeiro **legislador positivo**, estabelecendo **requisitos genéricos e abstratos** para a alteração do prenome e do sexo dos transexuais nos registros civis.

Essa não é, por óbvio, a função do controle abstrato de constitucionalidade. Ademais, os requisitos mencionados extrapolam o conteúdo do art. 58 da Lei de Registros Públicos, constituindo-se em verdadeira inovação legislativa.



Ante o exposto, entende-se inviável a interpretação conforme pretendida na petição inicial, com a criação de requisitos objetivos e subjetivos para a sua aplicação.

Não obstante, faz-se necessário tecer considerações sobre os requisitos mínimos para a alteração do prenome e do sexo pelos transexuais não operados. São eles: Idade igual ou superior a dezoito anos; convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico por, pelo menos, três anos; e presunção de que não mais modificará a identidade de gênero.

Como antes afirmado, a compreensão dos elementos da sexualidade é um processo complexo e duradouro, que se inicia na infância e perdura até a vida adulta. Quando presente um transtorno de identidade de gênero como o transexualismo, esse processo é muito mais difícil, demorado e sofrido. O próprio diagnóstico médico demanda inúmeras etapas de avaliação e estudo.

Soma-se a isso a tormentosa aceitação da realidade pelo transexual.

Diante desse quadro, o indivíduo com dezoito anos de idade, ainda que civilmente capaz, dificilmente estará maduro o suficiente para tomar decisões definitivas sobre a sua sexualidade.

Inclusive, a Resolução nº 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina impõe inúmeros requisitos para a realização da cirurgia de redesignação, entre eles a idade mínima de vinte e um anos. Nessa seara, muito mais biológica do que jurídica, é inegável que os médicos têm maior propriedade para tratar do transexualismo e não se há de entender por injustificada a limitação da idade aos vinte e um anos, mesmo após a alteração da maioridade.

Ademais, o segundo requisito, consistente na “convicção” de pertencer ao sexo oposto pelo prazo de três anos, é de difícil aferição pelo transexual e pelos especialistas. O repúdio ao sexo anatômico e o desejo



de incorporar características do sexo oposto nem sempre se manifestam de modo contínuo e consistente.

Da mesma forma, o tratamento do transexualismo não é passível de projeções aritméticas, capazes de assegurar a presunção, com alta probabilidade, de que o indivíduo não mais modificará sua identidade de gênero, especialmente porque, não operado, manterá seu sexo morfológico e continuará a produzir os hormônios a ele correspondentes.

Saliente-se, ainda, que não houve sequer menção ao procedimento por meio do qual se obterá a alteração dos registros civis, se pela via administrativa ou judicial.

A equipe multidisciplinar que atestará o preenchimento dos requisitos será disponibilizada pelo Estado ou será diretamente contratada pelo transexual?

Uma vez alterados o prenome e o sexo nos registros civis, poderá ele alterar novamente, caso **arrependido**?

Assegurar-se-á a publicidade da sua qualidade de transexual ou se manterá o **sigilo**?

Percebe-se, assim, que o problema não é tão simples como proposto na petição inicial, e inúmeras são as repercussões jurídicas da transexualidade, as quais extrapolam a interpretação conforme do *caput* do art. 58 da Lei de Registros Públicos. Parece, assim, que a via mais adequada para se assegurar aos transexuais um tratamento digno é a legislativa.

Caso entenda diferente esta Suprema Corte, e considerando não ser socialmente eficaz a aplicação do art. 57 da Lei de Registros Públicos para a alteração do prenome e do sexo dos transexuais, entende-se que eventual interpretação conforme do *caput* do art. 58 do mesmo diploma deve se restringir aos transexuais que realizaram a cirurgia de transgenitalização, pelos fundamentos já expostos.



São estas as informações que julgamos pertinentes ao conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 08 de setembro de 2009.


GABRIELLE TATITH PEREIRA
Advogada do Senado Federal

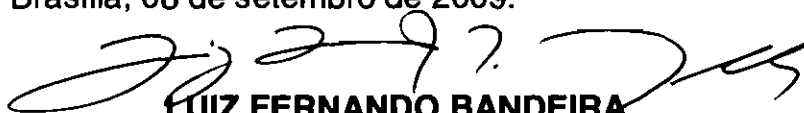
De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Advogado-Geral.

Brasília, 08 de setembro de 2009.


ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Senado Federal, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 1167/P, de 29 de julho de 2009, do Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275.

Brasília, 08 de setembro de 2009.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Advogado-Geral do Senado Federal



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 152 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para aprimorar as regras de averbação de alteração de nome, de gênero ou de ambos de pessoas *transgênero*.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário ([arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#));

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 4.275/DF, que garantiu “aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou de realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição do prenome e sexo diretamente no registro civil”, o que não abrange a possibilidade de ampliação dos gêneros passíveis de alteração diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas para a alteração de prenome e sobrenome em decorrência da nova redação dos arts. 55, 56 e 57, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), conferida pela Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade da uniformização das normas e procedimentos para a realização da alteração do prenome, sobrenome e/ou gênero diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0004155-41.2021.2.00.000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 231-A. No caso de a utilização do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC decorrer de procedimento iniciado pelo requerente perante serventia diversa da competente para o ato, caber-lhe-á o pagamento dos emolumentos respectivos a todos os registradores envolvidos no procedimento, a exemplo da hipótese do § 2º do art. 517, observadas as gratuidades legais.”

“Art. 517. Os procedimentos de alteração do prenome e/ou do gênero poderão ser realizados perante o ofício de RCPN em que se lavrou o assento de nascimento ou diverso, a escolha do requerente.

§ 1º No caso de o pedido ser formulado perante ofício de RCPN diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, deverá o registrador, após qualificação do pedido, encaminhar o procedimento ao oficial competente para qualificação e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento.

§ 2º O encaminhamento de que trata o § 1º será feito por meio do módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.”

“Art. 518.

.....

§ 4º-A. Para efeito deste artigo, equipara-se a atos presenciais os realizados eletronicamente perante o RCPN na forma do § 8º do art. 67 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

.....

.....

§ 7º-A. No caso de brasileiro naturalizado:

I - a certidão de nascimento exigida pelo inciso I do § 6º deste artigo será substituída pela certidão do registro, no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, do certificado de naturalização ou da portaria de naturalização publicada no Diário

Oficial da União ou outro documento oficial que venha a substituí-los; e

II - a alteração do prenome e/ou do gênero deve ser averbada à margem do registro indicado no inciso I deste parágrafo.

.....” (NR)

“Art. 518-A. O procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero realizado perante autoridade consular brasileira deverá observar os requisitos exigidos neste Código.

§ 1º Em se tratando de brasileiro nascido no exterior, a certidão de que trata o art. 518, § 6º, I, deste Código será substituída pela certidão do registro do traslado de nascimento, observada a Resolução CNJ n. 155/2012.

§ 2º As certidões de que tratam os incisos XI a XVI do § 6º do art. 518 deste Código poderão ser substituídas por declaração que indique residência no exterior há mais de cinco anos, acompanhada de prova documental do alegado.

§ 3º O envio do procedimento ao ofício do RCPN competente para a realização da averbação deverá ser realizado eletronicamente por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC.

§ 4º O recolhimento dos emolumentos devidos se dará diretamente perante o ofício de registro civil competente, por meio de plataforma disponibilizada pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, devendo o respectivo comprovante ser apresentado à autoridade consular.

§ 5º As representações consulares brasileiras no exterior que não reúnam condições tecnológicas para acesso à plataforma da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC poderão enviar o procedimento ao ofício do RCPN competente por meio do Ministério das Relações Exteriores, mantida a forma de pagamento dos emolumentos pelo requerente descrita no parágrafo anterior.”

“Art. 522. Finalizado o procedimento de alteração do prenome, o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte.

.....

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e/ou do gênero no registro de nascimento dos descendentes do requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da autorização de ambos os pais, no caso de serem menores.

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do

gênero no registro de casamento ou de união estável do requerente dependerá da anuência do cônjuge ou o companheiro.

§ 4º Havendo discordância dos pais, do cônjuge ou do companheiro quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.

§ 5º A comunicação de que trata o *caput*, a critério e a expensas do requerente, poderá se dar por outro meio de transmissão, desde que oficial.” (NR)

“Art. 523. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero será o correspondente ao procedimento de retificação administrativa ou, em caso de inexistência dessa previsão específica em legislação estadual, de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento.

.....” (NR)

Art. 2º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do presente provimento.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 7º, com todos os seus incisos, do art. 518 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 28/09/2023, às 07:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1670138** e o código CRC **BFDA7029**.